



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	4
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	6
1ªSECAM - Atas	7
1ªSECAM - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	29
2ªSECAM - Pautas	29
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	29
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	30
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	31
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	31
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	34
2ªSECAM - Atas	35
2ªSECAM - Acórdãos	35
ATOS DE RELATORIA	63
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	63
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	67
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	67
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	67
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	70
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	70
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	70
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	73
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	74
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	77
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	77
CORREGEDORIA-GERAL	77
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	77
OUIDORIA DE CONTAS	77
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	77
INSTITUTO RUI BARBOSA	77
ATOS DIVERSOS	77
Resenhas de Distribuição	77
Editais	90
Despachos	90
Informações	94
Atos de Alerta Municipais	94
Relatório de Gestão Fiscal	95
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	95
ATOS NORMATIVOS	95
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	95
GP - Despachos	95
GP - Termo de Ajuste de Gestão	98
GP - Portarias	98
LICITAÇÕES E CONTRATOS	98
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	99
Tribunal Pleno	99
Primeira Câmara	99
Segunda Câmara	99
Corregedoria-Geral	99
Ministério Público de Contas	99
Conselheiros – Diretores de Gabinete	99
Audidores – Coordenadores de Gabinete	99
Inspetorias de Controle Externo	99
Administrativo	99

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Tribunal Pleno Sessão Ordinária (por videoconferência) nº 8 em 7 de Abril de 2021

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ALERTA

Processo: 699832/20
 Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
 Interessado: GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 444958/20
 Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
 Interessado: CONSTRUTORA ICOPAN LTDA (Procurador(es): THIAGO LUNARDELLI FONSECA), FABIOLA LORENA BRUSTOLIN, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): JOAO PAULO ATILIO GODRI), OASSIS ALBERTO PANSOLIN (Procurador(es): THIAGO LUNARDELLI FONSECA), ORLANDO AGULHAM JUNIOR (Procurador(es): RENATO CORDEIRO JUSTUS), TADEU GOULART FILHO (Procurador(es): TANIA CAROLINA KOCHMANSKY GOULART), VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER, RICARDO SCHEIDT), WEHBE BUASSI (Procurador(es): THIAGO LUNARDELLI FONSECA)

Processo: 500815/20 Vista desde 10/03/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

Interessado: ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

CONSULTA

Processo: 728808/20 Adiado por pedido do relator desde 03/03/2021

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 747489/20

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), NOTORIUM TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA (Procurador(es): RAQUEL REGINA BARBOSA, GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275870/20

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Interessado: ADAYR CABRAL FILHO, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 765280/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), COMERCIAL GADIEL LTDA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NATALIA DZIOBA PEREIRA, PAULO WILSON MENDES

Processo: 634714/20

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Interessado: BRUNA CARLA DE CAMARGO (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), DALTO FERREIRA DA SILVA (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): SERGIO SAID STAUT JUNIOR, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA), RICARDO DIAS LUIZ (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275846/20 Vista desde 10/03/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)

Interessado: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), ROBERTO WERNECK SEARA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 75525/21

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 714742/20

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)

Interessado: CATIA FERNANDES DE GOES DOS SANTOS, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 72178/21

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 249560/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, INSTITUTO EXCELENCIA LTDA. - ME (Procurador(es): FLAVIO FERNANDO DA SILVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 269978/20

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF

Interessado: ADAYR CABRAL FILHO, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4 DE 5 DE ABRIL DE 2021 ATÉ 8 DE ABRIL DE 2021

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 332456/11
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 119041/15
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET
Interessado: DIEGO GURGACZ, EVANDRO ROGERIO ROMAN, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO (Procurador(es): HELTON JUVENCIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RENATO FEDER, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET, SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO

Processo: 143515/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, ELAINE APARECIDA MUNHOZ DA SILVA, JEFFERSON HELENO DO CARMO, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, VALDIR POLIZEL (Procurador(es): MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS), WAGNER MALUF MIRANDA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 399690/18 Vista MP desde 22/02/2021 MPJTC
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIRENE CHRISTINE ALMEIDA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 976916/16
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: BRUNA ANDRADE PEREIRA, CLEONICE TEODORO CARDIM, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 767463/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: KATHLEEN ZENEDIN, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 206534/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, DAVID FAVARO, RENE VIEIRA DUARTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 266059/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER

Processo: 271036/14
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

Processo: 257731/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, DIEGO BULIGON), ELOIR JOAO DOS SANTOS, JOSE DOUGIVA DA SILVA DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Processo: 240321/18
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: EDMILSON LUIS STENCEL, MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Processo: 299849/18
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 193130/20
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Processo: 269919/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, MUNICÍPIO DE FÊNIX

Processo: 270372/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 247702/20 Vista desde 08/03/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, OSMAR STACHOVSKI

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 464533/19 Adiado por pedido do relator desde 22/02/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: Adelia Sedlaczek, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, C.A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL (Procurador(es): DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE), ELTON RICK HOLLEN, EUCLIDES PASA, LILIAN MACIEL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, Olivetti Brautigam, SUSANE LEA KONELL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 602489/13 Vista desde 08/03/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANGELO ANDREATTA, LORENO BERNARDO TOLARDO (Procurador(es): CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI), MAURO BURAK, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, danielle dias dos reis, NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 579181/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI, JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA, MARCOS COGA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA, WILMAR REICHEMBACH

Processo: 211102/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: CLEIDE MICHIELIN AZEVEDO AHLERS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PERICLES DE SÁ MOREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI, UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS), ZILMA NAUCK

Processo: 222821/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), IVETE MOROSOV, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, Rosivelto Saldanha, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 340212/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ALZIRO MELLI LOPES, ANTÔNIO PLÁCIDO VENDRAMIN FILHO, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, NIVALDO APARECIDO MAZZIN, PARANAÍ ATLÉTICO CLUBE, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 546325/13
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA DE CANDÓI (Procurador(es): ANDREY RIBAS MENDES, RUANN LUCAS PADILHA PACHEK), MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, SILVIA LIGANANE KAWADA, SILVIA LIGNANE KAWADA

Processo: 388154/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: FRANCISCLARA - RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA, IVONE MASSINHAM BATISTA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA GRAZIA SCOGNAMIGLIO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 574420/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALEY EMBRAYIL DEVASYA, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA IMACULADA DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, YVONNE DE LIMA FERNANDES

Processo: 905191/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CMEI NICE BRAGA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIA FERNANDA DE POL DAHLKE, MICHELE DE SOUZA COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SILVIO PEREIRA DA MATA

Processo: 1026790/14
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ANTONIO JOSE PEREIRA, DAVID BORGES, EMERSON TOLEDO ESTEVAM, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ, LUIS FERNANDO DOLENZ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Processo: 179583/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: AGUINALDO BODANESE, ANGELA MARIA NEVES FELLINI, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CHEILE KATIA DA SILVA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO JANDIRA AUREA ZILIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO, VANDERLEA SCHMITT

Processo: 920090/16
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS ROBERTO PUPIN, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SUELI DE SA RIECHI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 923545/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, JOAO FULGENCIO NETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, ROSANGELA MENDES CLARO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 632584/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVANA MARIA PIERIN FURIATI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 469756/20 Vista desde 22/02/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELISA SLOMPO CAPORRINO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266141/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: AIRDE SOUZATON, ALAN RONALDO TROLEIS, CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, EMERSON DE SOUZA FONTINHAS, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, RAFAEL FRANCO FACCIN

Processo: 205859/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ALMIREZ BUGHAY FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO, RICARDO ADRIANO SASS, ZILIOOTTO DALDIN

Processo: 181337/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, NEY PATRICIO DA COSTA

Processo: 267592/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CLAUDINEI CUNHA PACHECO, PAULO CESAR DA SILVA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 250075/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

Processo: 236630/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

Processo: 184231/17 Adiado por pedido do relator desde 08/03/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 297796/17 Vista desde 22/02/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI, LUIZ TROLEZ, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 305210/18 Vista desde 08/02/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: ELSON DA SILVA GREB, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 404242/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
Interessado: ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, GINO DELA JUSTINA, JOAO IUNG NETO, TISIANE VARELA SCHISLER BOLZON

Processo: 952600/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: AISLAN DOMINGUES DA SILVA, ALESSANDRA DIAS SIQUEIRA, ALESSANDRO RODRIGUES DA CRUZ, ALEXSANDRO GOMES DA SILVA, AMILTON GOMES, AURIERICO DOS SANTOS DA SILVA, CAMILA DALCOL, CARLOS ELIEZER DE ALMEIDA BUENO, CLEIDE SANTOS OLIVEIRA, CRISTOPHER IAROSZ, DOUGLAS DE ALMEIDA, EDISON LUIZ STOCKLY, EDSON SOLEK, EDUARDO EVANGELISTA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO DA SILVA, ERMINIO PEREIRA LIMA, ERONI COIMBRA DE GODOI, EROS DANILO ARAUJO, GABRIELLA PIEDADE GABRIEL, GILMARA MARTINS PEREIRA SOARES, GLAUCE KELLY KWAS, JANAINA FERREIRA QUINTILIANO, JOSE EDUARDO MUNHOZ MARTINS, JOSELENE DE FATIMA BATISTA, JULIANA GOUVEA FERNANDES, JULIANA TAGLIATELLA, KARINE CAMARGO KICHLEWSKI, LEANDRO TAVERNINI, LETICIA RAPHAELA ALVES DA SILVA BELINOVSKI DAMICO, LETICIA TEREZINHA RIBINSKI, LUCIANDREA DE CAMARGO, LUCIMARA SANTOS PRESTES SILVA, LUCINEIA SILVA JARDIM, LUIZ CARLOS FERREIRA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA DA CONCEICAO RIBAS DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA FERREIRA, MARIA HELENA MACHADO, MARJORIE PELIK KEMPE, MARTA SCHERAIBER, MICHELE PAOLA QUERINO, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, OSIAS DOS SANTOS BUENO, PABLO HENRIQUE GOMES, PAMELA CRISTINA DE ANDRADE, PRISCILA GODOY, REGINA APARECIDA RODRIGUES SILVA, Rodolfo Lucas Garcia, SELMA DAVID, SULIANE NOVAIS CHARNESKI, THASSIANE DE CAMPOS COBRISKI, VALDIRENE MOREIRA DA SILVA, WILLIAM DE OLIVEIRA SOUZA, WILLIAN MARCELO NEVES

Processo: 612265/19
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ANDRELY WESTLEY BOUARD, ANGELICA PINA DE OLIVEIRA MATOS, DANIELE MONTEIRO, JESSICA TAYLINE RIBEIRO DA SILVA, JOAO MARIA DE ALMEIDA, JOSE DE OLIVEIRA, MARIA CLAUDIA COSTA, MARIA EDUARDA MONTEIRO DE PAULA, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PATRICIA RODRIGUES MIRANDA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 514140/20 Vista desde 22/02/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 251583/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: AIRTON PASQUALON, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, DIVO MALACARNE, JOSE LUIS MOCELLIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 266547/14
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), ADEMILSO ROSIN

Processo: 268688/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Processo: 308518/17 Adiado para análise de voto divergente desde 08/03/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 414992/13 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 08/03/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 616838/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMIR SIMOES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 564837/11 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 08/03/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHO DI BACCO)
Interessado: CIDIONIR PORFÍRIO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, Ilza Maria de Lima Bichels, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHO DI BACCO), PATRIK MAGARI

Processo: 588009/15 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 08/03/2021
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOAO NASSER DE MELO FILHO, JOSE ROBERTO CASSANHO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 23312/21
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVETE ANA FRIZON

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 747796/11 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 08/03/2021
Entidade: MUNICIPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: AGENOR BERTONCELO, EDUARDO HENRIQUE ANDREIV (Procurador(es): ELIZABETE GRAEBIN), HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICIPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, OSSTAP ANDREIV (Procurador(es): ELIZABETE GRAEBIN, LUCAS GRAEBIN LOPES)

Processo: 12152/17 Vista desde 08/02/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICIPIO DE RONCADOR (Procurador(es): ANTONIO MARCOS ROSA)
Interessado: ALINE APARECIDA PENGA, ANA AMELIA FERNANDES DOS SANTOS, DAIANE APARECIDA MARTINS ZANOL, DAIANE SIQUEIRA DE SOUZA, DANIELE MARQUES MONTEIRO, ELOINE WIMER, GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA SARABUM, GISELEN MOREIRA DE OLIVEIRA BONFIM, GREICE KELLI RIBEIRO OSSAK DOS SANTOS, HILLARY POVODENHAK LIMA, IVONETE DE LELIS, KARINA HELENA DE CARVALHO, LILIANE APARECIDA BATISTA DE CARVALHO, MAICON FERNANDO SACOMAN, MARIA CRISTINA LOURENCO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VILMA INGRACIO DE LARA, VIVALDO LESSA MOREIRA

Processo: 662451/17 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 08/03/2021
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: ELISANE LOURES, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, GLAUCIANE APARECIDA LIBER DA CRUZ, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FATIMA MACEDO, JOSMAR GUIZS CRUZ (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MARCIA CASTRO BIGIUMAS, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, MARIZETE DE OLIVEIRA, MARIZETE IMIDIA DE PAULA SANTOS, MARLI MEDEIROS SECCON, PRISCILA RENATA HUPALO, RODRIGO MARCANTE (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), ROZANI BUENO DA SILVA, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, Silvamara Aparecida Marcos Velho, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VALERIA TONET KOCZYLA, VILMAINA MARTINS CARDOZO

Processo: 25631/18 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 08/03/2021
Entidade: MUNICIPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: ADRIANA TONET, AMANDA RODRIGUES FERNANDES, JOÃO CARLOS BONATO, LARICA COSTA OLIVEIRA PIROLA, LEILA APARECIDA RIBEIRO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICIPIO DE RIBEIRÃO CLARO, ROSA LUCIA ZIROLDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 190891/19
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE INAJÁ
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

Processo: 254636/20
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 223013/08
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: CARLOS EDUARDO CANTARELLI, EDEN JANUÁRIO NETTO, JOSÉ SOLLAK, LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 246948/12
Entidade: MUNICIPIO DE IRETAMA
Interessado: AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, MUNICIPIO DE IRETAMA, SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS

Processo: 223300/17
Entidade: MUNICIPIO DE ICARAÍMA
Interessado: ADAO DO CARMO MIRA, ANDERSON ROGERIO CARDOSO, CAMILA LEME LUCANIA, FABIANA DE SOUZA ZAMPIERI, FATIMA APARECIDA SABEC, GUSTAVO HENRIQUE ALVES, KEITY APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCIONE NEVES DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE ICARAÍMA, ROBERTA MARIA DA GRACA DE MELO, RODRIGO RIBEIRO GARCIA, ROGERIO DE OLIVEIRA AMARAL, TAMARA REGINA SIDENCO, Wanderlei Barros da Silva

Processo: 297664/17
Entidade: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ECLAIR RAUEN, MAYARA ZANELATO GARRIDO, MUNICIPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Processo: 487366/17
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ALCIONE GORETE TEDESCO DA COSTA, ANA RODRIGUES, ANDRE RICARDO SUTIL, ANDREIA MIRIAN DINARTE DA ANUNCIACAO, CARLA DAIANE WEBER, CHEILA ANISE BITTONCOUT WERLE, DANIELE KATIUSCIA POYER ZILLI, FERNANDA BRAZ BORGHEZAN, FRANCIELLI TEREZINHA RONSONI, GILMAR PAIXÃO, IRES TUSSI, IVONE DE VARGAS BONETTI, LAERCIO DAGOSTINI, LEILA APARECIDA DA ROCHA, MILTES JAGUSZESKI DE AGUIAR, MUNICIPIO DE SÃO JORGE D OESTE, NEULI APARECIDA DE SOUZA COSTA, RAFAELA DE COL, REGIANE FREIESLEBEN, ROSANGELA APARECIDA BECKER, SIDIANE FRACARO

Processo: 660673/18
Entidade: MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: ADORIANE TURATTO, ANDREIA APARECIDA VARGAS, ELISIANE PAGNO DE VARGAS, GESSICA THAIS MIGNONI, LUCIANE CERATI BORGES, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MARIZETE CHORNA, MIRIA RABB DA SILVA ROSA, MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, ROBSON ANTUNES DE SIQUEIRA, VALMOR FELIPE JUNIOR

Processo: 749500/18
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CELSO EDIEL ALVES PEREIRA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FERNANDO HENRIQUE DE MATOS, GELSON CAVALHEIRO, HELIESLLER CHANDESKI VIEIRA, IZABEL PIRES DA SILVA, JOSE ANTONIO SLOMPO, MUNICIPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Processo: 541333/19
Entidade: MUNICIPIO DE ALTONIA
Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, LUCIANA APARECIDA PRIULI DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE ALTONIA

Processo: 179240/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 08/03/2021
Entidade: MUNICIPIO DE PORECATU
Interessado: DAYRAMIS HERNANDEZ MONTEAGUDO ROMERO, FABIO LUIZ ANDRADE, JOSIANI CRISTINA DE SOUZA, MUNICIPIO DE PORECATU, RENAN HIDEKI KANESHIMA, ROGER RORATO

Processo: 581480/18 Vista desde 08/02/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, DANIELI BOLZAN, FABRICIO SOVERAL, GIOVANI TOGNON, JOECIR BERNARDI, LAIANE CARNIEL, MARIANA CARVALHO MARTINS, MOACIR GREGOLIN, PAULO CESAR DIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 241224/20
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

Processo: 268890/20
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI, FÁBIO HIDEK MIURA, REINALDO GROLA

Processo: 270070/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, VICTOR HUGO VINHARSKI

Processo: 270674/20

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, ALMIR DE ALMEIDA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, DARLAN SCALCO

Processo: 210582/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 08/03/2021

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN

Processo: 236093/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 08/03/2021

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, JAIR GONCALVES

Processo: 256396/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 08/03/2021

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 259867/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 08/03/2021

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, EDILSON BONETE

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: 630968/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS: LAURA RICHETTI AUGUSTIN, TANIA MARTA RICHETTI
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDRÉIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUÉS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, VILMAR BONFIM, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 436/21 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

1) Pensão por morte. Serventuário da Justiça de foro extrajudicial. Compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio dos Servidores do Estado do Paraná.

2) Inexistência de direito adquirido ao regime previdenciário. Eficácia do Prejulgado n.º 21 (Acórdão n.º 3647/16 – Tribunal Pleno).

3) Possível dificuldade de compensação entre os órgãos gestores dos diferentes regimes previdenciários, em razão das restrições regulamentares vigentes no Regime Geral de Previdência Social na data do óbito, o que colocaria em risco direito fundamental. Interpretação em favor do núcleo essencial do direito fundamental em questão.

4) Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida às senhoras LAURA RICHETTI AUGUSTIN e TANIA MARTA RICHETTI, respectivamente filha e viúva do senhor Adalmir Augustin, Serventuário da Justiça não remunerado pelos cofres públicos, falecido em 24/2/2010.

Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual considerou ser necessária a realização de diligências a fim de que se verificasse se estavam presentes as condições para a concessão da pensão por morte ora em discussão: tempo de contribuição para o regime próprio de previdência, preenchimento dos requisitos para aposentadoria nesse regime até o início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98 e pagamento regular das contribuições previdenciárias até data do deferimento da concessão (peça 29).

Em cumprimento ao solicitado pela Unidade Técnica, a PARANAPREVIDÊNCIA juntou documentação comprobatória de que o senhor Adalmir Augustin – titular do Cartório de Paz e Anexos do Distrito de São João, Comarca de Chopinzinho – efetuará recolhimentos previdenciários de 19/6/1994 a 28/2/2010, totalizando 15 anos, 8 meses e 27 dias de contribuição. E, até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o Serventuário contava com 4 anos, 6 meses e 14 dias de contribuição (peça 34, página 6).

Em seguida, conforme descrito no Despacho n.º 175/20 – GASRVF (peça 47), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela negativa de registro do ato, em razão do decidido pelo Tribunal de Contas no processo n.º 474664/09, que originou o Prejulgado n.º 21 (peça 35).

Na ocasião, foi fixado o entendimento de que esses serventuários têm direito à aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos estaduais, desde que preenchidos três requisitos: i) ingresso no serviço público antes da edição da Lei n.º 8.935/94 (Lei dos Cartórios); ii) atendimento das condições para aposentadoria depois da entrada em vigor da lei, mas antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98; e iii) manutenção das contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Estadual, o servidor falecido atendeu a duas das exigências: ingressou no serviço público como “empregado do Serviço Distrital de São João, Comarca de Chopinzinho” em 6/11/1978 (peça 14, página 9), e realizou contribuições previdenciárias até 28/2/2010. No entanto, não preenchia os requisitos para aposentadoria no período estabelecido – posterior à edição da Lei n.º 8.935/94 e anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98 –, já que, em 31/12/1998, tinha 48 anos de idade e – segundo já relatado – 4 anos, 6 meses e 14 dias de tempo de serviço – números insuficientes para aposentadoria em quaisquer das regras então previstas no texto constitucional.

Por conseguinte, a Unidade Técnica compreendeu que a pensão não poderia ter sido concedida pelo Estado do Paraná, esclarecendo, todavia, que “nada impede que o benefício em comento seja pago pelo regime geral de previdência social” (peça 35, página 3).

A PARANAPREVIDÊNCIA, intimada a se manifestar em relação ao parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual, pontuou que (peça 41):

1) na época da concessão da pensão por morte, o Tribunal de Contas não tinha pacificado entendimento a respeito do regime previdenciário atinente aos serventuários;

2) a concessão do benefício às interessadas decorreu dos efeitos de decisão judicial da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba nos autos de ação ordinária n.º 52.531/08, por meio da qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu o direito de permanência ao regime de previdência pública mesmo após as modificações no regramento previdenciário ocorridas em face do regime dos serventuários;

3) a eventual negativa do registro da pensão por morte significaria afronta ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; e

4) não haveria a possibilidade de o Regime Geral de Previdência Social pagar a pensão, na medida em que o senhor Adalmir Augustin nunca fora inscrito em tal regime.

Entretanto, em análise dos esclarecimentos da entidade previdenciária, a Coordenadoria de Gestão Estadual manteve seu entendimento pela negativa de registro da pensão (peça 42).

Considerando a natureza alimentar do benefício, determinei a citação das interessadas, senhoras LAURA RICHETTI AUGUSTIN e TANIA MARTA RICHETTI, para que se manifestassem sobre o instruído nos presentes autos (peça 47).

As interessadas, então, prestaram informações à peça 56, que podem ser assim sintetizadas:

1) enquanto o Prejulgado n.º 21 deste Tribunal faz referência a aposentadorias, o caso em tela consiste na análise de pensão por morte – devendo, pois, a análise do caso receber tratamento diferenciado;

2) o Tribunal de Justiça do Paraná, em 2010, nos autos de Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 674.973-7, reconheceu a eficácia da decisão em relação às aposentadorias e pensões já asseguradas e aos serventuários que já preenchessem os requisitos legais para os benefícios – caso do senhor Adalmir Augustin, falecido em 2010;

3) não pode prejudicá-las o fato de que, em 1998, com as alterações das normas previdenciárias, as entidades responsáveis não providenciaram a migração do regime previdenciário do servidor falecido;

4) considerando que o servidor falecido contribuiu, em todo o seu tempo de serventuário, apenas junto ao regime público de previdência social, não seria correto que suas dependentes não pudessem ter direito à pensão por morte do mesmo regime;

5) o ato de concessão da pensão por morte fundamentou-se no art. 56 da Lei Estadual n.º 12.398/98, o qual assegura o pagamento integral do benefício a partir da data do óbito, desde que tenha havido a incidência da contribuição previdenciária por pelo menos 60 meses – condição atendida pelo servidor falecido;

6) não haveria a possibilidade de o Regime Geral de Previdência Social pagar a pensão, na medida em que o senhor Adalmir Augustin nunca fora inscrito em tal regime e porque o Instituto Nacional de Seguridade Social exigirá comprovação de que o servidor contribuiu nos último 60 meses – o que as interessadas não poderão fazer, visto que o servidor faleceu em 2010; e

7) a eventual negativa do registro da pensão por morte significaria afronta ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em análise conclusiva, discordou dos apontamentos sustentados pelas interessadas e se manifestou pela negativa de registro da pensão por morte. Segundo a Unidade Técnica, o serventuário falecido não poderia se aposentar pelo regime próprio de previdência pois não era seu segurado – definição que não foi criada pelo Prejulgado n.º 21, mas sim pelas normas previdenciárias já vigentes à época do óbito e que fundamentaram as conclusões presentes na decisão deste Tribunal de Contas. Além disso, sustentou que todos os benefícios previdenciários concedidos pelo regime próprio estadual que não cumpriram os requisitos reconhecidos por este Tribunal no Prejulgado n.º 21 são indevidos, devendo ocorrer a migração para o regime geral. Por fim, destacou que todo o período de contribuição computado no regime próprio pode ser utilizado no regime geral de previdência, em decorrência do instituto da compensação previdenciária, previsto no art. 201, § 9º, da Constituição da República – desde que atendidos os requisitos constantes nos regulamentos previdenciários incidentes no caso concreto (peça 60).

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, acompanhando o entendimento exposto pela Coordenadoria de Gestão Estadual, manifestou-se pela negativa de registro da pensão por morte (peça 61).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na análise da legalidade da pensão por morte concedida às senhoras LAURA RICHETTI AUGUSTIN e TANIA MARTA RICHETTI é preciso averiguar, em síntese, se os efeitos do decidido pelo Tribunal de Contas no Prejulgado n.º 21 possuem aplicação ao presente caso, considerando as circunstâncias fáticas que envolveram as contribuições previdenciárias do senhor Adalmir Augustin e o momento do óbito do Serventuário da Justiça não remunerado pelos cofres públicos.

Consta do Prejulgado n.º 21:

Os serventuários da justiça e os titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no serviço público anteriormente à publicação da Lei Federal n.º 8.935/94 e preencheram os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários (idade e tempo de contribuição) após a sua entrada em vigor, mas antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, de 16.12.1998, desde que tenham mantido as contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão, têm direito de se aposentar pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais.

Segundo a Coordenadoria de Gestão Estadual, o serventuário não preenchia os requisitos para aposentadoria no período estabelecido – posterior à edição da Lei n.º 8.935/94 e anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98 –, já que, em 31/12/1998, tinha 48 anos de idade e 4 anos, 6 meses e 14 dias de tempo de serviço. Assim, não atenderia a todas as condições reconhecidas pelo Tribunal de Contas para a concessão de aposentadoria no regime próprio dos servidores públicos estaduais.

Da leitura do Prejulgado n.º 21, todavia, percebe-se que o reconhecimento do direito à aposentadoria está embasado no prévio reconhecimento das condições que determinam o regime previdenciário incidente: quando o Tribunal de Contas analisou o objeto do Prejulgado, fez referência direta aos “requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários”, isso é, às normas que regulam os direitos, deveres e garantias de natureza previdenciária.

Este Tribunal, além disso, na fundamentação do Prejulgado[1], fez expressa menção ao reconhecimento do regime previdenciário como condicionante para a constatação do direito de aposentadoria dos serventuários:

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 20/98, de 15/12/98, restringiu a filiação aos regimes próprios apenas aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e excluiu os serventuários não remunerados pelo Poder Público que até aquela data exerciam esse direito com amparo nas leis federais e estaduais citadas, assegurando, contudo, àqueles que já tivessem cumprido os requisitos para a obtenção da aposentadoria e pensão o direito de consequi-los com base na legislação então vigente, conforme determinação do seu artigo 3º [...]

Logo, não é a data do ingresso do serventuário não remunerado pelo Poder Público que determina o seu direito a inativação no regime próprio, mas a implementação dos requisitos até a data da publicação da citada Emenda n.º 20/98, segundo o princípio adotado no direito previdenciário de que se aplica a lei vigente ao tempo em que foram preenchidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício (tempus regit actum).

Não há, portanto, direito adquirido ao regime jurídico pela data do ingresso, conforme reiteradas decisões da colenda Suprema Corte de Justiça [...] [destaquei].

Significa dizer, portanto, que, não obstante este Tribunal tenha reconhecido os parâmetros necessários específicos para a aposentadoria no regime próprio, a análise do tema, em tese, sustentou-se no reconhecimento de qual regime previdenciário aplicável para aqueles serventuários que atendem a determinados requisitos: assim, a conclusão presente no Prejulgado referente à aposentadoria decorreu da prévia constatação de qual regime previdenciário deve ser considerado em face de situações concretas.

Em síntese, o Tribunal de Contas, na fundamentação do Prejulgado n.º 21, apreciou as questões relacionadas (i) às mudanças constitucionais e legislativas do direito previdenciário dos serventuários e (ii) aos entendimentos consolidados do Supremo Tribunal Federal sobre a temática.

Quanto às alterações normativas, entendeu o Tribunal de Contas que, por força da Lei n.º 8.935/94, os serventuários passaram a ser vinculados ao regime geral, sendo assegurado, no entanto, para os que já exerciam a função, o direito à percepção de proventos de acordo com a legislação que originalmente regia seu regime previdenciário.

Essa situação, todavia, foi modificada em razão da Emenda Constitucional n.º 20/98, que excluiu dos regimes próprios os serventuários não remunerados pelo erário que até aquele momento tinham esse direito com base na legislação anterior. A exceção aberta pela Emenda restringiu-se apenas àqueles serventuários que já tivessem cumprido os requisitos para a obtenção da aposentadoria e pensão, reconhecendo-lhes o direito de obter os benefícios no regime próprio, de acordo com expressa determinação do art. 3º de referida Emenda Constitucional:

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

[...]

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos excombatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal

Em acréscimo, analisando as alterações normativas seguintes (Lei Estadual n.º 12.607/99) e os entendimentos do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, Sua Excelência o Conselheiro Durval Amaral consignou no voto que fundamenta o Prejulgado n.º 21:

A pesar da citada restrição constitucional de filiação ao regime próprio, foi editada a Lei Estadual n.º 12.607/99 que, alterando o artigo 345 da Lei Estadual n.º 12.398/98, determinou que os serventuários não remunerados pelo Poder Público, admitidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Federal n.º 8.935/94, deveriam figurar como segurados obrigatórios da Paranaaprevidência. Contra esta alteração, foi proposta a mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.791-3/PR, a qual foi julgada procedente para reconhecer a sua inconstitucionalidade formal, porque oriunda de emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo que resultou em aumento de despesa, e a inconstitucionalidade material da expressão “bem como os não remunerados”, porque o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos, cuja decisão, por não ter sido objeto de modulação de efeitos, possui eficácia retroativa, alcançando a norma desde a sua edição.

O Supremo Tribunal Federal declarou a nulidade ex tunc, ou seja, desde a data da entrada em vigor, do dispositivo atacado. Assim, conforme bem apontado no Parecer elaborado pela Assessoria Técnica do Procurador-Geral do Estado, a decisão do STF, transitada em julgado em 14/09/2009, é dotada de eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública, na forma do art. 102, § 2º, da CF [...]. [destaquei]

Por consequência – e conforme mencionado anteriormente –, tanto o bloco de constitucionalidade (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 20/98) quanto as posições do Supremo Tribunal Federal não levam ao entendimento de que exista direito adquirido a determinado regime previdenciário na data do ingresso do serventuário, mas, sim, que existe o direito a proventos no regime próprio quando cumpridos os requisitos até a data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, de acordo com a norma adotada no Direito Previdenciário de que se aplica a lei vigente ao tempo em que foram preenchidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício (tempus regit actum).

Assim, considerada a matéria, entendo que não procede parte dos argumentos expostos pela PARANAPREVIDÊNCIA e pelas interessadas.

Especificamente, o fato de o objeto do presente processo consistir em pensão – e não em aposentadoria – não impede que se analise o caso à luz do Prejulgado n.º 21 e das normas sobre as quais o Tribunal se fundamentou. Como referido, o que define o benefício, em princípio, é a prévia definição do regime previdenciário aplicável.

Em acréscimo, o fato de o servidor falecido ter contribuído apenas para o regime especial de previdência não impõe que se proceda ao registro do benefício no mesmo regime, na medida em que, reiterar-se, não há direito adquirido a regime jurídico previdenciário considerando-se apenas a data de ingresso e o eventual tempo de contribuição.

Além disso, não é correto concluir que o ato de concessão da pensão poderia ter como fundamento o art. 56 da Lei Estadual n.º 12.398/98[2] – lei que regula os direitos e garantias dos servidores integrantes do regime próprio –, o qual assegura o pagamento integral do benefício a partir da data do óbito, desde que tenha havido a incidência da contribuição previdenciária por pelo menos 60 meses: o serventuário falecido integrava, em princípio, o regime próprio apenas até o início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Entretanto, a meu juízo, deve-se considerar circunstância fático-normativa não observada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao concluírem pela negativa do registro da pensão ora discutida e pela possibilidade de se aplicar o instituto da compensação previdenciária, previsto no art. 201, § 9º, da Constituição da República[3].

Considerando a data do óbito do servidor (24/2/2010) e o princípio de que se aplica a regra vigente ao tempo em que foram preenchidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício, a matéria da compensação previdenciária era regulamentada pela Instrução Normativa INSS/PRES n.º 40/2009, que assim estipulava:

Art. 339. A Compensação Previdenciária é o acerto de contas entre o RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, referente ao tempo de contribuição utilizado na concessão de benefício, mediante contagem recíproca na forma da Lei n.º 6.226, de 14 de julho de 1975, e legislação subsequente.

[...]

§ 3º A Compensação Previdenciária somente se aplica quando tiver havido contribuições para fins de aposentadoria, devendo estas ser comprovadas pelo regime de origem por ocasião da apresentação do respectivo requerimento.

§ 4º Será objeto de Compensação Previdenciária junto aos entes federativos, na forma do que dispõe o art. 4º do Decreto 3.112, de 6 de julho de 1999, os seguintes benefícios:

- a) Aposentadoria por Invalidez, quando não isenta de carência;
- b) Aposentadoria por Idade;
- c) Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição;
- d) Pensões precedidas das aposentadorias acima citadas.

Da leitura do regulamento acima, nota-se que a compensação previdenciária apenas era adotada para aposentadorias ou para pensões precedidas das aposentadorias ali descritas.

Significa dizer: o benefício da pensão por morte não estava respaldado diretamente por referida Instrução Normativa, em relação ao instituto da compensação previdenciária.

Desse modo, se considerada ilegal a pensão por morte, há potenciais riscos de que o ente (INSS) responsável pela gestão dos recursos associados ao Regime Geral de Previdência não reconheça o direito à compensação em favor das interessadas.

A Constituição da República, em seu art. 6º, caracteriza, expressamente, o direito à previdência social como direito fundamental social. Assim, a aplicação das garantias e dos direitos previdenciários necessita seguir o regime jurídico dos direitos fundamentais, pelo qual se privilegia a interpretação que lhes ofereça maior eficácia. Nesse sentido, quaisquer limitações a esses direitos necessitam ser interpretadas restritivamente, em respeito ao núcleo essencial e a seu âmbito de proteção.

No caso concreto, não reconhecer o registro da pensão poderá – reiterar-se – trazer riscos ao próprio direito previdenciário das interessadas, ultrapassando a discussão acerca do regime previdenciário aplicável.

Considerando as finalidades do instituto da compensação previdenciária e os objetivos trazidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e apreciando-os sistematicamente com as conclusões do Prejulgado n.º 21 deste Tribunal, entendo que não pode subsistir nenhuma interpretação que traga riscos à própria existência do direito previdenciário das interessadas.

Por consequente, não obstante os relevantes apontamentos trazidos pela Unidade Técnica, no caso em tela, a interpretação que trará efetivas garantias ao direito fundamental discutido consiste no reconhecimento da juridicidade do registro da pensão às senhoras LAURA RICHETTI AUGUSTIN e TANIA MARTA RICHETTI.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de concessão de pensão às senhoras LAURA RICHETTI AUGUSTIN e TANIA MARTA RICHETTI.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão às senhoras LAURA RICHIETTI AUGUSTIN e TANIA MARTA RICHIETTI Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 2. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator IVAN LELIS BONILHA Presidente

1. *Constante do Acórdão n.º 3647/16 – Pleno (processo n.º 47466-4/09, relatado pelo ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral).*
2. *Art. 56. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado, ativo ou inativo, a contar da data do óbito deste, e corresponderá à integralidade da remuneração, vencimentos ou proventos do segurado, sobre os quais havia a incidência da contribuição previdenciária por pelo menos 60 (sessenta) meses.*
3. *Cito a norma vigente na época do falecimento do serventuário, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98:*
- § 9º *Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.*

PROCESSO Nº: 518733/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO: ANA CAROLINA ALESSIO, BARBARA DE PAULA VASCONCELLOS DIAS, CINTIA DE SOUZA SANCHES SILVA, CISAMUSEP - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, MANOEL RODRIGO AMADO, MARINA RODRIGUES CORTELINI, RENATO LUIZ TESSARO NOGUEIRA, ROBSON RAMOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR: CENILDA GIBIN ROELES FERRI, PAULA HELOISE BOSON

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 442/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. CISAMUSEP - Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense. Seleção Competitiva Pública. Edital n.º 01/2016. Legalidade e registro. Recomendação ao ente para que, de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas, com substrato na legislação federal (Lei n.º 8.112/90) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18.419/15), avalie a possibilidade de aumentar para 20% (vinte por cento) o limite máximo das vagas reservadas para pessoas com deficiência, fazendo com que a 5ª vaga provida seja destinada à pessoa com deficiência.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR[1] promovida pelo CISAMUSEP - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, por meio de Seleção Competitiva Pública disciplinada pelo Edital n.º 01/2016[2], relativa ao provimento de empregos de Motorista de Ônibus e Assistente Administrativo[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[4], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise da fase 4 pela Instrução n.º 21032/20-Fase 4 (peça 12), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, nos seguintes termos:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência:

(201) Assistente Administrativo: foram nomeados 5 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 2 aprovados nas vagas reservadas.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d.

Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

Conforme entendimento do STF a reserva de vagas, quando resultar em número fracionado, deve ser elevada para o primeiro número inteiro subsequente, limitando-se a 20% das vagas. Assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª vaga.

Analisando o SIAP verificou-se que no RAT n. 163479/19 foi admitida uma candidata na reserva de vagas aos deficientes, na data de 12/03/2018 e, assim, excepcionalmente, releva-se o presente apontamento.

Sugere-se, todavia, a emissão de recomendação ao Ente no sentido de que, nas próximas oportunidades, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

3. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs a seguinte recomendação:

Que, nas próximas oportunidades, a Entidade siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

4. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 9181/20, da Diretoria de Protocolo (peça 14), tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[5], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 13.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1022/20 (peça 15), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora a legalidade e registro da admissão, com a recomendação indicada pela unidade técnica.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 455/20-GATBC (peça 16), consoante Parecer n.º 1712/20 (peça 17), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, “ratifica integralmente o Parecer nº 21032/20 (Peça 12) por meio do qual a d. CAGE emitiu opinativo conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos”, opinando assim pela legalidade e registro, com a recomendação apontada.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Da mesma forma, endosso a recomendação sugerida pela unidade técnica, para que o CISAMUSEP, com substrato na legislação federal (Lei n.º 8.112/90) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18.419/15), avalie a possibilidade de aumentar para 20% (vinte por cento) o limite máximo das vagas reservadas, fazendo com que já a 5ª vaga provida seja destinada à pessoa com deficiência, de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas inclusivas voltadas para tal grupo.

3. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) recomende ao CISAMUSEP - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE que, com substrato na legislação federal (Lei n.º 8.112/90) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18.419/15), avalie a possibilidade de aumentar para 20% (vinte por cento) o limite máximo das vagas reservadas para pessoas com deficiência, fazendo com que a 5ª vaga provida seja destinada à pessoa com deficiência, de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas inclusivas voltadas para tal grupo.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) recomendar ao CISAMUSEP - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE que, com substrato na legislação federal (Lei n.º 8.112/90) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18.419/15), avalie a possibilidade de aumentar para 20% (vinte por cento) o limite máximo das vagas reservadas para pessoas com deficiência, fazendo com que a 5ª vaga provida seja destinada à pessoa com deficiência, de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas inclusivas voltadas para tal grupo.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2.O Edital n.º 01/2016, foi realizado visando o provimento de empregos públicos de Motorista de Ônibus, Assistente Administrativo, Auxiliar de Saúde Bucal, Teleatendente, Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia, Advogado, Médico Cardiologista, Médico Neurologista Infantil e Médico Radiologista.

3.Foram admitidas(os): Renato Luiz Tessaro Nogueira, Barbara de Paula Vasconcellos Dias, Ana Carolina Alessio, Marina Rodrigues Cortelini e Cintia de Souza Sanches Silva.

4.A análise foi realizada pela Instrução n.º 4663/19-CAGE-Fase 2 (peça 35); Instrução n.º 4800/19-CAGE-Fase 3 (peça 36) e Instrução n.º 18615/20-CAGE-Fase 4 (peça 67).

5.Art. 23. (...)

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Requerimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

PROCESSO Nº: 691591/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: GUSTAVO FEITOZA DA SILVA, JULIO CESAR DAMASCENO,

KATIA BIANCA IGLESIAS ROCHA, MARCELO SOARES, MAURO LUCIANO

BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 443/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Universidade Estadual de Maringá. Teste Seletivo. Edital n.º 141/2017-PRH. Contratações temporárias. Legalidade e registro. 2. Determinação à Universidade Estadual de Maringá para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão; (b) prever no edital de abertura do certame a forma, os prazos (que devem ser razoáveis) e demais requisitos para interposição de recursos, inclusive pela web, meio que deverá ser previsto também para a divulgação dos seus resultados.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] temporária promovida pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, em decorrência de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 141/2017-PRH (peça 21), relativa à contratação temporária da senhora Kátia Bianca Iglesias Rocha para a função de Comunicador Social, do senhor Gustavo Feitoza da Silva para a de Economista, e do senhor Marcelo Soares para a de Motorista.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[2], a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal realizou a análise da fase 1 e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 3 e 4[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à essas últimas, oportunizou-se à Universidade Estadual de Maringá, por meio de seu Reitor, senhor Julio César Damasceno, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[4].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 319/18-CAGE-Fase 3 (peça 51), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, fez a seguinte análise:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 19/09/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois a fase foi enviada em 05/04/2018.

Assim, opina-se por RECOMENDAÇÃO ao final do processo a fim de que o Município observe os prazos fixados na IN n.º 118/2016, sob pena de aplicação de multa.

b) Os prazos para apresentação dos recursos não encontram regulamentação adequada no Edital, restringindo o exercício do contraditório.

Isto porque, os recursos poderiam ser interpostos pessoalmente ou via correio, todavia, se fosse via correio, teria que ser observado o prazo de dois dias úteis, sendo que os documentos deveriam chegar na Instituição nesse prazo, não considerando como dentro do prazo a data de postagem.

Essa forma de interposição de recurso prejudica o candidato e o contraditório.

Considerando, todavia, que já expirou a fase de apresentação de recursos, já havendo, inclusive, nomeados, em razão do princípio da razoabilidade opina-se por RECOMENDAÇÃO ao Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, ou preveja interposição de recurso pela internet ou considere dentro do prazo os recursos pela data de postagem.

4. Quanto às impropriedades identificadas pela Fase 4, a unidade técnica, Pela Instrução n.º 7229/20-CAGE-Fase 4 (peça 58), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte análise:

III - DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: MARCELO SOARES, Condutor Socorrista, 40 h, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEPPROAMUSEP. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Manifestação da Entidade (peça 57): com relação a este apontamento, insta esclarecer que no momento da contratação, Marcelo Soares foi consultado sobre o acúmulo de cargos, ao que declarou não se encontrar inserido nas vedações constitucionais e legais sobre o acúmulo ilegal de cargos, conforme apresentado a seguir. Ressalta-se que a vigência do contrato em questão foi de 01/02/2018 a 01/03/2018 (rescisão a pedido do contratado)

Análise da CAGE: visto que o servidor já foi exonerado, entende-se razoável superar o presente apontamento.

b) O admitido GUSTAVO FEITOZA DA SILVA foi contratado para o período de 01/02/2018 a 31/07/2018. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor MILTON GOMES, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 27/03/2013. O período de contratação inicial, portanto, não compatível com o período de afastamento do servidor efetivo.

Manifestação da Entidade (peça 57): Milton Gomes aposentou-se como economista, mas a sua vaga foi ofertada no concurso público regido pelo Edital n.º 271/14-PRH (DIOE, edição n.º 9275, de 22/08/2014) para a função de Músico (Violino). Homologado o Resultado Final do certame, requereu-se pela via administrativa, ao Governo do Estado, a nomeação de Tauan Gonzalez Sposito (Protocolo n.º 14.094.184-0). Tal pedido não obteve êxito, haja vista que a validade do concurso expirou em 03/03/2019 (Resolução n.º 8139/2017-SEAP; DIOE, edição n.º 9860, de 09/01/2017), sem que se concretizasse a publicação do decreto de nomeação. Em 2017, frente à morosidade do governo em dar atendimento ao pedido de nomeação supracitado (e outros), bem como a não autorização do Governo para a realização de novos concursos para suprir as novas vacâncias, a vaga de Milton Gomes foi usada para a contratação temporária de Gustavo Feitoza da Silva (economista).

Análise da CAGE: Quanto a essa situação é sabido que, há muito tempo, as Universidades paranaenses estão se valendo de contratações temporárias para o suprimento de professores, sendo que a necessidade é permanente. Isso ocorre, sobretudo, por falta de autorização governamental para contratação de pessoal efetivo, via concurso público

Vale ressaltar que essa situação não pode ser tratada em partes, nos processos de admissão de pessoal, mas, sim, deve ser tratada de uma forma mais ampla, macro. Nesse sentido, vale ressaltar a decisão emanada neste Tribunal, no Acórdão n.º 1975/2019 – 1ª Câmara, cujo Relator foi o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa:

“Percebe-se que a contratação repetida de servidores temporários é um problema de grande dimensão e gravidade no Estado, o que me faz concluir que a questão extrapola em muito a discussão que se fez nestes autos, devendo ser tratada pelo Tribunal de forma mais abrangente, que possibilite alcançar uma solução que seja viável jurídica e economicamente.

Com efeito, fixar prazo para a substituição de todos os servidores temporários contratados irregularmente nas universidades estaduais, como sugere a unidade técnica, certamente resultaria em um impacto financeiro significativo a médio e longo prazo, pois ao decorrer de suas carreiras os servidores efetivos alcançam progressões e promoções que aumentam consideravelmente os seus vencimentos.

Penso que eventual determinação por parte desta Corte para substituição dos servidores temporários, tal como sugerida, deve ser objeto de cuidadosa análise prévia, que leve em conta também os aspectos econômicos e orçamentários envolvidos e englobe igualmente as escolas da rede estadual de ensino, franqueando-se ao governo estadual ampla possibilidade de contraditório.

Nessa toada, penso que a matéria deveria ser discutida nas contas do governador ou em processo específico. Desse modo, proponho a remessa do acórdão que vier a ser proferido nestes autos ao relator das contas do governador do exercício de 2018, para que tome ciência do problema e adote as medidas que julgar cabíveis.

Considerando as naturais dificuldades que seriam impostas ao Estado para cessar a prática de contratações temporárias nas universidades, deixo de propor a aplicação de multa ao governador do estado, como foi inicialmente sugerido pela unidade técnica.

Pela mesma razão, descabe a aplicação de multa ao gestor da universidade, ainda mais porque a solicitação de autorização para realização do concurso foi formulada ao Estado e negada, o que permite presumir que, se não houvesse sido realizada a contratação temporária, as atividades da universidade teriam sido negativamente impactadas.

Ressalto que, como constou da instrução do processo, este Tribunal tem admitido o registro de pessoal em casos análogos, tendo em vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e continuidade do serviço público” (grifamos).

Diante disso, considerando que o Reitor da Entidade não tem competência para autorizar abertura de concurso público (competência essa que é do Governador do Estado) e que é necessária a continuidade da prestação dos serviços, opina-se, por ora, pelo acolhimento das justificativas apresentadas pela Universidade.

c) O admitido KATIA BIANCA IGLESIAS ROCHA foi contratado para o período de 01/02/2018 a 31/07/2018. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor ROSEMARY KOYASHIKI, afastado por Substituição de Licença Saúde, entre 21/11/2017 e 20/05/2018. O período de contratação inicial, portanto, não é compatível com o período de afastamento do servidor efetivo.

Manifestação da Entidade (peça 57): Informa-se que a servidora Rosemary Koyashiki iniciou licença médica em 23/08/2017, por um período de 90 (noventa) dias. Concomitantemente, já no início da licença, Rosemary requereu aposentadoria, tendo em vista já possuir o tempo de contribuição requerido legalmente. No final do período de afastamento para tratamento de saúde supracitado, mediante solicitação, foi concedido à servidora em questão prorrogação da licença médica por mais 180 (cento e oitenta dias) – período: 21/11/2017 a 20/05/2018. Posteriormente, uma nova licença, foi concedida por um período de 60 (sessenta) dias, com início em 05/07/2018. Na sequência apresenta-se documentos que demonstram tais fatos. Em 01/10/2018, Rosemary Koyashiki aposentou-se (Resolução n.º 15739/2018- SEAP, publicada no DOE, edição n.º 10285, de 01/10/2018. Em decorrência foi contratada Kátia Bianca Iglesias Rocha, cuja validade do contrato, consideradas as prorrogações, foi de 01/02/2018 a 16/01/2019.

Análise da CAGE: diante a justificativa apresentada, entende-se razoável superar o presente apontamento.

5. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe a emissão das seguintes determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b. Observar cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento via internet dos candidatos, visto que a ausência desta possibilidade restringe o horário para a prática do ato, nos termos nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB e em observância ao princípio do contraditório, nos termos do Art. 5, inciso LV (contraditório) da CRFB.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 4993/20 da Diretoria de Protocolo (peça 60), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 59.

7. A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, representada pelo senhor Julio Cesar Damasceno, por intermédio da petição n.º 563221/20 (peças 62- 64), encaminhou Relatório Circunstanciado e comprovante de publicação da Portaria n.º 971/2019-PRH, que prorrogou por dois anos o prazo de validade do Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 141/2017-PRH, “em conformidade com o Edital n.º 199/2017-PRH”.

8. A Coordenadoria de Gestão Estadual, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 394/20-GATBC (peça 66), consoante Instrução n.º 1078/20 (peça 67), subscrita pelo Analista de Controle Aginaldo Gomes dos Santos, ratifica a Instrução n.º 7229/20-CAGE-Fase 4 (peça 58), opinando assim pela legalidade e registro das admissões, com as determinações sugeridas.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 848/20 (peça 69), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao opinativo da unidade técnica pela legalidade e registro das admissões, “com recomendação/determinação”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Da mesma forma, endosso as determinações sugeridas pela unidade técnica, para que a Universidade Estadual de Maringá, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b. Observar cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento via internet dos candidatos, visto que a ausência desta possibilidade restringe o horário para a prática do ato, nos termos nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB e em observância ao princípio do contraditório, nos termos do Art. 5, inciso LV (contraditório) da CRFB.

3. Em relação ao item "a", considerando que a instrução relata que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 7229/20-Fase 4, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 58), propondo a emissão de determinação para que a Universidade Estadual de Maringá observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

4. Quanto ao item "b", adequado seja expedida determinação para que, nos próximos certames, fique estabelecido no edital de abertura previsão quanto à forma, prazos (que devem ser razoáveis) e demais requisitos para interposição de recursos, inclusive pela web, meio que deverá ser previsto também para a divulgação dos seus resultados, em observância ao artigo 11, III, "a", item 8, da Instrução Normativa n.º 142/18 e ao princípio da publicidade e direito de petição, com os meios e recursos a ele inerentes (artigo 5º, LV, da Constituição Federal).

5. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine à Universidade Estadual de Maringá que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) estabelecer no edital de abertura a forma, os prazos (que devem ser razoáveis) e demais requisitos para interposição de recursos, inclusive pela web, meio que deverá ser previsto também para a divulgação dos seus resultados, em observância ao artigo 11, III, "a", item 8, da Instrução Normativa n.º 142/18 e ao princípio da publicidade e direito de petição, com os meios e recursos a ele inerentes (artigo 5º, LV, da Constituição Federal).

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[5] à Universidade Estadual de Maringá que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) estabelecer no edital de abertura a forma, os prazos (que devem ser razoáveis) e demais requisitos para interposição de recursos, inclusive pela web, meio que deverá ser previsto também para a divulgação dos seus resultados, em observância ao artigo 11, III, "a", item 8, da Instrução Normativa n.º 142/18 e ao princípio da publicidade e direito de petição, com os meios e recursos a ele inerentes (artigo 5º, LV, da Constituição Federal).

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. A análise foi realizada pela Instrução n.º 10191/17-COFAP-Fase1 (peça 9), Instrução n.º 13337/17-COFAP-Fase 1 (peça 18), Instrução n.º 126/18-CAGE-Fase 3 (peça 49), Instrução n.º 319/18-CAGE-Fase 3 (peça 51), Instrução n.º 1826/20-CAGE-Fase 4 (peça 52) e Instrução n.º 7229/20-CAGE-Fase 4 (peça 58).

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. A Universidade Estadual de Maringá apresentou resposta à peça 57 quanto às Fases 3 e 4.

5. O cumprimento das determinações deverá ser verificado nos futuros processos de admissão de pessoal da entidade, não se constituindo óbice ao encerramento do feito.

PROCESSO Nº: 464649/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: EVERTON FERNANDO CORREIA, JORGE LUIZ QUEGE,

KELVER LUIZ KRIGOSKI, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON

WILLIAN VENTRIG

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 444/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Campo do Tenente. Concurso Público. Edital n.º 01/2016. Legalidade e registro. Determinação ao Município de Campo do Tenente para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão; (b) prever expressamente, no termo de referência/projeto básico/edital de licitação, a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou deste tribunal, bem como a disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto, e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta. Recomendação ao Município de Campo do Tenente que, de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas, com substrato na legislação federal (Lei n.º 8.112/90) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18.419/15), avalie a possibilidade de aumentar para 20% (vinte por cento) o limite máximo das vagas reservadas para pessoas com deficiência, fazendo com que a 5ª vaga provida seja destinada à pessoa com deficiência.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2016[2], relativa ao provimento de cargos de Técnico em Enfermagem e Cirurgião Dentista[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[4], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 2, 3 e 4[5]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1, 2 e 3, oportunizou-se ao Município de Campo do Tenente, por seu prefeito, senhor Jorge Luiz Quege, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[6].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 1, 2 e 3 a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 20953/20-Fase 4 (peça 83), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, fez a seguinte análise:

III.I REANÁLISE DA PRIMEIRA E SEGUNDA FASES

Na reanálise da primeira fase da admissão e na análise da segunda fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução nº 3597/19 (peça 29) sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 70. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) Atraso no encaminhamento da documentação.

O Município esclareceu que o atraso no encaminhamento se deu pela rotatividade de servidores no Departamento de Recursos Humanos e alegou ter realizado uma força tarefa para conseguir encaminhar toda a documentação a esta Corte.

Alerte-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de determinação à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa.

b) Não houve cadastro, no SIAP, de todos os licitantes.

Uma vez que foram cadastradas todas as empresas licitantes faltantes, o apontamento foi superado.

c) Com relação à 1ª Fase de análise, deve o Município se manifestar acerca dos seguintes itens, não previstos no termo de referência: obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; e disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta.

O Município justificou que, por um lapso e desconhecimento do SIAP, não houve essas exigências no termo de referência.

Diante disso, uma vez que as nomeações de pessoal já se concretizaram, opina-se pela emissão de recomendação ao Ente no sentido de que, nos próximos processos de seleção, preveja expressamente, no termo de referência/projeto básico/edital de licitação, a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR, bem como a disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta.

d) Deve o Município encaminhar as informações atinentes às demais fases de análise.

Foram encaminhadas as informações das fases 03 e 04, de modo que se superou o apontamento.

III.II REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

Na análise da terceira fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução nº 12556/20 (peça 55) sobre as quais a Entidade se manifestou às peças 79 e 80. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) Atraso no encaminhamento da documentação.

O Ente justificou que o atraso se deu por lapso em solicitar à empresa que digitalizasse os documentos necessários para envio a esta Corte de Contas. Dessa forma, mantém-se a determinação expedida na análise do item anterior.

b) A reserva de vagas para deficientes se deu na 20ª vaga, sendo que a primeira vaga reservada deve se dar no preenchimento da 5ª vaga.

O Ente alegou que a orientação do Supremo Tribunal Federal foi dada no âmbito federal e que os Decretos citados não se aplicam ao âmbito municipal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Apesar de o Decreto Federal e sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal não se aplicar diretamente aos Entes Municipais, eles servem de base e podem ser aplicados de forma análoga na interpretação e aplicação das leis. Diante disso, esta Unidade Técnica vem aplicando esse entendimento como o mais correto, também para o âmbito municipal, por ser a forma que melhor defende o direito dos deficientes.

Diante do exposto, sugere-se o registro de recomendação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

c) Os documentos orçamentários e financeiros apresentados não atenderam aos requisitos legais, conforme demonstrado pela Informação 235/20.

Foram anexados os documentos orçamentários faltantes à peça 79. Desta forma, tem-se por razoável superar o apontamento.

d) O Ente deve, também, se manifestar acerca das irregularidades apontadas na Instrução 3597/19 (peça 29) de fase 2.

Houve a devida manifestação perante as irregularidades da fase 02, de forma que o apontamento foi superado.

e) Atente-se o Ente que apenas foram enviados documentos referentes às fases 01 a 03 da admissão, porém, sendo o certame de 2016, deve enviar os documentos referentes à fase 04.

A fase 04 foi encaminhada e, assim, o apontamento foi superado.

4. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe a emissão das seguintes determinação e recomendações:

Determinação:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Recomendações:

a) Para que, nos próximos processos de seleção, o Município preveja expressamente, no termo de referência/projeto básico/edital de licitação, a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR, bem como, a disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta,

b) que, nos próximos concursos e testes seletivos, o Ente siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação nº 8981/20 da Diretoria de Protocolo (peça 85), tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa nº 142/18[7], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 84.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1000/20 (peça 86), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o opinativo da unidade pela legalidade e registro das admissões, com a determinação e as recomendações indicadas.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho nº 454/20-GATBC (peça 87), consoante Parecer nº 1711/20 (peça 88), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "ratifica integralmente o Parecer nº 20953/20 (Peça 83) por meio do qual a d. CAGE emitiu opinativo conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos", opinando assim pela legalidade e registro, com a determinação e as recomendações apontadas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Da mesma forma, endosso – com uma pequena diferenciação – as medidas sugeridas pela unidade técnica, para que o Município de Campo do Tenente, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

Determinação:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Recomendações:

b) Para que, nos próximos processos de seleção, o Município preveja expressamente, no termo de referência/projeto básico/edital de licitação, a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR, bem como, a disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta,

c) que, nos próximos concursos e testes seletivos, o Ente siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

3. Em relação ao item "a", considerando que a instrução relata que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução nº 20953/20 - Fase 4, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 83), propondo a emissão de determinação para que o Município de Campo do Tenente observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

4. Quanto ao item "b", tendo em vista que a recomendação proposta busca atender ao disposto nos artigos 6º, IX; 7º, I e §9º e 72 da Lei nº 8.666/93 e artigo 11, §3º e demais disposições contidas na Instrução Normativa nº 142/18, de observância obrigatória, necessário que a medida seja expedida sob a forma de determinação.

5. Finalmente, em relação ao item "c", endosso a proposta de expedição de recomendação para que o ente, com substrato na legislação federal (Lei nº 8.112/90) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 18.419/15), avalie a possibilidade de aumentar para 20% (vinte por cento) o limite máximo das vagas reservadas, fazendo com que já a 5ª vaga provida seja destinada à pessoa com deficiência, de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas inclusivas voltadas para tal grupo.

6. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Campo do Tenente que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) prever expressamente, no termo de referência/projeto básico/edital de licitação, a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou deste Tribunal, bem como a disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

III) recomende ao Município de Campo do Tenente que, com substrato na legislação federal (Lei nº 8.112/90) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 18.419/15), avalie a possibilidade de aumentar para 20% (vinte por cento) o limite máximo das vagas reservadas para pessoas com deficiência, fazendo com que a 5ª vaga provida seja destinada à pessoa com deficiência, de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas inclusivas voltadas para tal grupo.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[8] ao Município de Campo do Tenente que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) prever expressamente, no termo de referência/projeto básico/edital de licitação, a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou deste Tribunal, bem como a disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

III) recomendar ao Município de Campo do Tenente que, com substrato na legislação federal (Lei nº 8.112/90) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 18.419/15), avalie a possibilidade de aumentar para 20% (vinte por cento) o limite máximo das vagas reservadas para pessoas com deficiência, fazendo com que a 5ª vaga provida seja destinada à pessoa com deficiência, de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas inclusivas voltadas para tal grupo.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. O Edital n.º 01/2016, foi realizado visando o provimento de cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde, Técnico em Enfermagem e Cirurgião Dentista.
3. Foram admitidos: Everton Fernando Correia e Kélver Luiz Krigoski.
4. A análise foi realizada pela Instrução n.º 3219/19-CAGE-Fase 1 (peça 14); Instrução n.º 3597/19-CAGE-Fase 2 (peça 29); Instrução n.º 12556/20-CAGE-Fase 3 (peça 55) e Instrução n.º 20953/20-CAGE-Fase 4 (peça 83).
5. Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.
6. O Município de Campo do Tenente apresentou resposta na peça 18, quanto à Fase 1; nas peças 40-54, quanto à Fase 2 e na peça 80, quanto à Fase 3.
7. Art. 23. (...)
- § 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Requerimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.
8. O cumprimento das determinações deverá ser verificado nos futuros processos de admissão de pessoal da entidade, não se constituindo óbice ao encerramento do feito.

PROCESSO Nº: 571925/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: ALAN JUNN BRUNELLI MIYA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 445/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Câmara Municipal de Prado Ferreira. Concurso Público. Edital n.º 01/19. Legalidade e registro. Emissão de recomendações – vencida a proposta do relator de fazê-lo como determinações – para que a entidade, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão; (b) fazer constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada para realizar a admissão disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, e que essa deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pela CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/19, relativa ao provimento de emprego público de Contador, pelo senhor Alan Junn Brunelli Miya.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[2], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 3 e 4[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto a essas, oportunizou-se à Câmara Municipal de Prado Ferreira, por meio de seu Presidente, senhor Claudionor Gonçalves Carrasco, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[4].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Parecer n.º 22/20 (peça 51), subscrito pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, fez a seguinte análise:

a) Atraso no encaminhamento da documentação:

Análise da CAGE: Quanto a esta irregularidade apontada, não houve manifestação do ente, permanecendo a irregularidade.

Alerte-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Diante disso, sugere-se a emissão de recomendação à entidade, ao final do processo, para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) Não se exigiu, no edital de licitação, que a contratada alocasse profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, que estavam devidamente previstos no edital:

Alegação da Entidade: Em sua resposta a citação ou intimação (peça 36), o ente cita várias cláusulas do Edital e do Termo de Referência em que exige da contratada a apresentação de documentos que comprovem a qualificação técnica de seu pessoal.

Análise da CAGE: Reitera-se que deverá ser exigido no Edital de Licitação a compatibilidade da formação do profissional responsável pelo exame das provas com os cargos ofertados no concurso, ou seja, no presente caso, deveria haver um profissional compatível com o cargo de Contador, com no mínimo os mesmos requisitos de formação acadêmica que requer o Concurso.

Considerando que tal profissional foi devidamente alocado para a Comissão Examinadora, conforme evidencia a peça 27 e os diplomas da peça 30, tem-se por razoável superar o apontamento com a sugestão de emissão de recomendação, ao final do processo, para que o Município insira, em editais de licitação/termos de referência futuros, a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais com formação compatível com os cargos ofertados no concurso, para compor a banca examinadora.

4. Já em relação às respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas fases 3 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 21037/20-Fase 4 (peça 59), subscrita pelo Técnico de Controle Flávio Antônio Drumond Reis Júnior, analisou nos seguintes termos:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 27/12/2019, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 05/03/2020.

Manifestação da Entidade (peça 58): é importante ressaltar que a o descumprimento do prazo ocorreu num contexto de transição, onde a Câmara Municipal de Prado Ferreira, ainda é dependente de pessoal e recursos técnicos do Poder Executivo para concretizar diversos atos, notadamente, a operacionalização do SIAP-ADMISSÃO, a qual ainda é realizada por servidor do Poder Executivo.

Análise da CAGE: apesar do apontamento relativo ao atraso no encaminhamento da fase analisada, entende-se razoável superá-lo, uma vez que não foi observado prejuízo capaz de macular o feito, tampouco prejuízo à análise.

III.I – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 14/06/2019, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 17/09/2019.

Manifestação da Entidade (peça 58): é importante ressaltar que a o descumprimento do prazo ocorreu num contexto de transição, onde a Câmara Municipal de Prado Ferreira, ainda é dependente de pessoal e recursos técnicos do Poder Executivo para concretizar diversos atos, notadamente, a operacionalização do SIAP-ADMISSÃO, a qual ainda é realizada por servidor do Poder Executivo.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) A reserva de vagas para deficientes, no item 4 do Edital, foi no percentual de 5%, todavia, fixou-se que, havendo números fracionados, a fração inferior a 0,5 décimos será desprezada, não se reservando vagas; sendo somente reservadas vagas para os números fracionados superiores a 0,5.

Manifestação da Entidade (peça 58): no que tange à reserva de vagas para deficientes, é de se registrar que no presente certame foi autorizado apenas uma vaga, de modo que não pode haver exigências de se reservar vagas.

Análise da CAGE: diante a justificativa apresentada, entende-se razoável superar o presente apontamento.

5. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe a emissão das seguintes determinações:

a) Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB.

6. Alterada a atuação do feito, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[5], conforme Informação n.º 9061/20 da Diretoria de Protocolo (peça 61), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 60.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1019/20 (peça 62), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, levando em consideração os termos do opinativo da unidade instrutiva, manifesta não se opor ao registro da admissão.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 442/20-GATBC (peça 63), consoante Parecer n.º 1640/20 (peça 64), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, “ratifica integralmente a Instrução n.º 21037/20 (Peça 59) por meio da qual a d. CAGE emitiu parecer conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos”, opinando assim pela legalidade e registro, com as determinações apontadas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR (PARCIALMENTE VENCIDA)

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Da mesma forma, endosso as determinações sugeridas pela unidade técnica, para que a Câmara Municipal de Prado Ferreira, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

a) Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB.

3. Em relação ao item “a”, considerando que a instrução relata que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 21037/20-Fase 4, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 59), proponho a emissão de determinação para que a Câmara Municipal de Prado Ferreira observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

4. Quanto ao item “b”, considerando precedentes deste Tribunal,[6] com vistas a concretizar o disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, bem como nos artigos 6º, IX e 7º, I, da Lei n.º 8.666/93 e artigo 11, II, “c”, da Instrução Normativa n.º 142/18, proponho a expedição de determinação para que, nas futuras admissões que promover, a entidade faça constar no termo de referência ou documento similar a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que essa deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais.

5. De todo o exposto, proponho que esta Corte:
 i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;
 ii) determine[7] à Câmara Municipal de Prado Ferreira que, nas futuras admissões que promover, passe a:
 a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;
 b) fazer constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada para realizar a admissão disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que essa deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais.
 6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (VOTO VENCEDOR)

Durante a Sessão Virtual, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto parcialmente divergente da proposta do relator, acolhido por unanimidade: Com a devida vênia, dissintimos parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator essencialmente no que se refere a imposição de determinação para que a Municipalidade, observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão; e, faça constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que essa deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais.

Em nossa avaliação, as determinações legais, tal como prevê o art. 244, §3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte.

Ademais, nos parece factual que as disposições legais para as quais se destinam as determinações são aquelas que, além de não obstem a análise, não foram previstas pelo arcabouço legislativo desta Casa, não havendo sanção específica para a conduta, incorrendo necessariamente no descumprimento de determinação colegiada, que, além de sanção pecuniária, também pode incorrer em outras restrições administrativas.

Nesta linha, o descumprimento de prazos e outras condições para apresentação de processos relativos à atos de pessoal é normatizado e possui indicação de sanção específica, razão pela qual, sua tolerância, assente na jurisprudência da Casa, não pode ser atrelada a uma imposição legal mais restritiva. Diante do que foi posto, acompanhando parcialmente o voto do Relator, propondo a CONVERSÃO DA DETERMINAÇÃO em RECOMENDAÇÃO, nos termos do artigo 244, §1º, do RITCE-PR, diante da ausência de fixação de prazos e condições para seu cumprimento, além de vertida sobre norma legal com previsão sancionatória própria.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em, por unanimidade:

I) nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) conforme voto parcialmente divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, recomendar à Câmara Municipal de Prado Ferreira que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;
 b) fazer constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada para realizar a admissão disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que essa deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as recomendações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)
 § 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. A análise foi realizada pela Instrução n.º 4663/19-CAGE-Fase 2 (peça 35); Instrução n.º 4800/19-CAGE-Fase 3 (peça 36) e Instrução n.º 18615/20-CAGE-Fase 4 (peça 67).

3. Tal análise consiste resumidamente em:
 Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
 Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
 Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. A Câmara Municipal de Prado Ferreira apresentou resposta na peça 36, quanto à Fase 1 e na peça 58 quanto às Fases 3 e 4.

5. Art. 23. (...)
 § 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

6. Acórdão n.º 3162/20-Segunda Câmara (Admissão de Pessoal do Município de Mariópolis, autos n.º 5552/17) e Acórdão n.º 3232/20 (Admissão de Pessoal do Município de Cafelândia, autos n.º 434596/19), ambos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

7. cumprimento das determinações deverá ser verificado nos futuros processos de admissão de pessoal da entidade, não se constituindo óbice ao encerramento do feito.

PROCESSO Nº: 203306/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 446/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Foz Previdência - Fundo Previdenciário. Exercício de 2019. 2. Apresentação da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno do ente. Saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FOZ PREVIDÊNCIA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, CPF 556.954.349-04, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 31.945.999,00 (trinta e um milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte respectivo[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
263472/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4730/2017	Regular
314240/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1387/2018	Regular com ressalvas de aplicação de multa[3]
301126/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2890/2018	Regular com ressalvas de aplicação de multa[4]
758347/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1832/2019	Conhecimento e provimento[5]
197608/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	9/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2596/20-CGM-Primeiro Exame (peça 78), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, apontou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, tendo em vista que “não foi encaminhada documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno do ente previdenciário.”

5. A unidade entendeu que a questão apontada poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

6. A senhora Áurea Cecília Fonseca, por meio da petição n.º 524277/20 (peças 13-15), também subscrita pela Contadora Priscylla Angélica Pereira Caceres Rodriguez, compareceu aos autos com documentação e defesa, nos seguintes termos:

Através do Ofício n.º 412/2020/DIFI/FOZPREV solicitamos informações ao Controlador Geral para atendimento a Instrução n.º 2596/2020 – CGM – Primeiro Exame.

O mesmo nos informou que por lapso da Controladoria, os diplomas legais que comprovam a formação acadêmica do Controlador Geral não foram enviados juntamente com o relatório do controle interno ocasionando irregularidade, resposta obtida através do Ofício n.º 37/2020 – Gabinete CGM.

Informou também que não existe a necessidade de enviar novo relatório do controle interno pois não houve alteração do conteúdo. Apenas encaminhou cópias dos diplomas para anexar ao documento relativo à prestação de contas do exercício de 2019. Diante do exposto, encaminhamos cópia do Ofício nº 37/2020 – Gabinete CGM e reencaminhamos o relatório do controle interno junto com os documentos comprobatórios da formação acadêmica do controlador.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4463/20 (peça 16), firmada pelo Analista de Controle Edson Luiz de Moura, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, pelo saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, como segue: Oportunizado o contraditório, o representante das contas, por meio do Ofício nº 37/2020 (peça 14), juntou aos autos os seguintes documentos: - Diploma do curso de Administração, Certificado do curso Contabilidade e Aspectos de Controladoria na administração Pública e Certificado do curso de Pós Graduação Lato Sensu em Gestão Pública, em nome de Marco Antônio Sontag (controlador 1); - Diploma do curso de Administração com Habilitação em Administração Pública e Certificado do curso de Contabilidade Pública e Responsabilidade fiscal, em nome de Aparecido as Silva Dantas (controlador 2).

Diante disso, esta Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela regularidade das contas, tendo em vista que a formação dos Controladores Internos, estão em acordo com a área de conhecimento da atividade de controle Interno.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares.
9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1168/20 (peça 17), da lavra da Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos do opinativo da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na Instrução Normativa nº 151/2020", manifesta não se opor à regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade de instrução, a comprovação documental da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade permite o saneamento da única restrição apontada na instrução – o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05:

- julgue regulares as contas da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, Superintendente da FOZ PREVIDÊNCIA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, Superintendente da FOZ PREVIDÊNCIA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

5. No Acórdão nº 1832/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

Julgar pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de ANITA BALDUINO, ocupante do cargo de Oficial Legislativo da Câmara Municipal de Bandeirantes, concedida pela Portaria nº 03/93, no valor de R\$ 2.620,95 (dois mil, seiscentos e vinte reais e noventa e cinco centavos).

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço nº 66/2014-GATBC.

PROCESSO Nº: 210833/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 447/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Exercício de 2019. 2. Apresentação, por ocasião do contraditório, do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019. Saneamento das restrições relacionadas à ausência do documento. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor MARCO ANTONIO BACARIN, CPF 200.449.849-87, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 15.293.000,00 (quinze milhões, duzentos e noventa e três mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
255143/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4922/2016	Regular
234484/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3009/2018	Regular
234461/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1060/2019	Regular
198124/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	399/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2852/20-CGM-Primeiro Exame (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, apontou as seguintes restrições:

i) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019, haja vista que "o documento encaminhado à peça processual nº 7 se refere à avaliação atuarial do exercício financeiro de 2020 (data base 31/12/2019)."

ii) a análise do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019 restou inviável em decorrência da irregularidade apontada no item anterior.

5. A unidade entendeu que as questões referidas poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019.	IRREGULAR	MARCO ANTONIO BACARIN	200.449.849-87	Lei nº 9717/98, art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.	ANÁLISE INVIÁVEL	MARCO ANTONIO BACARIN	200.449.849-87	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV, "g".

6. O senhor Marco Antonio Bacarin, por meio da petição nº 565003/20 (peças 18-20), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

(...) temos a informar que ocorreu um equívoco quanto ao entendimento da instrução normativa Nº 151/2020 com relação a correta correspondência do respectivo laudo atuarial vinculado a prestação de contas do exercício financeiro, visto que conforme informado na instrução nº 2852/20 "o documento encaminhado à peça processual nº 7 se refere à avaliação atuarial do exercício financeiro de 2020 (data base 31/12/2019)". A razão do equívoco ocorreu devido necessidade de contabilização do passivo atuarial, conforme respectivo estudo, o qual, conforme os históricos contábeis tem acompanhado a vinculação da respectiva data base com as demonstrações financeiras visto que o passivo atuarial registrado no exercício de 2018 foi contabilizado em fundamento da avaliação atuarial e financeira de data base 31/12/2018, conduzindo ao entendimento, à época, que o documento solicitado por esta corte de contas seria o de data focal de 31/12/2019.

Contudo temos a corroborar que respectivo laudo atuarial: avaliação atuarial do exercício financeiro de 2019 (data base 31/12/2018), já foi encaminhado a este Tribunal de Contas, incluso à Prestação de Contas do Exercício de 2018, por meio do processo Nº 198779/19 (peça processual Nº 09). Salientamos ainda a troca do contador responsável pela unidade no ano de 2019, visto que houve a aposentadoria do servidor João Bosco Dantes sendo substituído pelo servidor Allyson Cordon de Oliveira Theodoro, razão pela qual a prestação de contas de 2019 foi a primeira realizada pelo novo contador visto que o mesmo entrou em exercício em 02/07/2019. Destacamos que esta Superintendência realiza as providências necessárias para a elaboração dos respectivos laudos atuariais, visto os respectivos documentos são anexados a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Londrina.

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução nº 2596/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão nº 1387/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar regular com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005), a prestação de contas do Foz Previdência - Fundo Previdenciário, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Darlei dos Santos;

II - aplicar ao Senhor Darlei dos Santos, gestor na época dos fatos, a multa prevista pelo artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez que houve atraso na entrega dos dados do Sistema SIM-AM;

III - aplicar à Senhora Aurea Cecilia da Fonseca, a multa prevista pelo artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do atraso na entrega dos dados do Sistema SIM-AM;

4. No Acórdão nº 2890/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas da Srª Áurea Cecília da Fonseca, referentes à Foz Previdência - Fundo Previdenciário, exercício de 2017;
II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Srª Áurea Cecília da Fonseca, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 42 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 59 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 32 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 48 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 18 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 18 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017 e atraso de 22 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017).

Para fins de regularizar o presente processo e atender o objeto deste contraditório encaminhamos, novamente, nesta petição intermediária, a retificação do respectivo laudo de avaliação atuarial completo, assinado pelo atuário responsável, visto que a avaliação anteriormente encaminhada neste processo é parte da prestação de contas do próximo exercício.

2. Nota Técnica quanto ao Passivo Atuarial

Considerando o sumário do escopo da análise e indicação das ocorrências apontadas nesta instrução, temos a informar que o passivo atuarial é registrado na entidade Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, a entidade de objeto de análise neste referido processo. Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, é voltado para empenho as despesas administrativas decorrente ao gerenciamento do fundo de previdência, o qual sua principal fonte de financiamento é a taxa de administração.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4281/20 (peça 21), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se quanto ao item ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019, como segue:

No exercício de 2019 houve alteração da empresa responsável pela elaboração do cálculo atuarial; a provisão matemática previdenciária registrada no Balanço Patrimonial deste exercício foi de R\$ 3.259.815.998,68. No entanto, em fevereiro de 2020, o atuário responsável identificou um erro no relatório anteriormente encaminhado, situação que resultou na necessidade de correção dos registros contábeis, porém não sendo possível realizar esse ajuste para o exercício de 2019. O novo valor da provisão matemática de R\$ 2.570.120.099,37 é consistente com os dados do SIM/AM do mês de fevereiro de 2020.

Assim, tendo em vista o relato acima, opina-se pela regularização com ressalvas do item evidenciado na instrução anterior.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

(...)

CONCLUSÃO: RESSALVA

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares com ressalva, sem a aplicação da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1084/20 (peça 22), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, diverge parcialmente da instrução, opinando pela regularidade com ressalva, com aplicação de multa, nos seguintes termos:

Examinados os autos e calçado no expediente técnico, este Ministério Público de Contas corrobora integralmente o opinativo técnico, e pugna pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito. Além disso, inclina-se pela aplicação da multa da LCE n.º 113/2005, art. 87, inciso III, alíneas "a" e "b".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Divirjo respeitosamente das manifestações do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendendo que as contas podem ser julgadas regulares.

2. Entendo que a juntada, em sede de contraditório, da documentação atualizada e alinhada com o prescrito pelas normativas deste Tribunal permite o saneamento do item ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019, possibilitando, por consequência, verificar a consistência do passivo atuarial em relação ao informado no laudo do exercício de 2019, motivos pelos quais as contas podem ser julgadas regulares[4], sem a aplicação das multas sugeridas pelo Parquet[5].

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor EMERSON MITSUI KARASAWA, Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor EMERSON MITSUI KARASAWA, Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2852/20-CGM-Primeiro Exame (peça 13).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

4. Consoante Acórdão n.º 3636/20-Primeira Câmara, emitido na Prestação de Contas Anual n.º 170580/20, sob minha relatoria, pelo qual esta Corte decidiu pela regularidade das contas analisadas, daquela feita apoiada nos opinativos da unidade técnica e do Parquet.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/18)

PROCESSO Nº: 213760/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP

INTERESSADO: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, MARIA EDNA DE ANDRADE, SILVIO ANTONIO DAMACENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 448/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná - CODINORP. Exercício de 2019. 2. Apresentação, em contraditório, de novo Relatório de Controle Interno completo e comprovação da disponibilização do Portal de Transparência da entidade. Saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ – CODINORP[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor SILVIO ANTONIO DAMACENO, CPF 971.552.929-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.355.000,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
482719/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	936/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
320119/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	585/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
308732/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3215/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
284861/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3228/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1333/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, apontou restrição denominada o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, assim caracterizada:

1) No Relatório do Controle Interno apresentado à peça nº 04 não contém o "item 4 - Relação dos Entes Consorciados", como indicado no "Modelo 6" da Instrução Normativa n.º 151/2020 deste Tribunal.

2) No "item 8" do Relatório do Controle Interno não foi relacionado o endereço eletrônico em que estão disponíveis os itens avaliados no procedimento "Transparência".

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[6] ao gestor, nos seguintes termos:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	SILVIO ANTONIO DAMACENO	971.552.929-15	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

6. O Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná - CODINORP, representado por seu Presidente, senhor Silvo Antonio Damaceno, por meio da petição n.º 358237/20 (peças 12-13), juntou novo Relatório do Controle Externo.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3646/20 (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Edson Luiz de Moura, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, bem como da multa correspondente, visto que: (...) verificou-se que no Portal de Transparência da página do Município de Prado Ferreira, existe uma aba destinada ao CODINORP, que apresenta o link acima informado. No entanto, a referida opção de consulta encontra-se inacessível, conforme mensagens geradas nas tentativas de acesso dos dias 24 e 25 de setembro de 2020.

8. O Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná - CODINORP, novamente representado por seu Presidente, senhor Silvo Antonio Damaceno, em nova petição (n.º 695160/20, peças 21-22), juntou documentação e defesa, como segue:

Desta feita, em atenção aos apontamentos suscitados, especialmente o manifestado na Instrução n.º 3646/20 - CGM, apresentamos em anexo Relatório do Controle Interno retificado, devidamente adequado às normas aplicadas à contabilidade do setor público, segundo os termos da Instrução Normativa n.º 151/2020.

No que tange as referências sobre o portal de transparência, cabe justificar que se tratou de uma infeliz instabilidade transitória, explico que temos dados prejudicados por diversas vezes por ataques hackers e também, com constantes picos de energia, típicos da estação, que provoca a queda do servidor, que não volta a funcionar apropriadamente, gerando conflito de comunicação entre os sistemas de dados interligados.

Ademais, não nos é permitido deixar de ressaltar que estamos lidando com um sistema sujeitos a variáveis (servidor, conexões, redes, estabilidade) que fogem à gestão e controle desta presidência, o que requer ponderação na análise de desempenho e plena eficiência de funcionamento. Esta é a realidade de todo sistema operacional, que atinge inclusive grandes marcas com renomados conceitos como "Microsoft"; "linux"; "ios"; "android" e inúmeras outras. Assim, humildemente, pugna-se a reconsideração do apontamento de irregularidade suscitado, isto, com esteio na proporcionalidade e razoabilidade no enfrentamento das incongruências apontadas, ante a sua natureza eminentemente imprevisível.

Conquanto se tenha encontrado inconsistências no sistema, tal fato é natural no campo da informática, elemento este inseparável desta seara virtual, a qual invariavelmente todos estão sujeitos, todavia, não se apresenta justa e nem mesmo razoável afirmar que não houve atendimento do solicitado, ou que teria o consórcio agido com desidiosa na alimentação do "Portal".

Desta feita, segue abaixo link de acesso ao portal de transparência e print das imagens do acesso ao portal recentemente.

<http://45.234.140.9:7479/transparencia/>

(...)

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4389/20 (peça 25), subscrita pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, desta feita considera que ter havido o saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

Em sede de novo contraditório o interessado argumenta que a aba destinada ao CODINORP, no Portal de Transparência do Município de Prado Ferreira, se encontrava inacessível por ocasião da manifestação anterior em virtude de instabilidade transitória, muitas vezes provocada por queda do servidor, fato que gera conflito de comunicação entre os sistemas de dados interligados.

Encaminha, agora, novamente, o link para acesso ao Portal de Transparência da entidade (<http://45.234.140.9:7479/transparencia/>), regularizando, desta forma, o presente apontamento (...)

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

10. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1173/20 (peça 26), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos do opinativo da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise previstos na IN n.º 151/2020", manifesta não se opor à regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade de instrução, a juntada do novo Relatório de Controle Interno completo, e a comprovação da disponibilização do Portal de Transparência da entidade permitem o saneamento da única restrição apontada na instrução –Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor SILVIO ANTONIO DAMACENO, Presidente do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, relativas ao exercício financeiro de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor SILVIO ANTONIO DAMACENO, Presidente do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, relativas ao exercício financeiro de 2019;

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LETIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LETIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio". Integram o consórcio os municípios de Bela Vista do Paraíso, Cafeara, Centenário do Sul, Florestópolis, Guaraci, Lupionópolis, Miraselva, Porecatu, Prado Ferreira e Jaguapitã.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1333/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. No Acórdão n.º 936/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar, forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Silvio Antônio Damaceno, CPF 971.552.929-15, com RESSALVAS quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso e quanto a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

II. Aplicar, ainda, a multa prevista no art. 87, III, "b", em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIMAM com atraso de 190 (cento e noventa) dias.

III.

4. No Acórdão n.º 585/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou assim decidido:

I. Julgar pela regularidade das contas do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, alusiva ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Silvio Antônio Damaceno (CPF 971.552.929-15), presidente da entidade nos períodos de 01/01/2014 a 31/05/2016 e 04/10/2016 a 31/12/2017; e do Sr. Jamis Amadeu (CPF 532.384.949-53), presidente da entidade no período de 01/06/2016 a 03/10/2016; com ressalva em face dos atrasos verificados nas publicações do RREO, RGF e no encaminhamento das remessas mensais dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

II. Aplicar, por uma única vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Silvio Antônio Damaceno (CPF 971.552.929-15), Presidente da entidade nos períodos de 01/01/2014 a 31/05/2016 e 04/10/2016 a 31/12/2017, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM relativos a abertura do exercício de 2016 (161 dias) e aos meses de janeiro (339 dias), setembro (191 dias), outubro (161 dias), novembro (114 dias), dezembro (77 dias) e encerramento (46 dias).

III. Aplicar, por uma única vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Jamis Amadeu (CPF 532.384.949-53), presidente da entidade no período de 01/06/2016 a 03/10/2016; em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM relativos aos meses de fevereiro (309 dias), março (309 dias), abril (280 dias), maio (280 dias), junho (247 dias), julho (252 dias) e agosto (222 dias).

IV.

5. No Acórdão n.º 3215/19-Primeira Câmara, sob minha relatoria, restou assim decidido:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor SILVIO ANTONIO DAMACENO, Presidente do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF e entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso; e

II) Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor SILVIO ANTONIO DAMACENO, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

III)

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

PROCESSO Nº: 258682/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: EDSON APARECIDO GOMES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 449/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento de Ibiaporá. Exercício de 2019. 2. Apresentação, no contraditório, de novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado, propiciando o saneamento da única restrição apontada pela instrução, caracterizada por divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor EDSON APARECIDO GOMES, CPF 911.439.269-00, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi nula[2].

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte respecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
233719/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1952/2018	Regular com ressalvas[4]
439230/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	886/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
294375/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	602/2019	Regular com ressalvas[6]
170637/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2969/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2786/20-CGM-Primeiro Exame (peça 20), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, assim demonstradas:

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
Ativo Circulante	109.468,68	109.468,68	0,00
Ativo Não Circulante	19.313,14	7.385,30	11.927,84
Total do Ativo	128.781,82	128.781,82	0,00
Passivo Circulante	25.891,93	25.891,93	0,00
Passivo Não Circulante	0,00	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	102.889,89	102.889,89	0,00
Total do Passivo	128.781,82	128.781,82	0,00

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
Ativo Circulante	105.717,31	105.717,31	0,00
Ativo Não Circulante	19.313,14	7.385,30	11.927,84
Total do Ativo	125.030,45	125.030,45	0,00
Passivo Circulante	25.891,93	25.891,93	0,00
Passivo Não Circulante	0,00	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	99.138,52	99.138,52	0,00
Total do Passivo	125.030,45	125.030,45	0,00

5. A unidade entendeu que a questão apontada poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[7] ao gestor, nos seguintes termos:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as restrições serão expressamente caracterizadas, e indicado(s) o(s) respectivo(s) responsável(is), conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	EDSON APARECIDO GOMES	911.439.269-00	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178 a 184-A - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

6. O senhor Edson Aparecido Gomes, por meio da petição n.º 523696/20 (peça 25), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue: Comparando-se o Balanço Patrimonial da contabilidade com o do SIM-AM não se verifica diferença. O valor apontado na instrução concernente ao Ativo Não Circulante para o Balanço da Contabilidade, de R\$ 7.385,30, na verdade se trata do total do grupo Realizável a Longo Prazo, contudo ainda compõe o Ativo Não Circulante o grupo permanente, cujo valor é exatamente a diferença apontada na instrução. Ou seja, foi considerado no Balanço da Contabilidade como Ativo Não Circulante apenas parte dele:

II- ATIVO NÃO CIRCULANTE

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

Faturas a Receber-Div Industrial.....	7.774,00	7.774,00
(-) Provisão p/créditos liquid. duvidosa.....	388,70	388,70
TOTAL DO REALIZÁVEL A L.PRAZO.....	7.385,30	7.385,30

PERMANENTE

Imóveis.....	5.564,02	5.564,02
Maquinas e Equipamentos.....	32.507,36	32.507,36
Veículos.....	30.000,00	30.000,00
Móveis e Utensílios.....	4.846,69	4.846,69
(-) Depreciações.....	60.990,23	60.990,23
TOTAL DO PERMANENTE.....	11.927,84	11.927,84

TOTAL DO ATIVO.....	128.781,82	125.030,45
----------------------------	-------------------	-------------------

[...]

Se somados os totais do Realizável a Longo Prazo e do Permanente, R\$ 7.385,30 e R\$ 11.927,84 respectivamente, obteremos o valor de R\$ 19.313,14, valor indicado na instrução como total do Ativo Não Circulante para o Balanço do SIM-AM, tanto para o exercício atual quanto para o exercício anterior.

De fato no Balanço da Contabilidade não havia um totalizador para o Ativo Não Circulante, o que impediu a fácil verificação da informação, motivo pelo qual apresentamos novo Balanço para sanar tal situação. Cabe destacar, contudo, que para a publicação do Balanço tal ajuste já havia sido implementado, conforme pode se verificar no anexo que comprova a publicação das demonstrações contábeis, dispensando-se assim a sua republicação.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3957/20 (peça 26), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se pelo saneamento do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, nos seguintes termos:

Em relação à diferença de R\$11.927,84 constatada entre o Balanço Patrimonial da Companhia e os dados constantes no SIM-AM, no grupo de contas do Ativo Não Circulante, conforme págs. nºs 06 e 07 da peça processual nº 20, o recorrente apresentou sua defesa na peça processual nº 25 admitindo a existência da divergência. Para sanar a anomalia apresentou novo Balanço Patrimonial nas págs. nºs 05 e 06 da peça processual nº 25. Finalmente alega que a publicação constante na peça processual nº 11 já contempla o ajuste efetuado no Balanço.

Confrontando os valores do balanço encaminhado no contraditório com os valores do Sistema SIM-AM, constatou-se que não há divergências conforme demonstrado a seguir:

Valores do Exercício Atual

idPessoa	idSumarioItem	Entidade	Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
14827	15010	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ	ATIVO CIRCULANTE	109.468,68	109.468,68	0,00
14827	15210	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	19.313,14	19.313,14	0,00
14827	15810	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ	TOTAL DO ATIVO	128.781,82	128.781,82	0,00
14827	16010	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ	PASSIVO CIRCULANTE	25.891,93	25.891,93	0,00
14827	16210	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
14827	16800	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	102.889,89	102.889,89	0,00
14827	16810	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	128.781,82	128.781,82	0,00

Valores do Exercício Anterior

idPessoa	idSumarioItem	Entidade	Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
14827	15010	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ	ATIVO CIRCULANTE	105.717,31	105.717,31	0,00
14827	15210	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	19.313,14	19.313,14	0,00
14827	15810	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ	TOTAL DO ATIVO	125.030,45	125.030,45	0,00
14827	16010	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ	PASSIVO CIRCULANTE	25.891,93	25.891,93	0,00
14827	16210	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
14827	16800	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	99.138,52	99.138,52	0,00
14827	16810	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	125.030,45	125.030,45	0,00

Assim, entende-se que a presente restrição pode ser afastada.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta. **CONCLUSÃO: REGULARIZADO**

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 916/20 (peça 27), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento uníssono da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade de instrução, a juntada de novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado, permitiu esclarecer a divergência inicialmente apontada, razão pela qual houve o saneamento da única restrição apontada na instrução denominada divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, motivo pelo qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor EDSON APARECIDO GOMES, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor EDSON APARECIDO GOMES, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ, relativas ao exercício financeiro de 2019;

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Sociedade de Economia Mista."

2. A ausência de receita foi justificada no Relatório da Administração (peça 4), firmado pelo Diretor-Presidente da entidade, senhor Edson Aparecido Gomes, e pelo senhor Julian Jones Cabral, Diretor Administrativo-Financeiro, com o seguinte fundamento:

A empresa não teve execução de projetos, pois já havia sido estabelecido em assembleia que as atividades-fins da entidade seriam paralisadas já objetivando a sua extinção. Infelizmente, mesmo já tendo sido autorizado a liquidação e posterior extinção da entidade, não se conseguiu proceder ao processo de fato.

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2786/20-CGM-Primeiro Exame (peça 20), atualizada pelo relator quanto ao trâmite atual do resultado do exercício financeiro de 2016.

4. No Acórdão n.º 1952/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar, conforme artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** das contas da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ**, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. JUNIOR FREDERICO ALIANO (gestão 01/01/2014 a 31/12/2016), com **RESSALVA** quanto à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. No Acórdão n.º 886/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. JUNIOR FREDERICO ALIANO, presidente da Companhia de Desenvolvimento de Ibiporá - CODESI, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista os atrasos na entrega dos dados do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, e na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas;

II. Aplicar ao Sr. JUNIOR FREDERICO ALIANO a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM; e

III. Aplicar, ao Sr. EDSON APARECIDO GOMES, as multas previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, e do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

IV.

6. No Acórdão n.º 602/19-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, restou assim decidido:

I - Julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas relativas ao exercício de 2017 do Senhor Edson Aparecido Gomes, CPF nº 911.439.269-00, responsável pela Companhia de Desenvolvimento de Ibiporá, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM;

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

PROCESSO Nº: 261276/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 450/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba. Exercício de 2019. 2. Apresentação, por ocasião do contraditório, de novo Relatório de Controle Interno, firmado por todos os responsáveis pelo Controle Interno da entidade no período. Saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA - IPPUC**[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor **LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR**, CPF 393.179.359-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 60.763.971,75 (sessenta milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
260759/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM	-	-	[3]
308038/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1813/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa[4]
498306/19	2016	RECURSO DE REVISTA	CMEX	ACO	3077/2020	Conhecimento e provimento e Conhecimento e não provimento[5]
257712/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1006/2019	Regular com ressalvas[6]
183470/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3480/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1968/20-CGM-Primeiro Exame (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, apontou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois:

A Avaliação da Gestão relativamente ao exercício financeiro de 2019 encontra-se assinada somente pela responsável pelo Controle Interno do Instituto a partir de 26/11/2019. De 01/01/2019 a 25/11/2019 a Entidade teve outros dois responsáveis pelo Controle Interno, que não encaminharam sua Avaliação da Gestão desse período.

5. A unidade entendeu que a questão apontada poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[7] ao gestor, nos seguintes termos:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR	393.179.359-15	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

6. O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, por meio da petição n.º 516860/20 (peças 12-13), firmada pela Procuradora do Município de Curitiba/Assessora de Controle Externo Claudine Camargo, apresentou novo Relatório do Controle Interno.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3788/20 (peça 14), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, entende que o documento juntado possibilita o saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou novo Relatório identificando os demais responsáveis pelo controle interno durante todo o exercício financeiro de 2019 (peça processual n 12), além da documentação comprobatória da sua formação técnica, regularizando, desta forma, o apontamento evidenciado na instrução anterior.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 936/20 (peça 15), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor à regularidade das contas apregoada pela unidade de instrução.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento uníssono da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade de instrução, a apresentação de novo Relatório de Controle Interno subscrito por todos os responsáveis pela unidade no exercício permite o saneamento da única restrição apontada na instrução – Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal –, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor **LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR**, Presidente do **INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA**, relativas ao exercício financeiro de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor **LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR**, Presidente do **INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA**, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1968/20-CGM-Primeiro Exame (peça 7), atualizada pelo relator quanto ao resultado do Recurso de Revista relativa ao exercício financeiro de 2016.

3. A Prestação de Contas Anual n.º 260759/16, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, encontra-se em tramitação.

4. No Acórdão n.º 1813/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas „b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas apresentadas pelo IPPUC, referente ao exercício financeiro de 2016, em razão de utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal

II – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento financeiro demonstrado ao Presidente do Instituto ao tempo dos fatos, Sérgio Povoa Pires.

III – Apor ressalva e aplicar, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente aos responsáveis na data limite para envio das informações a Sérgio Povoa Pires (pelos atrasos da abertura, de janeiro até outubro de 2017) e a Reginaldo Luiz Reinert (pelos atrasos de encerramento, de novembro e dezembro), quanto o envio das informações ao sistema SIM-AM.

5. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifique exarado no processo n.º 498306/19, o Acórdão n.º 30777/20-Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, que assim decidiu:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Reginaldo Luiz Reinert, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar sua responsabilidade pelos atrasos no envio de informações ao SIM-AM, relativos a novembro, dezembro e encerramento de 2016, julgando regulares as contas sob sua responsabilidade e afastando a multa imposta pelo item III do Acórdão nº 1.813/19 – 2ª Câmara;

II – conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a irregularidade das contas sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Póvoa Pires, bem como a aplicação das multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea “g”, e inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (itens II e III do Acórdão nº 1.813/19-2ª Câmara).

6. No Acórdão n.º 1006/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, julgar regulares com ressalva as contas do senhor REGINALDO LUIZ REINERT, Presidente do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA no período de 1º/1/2017 a 25/10/2017, e julgar regulares as contas do senhor LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, Presidente no período de 26/10/2017 a 31/12/2017.

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

PROCESSO Nº: 458755/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO

INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, NELSO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL MULLER MARTINS, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 571/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios Formais que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalvas e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Paranaense de Reabilitação - APR, no valor de R\$ 385.432,41 (trezentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), relativa ao exercício de 2011, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferência - DAT, por meio das Instruções 2068/13 (peça 4) e 5327/14 (peça 14), em face da ausência de manifestação dos interessados, opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes restrições: (a) Prestação de contas enviada com atraso de 67 (sessenta e sete dias); (b) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; (c) Ausência de extratos de aplicação financeira; (d) Ausência do Termo de Convênio e aditivos; (e) Ausência do Plano de Trabalho; (f) Recursos não foram movimentados em instituição financeira oficial; (g) Ausência de pesquisas de preços referente à aquisição de material de consumo; e, (h) Impossibilidade de conciliação dos extratos bancários com as despesas relacionadas no formulário DAT 05. Foi solicitada uma relação contendo as despesas efetuadas bem como os devidos comprovantes.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9327/14, peça 15) corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas com aplicação de sanções aos interessados.

Por meio do Acórdão 5617/14 – S2C (peça 20), o Relator à época Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, converteu o feito em diligência.

Após pedido de prorrogação de prazo (peça 35), a Associação Paranaense de Reabilitação manifestou-se às peças 41 – 61, efetuando a juntada de novos documentos.

A CGE (Instrução 1269/20, peça 64), após compulsar a documentação, apontou que remanesceram as seguintes restrições: (a) o atraso de 67 dias na protocolização da presente prestação de contas; (b) ausência do plano de trabalho; (c) recursos não movimentados em instituição financeira oficial; e, (d) ausência de pesquisas de preços referente à aquisição de material de consumo.

Entretanto, a unidade técnica opinou pela regularidade das contas com ressalvas e multas, uma vez que as justificativas apresentadas demonstraram que se tratava de falhas formais que não macularam a prestação de contas.

O parquet de Contas, por meio do parecer 1195/20 (peça 65), opinou pela regularidade das contas com ressalvas sem a imputação de multas aos interessados, em observância a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 3742/20 – S1C e 3404/20 – S2C.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram na presente prestação de contas são as seguintes: (I) o atraso de 67 dias no encaminhamento da prestação de contas; (II) a ausência de envio do Plano de Trabalho; (III) a movimentação de recursos em instituição financeira não oficial; e (IV) o não encaminhamento de pesquisas de preços referente à aquisição de material de consumo.

Comungo com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas de que as impropriedades podem ser objeto de ressalva, uma vez que não causaram prejuízo à execução do objeto pactuado e não caracterizaram desvios de finalidade ou gastos impertinentes.

Afasto, entretanto, as multas sugeridas pela unidade técnica, pois nos termos dos precedentes citados pelo órgão ministerial as mesmas podem ser substituídas pela expedição de recomendação aos interessados, a fim de que se adequem às normativas desta corte de Contas.

Assim, diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho o parecer ministerial (peça 65) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, no valor de R\$ 385.432,41 (trezentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), relativa ao exercício de 2011, ressalvando (I) o atraso de 67 dias no encaminhamento da prestação de contas; (II) a ausência de envio do Plano de Trabalho; (III) a movimentação de recursos em instituição financeira não oficial, e (IV) o não encaminhamento de pesquisas de preços referente à aquisição de material de consumo.

II – expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e a Associação Paranaense de Reabilitação na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem as normativas desta Corte de Contas, em especial, as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, vigentes no momento;

III - após o trânsito em julgado, remeta-se os autos a CMEX para as devidas anotações. Certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, no valor de R\$ 385.432,41 (trezentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), relativa ao exercício de 2011, com ressalva em razão de (I) o atraso de 67 dias no encaminhamento da prestação de contas; (II) a ausência de envio do Plano de Trabalho; (III) a movimentação de recursos em instituição financeira não oficial, e (IV) o não encaminhamento de pesquisas de preços referente à aquisição de material de consumo.

II. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação e a Associação Paranaense de Reabilitação na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem as normativas desta Corte de Contas, em especial, as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, vigentes no momento;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 92530/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CRECHE PEQUENO CIDADÃO, MIGUEL MARTINS DE MELO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 572/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e a Creche Pequeno Cidadão, no valor de R\$ 143.255,67, Termo de Convênio 42/2012, tendo por objeto ações conjuntas entre o município e a entidade para atendimento na educação infantil.

A então Diretoria de Análise de Transferência, ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes restrições:

1. atraso do Tomador no envio das informações bimestrais;
2. terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora em função do elevado valor relativo de pagamentos a pessoas físicas;
3. ausência de Certidões na formalização da transferência;
4. ausência de Certidões durante a execução da transferência;
5. o instrumento de transferência não atende às formalidades exigidas na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011;
6. dotação orçamentária do Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio;
7. foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho.

Opinou, assim, pela irregularidade das contas com devolução de valores e aplicação de multa (Instrução 2702/14, peça 05).

Oportunizado o contraditório, foram apresentados respostas e documentos às peças 13, 15 e 20.

Em nova análise, a unidade instrutiva compreendeu pela inaplicabilidade das restrições descritas nos itens 1, 3 e 4, sem prejuízo de se expedir recomendações ao jurisdicionado. Entendeu que a impropriedade descrita no item 5 foi regularizada e manifestou-se pela ressalva dos itens 2 e 7. Ao final, opinou pela irregularidade das contas diante da dotação orçamentária do Concedente estar em desacordo com a natureza das despesas do convênio, com as ressalvas acima referenciadas e expedição de recomendações. Sugeriu, ainda, a aplicação de multas aos responsáveis (Instrução 7031/14, peça 24).

O Ministério Público de Contas corroborou com a instrução técnica (Parecer 15941/14, peça 26).

O Sr. Moacir Silva peticionou ao feito (peças 31 e 33) e os autos foram redistribuídos, por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal acolheu os argumentos apresentados pelo Sr. Moacir Silva quanto à restrição descrita como "dotação orçamentária do Concedente estar em desacordo com a natureza das despesas do convênio". Para tanto, fundamentou seu opinativo nos precedentes deste Tribunal e concluiu pela ressalva das contas ante os seguintes aspectos: (i) "Terceirização indevida de serviços públicos"; (ii) "Despesas realizadas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação"; e (iii) Uso de "dotação orçamentária que não incorpora as despesas com pessoal no índice municipal, nos termos da LRF". Ademais, propôs a expedição de recomendação para que a entidade não reincida nas restrições formais a seguir relacionadas: "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais", "Ausência de certidões na formalização da transferência" e "Ausência de certidões durante a execução da transferência" (Instrução 4342/20, peça 35).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 1034/20 – PPC, peça 36) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas com as recomendações sugeridas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, subsistiram nos autos apenas as impropriedades relacionadas a (i) "Terceirização indevida de serviços públicos"; (ii) "Despesas realizadas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação"; e (iii) Uso de "dotação orçamentária que não incorpora as despesas com pessoal no índice municipal, nos termos da LRF", para as quais a unidade instrutiva sugeriu a oposição de ressalva às contas, além de recomendação aos gestores.

Com efeito, no que diz respeito à terceirização dos serviços públicos, o Município demonstrou esforços na regularização do atendimento à educação infantil, mostrando-se devida a ressalva do apontamento, consoante opinou a unidade técnica.

Quanto às despesas realizadas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação, embora a restrição não tenha sido regularizada, a unidade técnica identificou que os recursos não foram aplicados em objeto diverso do pactuado, situação que motivou o opinativo de ressalva do item, o qual se corrobora.

No que diz respeito à dotação orçamentária que não incorpora as despesas com pessoal no índice municipal, consoante ressaltado pela unidade técnica, a restrição acaba por ser minimizada diante da ausência de indícios de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas ajustadas. Tal explanação encontra respaldo no Termo de Cumprimento do Convênio anexado ao SIT.

Deste modo, em consonância com a Instrução 4342/20-CGE e Parecer 1034/20-2PC e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade com ressalva das presentes contas, tendo-se em vista à terceirização indevida de serviços públicos, às despesas realizadas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação e ao uso de dotação orçamentária que não incorpora as despesas com pessoal no índice municipal, nos termos da LRF.

II – para que seja expedida recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, deste Tribunal, de modo a não reincidir em ocorrências como "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais"; "Ausência de certidões na formalização da transferência" e "Ausência de certidões durante a execução da transferência".

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade com ressalva das presentes contas, tendo-se em vista à terceirização indevida de serviços públicos, às despesas realizadas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação e ao uso de dotação orçamentária que não incorpora as despesas com pessoal no índice municipal, nos termos da LRF.

II. Recomendar aos gestores do Concedente e da Tomadora que adotem medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, deste Tribunal, de modo a não reincidir em ocorrências como "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais"; "Ausência de certidões na formalização da transferência" e "Ausência de certidões durante a execução da transferência".

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 151593/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ESTHER OLIVEIRA DANTAS DIAS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO Nº 573/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2015. Pela regularidade, com oposição de ressalva e expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2015, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 093/2015 com o Município de Foz do Iguaçu, que resultou no repasse de R\$ 671.139,74 (seiscentos e setenta e um mil, cento e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos) ao Provopar Ação Solidária de Foz do Iguaçu, tendo por objeto ofertar cursos de iniciação profissional, com vistas à promoção da integração ao mundo do trabalho (SIT n.º 24883).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2278/20 (peça n.º 06), destacou que (a) o encaminhamento da prestação de contas se deu com dois dias de atraso; (b) não foi demonstrada a condição de regularidade do tomador durante todo o período de execução da transferência, notadamente diante da ausência da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

Em sede de contraditório, a municipalidade providenciou os esclarecimentos e documentos necessários (peças n.os 18/20), o que motivou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 109/21 (peça n.º 23), a opinar pela regularidade das contas, com oposição de ressalva ao atraso detectado e expedição de recomendação no sentido de que o Município em epígrafe providencie a revisão dos procedimentos que deram ensejo à falta formal relatada, adequando-se às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste Tribunal de Contas.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer n.º 77/21-7PC (peça n.º 24).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas quando concluem pela regularidade das contas em apreço, com oposição de ressalva e expedição de recomendação.

Ora, com amparo no que dispõe o artigo 16, II, da LC n.º 113/05, em situações nas quais haja mera impropriedade formal, sem evidências de má gestão do convênio e/ou de dano ao erário, é possível apor ressalva a fatos isolados e incapazes de comprometer os objetivos acordados, como se mostra ser o caso do reincidente atraso de dois dias no protocolo da presente prestação de contas.

Por fim, ressalto que as recomendações têm por finalidade destacar a necessidade de que os interessados adotem providências no sentido de se adequarem aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR, evitando, desse modo, reincidência nos pontos em destaque, sendo, no presente caso, a regular apresentação das certidões exigidas previamente à realização de repasse, o que resguarda a manutenção da condição de regularidade do tomador durante todo o período de vigência do termo firmado.

Desse modo, ausentes indícios de danos ao erário e comprovada integral execução do objeto, nos exatos termos do disposto no artigo 16, II, da LC n.º 113/05, VOTO pela:

I – regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2015, oriundas da assinatura do Termo de Convênio n.º 093/2015 com o Município de Foz do Iguaçu, que resultou no repasse de R\$ 671.139,74 (seiscentos e setenta e um mil, cento e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos) ao Provopar Ação Solidária de Foz do Iguaçu, tendo por objeto ofertar cursos de iniciação profissional, com vistas à promoção da integração ao mundo do trabalho (SIT n.º 24883), com oposição de ressalva ao atraso de 02 (dois) dias no protocolo da prestação de contas;

II – expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas; e

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2015, oriundas da assinatura do Termo de Convênio n.º 093/2015 com o Município de Foz do Iguaçu, que resultou no repasse de R\$ 671.139,74 (seiscentos e setenta e um mil, cento e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos) ao Provopar Ação Solidária de Foz do Iguaçu, tendo por objeto ofertar cursos de iniciação profissional, com vistas à promoção da integração ao mundo do trabalho (SIT n.º 24883), com ressalva em face do atraso de 02 (dois) dias no protocolo da prestação de contas;

II. Recomendar ao Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas; e

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 105340/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRÍCIO PASTORE, JOÃO DE SENNA TEODORO SILVA, MARA ROSILI PALU SILVA, MICHELE GONÇALVES CRUZ, MIRISLEY SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSELENE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS, TATIANA PILEGI SENEDESI COELHO, VERA LUCIA BORGES MULLER

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES, TAIS PALU RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 574/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidades, ressalvas, restituição de valores, multas e expedição de recomendações aos jurisdicionados.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Bela Vista do Paraíso e a Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, no valor de R\$ 1.282.733,30 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e três reais e trinta centavos), com vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, autuada no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob n.º 28702, cujo objeto consiste na "promoção de assistência social; promoção gratuita de educação infantil, obedecendo ao princípio da universalidade de atendimento e atuando em plena consonância com legislação aplicável à educação especialmente a Lei de diretrizes base de educação nacional (LDB) e Plano Nacional de Educação (PNE); Promoção de segurança alimentar e nutricional; Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza, destinado a crianças de 06 (seis) meses a 06 (seis) anos de idade do Município de Bela Vista do Paraíso, conduzidas em regime de mútua cooperação pelas entidades signatárias".

Na Instrução Inicial, Instrução n.º 1320/19 - CGM (peça 14), a unidade técnica manifestou-se preliminarmente pela irregularidade das contas, apontando as seguintes restrições:

- Desatendimento aos aspectos estritamente formais, dada a ausência de certidões na formalização e nos repasses e as inconsistências no processamento de informações do SIT, consideradas impropriedades formais passíveis de recomendação, devido à ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário;
- Ausência do termo de fiscalização/cumprimento de objetivos: o termo de fiscalização e cumprimento de execução do objeto pactuado não foi localizado nos autos;
- Prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município, a despeito de expressa prescrição da LRF: as informações existentes no SIT revelam que a totalidade dos repasses foi consignada na conta orçamentária/contábil n.º 3.3 (categoria econômica e grupo de natureza da despesa), do grupo "Outras Despesas Correntes", em patente violação do índice municipal de gastos com pessoal;
- Rendimento financeiro não computado/somado aos repasses: deparou-se com a existência de recursos mantidos pela entidade que exigiriam aplicação financeira, com vistas à obtenção de rendimentos, ensejando o ressarcimento da monta de R\$ 913,42 (novecentos e treze reais e quarenta e dois centavos);
- Parcelamento de encargos sociais e pagamentos efetuados em atraso durante o período da parceria: deparou-se com pagamentos efetuados ao FGTS, e ao PIS/PASEP por conta de dívidas previamente contraídas e/ou incorridas pela própria entidade, com parcelamento de pagamento e recolhimento em atraso;
- Pagamentos incompatíveis com a média de remuneração dos contratados: deparou-se com pagamentos efetuados a determinados contratados que, no período, totalizaram R\$ 89.840,39 (oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), e que, quando comparados com a média de remuneração oferecida a outros contratados no mesmo período, indicam relação de incompatibilidade;
- Pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos "acumuláveis", porém, sem comprovação de compatibilidade de horários e/ou ausência de prejuízos às funções exercidas: deparou-se com pagamentos efetuados a alguns contratados, no valor total de R\$ 35.528,68 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), por conta de serviços executados no âmbito da parceria, quando também ocupavam outros cargos nos municípios de Bela Vista do Paraíso, Cambé e Londrina, porém, sem demonstrar e comprovar a compatibilidade de horários e/ou a ausência de prejuízos às funções exercidas;
- Pagamento de despesas de responsabilidade exclusiva da entidade: deparou-se com pagamentos efetuados por conta de dívidas/compromissos com faturas de telefone, em que se necessita a devida comprovação da economicidade na utilização dos serviços, que totalizaram R\$ 7.000,94 (sete mil reais e noventa e quatro centavos);
- Pagamentos a funcionária em níveis incompatíveis com a média de remuneração dos demais contratados, além de haver indícios de parentesco entre ela e a direção da entidade: deparou-se com pagamentos efetuados a Sra. Drielly Cristina Pimenta, CPF n.º 045.353.339-63, os quais, no período, totalizaram R\$ 28.051,04 (vinte e oito mil, cinquenta e um reais e quatro centavos), indicando relação de incompatibilidade quando comparados com a média de remuneração oferecida a outros contratados;
- Pagamentos a contratados com potencial parentesco com agentes políticos: deparou-se com pagamentos efetuados a Sra. Fernanda Palu Silva, CPF n.º 082.002.839-84, os quais, no período, totalizaram R\$ 13.362,39 (treze mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos). Seu sobrenome revela parentesco com alguns ex e/ou atuais agentes políticos do Município de Bela Vista do Paraíso;
- Ausência parcial de extratos bancários: não foi localizado o extrato bancário (conta movimento) para o mês completo de novembro/2016 e (conta aplicação) para os meses completos de abril/2016 e novembro/2016, o que inviabilizou identificar o nexo entre os respectivos pagamentos e as despesas correspondentes, as quais, no mês de novembro, totalizariam R\$ 111.956,21 (cento e onze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos);

l) Mudança na forma (prestador) dos serviços públicos finalísticos prestados sem comprovação de economicidade na escolha: constatou-se a assinatura de Termo de Cooperação (proc. n.º 555049/13) datado de 02/01/2012 com a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância Dra. Martha Silva Gomes (APMI), CNPJ n.º 75.670.521/0001-55, registrado sob n.º 13362 no SIT, cujas contas foram julgadas irregulares. A APMI, por acumular dívidas e estar impedida de receber novas transferências, foi sucedida pela ABASE, com a criação de um novo CNPJ apto a receber recursos do município de Bela Vista do Paraíso, e os funcionários da APMI foram absorvidos pela nova entidade.

Após a intimação dos interessados para oferecimento de contraditório (peças 21 a 30, 47 a 49), manifestaram-se o Sr. Claudinei Rodrigues de Oliveira à peça 32; o Município de Bela Vista do Paraíso à peça 34; a Sra. Michele Gonçalves Cruz às peças 53-56; e o Sr. Edson Bernardes de Souza à peça 58.

Efetuada nova análise, a CGM (Instrução 4419/20 (peça 63) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de sanções, ressalvas e expedição de recomendações aos interessados, em razão dos seguintes apontamentos:

- ausência de certidões na formalização e nos repasses e inconsistências no processamento de informações do SIT (recomendação);
- prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município, a despeito de expressa prescrição da LRF (ressalva);
- rendimento financeiro não computado/somado aos repasses (irregular);
- parcelamento de encargos sociais e pagamentos efetuados em atraso durante o período da parceria (irregular);
- pagamentos incompatíveis com a média de remuneração dos contratados (irregular);
- pagamento de despesas de responsabilidade exclusiva da entidade (irregular);
- pagamentos a funcionária em níveis incompatíveis com a média de remuneração dos demais contratados, além de haver indícios de parentesco entre ela e a direção da entidade (irregular);
- pagamentos a contratados com potencial parentesco com agentes políticos (irregular);
- ausência parcial de extratos bancários (irregular);
- mudança na forma (prestador) dos serviços públicos finalísticos prestados sem comprovação de economicidade na escolha (irregular).

Diante das irregularidades apontadas, a unidade técnica sugeriu a adoção das seguintes medidas:

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 913,42 (novecentos e treze reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva e pela Sra. Ângela Palmira Vieira Pimenta, em razão do rendimento financeiro não computado/somado aos repasses;
 - Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 122.411,98 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e onze reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva e pela Sra. Ângela Palmira Vieira Pimenta, em razão do parcelamento de encargos sociais e pagamentos efetuados em atraso durante o período da parceria;
 - Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 38.060,60 (trinta e oito mil, sessenta reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva e pela Sra. Ângela Palmira Vieira Pimenta, em razão dos pagamentos incompatíveis com a média de remuneração dos contratados.
 - Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.000,94 (sete mil reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva e pela Sra. Ângela Palmira Vieira Pimenta, em razão do pagamento de despesas de responsabilidade exclusiva da entidade.
 - Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.791,11 (dez mil, setecentos e noventa e um reais e onze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva e pela Sra. Ângela Palmira Vieira Pimenta, em razão dos pagamentos a funcionária em níveis incompatíveis com a média de remuneração dos demais contratados
 - Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 98.378,46 (noventa e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva e pela Sra. Ângela Palmira Vieira Pimenta, em razão das despesas não comprovadas devido à ausência de extratos bancários.
 - Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005, por sete vezes, aos senhores João de Sena Teodoro Silva e Ângela Palmira Vieira Pimenta, em razão das irregularidades descritas nos itens "d", "e", "f", "h", "i", "j" e "k".
 - Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/2005, aos senhores João de Sena Teodoro Silva e Ângela Palmira Vieira Pimenta, em razão das irregularidades descritas nos itens "d", "e", "f", "h" e "j".
 - Expedição de recomendação aos atuais gestores das entidades convenentes, em face das irregularidades formais apuradas (item "a").
- O Parquet de Contas, por meio do parecer 1156/20 (peça 64) corroborou integralmente o opinativo técnico.
- É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanescem na presente prestação de contas são as seguintes: (a) desatendimento aos aspectos estritamente formais, dada a ausência de certidões na formalização e nos repasses e as inconsistências no processamento de informações do SIT; (b) terceirização de serviços públicos finalísticos, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município; (c) rendimento financeiro não computado/somado aos repasses; (d) parcelamento de encargos sociais e pagamentos efetuados em atraso durante o período da parceria; (e) pagamentos incompatíveis com a média de remuneração dos contratados; (f) pagamentos de despesas de responsabilidade exclusiva da entidade; (g) pagamentos a funcionária em níveis incompatíveis com a média de remuneração dos demais contratados, além de haver indícios de parentesco entre ela e a direção da entidade; (h) pagamentos a contratados com potencial parentesco com agentes políticos; (i) ausência parcial de extratos bancários; e, (j) mudança na forma dos serviços públicos finalísticos prestados sem comprovação de economicidade na escolha.

Primeiramente, há de se ressaltar que tramitam nesta Corte de Contas quatro prestações de contas de transferências de recursos do Município de Bela Vista do Paraíso à Associação Beneficente Socioeducacional relativas ao período denunciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (peça 05), com os seguintes protocolos: 17936-9/14, 14626-0/15, 27024-0/16 e 10534-0/17.

Apenas o processo 17936-9/14 da Relatoria do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi julgado, estando os demais em fase de instrução.

Das impropriedades remanescentes, entendo que a "ausência de certidões na formalização e durante os repasses da transferência", bem como, as "inconsistências verificadas no processamento de informações do SIT", podem ser objeto de recomendações aos jurisdicionados, uma vez que se tratam de irregularidades eminentemente formais, que não causaram danos ao erário e/ou a execução do objeto da avença.

No que tange à suposta "terceirização de serviços públicos finalísticos, cujas remunerações não estão contempladas no índice de despesa com pessoal do Município", observo que, embora se trate de períodos diversos, este apontamento foi objeto de análise no processo 17936-9/14, Acórdão 2364/20 – S2C, com o qual comungo, podendo assim ser objeto de ressalva, a exemplo do Acórdão 3784/19-S1C, deste Relator.

Em relação aos rendimentos financeiros não computados/somados aos repasses (R\$ 913,42 – novecentos e treze reais e quarenta e dois centavos) verifico que não houve comprovação da aplicação dos saldos bancários dos meses de janeiro a abril de 2016, razão pela qual acompanho o opinativo da unidade técnica pela irregularidade do item, com a consequente devolução dos valores devidamente corrigidos e aplicação de multa à gestora da entidade.

Data	Saldo Médio Atualizado (R\$) (*)	Rendimento Financeiro (R\$)
Janeiro/2016	12.255,41	90,69
Fevereiro/2016	19.462,16	144,02
Março/2016	38.777,78	279,20
Abril/2016	53.987,84	399,51
Total Rendimento Financeiro devido (valores atualizados até junho/2019)		913,42

(*) A conta corrente no Banco do Brasil apresentou saldo positivo no final do dia durante os meses acima indicados, sem saída de recursos para aplicação naquele período.

No tocante ao parcelamento de encargos sociais e pagamentos efetuados em atraso durante o período da parceria, verifica-se que os interessados deixaram de se manifestar sobre as despesas/dividas contraídas nos exercícios de 2013 e 2014, com parcelamento de pagamento e recolhimento em atraso, nos valores de R\$ 10.248,80 (dez mil, duzentos e quarenta e oito reais) – FGTS; R\$ 111.291,73 (cento e onze mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e três centavos) – INSS; R\$ 871,45 (oitocentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) – PIS/PASEP.

Tendo em vista que estes pagamentos em atraso geram acréscimo de multas e juros, e não havendo justificativa dos interessados nos presentes autos para a falta de pagamento destes encargos nas datas de seus respectivos vencimentos, acompanho o opinativo técnico pela irregularidade do item, com a consequente devolução dos valores e aplicação de multa à gestora da entidade.

Quanto aos pagamentos incompatíveis com a média da remuneração dos contratados dos funcionários Maria de Lourdes P. Maurício, Sueli Magalhães Sampaio e Edson Hipólito Reis Gonçalves, cuja diferença de remuneração com a média anual somou R\$ 38.060,60 (trinta e oito mil, sessenta reais e sessenta centavos) divirjo do opinativo técnico, uma vez que se considerado cada um dos funcionários separadamente teríamos uma remuneração mensal acima da média de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este de pequena monta. Sendo assim, entendo que o item pode ser objeto de ressalva.

Além do mais, não há indícios de fraude ou de falta de prestação de serviços pelos citados funcionários.

Em relação aos pagamentos de despesas de responsabilidade exclusiva da entidade, verifico que a restrição se restringe aos pagamentos realizados à operadora Oi S/A, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil) reais, as quais estavam expressamente previstas no plano de trabalho e aplicação.

Desta feita comungo com o entendimento exarado no Acórdão 2364/20 – Segunda Câmara (Processo 179369/14) no sentido de que não obstante a ausência dos referidos comprovantes de despesas, é possível o acolhimento dos pagamentos efetuados e o consequente afastamento da irregularidade.

Concernente aos pagamentos à funcionária Drielly Cristina Pimenta em níveis incompatíveis com a média de remuneração dos demais contratados, com indícios de parentesco entre ela e a direção da entidade, divirjo parcialmente do opinativo da unidade técnica.

Conforme entendimento anteriormente exposto, entendo que o valor pago a maior à citada funcionária é de pequena monta, aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, o qual se mostra compatível com os pagamentos efetuados aos funcionários Maria de Lourdes P. Maurício, Sueli Magalhães Sampaio e Edson Hipólito Reis Gonçalves. Assim, não havendo indícios de fraude ou inexecução da prestação de serviços pela funcionária o tem pode ser objeto de ressalva.

No entanto, no que tange ao grau de parentesco entre a funcionária Drielly Cristina Pimenta e a dirigente da entidade Sra. Ângela Palmira Vieira Pimenta, observo que a conduta infringe a Súmula Vinculante 13 do STF, o art. 37, "caput" da Constituição Federal e o art. 18, §3º da Resolução 28/2011, razão pela qual mantenho a irregularidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", à dirigente da entidade.

Já em relação ao grau de parentesco da Sra. Fernanda Palu Silva com o Sr. Florindo Palu, vereador e avô da funcionária, bem como, com o Sr. Jean Marcelo Palu, vice-prefeito na gestão anterior à assinatura da parceria em exame, entendo que não houve quebra do princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF), pois as pessoas citadas não possuíam influência, nem mesmo poder de mando junto à entidade contratante, não havendo nos autos indícios de nepotismo cruzado, razão pela qual, afasto o apontamento.

Quanto à ausência parcial de extratos bancários, verifico que a falta dos referidos documentos impossibilitaram o exame pela unidade técnica de toda a movimentação financeira realizada por meio da conta corrente n.º 16.731-2, agência n.º 664-5, do Banco do Brasil, para o mês completo de novembro/2016 (conta movimento) e para os meses completos de abril/2016 e novembro/2016 (conta aplicação), o que inviabilizou a identificação do nexo entre os respectivos pagamentos e as despesas correspondentes, as quais, no mês de novembro, totalizariam R\$ 111.956,21 (cento e onze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos).

Também restou impossível verificar a relação dessa movimentação financeira com o objeto da parceria e, por conseguinte, comprovar o cumprimento da disposição do art. 116, parágrafo 1º, inciso IV, da lei federal n.º 8.666/1993, razão pela qual mantenho a irregularidade do item, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 à Sra. Ângela Palmira Vieira Pimenta (dirigente da entidade).

Deixo de acatar a multa proporcional ao dano sugerido pela unidade técnica, uma vez que consta nos autos, à peça 58, o termo de cumprimento dos objetivos do termo de cooperação, demonstrando que os valores foram destinados a execução do objeto conveniado.

Ao final, a CGM (peças 14 e 63) apontou que houve mudança na forma dos serviços públicos finalísticos prestados, sem a devida comprovação de economicidade na escolha. Divirjo do opinativo técnico, uma vez que a própria unidade técnica aduz que "possíveis motivos para o procedimento adotado pelo município são aludidos nos áudios das reuniões do CMDCA (peças 06 e 07), como falta de vagas para contratação de novos funcionários, e o comprometimento do limite legal aplicável às despesas com pessoal", sendo certo que essas questões (terceirização e falta de inclusão das despesas no índice de pessoal do Município) foram tratadas anteriormente e convertidas em ressalva.

Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

I – julgue irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada pelo Município de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. João de Sena Teodoro da Silva (01/01/2013 a 31/12/2016) e a Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade da Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, no cargo de Diretora Geral no período de 08/08/2013 a 02/02/2017, no valor de R\$ 1.282.733,30 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e três reais e trinta centavos), conforme Termo de Cooperação n.º 001/2016, com vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 28.702, em razão das seguintes irregularidades:

- (a) rendimento financeiro não computado/somado aos repasses;
- (b) parcelamento de encargos sociais e pagamentos efetuados em atraso durante o período da parceria;
- (c) pagamentos a funcionária com indícios de parentesco com a diretora da entidade;
- (d) ausência parcial de extratos bancários;

II – ressalve os apontamentos referentes (a) terceirização de serviços públicos finalísticos, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município; e (b) pagamentos de funcionários incompatíveis com a média de remuneração dos contratados.

III – determine o Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 913,42 (novecentos e treze reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, CNPJ n.º 18.715.328/0001-50, pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva, CPF n.º 449.394.699-72, e pela Sra. Ângela Palmira Vieira Pimenta, CPF n.º 493.277.809-06, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da existência de rendimentos financeiros não computado/somado aos repasses;

IV - determine o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 122.411,98 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e onze reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, CNPJ n.º 18.715.328/0001-50, pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva, CPF n.º 449.394.699-72, e pela Sra. Ângela Palmira Vieira Pimenta, CPF n.º 493.277.809-06, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do parcelamento de encargos sociais e pagamentos efetuados em atraso durante o período de parceria;

V - Aplique, por uma vez, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 à Sra. Ângela Palmira Vieira Pimenta, CPF n.º 493.277.809-06, como Presidente da entidade, em razão de despesas executadas com irregularidades, tal como indicado nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.9, 2.11 da Instrução 4419/20-CGM;

VI - Aplique a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 à Sra. Ângela Palmira Vieira Pimenta, CPF n.º 493.277.809-06, como Presidente da entidade, em razão de pagamentos a funcionária com indícios de parentesco com a diretora da entidade;

VII - Aplique, por uma vez, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao Sr. João de Sena Teodoro da Silva, Prefeito Municipal à época, em razão da omissão na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;

VIII - peça recomendações aos jurisdicionados, para que nas próximas transferências observem as normativas desta Corte de Contas, em especial, as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, vigentes no momento;

IX - determine a inclusão do nome do Sr. João de Sena Teodoro da Silva e da Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à CMEC para as devidas anotações. Certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada pelo Município de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. João de Sena Teodoro da Silva (01/01/2013 a 31/12/2016) e a Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade da Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, no cargo de Diretora Geral no período de 08/08/2013 a 02/02/2017, no valor de R\$ 1.282.733,30 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e três reais e trinta centavos), conforme Termo de Cooperação n.º 001/2016, com vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 28.702, em razão das seguintes irregularidades:

(a) rendimento financeiro não computado/somado aos repasses;
(b) parcelamento de encargos sociais e pagamentos efetuados em atraso durante o período da parceria;
(c) pagamentos a funcionária com indícios de parentesco com a diretora da entidade;
(d) ausência parcial de extratos bancários;

II. Ressalvar os apontamentos referentes (a) terceirização de serviços públicos finalísticos, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município; e (b) pagamentos de funcionários incompatíveis com a média de remuneração dos contratados.

III. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 913,42 (novecentos e treze reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, CNPJ n.º 18.715.328/0001-50, pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva, CPF n.º 449.394.699-72, e pela Sra. Ângela Palmira Vieira Pimenta, CPF n.º 493.277.809-06, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da existência de rendimentos financeiros não computado/somado aos repasses;

IV. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 122.411,98 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e onze reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, CNPJ n.º 18.715.328/0001-50, pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva, CPF n.º 449.394.699-72, e pela Sra. Ângela Palmira Vieira Pimenta, CPF n.º 493.277.809-06, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do parcelamento de encargos sociais e pagamentos efetuados em atraso durante o período de parceria;

V. Aplicar, por uma vez, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 à Sra. Ângela Palmira Vieira Pimenta, CPF n.º 493.277.809-06, como Presidente da entidade, em razão de despesas executadas com irregularidades, tal como indicado nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.9, 2.11 da Instrução 4419/20-CGM;

VI. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 à Sra. Ângela Palmira Vieira Pimenta, CPF n.º 493.277.809-06, como Presidente da entidade, em razão de pagamentos a funcionária com indícios de parentesco com a diretora da entidade;

VII. Aplicar, por uma vez, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao Sr. João de Sena Teodoro da Silva, Prefeito Municipal à época, em razão da omissão na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;

VIII. Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas transferências observem as normativas desta Corte de Contas, em especial, as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, vigentes no momento;

IX. Determinar a inclusão do nome do Sr. João de Sena Teodoro da Silva e da Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

X. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 230660/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 575/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão COMPLEMENTAR de pessoal. CONCURSO PÚBLICO. cumprimento de diligência determinada por acórdão. apreciação das admissões em outros protocolados. encerramento do feito.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão complementar de pessoal, por meio de concurso público, aberto pelo Edital n.º 001/2015, efetuado pelo Município de Amaporá, para o provimento de cargos da estrutura administrativa.

Posteriormente a distribuição do feito (peça 31), foi ele sobrestado até julgamento do processo principal (autos de Recurso de Revista 514.592/17).

Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos. Foi aberta diligência por orientação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 672/19 e Despacho 649/19).

A municipalidade requereu a prorrogação de prazo para apresentação de documentação faltante, o que foi deferido pelo Despacho 912/19, peça 44.

Mediante a petição de peça 48 o Município informou estar anexando aos autos os documentos relativos ao não acúmulo de cargo público e relação de servidores admitidos.

Em nova manifestação, a CGM entendeu cabível nova diligência a origem a fim de que sejam incluídas no SIAP as informações quanto às contratações complementares, de acordo com a IN 142/18 (Parecer 1839/19, peça 51), o que também foi acolhido por este Relator (Despacho 1072/19, peça 52).

Mais uma vez o Município solicitou a prorrogação de prazo para dar cumprimento às diligências, o que foi acolhido (Despacho 2181/19-CGM, peça 58).

Tendo transcorrido o prazo, sem manifestação do Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela negativa de registro e aplicação de multa ao gestor (Parecer 2631/19, peça 62).

O Ministério Público de Contas, concordou com o opinativo da unidade técnica, contudo, ponderando que a negativa de registro prejudicará os servidores públicos municipais, compreendeu ser necessária a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa a eles. Ao final, manifestou-se pela renovação de diligências à origem a fim de que o Município faça as inclusões necessárias no SIAP (Parecer 10/20-3PC, peça 63).

Este Relator concedeu nova oportunidade para que o Município realizasse as inserções no sistema (Despacho 25/20, peça 64).

A Municipalidade requereu prorrogação de prazo para o cumprimento das diligências (peça 68), o que mais uma vez foi concedido (peça 70).

Por meio da peça 74, o município requereu novo prazo para alimentação do sistema, justificando a ausência na pandemia do COVID-19 (peça 74).

Este relator prorrogou mais uma vez o prazo para o cumprimento das diligências necessárias (Despacho 539/20, peça 76).

Após novo decurso de prazo (Certidão 1011/20, peça 80) a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela negativa de registro das admissões (Parecer 1020/20-CGM, peça 80).

O Parquet de Contas, opinou pela negativa de registro diante da inércia do Município em alimentar o SIAP e comunicação dos servidores que serão exonerados (Parecer 541/20-3PC). Submetidos os autos ao colegiado, o feito foi convertido em diligência pelo acórdão 2548/20 – S1C, peça 82.

O Município de Amaporá encaminhou documentos protocolados sob o n.º 631855/20 (peças 86 a 92).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que o Município de Amaporá juntou aos autos os comprovantes de instauração de dois Requerimentos de Análise Técnica relativos às admissões em exame, conforme demonstram os protocolos n.º 40153-1/20 e n.º 45093-1/20, atendendo também a Instrução Normativa n.º 142/18 desta Corte.

Assim, concluiu que "tendo em vista o cumprimento da diligência determinada por esta Corte no v. Acórdão supra citado, e considerando que a análise técnica dos atos de ingresso constantes em ambos os processos supra será realizada pela Unidade Instrutiva regimentalmente competente para tal (CAGE), esta Coordenadoria opina pelo encerramento do feito além de baixa de responsabilidades" (Parecer 1760/20, peça 95).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 64/21-3PC). É o conciso relato.

II. VOTO

Tendo-se em vista que em cumprimento à diligência determinada pelo Acórdão 2548/20-S1C, o Município de Amaporá logrou demonstrar que a análise dos atos de admissão em exame ocorrerão mediante os protocolos n.º 40153-1/20 e n.º 45093-1/20 pela unidade regimentalmente competente, conforme determina a Instrução Normativa n.º 142/18 desta Corte, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas no sentido de determinar o encerramento do presente feito, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno e a baixa de responsabilidade nestes atos do respectivo gestor.

Sendo assim, VOTO pelo encerramento do feito e baixa de responsabilidade do gestor, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do feito e baixa de responsabilidade do gestor, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 217226/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: ALINE DE FATIMA ZANATO GONCALVES, ANA FLAVIA DOMINGUES CONSOLIM, CARLA CINTIA MENDES, CLAUDINEI DE MELO, DOUGLAS AUGUSTO FERNANDES, DOUGLAS FELIPE DE CARVALHO, EDISON APARECIDO DA SILVA LOPES, GELSON MANSUR NASSAR, GUILHERME HENRIQUE DE ALMEIDA, HANDERSON ABREU FERREIRA DA SILVA, JULIA TOSHIE HAMADA, LUCILENE FATIMA DA SILVA, MAIKON EDUARDO RIBEIRO PIRES, MARIA EDUARDA SALLES IMAGAWA SAID, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, RAFAEL JOSE ANTUNES FERRI, REGINALDO VILELA, RICARDO RAMOS, SELERSON CORREIA REGINATO, WALTER JOSE DA SILVA, WELLINGTON WOICKIEVIZ MARCELINO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 576/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para provimento de diversos cargos. Registro, com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Joaquim Távora, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2019 e que busca o provimento de diversos cargos no âmbito municipal.

Ao analisar a fase 1 do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE observou ausência de exigência da qualificação técnica da instituição no Termo de Referência. Ponderou ser necessário se exigir da contratada a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, além da indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Observou ainda que não foi prevista a exigência que a contratada alocue profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados. Também, ponderou que o termo de referência não contém vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93, e que há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado, situação que se caracteriza como irregular (Instrução 2577/19, peça 36).

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou justificativas as quais foram submetidas à análise da unidade técnica. A CGM compreendeu que das restrições anteriormente identificadas referente à fase 1, subsistiu apenas a relativa à alocação de profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados. Quanto à fase 2, identificou atraso no envio dos dados da respectiva fase.

Em análise da fase 3, a unidade técnica identificou que o Poder Executivo de Joaquim Távora não atendeu ou atendeu parcialmente aos seguintes requisitos mínimos:

I. Demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício;

II. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e os dois subsequentes;

III. Demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Instrução 441/20, peça 320).

Em análise da fase 4, mais uma vez a unidade técnica detectou o atraso no encaminhamento dos dados e, ainda, requereu esclarecimentos da Municipalidade quanto à admissão pela lista de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, cargo de Operário, com a respectiva correção do cadastro no SIAP, assim como se possui legislação municipal regulamentando a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

Também requereu esclarecimentos quanto ao demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, sem olvidar dos esclarecimentos relativos às demais fases, mencionadas nas instruções anteriores (Instrução 9946/20, peça 348).

Após contraditório, a Municipalidade anexou resposta e documentos e os autos voltaram à unidade técnica que, em reanálise da fase 4, entendeu (i) por ressaltar a restrição relativa ao atraso no encaminhamento dos dados; (ii) pela necessidade de se expedir recomendação quanto ao chamamento correto dos afrodescendentes e a correta informação deles no SIAP; (iii) por superar o apontamento relativo ao demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro e (iv) por sugerir que os documentos de respostas de cada fase sejam juntados em um único arquivo, a fim de evitar o excesso de documentos conforme apresentados às peças 43 a 316.

Em reanálise da fase 2, compreendeu por superado o atraso no encaminhamento dos documentos.

Em reanálise da fase 3, a unidade sugeriu pela emissão de determinação à entidade para que, nos próximos certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018, sob pena de aplicação de multa. Manifestou por superado o apontamento relacionado à documentação de previsão orçamentária e entendeu pela emissão de determinação para que a entidade, em certames futuros, contrate membros formados em Medicina para os testes seletivos/concursos públicos que possuam cargos pertinentes a essa formação, assim como insira a exigência de profissionais qualificados em seu Termo de Referência/Edital de Licitação. Ao final, opinou pelo registro das admissões, com as determinações e recomendações supra mencionadas (Instrução 22707/20, peça 364).

Após distribuição do feito, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que não se opôs à legalidade e registro das admissões, sem prejuízo das determinações e recomendações então propostas pela unidade técnica (Parecer 8721/20-6PC, peça 367).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao processo seletivo em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais e finais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 22707/20), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 8721/20), que opinaram pelo registro das admissões decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2019, que busca o provimento de diversos cargos no âmbito do Município de Joaquim Távora.

Não obstante, a unidade técnica sugeriu a aposição de determinações e recomendações referenciadas no relatório. Acerca disso, cabível transcrever excerto do voto vencedor proferido nos autos n.º 678.129/17, em cujo teor se faz possível diferenciar as hipóteses de cabimento de tais medidas:

Em nossa avaliação, as determinações legais, tal como prevê o art. 244, §3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte.

Ademais, nos parece factual que as disposições legais para as quais se destinam as determinações são aquelas que, além de não obstem a análise, não foram previstas pelo arcabouço legislativo desta Casa, não havendo sanção específica para a conduta, incorrendo necessariamente no descumprimento de determinação colegiada, que, além de sanção pecuniária, também pode incorrer em outras restrições administrativas.

Nesta linha, o descumprimento de prazos e outras condições para apresentação de processos e documentos relativos a atos de pessoal é normatizado e possui indicação de sanção específica, razão pela qual, sua tolerância, assente na jurisprudência da Casa, não pode ser atrelada a uma imposição legal mais restritiva. (Acórdão 233/21-S1C)

Visto isso, acato as medidas propostas pela unidade técnica, mas amoldo-as aos precedentes desta Câmara de modo a expedir recomendações ao Município.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Joaquim Távora com a expedição das seguintes recomendações:

(i) Recomendação para que a entidade, em certames futuros, contrate membros formados em Medicina para os testes seletivos/concursos públicos que possuam cargos pertinentes a essa formação, assim como insira a exigência de profissionais qualificados em seu Termo de Referência/Edital de Licitação.

(ii) Recomendação para que haja o correto chamamento dos aprovados afrodescendentes e a correta informação deles no SIAP;

(iii) Recomendação para que as respostas de cada fase sejam juntadas em um único arquivo, a fim de evitar o excesso de documentos;

(iv) Recomendação à entidade para que, nos próximos certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2019, para o provimento de diversos cargos do Município de Joaquim Távora.

II. pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Joaquim Távora:

(i) Recomendação para que a entidade, em certames futuros, contrate membros formados em Medicina para os testes seletivos/concursos públicos que possuam cargos pertinentes a essa formação, assim como insira essa exigência de profissionais qualificados em seu Termo de Referência/Edital de Licitação.

(ii) Recomendação para que haja o correto chamamento dos aprovados afrodescendentes e a correta informação deles no SIAP;

(iii) Recomendação para que as respostas de cada fase sejam juntadas em um único arquivo, a fim de evitar o excesso de documentos;

(iv) Recomendação à entidade para que, nos próximos certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2019, para o provimento de diversos cargos do Município de Joaquim Távora.

II. Expedir as seguintes recomendações ao Município de Joaquim Távora:

(i) que a entidade, em certames futuros, contrate membros formados em Medicina para os testes seletivos/concursos públicos que possuam cargos pertinentes a essa formação, assim como insira essa exigência de profissionais qualificados em seu Termo de Referência/Edital de Licitação.

(ii) que haja o correto chamamento dos aprovados afrodescendentes e a correta informação deles no SIAP;

(iii) que as respostas de cada fase sejam juntadas em um único arquivo, a fim de evitar o excesso de documentos;

(iv) que a entidade, nos próximos certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 77525/20**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA****INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ADVOGADO / PROCURADOR: LUIS RENATO VAZ****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 577/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Conhecimento. Provitamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, através de sua procuradora Juliana Sternadt Reiner, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 695/20 – S1C (Peça n.º 72), que recomendou a irregularidade das contas do Sr. Juraci Paes da Silva, gestor das contas do exercício de 2016 de Jardim Olinda, com ressalvas e multas.

Alega o embargante, em síntese, que além das restrições reconhecidas na decisão e das convertidas em ressalvas, a relativa ao descumprimento do item V do Acórdão de Parecer Prévio n.º 336/16 – Segunda Câmara, não foi tratada como causa de irregularidade no Acórdão embargado, embora tenham a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e o MPC requerido o reconhecimento da falha como causa de restrição às referidas contas.

Diante de sua tempestividade os embargos foram recebidos (Despacho 7/21, peça 77), com o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para atuação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conheço dos presentes embargos uma vez que tempestivos, e quanto ao mérito, verifiquo que assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto à omissão no Acórdão embargado.

A unidade técnica, por meio da Instrução 955/20 (peça 59), informou que o Município de Jardim Olinda não cumpriu a determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio 336/16 da Segunda Câmara, o qual ao analisar a prestação de contas do exercício de 2013 do Município de Jardim Olinda, ressaltou o apontamento referente à "Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06", em razão da comprovação de adoção de medidas tendentes à regularização da impropriedade. Naquela oportunidade, o Município havia encaminhado documentos indicando a contratação de empresa responsável para a realização de concurso público que abrangeria o cargo de Advogado.

Assim, em razão da ressalva e da falta de regularização da pendência, constou na citada decisão determinação de encaminhando dos referidos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que registrasse a necessidade de exame da questão referente à assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06 nas contas do Prefeito de Jardim Olinda referentes ao exercício de 2016, ou seja, nas contas ora analisadas, in verbis:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Juraci Paes da Silva, como Prefeito de Jardim Olinda no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "contas bancárias com saldos a descoberto", "falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial" e "falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS";

II. por ressalva às contas em relação à questão da "assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06";

III. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Juraci Paes da Silva, em razão da irregularidade das contas;

IV. determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para verificar as causas que ensejaram a necessidade de realização de parcelamento de débitos previdenciários, sem prejuízo da eventual responsabilidade pelo pagamento de juros e multas eventualmente arcados pelo Município. Tal processo deverá ser instaurado pela Diretoria de Protocolo a partir de cópia do presente decisum, com imediata remessa dos autos ao Gabinete respectivo Relator;

V. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que registre a necessidade de exame da questão referente à assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06 nas contas do Prefeito de Jardim Olinda referentes ao exercício de 2016;

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR (sem grifos no original).

Realizando a análise do item V do citado Acórdão de Parecer Prévio, a CGM (peça 59) opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que não houve manifestação do Município sobre a regularização da assessoria jurídica, tendo o Ministério Público de Contas corroborado com o aludido posicionamento.

Além da ausência de manifestação do Município e do gestor das contas referente ao cumprimento do Acórdão de Parecer Prévio 336/16 da Segunda Câmara, o Ministério Público de Contas consignou à peça 75 que:

"[...] em consulta ao cadastro deste Tribunal, o Sr. Paulo Antônio Costa Andrade foi o responsável pela Procuradoria Municipal do período de 01/01/2018 a 29/02/2020, ainda que ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico (conforme consulta no SIAP – Histórico Funcional), em clara violação ao Prejulgado n.º 06. Há o registro, ainda, do Sr. Luiz Renato Vaz para o período de 01/01/2018 a 31/12/2020, em que pese o mesmo profissional esteja cadastrado como Contador da entidade.

Ademais, em pesquisa ao sistema SIAP – Admissão de Pessoal, localizou-se o processo de Requerimento de Análise Técnica n.º 989201/16, o qual seria, em tese, o responsável pela avaliação do concurso público noticiado pela Municipalidade nos autos do exercício de 2013. Todavia, além de não ter sido anexado o edital do certame, não houve qualquer manifestação da entidade após 15/03/2017, tendo se limitado a encaminhar os documentos relacionados à Fase 3, não noticiando se o concurso foi, de fato, realizado – o que, pelos dados acima colacionados, crê-se que não –, o nome dos aprovados e demais documentos requisitados por esta Corte.

Diante dos elementos apresentados, não há dúvidas de que (i) as funções jurídicas permanecem em desacordo com o estabelecido pelo Prejulgado n.º 06 no Município de Jardim Olinda, e (ii) houve descumprimento da obrigação imposta pelo órgão colegiado desta Corte, de modo que a inclusão do item como causa de irregularidade das contas ora apreciadas é medida que se impõe."

Assim, verifica-se que assiste razão ao embargante quanto à necessidade de inclusão do apontamento como item de irregularidade das contas.

Por tais razões, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento, sanando a omissão alegada pelo Ministério Público de Contas, incluindo no Acórdão de Parecer Prévio 695/20 – S1C (peça 72), como causa de irregularidade das contas o descumprimento do item V do Acórdão de Parecer Prévio 336/16 da Segunda Câmara, mantendo, os demais termos do Acórdão embargado.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento, sanando a omissão alegada pelo Ministério Público de Contas, incluindo no Acórdão de Parecer Prévio 695/20 – S1C, como causa de irregularidade das contas o descumprimento do item V do Acórdão de Parecer Prévio 336/16 da Segunda Câmara, mantendo, os demais termos do Acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 168012/20**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 578/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n. 113/2005. regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Palmeira, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. DOMINGOS EVERALDO KUHN.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e apontou a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres (Instrução 2806/20, peça 6). Oportunizado o contraditório, a Câmara apresentou resposta e documentação às peças 11/16.

Em nova manifestação, a CGM compreendeu que os argumentos e documentação apresentados foram capazes de converter a impropriedade relacionada ao Controle Interno em ressalva e afastar a restrição quanto à existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Manifestou-se, assim, pela regularidade com ressalva das contas (Instrução 10/21, peça 17).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas (Parecer nº 8/21, peça 17) também opinou pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

No que concerne à restrição constatada pela unidade instrutiva relativa ao Controle Interno, verifica-se que a entidade logrou justificar perante este Tribunal a qualificação técnica da controladora, tendo permanecido, contudo, a proposição de ressalva pela unidade técnica uma vez que não restou demonstrado uma rotina de capacitação por ela, argumentação que entendo adequada a fundamentar a ressalva do item.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Palmeira, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. DOMINGOS EVERALDO KUHN, em razão da ausência de demonstração de que a Controladora Interna possui rotina de participar de cursos de capacitação.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Palmeira, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. DOMINGOS EVERALDO KUHN, em razão da ausência de demonstração de que a Controladora Interna possui rotina de participar de cursos de capacitação.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Palmeira, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. DOMINGOS EVERALDO KUHN, com ressalva em razão da ausência de demonstração de que a Controladora Interna possui rotina de participar de cursos de capacitação.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 208235/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ELIANA CORTEZ DA SILVA, ODAIR DO PRADO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 579/21 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. ELIANA CORTEZ DA SILVA.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu que pela Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres (Instrução 3068/20, peça 11). Oportunizado o contraditório, a Câmara apresentou resposta e documentos às peças 14.

Em nova manifestação, a CGM compreendeu que os argumentos e documentação apresentados foram capazes de regularizar a restrição, manifestando-se, assim, pela regularidade das contas (Instrução 51/21, peça 19).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 6ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 51/21, peça 20) opinou pela regularidade das contas com ressalva, nos termos do art. 16, inc. II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

No que concerne à restrição constatada pela unidade instrutiva relativa à existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, conforme consignado pela unidade técnica, a Municipalidade logrou demonstrar sua regularidade. Ademais, observo que o documento que subsidiou a derradeira análise da CGM foi anexado desde o início da instrução do feito (peça 05), razão pela qual deixo de acolher a ressalva sugerida pelo Parquet.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e parcialmente o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. ELIANA CORTEZ DA SILVA.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e parcialmente do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas à Câmara Municipal de Ribeirão Claro, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. ELIANA CORTEZ DA SILVA.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. ELIANA CORTEZ DA SILVA.

II após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 207530/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: DIRCEU ANDERLE, LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 94/21 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, li, LC n.º 113/2005. regularidade COM RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Pato Bragado, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. LEOMAR ROHDEN.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 08), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu (i) que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e que (ii) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão (Instrução 3165/20, peça 09).

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou resposta e documentos às peças 15/18).

Em nova manifestação, a CGM compreendeu que a impropriedade relacionada ao Relatório de Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal foi regularizada. No que tange à restrição relacionada ao Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, compreendeu que as justificativas embora não saneiem integralmente a impropriedade, merece ser convertida em ressalva. Ao final, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas (Instrução 239/21, peça 20).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 7ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 80/21, peça 21) acompanhou a instrução da CGM.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

No mérito, contudo, a unidade instrutiva detectou inicialmente a restrição relativa ao Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão a qual, após o contraditório, foi convertida em ressalva. Dita impropriedade, diz respeito ao funcionamento e à regularidade das reuniões do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no exercício financeiro de 2019.

De fato, as justificativas da Municipalidade no sentido de que adotou medidas visando sanar a inconformidade, com a demonstração de que no exercício de 2020 foram realizadas três reuniões do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, embora não saneiem por completo a restrição, autorizam sua conversão em ressalva, consoante sugeriu a unidade técnica.

Assim, acompanho os termos da instrução da CGM e o Parecer Ministerial para efeito de emitir parecer prévio de regularidade com ressalva das contas do Município de Pato Bragado, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. LEOMAR ROHDEN, em razão do apontamento contido no Relatório de Controle Interno relacionados ao funcionamento e à regularidade das reuniões do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no exercício financeiro de 2019.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, do Município de Pato Bragado, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. LEOMAR ROHDEN, em razão do apontamento contido no Relatório de Controle Interno relacionados ao funcionamento e à regularidade das reuniões do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no exercício financeiro de 2019.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de PATO BRAGADO, Sr. Leomar Rohden, relativas ao exercício financeiro de 2019, com ressalva em razão do apontamento contido no Relatório de Controle Interno relacionados ao funcionamento e à regularidade das reuniões do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no exercício financeiro de 2019.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 230613/20**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL****INTERESSADO: YLSON ALVARO CANTAGALLO****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 95/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer Prévio pela regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, alusiva ao exercício financeiro de 2019, encaminhada por Ylson Álvaro Cantagallo, Chefe do Poder Executivo de Faxinal e responsável pelas contas em apreço.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2207/20, peça n.º 08), com amparo no escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 151/2020-TCE/PR, suscitou uma única irregularidade, relacionada ao fato de o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, visto que não foi localizado no processo o envio do ato de nomeação do Conselho Municipal de Saúde nem o respectivo Parecer assinado pela maioria dos seus membros.

Com efeito, em sede de contraditório, o Município em epígrafe encaminhou os documentos solicitados (peças n.º 13/14, 18 e 23), o que motivou manifestação conclusiva uníssona da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 180/21, peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 98/21-6PC, peça n.º 25) pela regularidade das contas em apreço.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em consonância com o ordenamento jurídico e com as normativas internas desta Casa, estando presente a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/2020-TCE/PR, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2019, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.

Da Instrução n.º 2207/20-CGM (peça n.º 08), vislumbro que o único apontamento lá constante foi devidamente saneado mediante a apresentação do Decreto Municipal n.º 8.550/2019, de sua respectiva publicação, bem como do Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peças n.os 18 e 23), o que permite a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas em apreço.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2019, encaminhada por Ylson Álvaro Cantagallo, Chefe do Poder Executivo de Faxinal e responsável pelas contas em apreço;

II) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de FAXINAL, Sr. Ylson Álvaro Cantagallo, relativas ao exercício financeiro de 2019;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021 – Sessão nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 262990/20**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO****INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/21 - PRIMEIRA CÂMARA****EMENTA:** Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2019. Contas sem restrições. Parecer Prévio pela regularidade.**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Presidente Castelo Branco, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Gisele Potila Faccin Gui, Prefeita à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3355/20 (peça 10), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 151/2019 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas, pois verificou que o relatório de controle interno anexado aos autos não apresenta os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal (ausência dos atos de nomeação e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB devidamente assinados pela maioria dos seus membros).

Cientificada (peça 11) a gestora das contas apresentou contraditório com a juntada de novos documentos às peças 27-28.

No entanto, a CGM (Instrução 4375/20, peça 29) manteve seu opinativo pela irregularidade, pois embora a gestora tenha juntado cópia do parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros (peça processual n.º 28), deixou de anexar cópia dos respectivos atos de nomeação e do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, bem como parecer deste último, devidamente assinado pela maioria dos seus membros.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 1153/20, peça 30), corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas.

A gestora compareceu espontaneamente aos autos (peças 32-35) e realizou a juntada dos documentos tidos como faltantes pela unidade técnica na Instrução 4375/20 (peça 29).

Efetuada nova análise (Instrução 283/21, peça 38) a CGM opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, tendo o Ministério Público de Contas acompanhado o opinativo (Parecer 113/21, peça 39).

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres conclusivos, técnico e ministerial, foram uníssimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foi detectada nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 38 e 39) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas da senhora GISELE POTILA FACCIN GUI (CPF 049.417.639-39) Prefeita do Município de Presidente Castelo Branco, no exercício de 2019.

II) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal de PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Sra. GISELE POTILA FACCIN GUI (CPF 049.417.639-39), relativas ao exercício financeiro de 2019;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente





Processo: 212589/09 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 08/03/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO)
Interessado: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS), ANTONIO MARCOS CARDOSO DE MATOS, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, FABIANO JACY SEBEN), JOSE CARLOS DA MATA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), JOSE ESCUDEIRO DE ASSIS, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO), OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, RUTH MARA TOZZI ROQUE (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 568290/20
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patricia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IDEMAR TEIXEIRA DE MORAES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patricia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 414109/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ANA PAULA DA SILVA COUTINHO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CRISTIANE APARECIDA SACCIOTTI, DANILLO ATHOS DE OLIVEIRA, DENICY ROCHA BROGIATO, EVELYN MONTARINI GASPARI, FLAVIO PONTES PARIS, GEISIANE FRANCOZA NOGUEIRA, JAQUELINE DE OLIVEIRA, JOAO AUGUSTO ESTANGANINI BOREGAS, LUIZ RENATO DE LIMA LOBO DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCO HITOSHI TOMITA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, WELLINGTON SILVA CANELA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 695756/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALDECIR FRANCISCO DEMENECK

Processo: 18963/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCUS VINICIUS PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 236177/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: ADÃO SOARES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE, ENIO DESSBESEL, SANDRO ROGÉRIO BUSS

Processo: 200625/19
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR
Interessado: CARLOS FRANCISCO PIRES, FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR

Processo: 190220/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, DALCI VIEIRA BERTI, HENERSON LUIZ DIAS, ZELIA MARIA DOS SANTOS GALVAO

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4
DE 5 DE ABRIL DE 2021 ATÉ 8 DE ABRIL DE 2021**

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 236240/10
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: ROSANE SCHLOGEL, STELA MARIS DA SILVA IORIS, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

Processo: 109821/16
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ABIGAIL CONCEICAO DE PAULA MOREIRA, ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES DE MAES DE UMUARAMA, CELSO LUIZ POZZOBOM, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

Processo: 352487/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAUDE, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LUIZ ANTONIO GUEDES DE MOURA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO, BRUNO VINICIUS MALAGHINI), VERALICE DEGASPARI

Processo: 190593/09 Adiado por alteração no quórum desde 08/03/2021
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
Interessado: DONALDO WAGNER, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

Processo: 260750/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
Interessado: ARLEX SANDER PICAIO, CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI,
MARCOS ANTONIO FARIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165293/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS
BELICH

Processo: 180659/20
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO
FEVERSANI

Processo: 187807/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA
SILVA

Processo: 195915/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 244428/20
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: EDSON DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, WILSON
BONAMIGO

Processo: 258950/20
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUCAS MACHADO
RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 261659/20
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, JOSE CARLOS GOMES, MUNICÍPIO
DE NOVA CANTU

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 986920/16 Adiado por pedido do relator desde 08/03/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA (Procurador(es): ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, RONALDO
SILVA DA CONCEIÇÃO), HAMILTON PEREIRA ZANELLA, MUNICÍPIO DE
SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 503836/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT,
INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, JOÃO
MARCOS CZELUSNIAK, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE
PONTA GROSSA

Processo: 491398/17
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA,
FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
- FMAS, JOÃO ROBERTO CECONELLO, LARISSA MARSOLIK TISSOT
(Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANDRA
OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA
VALERIO), MARGARETH HOFSTEIN FERREIRA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ
DUCCI, THIAGO KRONIT FERRO

Processo: 610820/18
Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
Interessado: CONSÓRCIO PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA RIO TIBAGI,
CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, JANDERSON MARCELO
CANHADA, LUCIA HELENA BATISTA GRATAO, LUIZ FERNANDO PRATES DE
OLIVEIRA, LUIZ PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO, REINALDO GOMES
RIBEIRETE, SERGIO LUIZ LAMY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 429260/10
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALCEU IVO COSTACURTA, ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es):
ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA
DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI
MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO
PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA
DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO
MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA,
PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL
AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA
DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK,
ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR
ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE
ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS
SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS),
VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 678252/13
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, DULCE MARIA
SANT' EUFEMIA CECCONI, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 836880/19
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO
DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
(Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), FRANCISCO
LACERDA BRASILEIRO, MARIA TEREZINHA LIMANSKI DE SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 83780/18
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ADEMIR RIBEIRO DE MELLO, CARLA CALABRESI ZOLIN CIARINI,
CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA, CRISTIANO DA FONSECA SANTOS, DEVANIL
BERTUCCI, ELEUSA RODRIGUES DA ROCHA, ERICA ROBASKIEWICZ FERREIRA,
GEISA ALICE QUALIOTTO DE LIMA, GEISBEL ROMANEK OKURA, GIOVANI
FERREIRA DA SILVA, JAMESLEY FAEDA PINELLI, JESSIKA BIANCA DE ARAUJO
PEREIRA, JOAO EDUARDO DA SILVA DO AMORIM, JOSE ANTONIO MACENTE,
JUCILEIDE GONCALVES SOARES SILVA, JULIANO TREVISAN CORDEIRO,
KARYNE DOS SANTOS GRAIA, LARISSA DE OLIVEIRA ESPOLADOR, MARIO
SERGIO GOSKER, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO
MARTINS, PAULO FERNANDES RESENDE, RAUL OLIVOTTO LIMA, ROSA MARIA
DE SOUZA ROCHA, SILVANA DA SILVA, VAGNER ANTONIO TOMANINI, WILLIAN
DE SOUZA RODRIGUES, WILLIAN LEONARDO COSTA PONDIAN

Processo: 376851/18
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI
FILHO, CLEIS DE FATIMA CORDEIRO, CLONIR DE OLIVEIRA, JANETE
QUEIRÓS, MARIA DO BELEM VARGAS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SANDRA
QUINZINHO

Processo: 375646/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ADEVIELLY RIBEIRO DE CASTRO, ANA PAULA VENÂNCIO, ANGELA
MARIA SATIN MAESTRO, CLEBER APARECIDO DA SILVA, DARLAN SCALCO,
EUVLHEIDE MAXIMO PEREIRA DA SILVA VIANA, IGOR DODO FERMINO,
JOHNS MATIAS DOS SANTOS, JORGE ZARDI FILHO, JULIANE DE OLIVEIRA
CARREIRO, MARCIA VIGARANI, MAURO NICOLAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO
DE PÉROLA, OLGA DANCINI MATIAZI FILHA, OSSIMAR ROQUE, PAULO LUIZ DE
ANDRADE, RUBENS BIANCATTO, RUBENS DA SILVA, VALDETE CARLOS DE
OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA

Processo: 537000/19
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: ANA PAULA DUARTE GAZDZICKI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA
ROSA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MICHELLY
JAQUELINE PILATTI, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE
JUNIOR, VANESSA TAISE SCHWINGEL

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 27830/21 Vista desde 08/03/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 274564/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS

Processo: 256558/20 Vista desde 08/02/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, KARLA FRANCIELI GALENDE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130035/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA (Procurador(es): EDMILDO FERNANDES)
Interessado: CARLOS SUTIL, JOÃO LUIZ PERUSSO, SIMONE APARECIDA DE SANTANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 283997/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, Luis Alberto Miranda), MARIO CASANOVA

Processo: 444936/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ELIAS FARAH NETO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 293685/17
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA (Procurador(es): BRAITINER JUNIOR MARTINS), GELSON MANSUR NASSAR, JAIR MAZOTI, JAQUELINE DA SILVA PARMEZAN, JOEL ALVARENGA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 594571/12 Vista desde 08/03/2021 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 142016/17
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

PENSÃO

Processo: 269415/17
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: DOMINGOS RUSSI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GEOVANA DA SILVA RUSSI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, ROSANA DA SILVA RUSSI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 189915/19
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, TALITA DOS SANTOS JUSTO ANDRADE

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 555218/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ROBERTO COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 236028/14
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: NORBERTO PINZ, RODRIGO FERNANDES DA SILVA

Processo: 197514/15
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 224937/15
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 246663/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 242800/17
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

Processo: 300487/17
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 220715/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 210267/17 Vista desde 08/02/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 53982/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: ALAIRTON SÉLERI, ANTONIA TEREZINHA RIBAS ANDRADE FABBER, ANTONIO CARLOS SIQUEIRA TAQUES, AUGUSTO HONAISSER NETO, CESAR AUGUSTO CARDOSO HONAISSER, Edson Alberto Becker, ELIANE CHIOT, EVANDRO ANTONIO CORREA (Procurador(es): GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS), Everson Heckler Goulart, EZEQUIEL HECKLER GOULART, HILARIO ANDRASCHKO, IVO ANTONIO DALLA COSTA (Procurador(es): MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JÚNIOR), JACIRA RODRIGUES BRANCO, JOANA D ARC FRANCO DE ARAUJO, JOÃO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DRESCH, KARINE DE SOUZA PRETO, KELLI CHRISTINA TAUCHERT, KLEBERSON JACKSON EICHLER, LEODIR DE OLIVEIRA RIBAS, LILIAN LOCATELLI, MARIA OLIVIA CARDOSO HONAISSER FRANCO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, JULIO CESAR PACHECO FRANCO, POLIANE MARIEL NOVODVORSKI), MARIO LUIZ CORDEIRO, OSCAR DO NASCIMENTO, SILVIO ANTONIO LEMOS DAS NEVES, SOVIANA FOPPA, WALDECIR DETONI JUNIOR (Procurador(es): MARCELO BARZOTTO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 904756/14
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, VERA ILSA BALDUINO DA SILVA

Processo: 514815/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON ANTONIO MELATTI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 564069/17

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), ROSALBA JULIANA POLETTI SABADIN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 580579/17

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), ROSILDA NETHSON NUERNBERG, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 814600/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, FERNANDA CRISTINA NICHÍ DE SA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 119794/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), VALTER COLONELLO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 394554/17 Nova Audiência desde 22/02/2021

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CLEUSA DO ROCIO RODRIGUES, PARANAGUA PREVIDENCIA

PENSÃO

Processo: 287245/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JOÃO BATISTA FERREIRA JACOBI, MARCELI JACOBI, MARLENE ANDREANI JACOBI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 19536/21

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), VIVIAN GREIFFO LENZI AMADORI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 580006/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: LUIZ SANTO LORENZETT, MARIA APARECIDA CORPOLATO, MARIA APARECIDA DA COSTA CORREA, MARIA ELIZABETE ARTIGAS, MARIA JOCEMARA DA LUZ, MARIA REGINA VARELA BANDIERA, MARIA ROSELI KRUGER, MARIA ROSENILDA PINGAS, MARIA VANESSA DE SOUZA, MARILEIA DE SOUZA, MARILIANE DOBENER, MARINA FERREIRA DOS SANTOS, MARIZA DE FATIMA DA SILVA, MARLENE EUZEBIO TABORDA, MARLI DOS SANTOS, MATEUS MACHADO DE JESUS, MUNICÍPIO DE PALMITAL, NEIDE PANIZZON MACHADO, NELCI DE FATIMA DA SILVA, NELI TRINDADE AURELIO, NEURACY PANIZZON MACHADO, NEURI MATULLE, NEUSA TONETTI, NEUZA BATISTA, NICANOR LIBERATO DE SOUZA, NILDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, NILSA DE FÁTIMA FERNANDES DE ALMEIDA, ODAIR JOSE DA COSTA, ODETE APARECIDA MONTEIRO, OSCAR PEIXOTO GUIMARAES, PONTALEAO ALVES CHAVES, REGIANE MIRANDA DE LIMA, REGIANE SOARES DA LUZ, RENATA DE CAMPOS GARCIA, ROBERTA FITTIPALDI CALIXTO, RODRIGO SZEMCZESZEN, RONALDO DE CAMPOS, RONALDO DOS SANTOS, RONALDO LOWEN, ROSA DA APARECIDA RODRIGUES BOBALO, ROSA MARIA VARELA, ROSANA DE SOUZA, ROSANA FRANCA, ROSANE DA CONCEICAO PINGAS, ROSELI CORREIA, ROSENILDA NUNES DA SILVA, ROSIELE MARIA ROCHA, SANDRA APARECIDA SANTOS PEREIRA, SANDRA MARA DOS SANTOS ROSA, SEBASTIANA APARECIDA MATULLE, SERGIO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, SILIRO SEVERINO DA SILVA, SILMARA RAMOS OLIVEIRA, SIMONE RADELINSKI, SIRLENE APARECIDA CORREA, SOELI DA APARECIDA AURELIO DUTRA, SOLANGE MUZIKA, SONIA CARRIEL, SUZIELEN SOARES KLABUNDE, TATIANE DE FATIMA DE OLIVEIRA, TEREZINHA PANIZZON, VALDEMIR DA LUZ PINTO, VALDENI DE SOUZA, VANDA NEVES FRANCO, VANDA VAIS DA SILVA DUTRA, VANDERLEI FERNANDO ZANELLA, VANIA RAQUEL DOS SANTOS, VIVIANE AURELIO DUTRA FRANCO, ZANETE MACHADO DE MOURA, ZELOIR DA SILVA DUTRA, ZENINHA MENOM, ZOLAIR DE FATIMA DA SILVA CHATOSKI, ACIR ARAUJO VICENTIN, ADEMAR CAMARGO DOS SANTOS, ADEMIR ANTUNES PEREIRA, ADRIANA DE FATIMA SCHMEGEL, ADRIANA TEREZINHA DE SOUSA, ADRIANO FRANCO DA SILVA BREGUEDO, AMELIA ROSANA SCHON, ANA CLAUDIA MEDEIROS, ANA DE SOUZA, ANDRE ANTONIO DA SILVA, ANDREIA APARECIDA DE LARA, ANDREIA MEDEIROS, ANDREIA VAZ, ANGELA GURA, ANGELINA DOS SANTOS VAZ, ANTONIO GOUVEIA DOS SANTOS, BERANISE APARECIDA ZVIERGICOWSKI, BERENICE MATULLE LOPES, BRUNO BERTAO ALVES, CARMELINA XAVIER PRATES, CECILIA ZAPOTOCHEVE CORREIA, CELIO ROBERTO PIETROSKI, CENI PEREIRA DA CRUZ, CLARA APARECIDA TONETE, CLAUDETE DE FATIMA ANDREOTE DE ALMEIDA, CLAUDIR ALVES DE MOURA, CLEMIRE APARECIDA DE SOUZA PINTO, CLERIO BENILDO BACK, CRISTIANE DE FATIMA LEAL SALDANHA, CRISTIANE DOCHVAT, DAIANE CRISTINE MATCHULA, DAIANE SANTOS VICENTIN, DALVA DE OLIVEIRA, DANIEL CUCEREVOI, DANILO GIOVANNI AGUIAR BONASSOLI, DELOSMAR DE ALMEIDA, DIONAS DUTRA, DIRLEI SANTANA DOS SANTOS, DIRLENE DUTRA, EDIMARA VIEIRA ZANELLA, EDINEIDE DE OLIVEIRA, EDISON VALECO, EDSON DOS SANTOS, ELAINE PRATES GUEREGA, ELIANE DE FRANCA SALLES, ELOIR AURÉLIO MARTINS, EVA APARECIDA RODRIGUES, EVA CRISTIANE ZAIATZ, FLAVIA VITORIA DOS SANTOS, GLENDA LIDIA DE OLIVEIRA NEVES, INES DE FATIMA MONTEIRO, ISABEL DEMETRIO, ISRAEL ROCHA, IVONETE ANTUNES DE FREITAS, IZAIAS DZIECINNY, IZALDETE FRANCISCA DE SOUZA, JACINTA POLINHAK, JAIR OBAL, JANDIR CAMARGO MACHADO, JANDIRA COLACO VALTER, JANETE GISLAINE DA SILVA MINICHIK, JAQUELINE POMPEO CORREIA DE MELO, JHONATAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOANA TEREZINHA LEAL DE ALMEIDA, JOAO VANDERLEI PANIZZON, JOCELI APARECIDA DA LUZ, JOCIANE ROSA DE SOUZA, JOEL LUCACIEVZ, JOSE TEIXEIRA DE PAULA, JOSELI DE SOUZA MENDES, JOSIANE BERTAO, JOSIANE DA SILVA KNAPP, JUAREZ PORFIRIO DOS SANTOS, JUCELI APARECIDA ZANELLA FELISBERTO, JULIANE APARECIDA CORREA DE MELO, JULIANE GOMES, LEIDIANA RIGO, LILLIAN FERNANDA DA SILVA CAMILO, LOURIVAL LATZUK, LUCIANA VIMER, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO, LUCILAINE TURMINA

Processo: 552625/18

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ANGELO ANDREATTA, ELISA ELIAS DA VINHA ANDRADE, ELOISE CRISTINA FAUSTINO ROSA, IARA LOPES BONILHA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 781616/18

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS, JULIO CEZAR DOS REIS, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 735340/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ADRIANO SALDANHA BARAN, ALEXANDRINA BATISTA RODRIGUES, CAROLINA BAGGIO EMERENCIANO, CASSIM DE SOUZA ANDERLE, GUILHERME KENDY PLOMBOM, JOAO ANTONIO VALE DOS SANTOS, JOSE ROBERTO JACOMEL JUNIOR, KARINE DOBROWOLSKI KOVALSKI, MAYSA YOKO MURAI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NAYARA JESSICA DOS SANTOS MAIA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SARA STEPHANY BOBEKI PEREIRA, THAIS PASSARINHO SMITH DA SILVA, VANESSA CAROLINE BATISTAO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 257716/20

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 319819/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZIAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, Isadora Cecatto dos Santos, NILSON JOSE DOS SANTOS, ONEIDE CECATTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 495480/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZIAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ARLETE BRESSAN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUILHERME ROSA FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELI TEREZINHA MEIRA ROSA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 710565/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ELIZABETE TELLES DE PROENÇA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 773486/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NEUSA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 884213/16

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: AGLAE MACHADO FRIGERI, ALESSIO GAVA, AMANDA DE MATTOS PEREIRA MANO, ANA PATRICIA SOUSA SILVA, Ana Paula Guimarães, ANA PAULA JOHANN, Anderson Boga da Silva, ANDERSON BRAGA DO CARMO, ANDERSON NOVAES MARTINHAO, ANDREIA BULATY, ANTONIO CARLOS ALEIXO, CARLA KUHLEWEIN, Caroline Emanuele de Oliveira, CLAUDIA DYBAS DA NATIVIDADE, CLAUDIA MARIA PETCHAK ZANLORENZI, CLAUDIOMIRO JOSE MARQUES, Dário Ferreira de Sousa Neto, DULCÉLI DE LOURDES TONET ESTACHESKI, EDERSON MARQUES DE GOES, EDIMAR IZIDORO NOVAES, ELKE SIEDLER, ELVANI CRISTIANE LEIRIA, ERICA DANIELLE SILVA, FELIPE AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, GABRIEL CAESAR ANTUNES DOS SANTOS BEIN, Henrique Klenk, ISAIAS BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, JEFFERSON DE MOURA SARAIVA, JOSE LUIS SEIXAS JUNIOR, JULIO CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, KELLY PAVIANI STEVANATO, LARISSA ROMANELLO, LEANDRO MARTINS BORGES, LEANDRO SOUSA COSTA, Letícia Matiolli Grejo, LETIZIA OSORIO NICOLI, LILIANE PEREIRA, LUCIA HELENA MARTINS, LUCIANA GRANDINI CABREIRA, MABILE BORSATTO, Marco Antonio Machado Lima Pereira, MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA PERES, Maria Aparecida

Lima Piai Rosa, MARILEIDI MARCHI MORAES, Patricia Josiane Tavares da Cunha, PATRICIA ORMASTRONI IAGALLO, PAULA BARACAT DE GRANDE IKEDA, PAULO VINICIUS ALVES, Pedro Henrique dos Santos Groppo, Rafael Magno de Paula Costa, RAQUEL BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, REGINALDO PEIXOTO, RENATA GONCALVES GOMES, Renata Rodrigues Gomes, RENATA SANTOS ROEL, RICARDO DESIDERIO DA SILVA, RODRIGO STROMBERG GUINSKI, ROSANGELA CRISTINA ROSINSKI LIMA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SUZANE DE SOUZA, TAINARA RIGOTTI DE CASTRO, TALISSON FERNANDO LEIRIA, Tânia Zaleski, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VALKIRIA DE NOVAIS SANTIAGO, VICENTE SAMY RIBEIRO, wellington jean farias

Processo: 1030858/16

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): JEFERSON SEZEREMETA XAVIER)

Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, GRASIELE CHEKALISKI RANGEL, IHARA PAULA DA SILVA ROCHA CAMARGO, JOSE MARCONDES, LEILA MIOTTO AMADEI, LILIAN ALMEIDA DE SOUZA, MARCOS ALEXANDRE DO CARMO SILVA

Processo: 223415/17

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO DELAPRIA, FRANCIELLY TIEMY COSTA MAKIMORI CORREIA, GABRIEL SCHUH, GISELE ZEM DOS SANTOS, GRECIANI CAMARGO LINO PIOTROWSKI, RENATO FEDER, RICARDO LUIZ PROLO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Processo: 325827/19

Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Interessado: ADRIANE BUCKER AGUILAR, ELIZABETE PAVANELLO, ELOIR NELSON LANGE, IDIELI MEDEIROS, IRACI GUARDA BERNARDO, KAREN TISSIANI KLEE, LUCIMARA ZANELLA, MARLIZA FRANCISCONI BOCCHI, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, NAURY PIROBANO, RENATA VIECELLI, ROSA MARIA GNOATTO MINUZZI, ROSA MARIA GNOATTO VALENTE, ROSANGELA CRISTINA FONTANA CORONA, ROSELEI JACINSKI, SANDRA MARIA RAMA, SILMARA FRANCISCA CAGOL FRESCURA, SIRLEI DOS SANTOS, VANUZA HENDGES, VERA LUCIA FONTANA GIONGO

Processo: 533228/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: ADNA DE OLIVEIRA GOUVEIA, ADRIANA CHRISTINA DE SOUZA ROCHA, ADRIANA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA, ADRIANA PAULA SIQUEIRA COVRE COSTA, ALINE DANIELE DOS SANTOS SOARES, AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, AMANDA FERREIRA FOGACA, ANA CAROLINE DOMINGOS GRYZCAK, ANA PAULA CORREIA, ANA PAULA DA SILVA DE SOUZA, ANA PAULA DA SILVA MELO, ANDRE DA ROCHA DIAS, ANDREIA DE FATIMA ARAUJO GOMES, ANDREIA MARQUES BARBOSA, ANDRESSA CALIXTO DOS SANTOS, BRUNA OLIVEIRA FABIANO, BRUNA PEREIRA DA SILVA, CAMILA VILAS BOAS DE ALMEIDA, Carina Rodrigues Martinez, CARLA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, CAROLINE DELBONE, CASSIA MACAMBIRA DA SILVA, CECILIA MARIA DO NASCIMENTO, CECILIA TEIXEIRA DA SILVA PENTELHAO, CILENE APARECIDA DA SILVA PORTILHO, CLAUDETE DA SILVA FIAUX POMINI, Cleonice Pereira Gomes Cabral, Cleunise Dias Moreira, CRISTIAN HENRIQUE ALVES SOARES, CRISTIANE GOMES PROHMANN SILVEIRA, DAMARIS KATIA PALMA DA SILVA, DANIELE CAROLINE DE LIMA AISSA, DEBORA FESTA ROSA, DEBORA REGINA DOS SANTOS, DENISE VALERIA CANO, EDNA MENEZES LINO, ELAINE VALERIO RAMOS PEREIRA, ELIZABETE SILVA, ESTHEFANI DE SOUZA NASCIMENTO, EUVLHEIDE MAXIMO PEREIRA DA SILVA VIANA, FABIANA CRISTINA RAIMUNDO JORGE, FABIANO SANTOS PEREIRA, FERNANDA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA, FERNANDA FERREIRA DA SILVA, FLAVIA PRISCILA NOGUEIRA FONSECA, FRANCIELE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, FRANCIELLE MACEDO DE SOUZA, FRANCIELLY VIEIRA GALBES, GERALDA MENDES CORDEIRO FRANCISCO, GESSICA ZUBEK DA SILVA, GRACIELLE CRISTINA DUTRA, HARIANA BRUNA ROMBALDO, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, INGRID GRYZCAK MOREIRA, ISAMARA DA SILVA DUTRA, IZABEL CRISTINA RESENDE DA SILVA, JAKSSELY CRISTINA FERREIRA, Janeide da Cruz, JEAN CARLOS ALEGRIA, JOAO CARLOS DUTRA SANTANA, JOSIANE FELIX, JOZIANE CRISTINA SOUZA SANTOS, JUCELIA APARECIDA DE SOUZA, JULIANA CRISTINA DA SILVA LIMA, JULIANA DOS SANTOS PEDRINI MEINLSCHMIEDT, JURANDYR BENEGOSI NETO, JUSCELAYNE MARTINEZ DE ANDRADE, KALINE SOARES DOS SANTOS, Karina Alonso da Silva, KATIA OLIVEIRA DA SILVA, LARISSA DA SILVA DE OLIVEIRA, LAUDICEIA FREITAS DOS SANTOS SILVA, LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS, LETICIA GABRIELLY FIAUX, LIDIA REIS DA SILVA MADEIRA, LUANA MARIA ZIROLO, LUCI APARECIDA BRABO MACEDO, MARIA CLÁUDIA DA SILVA, MARIA DE LOURDES GIMENES BABONI, MARIA ELIZETE LOPES, MARIA GORETTI IANQUI COUTINHO, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MARIA IVETE LOPES BAIA, Maria Lúcia Rocha, MARIANE RODRIGUES COELHO, MARTA REGINA FAVARO QUERATO, Meire Martins dos Anjos, MERITANIA SZOSTAK CAMPANA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MYLENA SANTOS SOUZA, NAIR ILARIO DE MOURA, NATÁLIA FELIX GARCIA SILVA, Onaide Correa de Souza, PATRICIA CRISTINA RIBAS, PATRICIA GHIRALDI DE ALMEIDA, PATRICIA MACEDO D AVILA, RAFAEL QUEIROZ RIBEIRO, RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA, RENAN NUNES VIEIRA, RENATA ALVES DO NASCIMENTO VIEIRA, Rita Aparecida de Oliveira Souza, ROSANGELA APARECIDA PEREIRA, Rosângela Correa de Oliveira, ROSANGELA GOMES DOS SANTOS, ROSELI SANTANA, ROSEMARY RODRIGUES DE ALMEIDA KIKUTI, ROSILDA DA SILVA, ROSINETE AQUINO DOS SANTOS, SALETE PEREIRA DA SILVA ALVES, SILMARA GOMES RAMALHO, SILVANA ALVES DOS SANTOS, SILVANA DE FATIMA LAWIN, SILVANA DE OLIVEIRA, SILVIA MARIA SILVERIO, SIMONE GARCIA DE SOUSA, SUELI BASTIDA MARCHESINI, SYLVIA REGINA DE MEDEIROS, TAINA DIAS ZAMORA, TALIA REGINA DE OLIVEIRA, Tânia Mara de Paiva, THAINE CRISTINA CAVALIERI, THAIS CAMARGO DE OLIVEIRA, THAIS CORREIA BENEGOSI, THAYANNE MAZZORANA PARIZ, THIAGO INACIO DA SILVA, VALERIA DE FATIMA COVRE NOGUEIRA, VERA LUCIA DO CARMO DE JESUS VAZ, VIVIANE URSULINA DA SILVA LEITE, VIVIANE VIEIRA, WELLINGTON LUCAS VICENTE PEREIRA, WILDSON VINICIOS PEREIRA NASCIMENTO

Processo: 560296/18

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ADHAN RIZZI DE VIEIRA, ADRIANO GOMES DEBASTIANE, ALBERI GIACOMELLI JUNIOR, ALESSON RICARDO RODRIGUES, ALINE BOHN, ALVARO BERTOL, ANA CAROLINA DE SOUZA CAVILHA, ANDRESSA COVOLAN, AUGUSTINHO ZUCCHI, BRUNO ANDRE NUNES DA SILVA, BRUNO EDUARDO MEDINO PADILHA, CAMILA DONER DA SILVA, CAROLINA OLDONI, CELYNA SCARIOT GREZZANA, CERES MARTINS TAJARA, CLAUDINEI PAULO MACHADO, CLEITON DOMINGO, DAIANE BRUNA FORGIARINI, ELIAS FERREIRA PRESTES, ELISANDRA FUNGHETTO, ELISANGELA LOURDES ARTIFON ZANATTA, ELIZABETE SCARIOT ZOLET, ESTEVAO LUIZ LANGER, FABIANO JUNIOR MEDEIROS, FABIO JOSE CHRISTO WEINSCHUTZ, FLAVIANO AUGUSTO BARBOZA BORGES, FLAVIO ROBERTO RUZZA, FRANCIELI DZUBANSKI, GABRIELA JOSEFA MORAES, GABRIELLY CRISTINA GALVAO, GREICE ISABEL BIRCK, IARA SALETE BETIATTO, ISABELA PICKLER BONETTI, ISABELLE GOMES DE ABRANTES DANTAS, JAQUELINE LUCIANE SANDRI, JEAN ALEXSANDRO MENDES, JESSICA KOSLINSKI DOS REIS, JOCELANE MUNIZ DE MATOS, JONATHA DA CONCEICAO SILVA LIMA, JULIANE SANTOS KUBASKI, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES, KARINE HELENA DA COSTA LISCANO, LETICIA MORENO DE BARROS, LUANA DOS SANTOS FIATKOSKI, MAIARA IGNACIO COSTA, MARCELO AUGUSTO FACIN, MARCELO LUIS FIM, MARCELO VALIATI, MARCIA MARIA DA SILVA, MARINA MARTINICHEN FURLANETO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, NOELI DE FATIMA ROSSI, ORLANDO ALBERTON NETO, PEDRO HENRIQUE GONCALVES VIEIRA, PETRA CRISTINA VAN DEN BOGERT, RAFAEL MORAES DA TRINDADE, ROBERTA MADUREIRA DE ARAUJO KIND, ROBERTO FREDERICO CONRADO RIVAS MARQUEZ, ROBSON CANTU, ROSANI DALUZ MARCELINO, SALETE DE FATIMA MENEZES DA SILVA, SILVIA MARIA LEVINSKI DOS SANTOS, SILVIANA POTT SASSI, STEFANY FERNANDA SCHMIDT CARAMORI PANCHINHAK, TAIANA RONSSSEN DE SOUZA, TALITA BAVARESCO, THAINNA GABRYELLA DE LIMA GELASKI, THASSIA GEORGIANA ROLDO, THIAGO BARCELLOS DE CAMPOS, VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, VERIDIANA TISCHER, Viviane de Sá Pereira

Processo: 380224/19

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, AMANDA CRISTINA FERREIRA MARINHO, ANA AMELIA MARQUES ROCHA, CHRISTOPHER ALLAN FERREIRA, CRISTIANE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS, CRISTIANO TEIXEIRA DE ALMEIDA, ISRAEL MIRANDA DOS SANTOS, JOSE MATEUS RODRIGUES DOS SANTOS, LOURDES DOS SANTOS RADEMAH DOS SANTOS, MARIA EDNA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, RODRIGO NORIO ARAKAKI, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TATIANA CRISTINA BAISE DE CAIRES, THIAGO AKIRA ADATHIHARA, VICTOR HUGO TOLOTTO DE CARVALHO, VINICIUS KANDA MATSUO, WESLEI CHALEGHI DE MELO

Processo: 476310/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: ADONIS DA FONSECA AMORIM, ADRIANO CAMARGO RUFINO, ADRIELI ADELINA HERDIES DE MATOS, ADRIELLE GOMES MARTINS, ALEXANDRE VISOVATI, ALICE CARDOSO, ALINE ROSA PORFIRIO HOLANDA, ALTINO SOARES PINTO, ANA FLAVIA FONTELES PEDRA MENDONÇA, ANDRE DE SOUZA, ANDREIA NOGUEIRA DE CARVALHO, ANDRESSA GOMES JANINGN, ANGELITA PIMENTEL, CAMILA HUBER ZANATTA, CAMILA NAVA SMANIOTTO, CARLA ELIS BATISTELLA, CHARLES SCHUSTER, CLAUDIA RIBEIRO VALADARES, CULESTINO KIARA, DAIANE CRISTINA BRANDAO, DAIANE TEIXEIRA DOS REIS, DENISE SOUZA DE CARVALHO, DYESSICA EDUARDA SLIVINSKI BATISTA, EDUARDA SALES CARDOSO, EDVANE RAQUEL SANTANA, ELIANDRO BIANCHIN, ELIANE VERON YBANHES, ELIZABETE FLORIANI, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, FELIPE FERREIRA VITOR, FERNANDA CAVALET, FERNANDA DA COSTA GAMA, FLAVIANI CRISTINA ANUNCIACAO, FLAVIO TAVARES LEITE, FRANCIELI RAMOS LORENZ DE SOUSA, GABRIELA PANTALEAO MARON, HALAN DIEGO VERONEZE ZENI, HELIO GIRELLI JUNIOR, IRENE SCHIPITOSKI, ISAAC MESSIAS FRANCESCHINI DA SILVA, JAIRO OLIVEIRA ARAUJO, JESSICA EWELIN DE SOUZA TEREVINTO, JHENIFFER LEISIANE EUGENIO DE SOUZA, JONAS ANTONIO GOZO, JONATHAN WILSON BERNARDO BRAGA, KARLA CRISTINA MARAFON LESSA, LEONARDO VINICIUS DE OLIVEIRA QUINTANILHA, LILIAN LIMA DA ROCHA, LUCAS DE LELIS DOS SANTOS, LUCAS OSANO DE SOUZA ALBERTON, LUCIANO VIEIRA CHANA, LUCIARA FRANCESCHINI, MANAIRA ELOISA DA SILVA, MARCIA BLOEDORN SCHMIDT, MAURO SERGIO VIDIGAL MACIEL, MICHELI APARECIDA MOLETTA CONKE, MIRIAN DE ALMEIDA, MONICA MACHADO MOFATI, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, NATALI TATIANA PINTO MANERICH DOS SANTOS, NATHAN MACIEL VIRISSIMO, NEURA DE JESUS, NILTON APARECIDO DA SILVA, PATRICIA CRISTINE HOFFMANN, PATRICIA FERNANDA DOS SANTOS, RENY VIANA, RITA PAETZOLD FLORES, RODRIGO RAFAEL BUENO, ROGER BRAGA PEREIRA, SANDRA FABICHACKI, SILVIA MARIA DA SILVA GOBBI, SILVIA REGINA DE CARVALHO LEAL, SIMONE DE LAZARI SODER, SONIA MARIA DE JESUS, TANIA CARDOSO PIMENTEL, UENDEL OLIVEIRA ANDRADE, VALCIR DOS SANTOS CAMARGO, VALERIA PEREIRA MESQUITA, VANESSA CRISTINA VIEIRA, VINICIUS DAMASCENO SMISEN, VINICIUS LUNARDI, WILIAN SQUIZZATTO KASIRADZI, WILLIAN MAYCON DOS SANTOS

Processo: 590423/19

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: ANGELO RAFAEL FELICIO, JEREMIAS AUGUSTO VIEIRA, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

Processo: 610971/19

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: CRISTIANE LOURENCO BERKEMBROCK, DANIELA HOLEM LEGUARI, ELISIANE DE OLIVEIRA, ESTER ALESSANDRA DE SOUZA, Joice Mara Severo Silveira, KARINA DA COSTA MARANGUAPE DA SILVA, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCOS DIAS FURTADO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, WILLIAN GUSTAVO MOISES

Processo: 687605/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: ALDEBARAN MONTEIRO ANGREVES, ANA CLAUDIA FERREIRA MALANOTI, ANA PAULA DEFENDI CERUTTI, EDNA ALMEIDA DE SOUZA, EDNA APARECIDA CUSTODIO DA SILVA, ESTER REGINA LAVERDE BRAMBILLA, GISLAINE APARECIDA PINTRO SABOTTO, IDALINA RAMOS DA SILVA, KELLY CRISTINA MACHADO PFLANZER, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ALVES, MARIA APARECIDA DA SILVA PAPAIT, MARIA APARECIDA VILARINO, MARIA SERRAT DE ANDRADE, MARLENE FATIMA NERY PAPAIT, MUNICÍPIO DE ARARUNA, PATRICIA CRISTIANE DOS SANTOS, QUESIA ARRUDA BARCZYSZYN DE JESUS, ROSANGELA DOS SANTOS, ROSANGELA ORLANDI BARCO, ROSELENE BENEDITO BRAZ, ROSELI DO ROZARIO DOS SANTOS, SALETTE ROMERA MONTEIRO ANGREVES, SELMA YARA POYER, SIMONE PATRICIA SILVA SINGER, SOLANGE VIEIRA GULHOTTI, SUELI SPOLADOR DA SILVA, TAYNARA CARDOSO DA SILVA, VALDINEIA APARECIDA FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 497750/19

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO

Processo: 234317/20

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 25679/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ALESSANDRA FERNANDES DE ARAUJO, AMANDA CASTELHANO FIGUEIRA, BASILIO RETKVA, BEATRIZ HAAS DELAMUTA, CAMILA BALESTRI DOS SANTOS, CAROLINA FAVARETTO SANTOS, DANIEL OCHIRO NAKAMA, DIANA GONCALVES PEREIRA, EDNEA MARIA LONGHI DE SOUZA, EDUARDO SAE BONOTO, GIANNA LUISSA COELHO, JACKELINNE MARIA DOS SANTOS, JOAO PEREIRA CAMPOS JUNIOR, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, LUCIANA KAWAHIGASHI BRESSAM, MARCO AURELIO GOBATTO DA SILVA, MARCOS ANDRE DA SILVA, MARILIA LEITE CONCEICAO, MATHEUS HENRIQUE VERGILIO DE OLIVEIRA, MICHEL DA SILVA ALMEIDA, MIREIA APARECIDA ALVES DO VALE, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, NATALIA HELOISY PEQUENO PIRES, RENATA DELFINO MONTEIRO, ROBERTA DE ALMEIDA SIMOES, RYAN HAFYD DE CARVALHO, TAIARA WINTHER CLAUDINO, TAMARA DINIZ, VANUIRE XAVIER LOPES DE MELO, WILLIAN RODRIGUES BRIZOLA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 534/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Ausência de regulamentação de concessão de isenção em concursos públicos. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendação.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Iporá, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 39/2019 (peça nº 26), para o provimento dos cargos de: Conductor de Veículos, Encanador, Lavador/Lubrificador de Veículos, Mecânico, Operador de Iluminação e Sonoplasta, Operador de Máquinas Motrizes, Operador de Motosserra, Operador de Roçadeira, Agente Comunitário de Saúde, Agente Municipal de Transito, Auxiliar Administrativo, Cuidador Social, Educador Infantil, Instrutor de Libras, Técnico Agrícola, Técnico de Áudio Visual, Técnico de Laboratório, Técnico de Meio Ambiente, Técnico de Radiologia, Técnico de Saúde Bucal, Advogado, Analista de Sistemas, Arquiteto, Bibliotecário, Biólogo, Enfermeiro do Trabalho, Engenheiro, Engenheiro Ambiental, Farmacêutico Bioquímico, Fiscal de Obras Tributos e Posturas, Jornalista, Médico Cardiologista, Médico Clínico Geral (20 horas), Médico Clínico Geral (40 horas), Médico Dermatologista, Médico do Trabalho, Médico Geriatra, Médico Ginecologista/obstetra, Médico Ortopedista, Médico Otorrinolaringologista, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra, Professor, Professor de Artes, Professor de Educação, Professor de Inglês, Professor de Ensino Fundamental (20 horas), Professor de Ensino Fundamental (40 horas), Técnico Desportivo, Técnico de Gestão Pública e Terapeuta Ocupacional.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, analisou a 1ª Fase de Processo de Admissão, por meio da Instrução nº 2209/19 (peça nº 13), não tendo constatado irregularidades. Na sequência, por meio da Informação nº 258/19 (peça nº 39), a unidade técnica analisou os documentos orçamentários financeiros, quando verificou que estes atendiam os requisitos legais, entretanto, o índice de pessoal da entidade, quando das nomeações, estava na situação do "Alerta de 95%" do limite máximo para despesa total com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, 22 e 23).

A 3ª Fase de Processo de Admissão foi analisada pela CAGE, por meio da Instrução nº 2918/19 (peça nº 40), sendo que diversas irregularidades foram constatadas. Dentre elas, estava a ausência de previsão editalícia de isenção de taxa de inscrição para hipossuficiente. Tal motivo ensejou que a unidade técnica opinasse pela concessão da tutela antecipada ou de medida cautelar suspendendo o concurso público até que o Edital fosse corrigido.

Por meio do Despacho nº 884/19-GCIZL (peça nº 43), foi indeferido o pedido de medida cautelar, sendo tal decisão ratificada por esta Corte, pelo Acórdão nº 1923/19 – Segunda Câmara (peça nº 46).

A 4ª Fase de Processo de Admissão e a reanálise da 3ª Fase, foram analisadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal – GCM, no Parecer nº 1383/20 (peça nº 72), quando diversas irregularidades foram apontadas. Ainda naquele Parecer, a CGM apontou a necessidade de que o Município se manifestasse sobre os apontamentos pertinentes à Fase 03.

O pedido foi deferido através do Despacho nº 1268/20 (peça nº 73). Devidamente intimado, o Município de Iporã apresentou esclarecimentos (peça nº 77).

Através do Parecer nº 1701/20 (peça nº 78), as Fases 03 e 04 foram reanalisadas pela CGM, contudo, diversas irregularidades restaram pendentes.

Foi determinada nova manifestação do Município - Despacho nº 1583/20-GCIZL (peça nº 79).

Após apresentação de novos documentos pelo Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 1816/20 (peça nº 86), após analisar todos os apontamentos pendentes, opinou pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas – 2PC por meio do Parecer nº 50/21 (peça nº 87) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da recomendação sugerida pela CGM. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto a proposta de expedição de recomendação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 1816/20 – GCM (peça nº 86), a fim de que o Município de Iporã, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Recomendação

a. que considere regulamentar hipóteses de concessão de isenções em concursos públicos, a fim dar materialidade aos princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos (v. Acórdão nº 1923/19-S2C – peça nº 46).

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Iporã, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 39/2019 (peça nº 26), conforme lista de admitidos da peça nº 72, fls. 07-12.

3.2. Expeça as seguintes determinações ao Município de Iporã para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Recomendação

a. que considere regulamentar hipóteses de concessão de isenções em concursos públicos, a fim de dar materialidade aos princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos (v. Acórdão nº 1923/19-S2C – peça 46). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Iporã, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 39/2019 (peça nº 26), conforme lista de admitidos da peça nº 72, fls. 07-12;

II – recomendar para que nos próximos concursos e testes seletivos, considere regulamentar hipóteses de concessão de isenções em concursos públicos, a fim de dar materialidade aos princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos (v. Acórdão nº 1923/19-S2C – peça 46).

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – autorizar, por fim, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 260759/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELEONORA BONATO FRUET, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO - CURITIBA, SERGIO POVOA PIRES

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDINE CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 535/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Irregularidade. Déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres). Ressalvas. Ausência do Parecer do Controle Interno. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal. Aplicação de multa administrativa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. SERGIO POVOA PIRES, Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 4829/18 (peça 47), ratificada pela de nº 83/21 (peça 57), uma vez que o responsável não se manifestou quando concedida nova oportunidade de defesa, concluiu que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

- “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 04/10).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os seguintes apontamentos:

- “Ausência de encaminhamento do relatório do Controle Interno” (fls. 02/03); e
- “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 03/04).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 858/18 (peça 51), ratificado pelo de nº 27/21 (peça 58), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com oposição de ressalvas e aplicação de multas administrativas.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Em sua instrução inicial, contida na peça nº 09, a Coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 06/07, o encerramento do exercício de 2015 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 8.842.511,27, equivalente a 316,97% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 2.789.667,72), e, o resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 5.970.701,26, representando 214,03%.

No tocante ao contraditório efetuado (peça 27), convém transcrever, resumidamente, os principais argumentos apresentados:

a – O IPPUC – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba é uma autarquia vinculada à Prefeitura Municipal de Curitiba – PMC, como unidade orçamentária integrante do Município de Curitiba. Todos os recursos são repassados ao IPPUC via interferência financeira;

b – A Prefeitura Municipal de Curitiba coordena o Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transportes (RIT)[1] e o Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba[2], cujos objetivos e detalhamento estão descritos em documentos anexos. Cabe ressaltar que tais programas são executados com financiamentos internacionais via Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD. A contrapartida desses programas é empenhada com dotações orçamentárias da Prefeitura e do IPPUC, cabendo ao IPPUC a contratação de projetos de engenharia e arquitetura, levantamentos topográficos e planialtimétricos, bem como o gerenciamento e supervisão destes programas. Desta forma ressaltamos que referente aos valores identificados como déficit orçamentário/financeiro de 2015, dos R\$ 8.842.511,27 de fontes livres o valor de R\$ 150.057,59 refere-se a despesas de custeio, cujo valor encontra-se pendente de repasse em função das restrições orçamentárias-financeiras do momento e R\$ 8.692.453,68 referem-se a empenhos de contrapartida do IPPUC junto aos programas acima informados. No exercício de 2016 já foi pago o valor de R\$ 4.916.000,00 de restos, faltando R\$ 3.927.000 de contratos em andamento. (...)

c – (...)

d – Vale ressaltar que, se os valores de restos a pagar correspondentes à contrapartida do Município junto aos órgãos financiadores dos Programas (BID e AFD) contêm cláusulas com efeitos suspensivos bastante rígidos que se não sinalizados podem ocasionar a reprovação da prestação de contas junto a estes órgãos, o que poderia acarretar na devolução total dos valores aplicados por aqueles organismos, o que geraria um problema muito maior aos cofres municipais.

e – Diante de todo o contexto, pode-se considerar como motivo de força maior a retração econômica que refletiu no não alcance da arrecadação da receita prevista inicialmente pelo Município, o que impactou de modo atípico o resultado para a maioria de suas entidades orçamentárias vinculadas, bem como nos repasses de interferências financeiras aos órgãos da administração indireta do Município, neste caso específico o IPPUC (...).

f – Lembramos que o IPPUC – (...) só realiza contratações onerosas e emite empenhos após expressa autorização da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Ao apreciar a defesa (peça 28), a unidade técnica, inicialmente, fez os seus cálculos para considerar todo ingresso dos recursos (receita orçamentária e interferência financeira), conforme quadro abaixo transcrito, para indicar que, ainda assim, a entidade encerraria com um déficit acumulado negativo de 18,96%:

DESCRIÇÃO	VALOR
Total Receita Orçamentária	2.789.667,72
Interferência Financeira	43.850.185,67
Total de Ingresso (receita orçamentária e Interferência Financeira)	46.639.853,39
Total Despesa Orçamentária	53.002.721,34
Cancelamento de restos	392.166,69
Déficit financeiro apurado no anterior	2.871.810,01
Resultado Financeiro do Exercício	-8.842.511,27

% RESULTADO FINANCEIRO	-18,96
-------------------------------	---------------

Ao final, a coordenadoria mantém a irregularidade, destacando, com lastro na Lei de Responsabilidade Fiscal, que:

[...] o responsável pela Entidade juntamente com o Poder Executivo tinham a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 7457/17 (peça 30), resumidamente, assim se manifestou:

Neste contexto, diante da assertiva peremptória do representante legal do IPPUC de que a autarquia só realiza contratações onerosas e emite empenhos após expressa autorização da Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba; este Ministério Público de Contas propõe, em preliminar, a inclusão no polo passivo e respectiva citação da Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba e de sua representante legal no exercício de 2015, a fim de que se pronuncie sobre a observância ao art. 9º do Lei de Responsabilidade Fiscal na autorização de empenhos de fontes livres emitidos pelo IPPUC no exercício de 2015.

Em acolhimento ao contido no referido parecer, através do Despacho nº 1866/17 – GCIZL (peça 31), foram determinadas as respectivas citações.

A Secretaria Municipal de Finanças, em apertada síntese, apresentou as seguintes informações (peça 43):

Com base no art. 36 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2015, [...] as unidades orçamentárias eram (e ainda o são) responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais, devendo processar o empenho da despesa, em atenção aos limites fixados em Lei e no Cronograma Mensal de Desembolso.

De acordo com o art. 14 do Decreto Municipal nº 45, de 29 de janeiro de 2015, [...] são os dirigentes dos Órgãos da Administração Pública Municipal e os ordenadores de despesas os responsáveis pela execução orçamentária e financeira e pela observância da legislação pertinente às finanças públicas, (...).

Além disso, segundo a Secretaria Municipal de Finanças:

É inescusável, portanto, aos dirigentes dos Órgãos da Administração Pública Municipal e aos ordenadores de despesas o desconhecimento da norma contida no referido decreto que dispôs sobre a responsabilidade desses agentes pela execução orçamentária e financeira dos respectivos entes.

E continua:

Além de todas as orientações dos procedimentos a serem adotados na execução orçamentária, a Secretaria Municipal de Finanças editou demais atos normativos afetos à matéria, sejam eles: (...)

Ainda, considerando também a Instrução Normativa nº 1/SMF, de 29 de dezembro de 2014, que estabeleceu as orientações para a elaboração da programação orçamentária, financeira e cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício de 2015, a Secretaria entende que:

[...] cabe aos dirigentes e ordenadores de despesas a responsabilidade pela execução orçamentária e financeira do ente, ou seja, em um orçamento descentralizado, são os agentes públicos responsáveis por uma respectiva parcela do gasto público, devendo promover os atos necessários à eventual reprogramação das despesas para compatibilização da execução orçamentária e nova programação financeira.

A Secretaria informa, também, que enviou expediente, em 22/12/2015, via e-mail, aos dirigentes e ordenadores de despesas dos órgãos e unidades da administração direta e indireta, [...] contendo as devidas orientações sobre o cancelamento de empenhos ao término do exercício de 2015, como colacionamos abaixo: (...)

Dessa forma, a Secretaria Municipal de Finanças conclui que:

[...] expediu os atos normativos necessários à orientação das respectivas unidades orçamentárias e órgãos municipais para execução orçamentária e financeira de 2015, em atendimento ao disposto na legislação vigente bem como – no que diz respeito ao caso específico do Parecer nº 7457/17 – encaminhou expediente aos dirigentes e ordenadores de despesas com as orientações pertinentes aos procedimentos a serem realizados ao término do exercício de 2015.

(...)

[...] restaram demonstradas: (i) a responsabilidade dos dirigentes dos Órgãos da Administração Pública Municipal e os ordenadores de despesas sobre a execução orçamentária e financeira, inclusive no que diz respeito à observância ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais disposições legais; e (ii) a necessidade de exclusão da Secretaria Municipal de Finanças do polo passivo dos autos de prestação de contas do IPPUC do exercício de 2015, (...).

Ao apreciar a manifestação da Secretaria Municipal de Finanças, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4829/18 (peça 47 – fls. 04/10), acompanhada pelo parquet, assim concluiu:

Com base nos esclarecimentos e documentos encaminhados, entendemos que, embora a maior parte dos recursos do IPPUC se originem do Município de Curitiba, o dirigente da Entidade possui autonomia para execução do orçamento, na qualidade de ordenador da despesa, cabendo ao mesmo adotar as medidas necessárias visando a limitação de empenho e contenção de despesas em caso de frustração das receitas, a fim de atender ao disposto na LC 101/00, o que não foi verificado no presente caso.

Assim, fica mantida a restrição.

No entanto, considerando o teor da instrução da unidade técnica, elaborada com lastro no pronunciamento apresentado pela Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba, pelo Despacho nº 108/19 – GCIZL (peça 52), foi determinada nova intimação do responsável pelas contas, Sr. Sergio Povoia Pires, para que se manifestasse quanto ao contido na referida instrução.

Devidamente intimado, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR juntado na peça 55, este se mostrou silente, conforme se depreende da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 56.

Desta feita, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 83/21 (peça 57), destacando que “[...] a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância com as conclusões apontadas”, quanto o Ministério Público de Contas, pelo Parecer de nº 27/21 (peça 58), ratificaram suas manifestações anteriores.

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, na medida em que restou caracterizada a responsabilidade do gestor pelo déficit apresentado, afastando-se a da Secretaria Municipal de Fazenda.

Conforme apontado, no contraditório apresentado na peça 27, a defesa assevera que “o IPPUC – (...) só realiza contratações onerosas e emite empenhos após expressa autorização da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Curitiba.”

Nesse contexto, aliás, foi promovida a oitiva da referida Secretaria sobre a observância ao art. 9º do Lei de Responsabilidade Fiscal na autorização de empenhos de fontes livres emitidos pelo IPPUC no exercício de 2015.

Assim, com lastro na manifestação da Secretaria Municipal de Finanças, sem que o responsável a tenha contraditado, apesar de regularmente intimado, conforme bem observado pela unidade técnica:

[...] o dirigente da Entidade possui autonomia para execução do orçamento, na qualidade de ordenador da despesa, cabendo ao mesmo adotar as medidas necessárias visando a limitação de empenho e contenção de despesas em caso de frustração das receitas, a fim de atender ao disposto na LC 101/00, o que não foi verificado no presente caso.

Nesse diapasão, a linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de “responsabilidade na gestão fiscal” estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatoriedade observância, entre outros, dos princípios do “planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas”, que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de “responsabilidade na gestão fiscal”:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Desta feita, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedida nova oportunidade de defesa, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF.

2.2. Ausência de encaminhamento do relatório do Controle Interno:

Inicialmente, a unidade técnica não acatou o Relatório e Parecer do Controle Interno, pois “[...] os mencionados documentos foram emitidos / assinados pelo Controlador Interno, senhor Edmur Bianchini de Resende, como responsável, que não consta no cadastro de responsável da Entidade junto a este Tribunal de Contas para o exercício analisado.”

Além disso, segundo a unidade, não há manifestação no Relatório sobre a fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do SIM-AM, bem como o Controlador Interno declara ser inviável sua análise em decorrência da falta de remessa na sua totalidade.

Quando do contraditório (peça 27), a defesa alega que:

Ocorreu um equívoco em relação à indicação da pessoa responsável como Controlador Interno para o Exercício de 2015, na ocasião da emissão e assinatura do Relatório e Parecer do Controle Interno, o que refletiu na inversão dos responsáveis. Esta informação equivocada, quando da entrega da prestação de contas em 31/03/2016, foi retificada em 30/08/2016, com a indicação da Sra. Neiva Maria Magni Muller, Controladora Interna cadastrada como Responsável para o Exercício de 2015. A defesa informa ainda que retificou o referido relatório, com as devidas correções, e o reenviou em 30/08/2016, consoante da Petição Intermediária nº 715047/16, juntado na peça 16.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao analisar referido documento, entende que o apontamento é passível de ressalva, pois, apesar de estar regular o Relatório do Controle Interno, “[...] não fora juntado aos autos novo Parecer do Controle Interno”, entendimento este com o qual comungo.

2.3. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Inicialmente, a unidade apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 08/07/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”.

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. MARIO LUIZ ANTONELLO.

Em sua defesa, o responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 27):

[...] esclarecemos que o IPPUC finalizou o envio do SIM AM - exercício de 2014 na data de 16/10/2015, sendo necessária uma retificação deste envio em 06/12/2015, conforme justificativa na resposta ao Processo nº 237265/15-TCE/PR. A partir desta data, seria possível iniciar os trabalhos de envio do SIM AM 2015, no entanto a habilitação para este envio dependia que a Prefeitura Municipal de Curitiba validasse as informações referentes ao módulo Planejamento e Orçamento de janeiro de 2015. Somente após esta validação, seria possível habilitar as outras entidades para as devidas remessas do SIM AM 2015.

A PMC conseguiu enviar essas informações somente em meados de fevereiro do ano de 2016, o que constituiu motivo de força maior para o atraso na conclusão do SIM AM 2015 do IPPUC.

Assim que foi possível o IPPUC iniciar os trabalhos do SIM AM 2015, foram feitos todos os esforços visando atender ao prazo de 31/03/2016, contudo, devido a grande quantidade de dados e informações e a complexidade das verificações necessárias para a fidelidade dos mesmos, com o prazo escasso de dois meses ficou inviável encaminhar todo o exercício de um ano.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[3], por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[4], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa (peça 28 – fls. 01/04).

Procedem, entretanto, parcialmente, os argumentos apresentados pela defesa. De fato, como bem ponderado, a dependência da validação das informações referentes ao módulo Planejamento e Orçamento de janeiro de 2015 por parte da Prefeitura Municipal de Curitiba refletiu diretamente na regular continuidade das remessas dos dados ao SIM-AM, resultando na dilatação do envio e consequente intempestividade.

Nesse sentido, inclusive, podem ser citados diversos precedentes, de outras entidades da administração direta e indireta de Curitiba que, nas contas do exercício de 2015, foi afastada a aplicação da multa contra o gestor: Acórdãos nº 2499/17[5], 2651/17[6], 3180/17[7] e 712/20[8], todos da Segunda Câmara.

Além disso, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante, bem como, o grande volume de dados e informações de todos os entes que compõe a esfera municipal de Curitiba, porém, sem isentá-lo da falha.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. Sergio Povoia Pires, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue irregulares as contas do Sr. SERGIO POVOIA PIRES, Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres);

3.2. Aponha ressalva às contas, em face da ausência do Parecer do Controle Interno e do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e

3.3. Aplique, contra o Sr. MARIO LUIZ ANTONELLO, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do Sr. SERGIO POVOIA PIRES, Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres);

II – ressalvar a ausência do Parecer do Controle Interno e o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

III – aplicar, contra o Sr. MARIO LUIZ ANTONELLO, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. R\$ 166.290.000,00 – 50% AFD – 50% Município de Curitiba

2. R\$ 210.000.000,00 – 50% BID – 50% Município de Curitiba

3. Atual Coordenadoria de Gestão Municipal.

4. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

5. Processo 262565/16 – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba.

6. Processo 266285/16 – Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba.

7. Processo 203836/16 – Fundo de Urbanização de Curitiba.

8. Processo 216474/16 – Município de Curitiba.

PROCESSO Nº: 177492/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AKON COMERCIAL EXPORTADORA E SERVICOS LTDA, ALVARO GILMAR ESTEVAM DE ARAUJO, ARIIVALDO COSTA PAULO, CARLOS ALBERTO TAVARES CARDOSO, EGIDIO FRANCISCO SALÇA, INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE MARINGÁ, JOÃO CELSO SORDI, JOSÉ CARLOS BARBIERI, LIGIA REGINA PEREIRA, LOGOS INOVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MARCOS CARMONA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NELSON PEREIRA DA SILVA, PAULO MENEGUETTI, PEDRO GRANADO MARTINES, SEBASTIAO DA SILVA FREITAS, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WILLIAM JOSÉ DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 536/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Afastamento da preliminar de incompetência dos Tribunais de Contas para o julgamento dos Prefeitos. Decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca do alcance do RE 848.826 do Supremo Tribunal Federal. Irregularidade das contas, em razão da infração ao art. 3º da Lei Federal nº 9.790/999, aos princípios impessoalidade, da economicidade e da competitividade quando da celebração de convênio, com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)
Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por meio do Acórdão nº 3.239/07 — 1ª Câmara (peça processual nº 018), a fim de apurar eventual dano ao erário decorrente de fatos apurados no relatório de inspeção nº 011/2007, que tinha por objetivo a avaliação da contratação, pelo Município de Maringá, de serviços públicos por meio de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIP, nos exercícios financeiros de 2005 e 2006.

O referido relatório de inspeção (peça processual nº 006) detectou, inicialmente, os seguintes achados: i) ausência de lei específica autorizando a celebração de convênios e termos de cooperação técnica com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público; ii) contratação direta do Instituto para o Desenvolvimento Regional — IDR, por meio de termo de convênio celebrado para execução de projeto cuja contratação deveria ser realizado mediante processo de licitação; iii) ausência de termo de cumprimento dos objetivos pactuados no termo de convênio firmado em 07/03/2005, ou documento que pudesse comprovar que foram atingidas as metas e objetivos estabelecidos; iv) subvenção ao Conselho de Desenvolvimento Econômico de Maringá — CODEM, por intermédio de convênio firmado com o IDR v) ausência de termo de cumprimento dos objetivos pactuados no termo de convênio nº 001, firmado em 15/12/2005, ou documento que pudesse comprovar que foram atingidas as metas e objetivos estabelecidos; vi) acúmulo ilegal de cargos por servidor do Poder Executivo municipal, Sr. João Celso Sordi, simultaneamente servidor comissionado da Prefeitura, funcionário do IDR e diretor executivo do CODEM; vii) irregularidades no processo de convite nº 029/2006, que culminaram na contratação do IDR para a prestação de serviços de consultoria para elaboração de um plano de ação contendo estratégias para a recuperação financeira do Município de Maringá; e viii) repasses indevidos de recursos a entidade qualificada como OSCIP e ausência de dispositivos de fixação dos valores repassados, referentes à participação do Município de Maringá, na condição de associado fundador, da entidade “Terra Roxa Investimentos Agência de Desenvolvimento do Norte”, qualificada como OSCIP junto ao Ministério da Justiça.

Após a instauração da tomada de contas extraordinária, foram citados os senhores Sílvio Magalhães Barros II, Prefeito, João Celso Sordi, servidor municipal, William José da Costa, representante da empresa “W Costa Consultores Associados Ltda.,” e Sebastião da Silva Freitas, representante da empresa “Logos Consultoria Empresarial Ltda.” (peças processuais nº 028, nº 034, nº 040 e nº 054).

O Sr. João Celso Sordi (protocolo nº 450.052/08 — peça processual nº 050) alegou que não recebia qualquer remuneração para o exercício do cargo em comissão CC1 na Prefeitura de Maringá, e que o cargo de diretor executivo do CODEM é voluntário, de modo que não houve a cumulação de cargos remunerados, inexistindo desrespeito ao art. 37, inciso XVI, da Constituição da República[1].

O Sr. Sílvio Magalhães de Barros II (protocolo nº 437.311/08 — peças processuais nº 056 e nº 124) afirmou que o convênio firmado em 07/03/2005 visava a apoiar o Instituto para o Desenvolvimento Regional na realização de estudos para a implantação do Tecnopark, projeto que tinha por objetivo o desenvolvimento econômico do município, e cujo trabalho resultou em convênio firmado entre o Ministério de Ciência e Tecnologia, o Instituto para o Desenvolvimento Regional (conveniente), o Município de Maringá (interveniante/cofinanciador) e o Instituto Tecnopole de Maringá (executor do projeto).

Asseverou que a própria formalização do convênio posterior comprovaria que os resultados teriam sido alcançados, e que os recursos repassados pelo município ao IDR foram devidamente aplicados na consecução dos objetivos pactuados, sendo que as prestações de contas mensais encontraram-se arquivadas na Diretoria de Contabilidade e Finanças da Secretaria Municipal da Fazenda.

Quanto ao convênio firmado em 15/12/2005 com o IDR, destinado a dar suporte técnico e logístico para o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Maringá, afirmou que o CODEM é órgão consultivo e deliberativo do município, mas que sua estrutura física, administrativa, funcional e operacional está sob o comando da Associação Comercial e Industrial de Maringá — ACIM, e o prefeito ocupa o cargo de presidente de Honra, sendo a estrutura hierárquica e funcional composta pelo Plenário (instância máxima), Câmaras Técnicas e uma Secretaria Executiva.

Asseverou, portanto, que não existe nenhuma influência da administração municipal na composição ou funcionamento do CODEM, de modo que não há alocação de recursos municipais diretamente no CODEM, pois os serviços desenvolvidos são efetuados em parcerias com entidades, que, em sua maioria, pertencem à iniciativa privada.

Da mesma forma, afirmou que os recursos repassados ao IDR foram regularmente aplicados no plano de trabalho, e que as prestações de contas estariam arquivadas na Secretaria Municipal da Fazenda.

No que tange à carta convite nº 029/2006, afirmou que o art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93[2] faculta a dispensa, no todo ou em parte, da exigibilidade da documentação constante nos artigos 28 a 31 do mesmo diploma legal[3], e que, diante disso, o Setor de Licitações entendeu suficiente a comprovação da regularidade fiscal dos licitantes.

Não obstante, juntou cópias dos atos constitutivos das empresas participantes, a fim de comprovar que todas possuíam habilitação jurídica para atender o objeto descrito no processo de licitação.

Asseverou que não houve conluio entre as empresas participantes, considerando que o Sr. William José da Costa, representante da “W Costa Consultores Associados Ltda.,” era apenas um prestador de serviços autônomo do IDR, e que o contrato não exigia dedicação exclusiva que impedisse o profissional de prestar serviços ao mercado, mediante a participação de processos licitatórios.

Afirmou ser improcedente a afirmação de que o Sr. Sebastião da Silva Freitas seria membro da equipe técnica do IDR, e que a simples pré-existência de relacionamentos entre os concorrentes não poderia indicar qualquer irregularidade, sendo que, no caso concreto, foi contratada a empresa que apresentou o menor custo, observado o princípio da economicidade.

Quanto à filiação do Município à Agência de Desenvolvimento do Norte do Paraná — Terra Roxa Investimentos, alegou que a entidade é uma associação sem fins lucrativos criada pelos municípios de Apucarana, Arapongas, Cambé, Cambira, Iporã, Jandaia do Sul, Londrina, Mandaguari, Maringá, Paçandu, Rolândia e Sarandi, nos termos da Lei Municipal nº 7.132/06, e que, por ser sócio fundador, cabia ao Município de Maringá contribuir mensalmente para a sua manutenção, sendo a prestação de contas efetuada na forma do Estatuto daquela entidade.

Quando à edição de leis específicas para a celebração de convênios, alegou que a Procuradoria-Geral do Município de Maringá havia se manifestado, mediante o Parecer nº 321/2001, pela desnecessidade de autorização legislativa para efetivação de convênios, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mas que, ainda assim, a Câmara Municipal ratificou os termos de parcerias firmados com o IDR, nos termos do Decreto Legislativo nº 005/97

Por fim, quanto à acumulação de cargos pelo Sr. João Celso Sordi, afirmou que o servidor, ao assumir o cargo em comissão CC1, optou pelo recebimento da remuneração do cargo ocupado no IDR, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de Maringá, de modo que não houve a cumulação de remunerações.

O Sr. Sebastião da Silva Freitas (protocolo nº 484.046/08 — peça processual nº 059) afirmou que desconhece a origem do cadastro da empresa “Logos Consultoria Empresarial Ltda.” como “consultoria em hardware”, posto que, na primeira alteração do contrato social, o objeto passou a ser “consultoria, treinamento, assessoria empresarial e segurança e medicina do trabalho”, de modo que estaria em perfeita consonância com o objeto da licitação.

Admitiu que a empresa teria prestado serviços para o IDR, mas negou que tenha participado da equipe técnica daquela entidade, de modo que não seria procedente a alegação de conluio, e inexistiria óbice para que ambas concorressem em processo licitatório.

O Sr. William José da Costa (protocolo nº 516.673/08 — peça processual nº 063) afirmou que caberia ao órgão licitante estabelecer as regras do processo de licitação, limitando-se os competidores a cumpri-las.

Afirmou, no entanto, que o art. 32 da Lei Federal nº 8.666/932 permite a dispensa dos documentos exigidos pelos artigos 28 a 313, para os casos de cartas convites, e que, diante disso, teria cumprido rigorosamente o edital, comprovando a regularidade fiscal da empresa.

Asseverou, por outro lado, que a empresa possuía habilitação jurídica, pois seu objeto social refere-se a: i) assessoria e consultoria econômica, financeira, em comércio internacional, organizacional, planejamento, marketing, informática e internet, direta ou indiretamente através de consultores especializados; ii) elaboração de projetos de financiamentos e estudos de viabilidade econômica e financeira; e iii) promoção de eventos, congressos, convenções, concursos públicos e afins.

Por fim, negou a existência de conluio entre as empresas participantes, e afirmou que a “W Costa Consultores Associados Ltda.” apenas teria prestado serviços autônomos ao IDR, inexistindo legislação que vede a concorrência entre as empresas em certame licitatório.

Por meio do Despacho nº 952/09 (peça processual nº 073), este relator determinou que a então Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, cumprisse integralmente o Despacho nº 2.340/08 (peça processual nº 032), o que culminou na citação dos componentes da Comissão de Licitação do município, Sr. Nelson Pereira da Silva, Sr. Marcos Carmona Rodrigues e Sr. Egídio Francisco Salça (peças processuais nº 075 e nº 077).

Os senhores Nelson Pereira da Silva, Marcos Carmona Rodrigues e Egídio Francisco Salça (protocolo nº 269.882/09 — peça processual nº 094) asseveraram que o edital da Carta Convite nº 029/06 foi emitido pela Secretaria de Administração, órgão incumbido de organizar os processos licitatórios do Município de Maringá, e afirmaram que acreditam que administração tenha se valido do art. 32 da Lei Federal nº 8.666/932 para dispensar documentos listados nos artigos 28 a 31 da mesma lei.

Alegaram que não tiveram dúvidas de que as empresas concorrentes eram do ramo pertinente, na medida em que apresentavam o termo “consultora” nas suas razões sociais, fato confirmado em consulta realizada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Quando à suposta existência de conluio entre os participantes, asseveraram que não possuíam meios para apurar a existência de ligações comerciais, posto que os fatos somente foram apurados quando da realização de inspeção por esta Corte.

Por meio do protocolo nº 473.471/09 (peça processual nº 100), o então Procurador-Geral de Justiça requereu cópia dos presentes autos, para instrução do Inquérito Civil Público nº 010/2008, cuja disponibilização foi autorizada por meio do Despacho nº 531/09 (peça processual nº 104).

A então Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 489/10 — peça processual nº 112) considerou saneada a questão relativa à ausência de autorização legislativa para celebração de convênios (achado nº 001), tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, firmada em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.166/9 — DF, e posicionamento desta Corte, materializada no Acórdão nº 1.799/08 — Pleno.

Quando à contratação direta do IDR, por meio de termo de convênio (achado nº 002), a unidade aduziu que a avença não se enquadra na modalidade convênio, considerando que seu objeto, embora denote cooperação mútua entre as partes, não se caracteriza como serviços de interesses recíprocos, mas de prestação de serviços, e deveria, portanto, seguir os ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

Reafirmou, também, a irregularidade relativa à ausência de termo de cumprimento de objetivos do convênio (achado nº 003), considerando que o responsável não teria apresentado a documentação necessária, bem como que a realização de convênio posterior, entre a Financiadora de Estudos e Projetos — FIEP (concedente), o Instituto Paraná de Desenvolvimento — IPD (conveniente), o Município de Maringá (interventive/cofinanciador) e a Fundação Universidade Estadual de Maringá — UJEM (coexecutora), com o mesmo objeto do convênio anterior, seria a evidência de que os resultados não teriam sido alcançados.

No que tange à irregularidade relativa à subvenção do CODEM por intermédio de convênio firmado com o IDR (achado nº 004), a unidade confirmou que o objeto da avença era operacionalizar o CODEM, cobrindo despesas de custeio, notadamente com pessoal, ressaltando que os funcionários remunerados pelo IDR prestavam diretamente serviços ao CODEM, em cargos de zeladora, recepcionista, consultor, entre outros, o que caracteriza uma indevida subvenção social.

Diante disso, a então Diretoria de Contas Municipais considerou que perderia o sentido exigir o termo de cumprimento do convênio (achado nº 005), considerando a natureza dos repasses, aliada aos objetivos e metas genéricas e de difícil mensuração, bem como que, diante da continuidade operacional do CODEM durante o exercício, seria possível admitir que os objetivos teriam sido atingidos.

Quando ao possível acúmulo ilegal de cargos por servidor do Poder Executivo Municipal (achado nº 006), a unidade acolheu os argumentos apresentados pelas defesas, e, com fulcro na ficha financeira e Certidão nº 350/08 — CADM, expedida pela Secretaria Municipal de Administração, concluiu que o Sr. João Celso Sordi não recebeu remuneração pelo exercício do cargo de secretário coordenador de desenvolvimento econômico, devendo o item ser considerado saneado.

Relativamente às supostas irregularidades na Carta Convite nº 029/2006 (achado nº 007), a unidade entendeu pertinentes as justificativas para a dispensa de documentos, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 8.666/932, bem como considerou que as empresas concorrentes possuíam objetos sociais compatíveis com o objeto licitado.

Por outro lado, rechaçou as alegações do Sr. Sebastião da Silva Freitas, e apontou que o interessado, representante legal da empresa “Logos Consultoria Empresarial Ltda.”, figurava como um dos integrantes da equipe técnica do Instituto para o Desenvolvimento Regional e, conforme consulta à página eletrônica do Conselho de Desenvolvimento de Maringá, constava como representante do IDR na Câmara Técnica de Integração Tecnológica, razão pela qual teria sido levantada a hipótese de conluio entre os participantes da licitação.

No entanto, considerando que o Ministério Público Estadual tomou conhecimento dos fatos, inclusive procedendo à instauração do Inquérito Civil Público nº 010/2008, tendo como subsídio os documentos constantes nos presentes autos, a unidade técnica entendeu que o exame da irregularidade no presente processo não seria pertinente, pois o órgão ministerial possui meios mais adequados e melhores condições para apurar os fatos de forma mais eficiente e pormenorizada.

Por fim, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela manutenção da irregularidade relativa a repasses indevidos a entidade qualificada como OSCIP (achado nº 008), considerando que a lei municipal que autorizou a participação do Município de Maringá na Agência Terra Roxa afrontaria o ordenamento jurídico, pois somente é permitido aos entes federativos participar de consórcios entre eles.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte (Parecer nº 3.964/10 — peça processual nº 114) pugnou pelo retorno dos autos à unidade técnica, a fim de que especificasse as medidas sancionatórias a serem implementadas pelo Tribunal, bem como apresentasse todos os empenhos liquidados e pagos ao IDR e esclarecesse se as admissões operadas pelo CODEM foram precedidas de concurso público ou teste seletivo, providência deferida pelo Despacho nº 240/10 (peça processual nº 116).

A então Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1.285/10 — peça processual nº 118), então, manifestou-se pela aplicação das seguintes medidas e sanções:

i) relativamente à contratação direta do IDR, mediante convênio (achado nº 001), aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], ao Sr. Sílvio Magalhães Barros II, prefeito, por infração à Lei Federal nº 8.666/93;

ii) relativamente à ausência do termo de cumprimento dos objetivos pactuados referente ao termo de convênio firmado em 07/03/2005 (achado nº 003), aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], e restituição do valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), pelo Sr. Sílvio Magalhães Barros II;

iii) relativamente à ocorrência de subvenção social ao CODEM por meio de convênio formalizado com o IDR (achado nº 004), aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], ao Sr. Sílvio Magalhães Barros II, por infração à Lei Federal nº 4.320/64 e ao art. 12 da Resolução nº 007/2003 (sic), desta Corte; e

iv) relativamente aos repasses indevidos de recursos a entidade qualificada como OSCIP (achado nº 008), restituição do valor de R\$ 74.423,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais), pelo Sr. Sílvio Magalhães Barros II.

A unidade técnica ainda esclareceu que a inspeção compreendeu apenas o exercício de 2006, mas que foram identificados repasses ao IDR entre os exercícios de 2002 e 2007, conforme tabela apresentada.

Por fim, informou que o CODEM não possuía quadro de pessoal técnico próprio, de modo que as atividades eram executadas por funcionários do IDR, não submetidos a concurso público ou teste seletivo, em razão da natureza privada da entidade.

O Sr. Sílvio Magalhães Barros II (protocolo nº 565.317/10 — peça processual nº 125) manifestou-se novamente nos autos, e aduziu que a orientação do Conselho de Desenvolvimento Econômico no sentido que o município firmasse parceria com o Instituto para o Desenvolvimento Regional foi motivada em razão de o IDR contar com o apoio dos membros do CODEM, dentre os quais reitores, professores universitários, dirigentes sindicais, presidentes de cooperativas, empresários e políticos.

Asseverou ser fundamental o fato de que os membros do IDR tivessem conhecimento prévio acerca da realidade regional e participassem da Associação Comercial e Industrial de Maringá, e alegou que a opção pela realização de processo de licitação representaria gastos significativamente maiores, em razão da incidência de impostos sobre a prestação de serviços, remuneração do capital e lucro.

Indicou que estaria apresentando declarações de cumprimento de objetivos dos convênios, expedidos pelos titulares da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo, responsáveis pelo acompanhamento dos planos de trabalho, e que aprovaram as prestações de contas apresentadas pelo IDR.

Repisou os argumentos já lançados quanto ao achado nº 004, e afirmou que o Município de Maringá não possui participação direta nos trabalhos desenvolvidos ou na manutenção do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Maringá, pois as atividades são realizadas em parcerias com entidades que, em sua maioria, pertencem à iniciativa privada.

Quando ao achado nº 008, afirmou que o repasse de recursos à Terra Roxa Investimentos foi autorizado pela Lei Municipal nº 7.132/06, que as contas foram aprovadas pelo Conselho Fiscal, e que, diante dos trabalhos de auditoria realizados por esta Corte, suspendeu os pagamentos.

Aduziu, ademais, que todos os projetos de lei, processos licitatórios e convênios são previamente submetidos à Procuradoria Jurídica do município, bem como que a responsabilidade pelo ordenamento de despesas é dos secretários municipais, de modo que não haveria como imputar ao prefeito a responsabilidade por todos os atos praticados pela administração municipal.

A então Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3.097/12 — peça processual nº 133) manteve o opinativo pela irregularidade dos achados nº 002 e nº 004, basicamente sob os mesmos argumentos anteriormente já expostos, mas considerou que foram regularizados o achado nº 003, diante da apresentação de declaração de cumprimento dos objetivos do convênio, e o achado nº 008, considerando que o município suspendeu os repasses à Terra Roxa Investimentos, bem como que o Poder Executivo foi autorizado pela Lei Municipal nº 7.132/2006 a integrar a referida instituição, sendo que as contas foram aprovadas pelo respectivo Conselho Fiscal. Por fim, a unidade técnica esclareceu que a responsabilização do Prefeito decorre da sua assinatura nos termos de convênio fiscalizados, mas reviu o posicionamento quanto à aplicação de multas, pois, à época dos fatos, o Tribunal de Contas ainda não havia regulamentado os artigos 102 a 109 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello, apresentou o Requerimento nº 041/12 (peça processual nº 134), por meio do qual pugnou por manifestação específica da unidade técnica quanto ao achado nº 007 (irregularidades na Carta Convite nº 029/2006).

Diante disso, este relator (Despacho nº 2.662/12 — peça processual nº 135) determinou que a unidade técnica relacionasse os responsáveis pelos achados constantes no relatório de inspeção nº 011/2007, certificasse que todos teriam sido chamados para o exercício do contraditório, e, por fim, desse atendimento ao requerimento apresentado pelo Parquet especializado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.546/20 — peça processual nº 139) esclareceu que o responsável pelas irregularidades é somente o Sr. Sílvio Magalhães Barros II, prefeito, e que o contraditório lhe foi oportunizado, tendo apresentado reiteradas manifestações nos autos.

Quanto ao requerimento da representante do Ministério Público junto a esta Corte, a unidade técnica reforçou o entendimento de que não seria pertinente a análise do achado nº 007, pois sobrecarregaria este Tribunal, sendo que já existe processo ou procedimento que trata do mesmo assunto em outra esfera.

Por meio do Despacho nº 947/20 (peça processual nº 141), este relator determinou novo retorno dos autos à unidade técnica, a fim de que apresentasse instrução conclusiva do feito, em cumprimento ao art. 352 do Regimento Interno[7], manifestando-se efetivamente em relação ao achado nº 007.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.806/20 — peça processual nº 142) ratificou as instruções anteriores, e manifestou-se no sentido de que os achados nº 002 (contratação do IDR para executar projeto de estudos para implantação do Tecnopark) e nº 004 (terceirização das atividades do CODEM por meio de contratação do IDR) deveriam fundamentar a irregularidade das contas do Sr. Sílvio Magalhães Barros II, sendo que a última irregularidade deveria sujeitar o responsável à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.4.

No que tange às supostas irregularidades no processo de licitação nº 029/2006, a unidade ressaltou que as informações constantes nos autos indicariam um possível conluio entre as empresas participantes, mas que não haveria dados suficientes para viabilizar qualquer medida sancionatória, de modo que opinou, alternativamente: i) pela não procedência do achado; ou ii) pela realização de diligência à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, para que disponibilizasse cópia dos autos de Inquérito Civil Público nº 010/2008.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 950/20 — peça processual nº 143) opinou, preliminarmente, pela deliberação do relator quando à sugestão de realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 1.109/20 (peça processual nº 144), este relator indeferiu a realização de diligência, considerando a hipótese de prescrição da pretensão sancionatória, bem como que a análise das irregularidades estaria sob a competência do Ministério Público Estadual, e determinou o retorno dos autos ao Ministério Público junto a esta Corte, para que pudesse apresentar manifestação quanto ao mérito das contas.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1.102/20 — peça processual nº 147) opinou pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária (sic), em razão das irregularidades descritas nos achados nº 002 e nº 004, com a aplicação da multa sugerida ao gestor.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[8] (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Conforme relatado, trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar eventual dano ao erário decorrente de supostas irregularidades detectadas na formalização de convênios entre o Município de Maringá e o Instituto para o Desenvolvimento Regional.

Inicialmente, converge-se com a Coordenadoria de Gestão Municipal no que tange à regularização dos achados nº 001, nº 003, nº 006 e nº 008.

Quanto à “contratação direta (sic) da OSCIP IDR através de termo de convênio celebrado em 07/03/2005, para execução de projeto cuja contratação deveria ser realizada por meio de procedimento licitatório” (achado nº 002), depreende-se dos autos que o Município de Maringá formalizou convênio com aquela entidade sem fins lucrativos, tendo por objeto a execução do projeto “estudos para implantação do Tecnopark”, que consistia no “exame da viabilidade do empreendimento, sua modelagem institucional e de gestão, bem como as estratégias de implantação do projeto” (fls. 147 a 155 da peça processual nº 120).

Sustenta a unidade técnica que a execução desses serviços deveria ser precedida de contratação mediante processo de licitação, sendo descabida a hipótese de formalização de convênio, diante da natureza técnica das atividades, e da ausência do pressuposto da cooperação mútua entre as partes.

Sobre o tema, mister ressaltar que o estabelecimento de vínculos entre entes públicos e organizações da sociedade civil de interesse público deve se dar em estrito cumprimento aos preceitos da Lei Federal nº 9.790/99 e do Decreto Federal nº 3.100/99, sendo descabida a realização de contratação pública nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, diante da natureza jurídica dessas entidades, conforme jurisprudência consolidada (Acórdão nº 729/16 — Pleno, de minha relatoria, Acórdão nº 1.798/08 — Pleno, relator conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Acórdão nº 7.349/14 — 1ª Câmara, relator conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Acórdão nº 273/13 — 2ª Câmara, relator conselheiro Ivan Lelis Bonilha, desta Corte; e Acórdão nº 1.021/2007 — Plenário, relator ministro Marcos Vinícius Villaça, Acórdão nº 5.555/09 — 2ª Câmara, relator ministro Aroldo Cedraz, e Acórdão nº 746/14 — Plenário, relator ministro Marcos Bemquerer, do Tribunal de Contas da União).

Esta Corte de Contas já reconheceu a possibilidade de formalização de convênios com organizações da sociedade civil de interesse público, oportunidade em que consolidou o entendimento, com caráter normativo, no sentido de condicionar tais vantagens ao cumprimento de requisitos específicos, nos seguintes termos:

“Nesse ponto, mister que sejam verificadas, pelo agente repassador, previamente à celebração do convênio, que o seu objeto circunscreve-se a uma das finalidades previstas no art. 3º da Lei nº 9.790/1999, bem como que seus estatutos contemplem as exigências discriminadas no art. 4º dessa mesma lei.

Justifica-se essa exigência na medida em que, conforme apontado, a celebração do termo de parceria não esgota o âmbito de atuação das entidades caracterizadas como OSCIP, exigindo-se, contudo, que mesmo no desempenho de atividades decorrentes de outras formas de repasse de recurso, as normas pertinentes à sua estrutura, legalmente previstas, sejam obrigatoriamente observadas.

(...)

Responder a presente consulta nos termos do Parecer nº 11274/13, do Ministério Público de Contas, ou seja, pela possibilidade de celebração de convênio com entidades assistenciais classificadas como OSCIPs utilizando recursos do FIA – Fundo da Infância e da Adolescência, para execução de projetos sociais no atendimento a crianças e adolescentes, desde que:

I - Comprove a entidade repassadora dos recursos, mediante prévio procedimento administrativo:

(a) A vantagem com relação à transferência do objeto do convênio, em detrimento de sua execução direta;

(b) O motivo de ter sido eleito o convênio, em detrimento do termo de parceria, como instrumento para a efetivação do repasse;

(c) A observância, quando da escolha da entidade beneficiária, mediante decisão fundamentada, dos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal); e

(d) A adoção de critérios seguros para verificação do cumprimento das finalidades do convênio, mediante a fixação de critérios e metas objetivas para essa avaliação;

II - Sejam observadas:

As condições inerentes ao funcionamento destas entidades, previstas na Lei nº 9.790/1999 e no Decreto nº 3.100/1999, bem como os atos normativos desta Corte de Contas que tratam da matéria, notadamente, a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011, conforme assinalado neste voto (...). (Sem grifos no original).

(Acórdão nº 3.852/13 — Pleno, relator conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julgado em 13/11/2013).

No presente caso, a descrição do objeto do convênio denota, em princípio, a possibilidade de sua realização, pois consistiria em atividade específica, em benefício coletivo, para a implantação de projeto destinado à promoção do desenvolvimento econômico do Município de Maringá, nos termos do art. 3º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.790/99[9], respeitado o caráter finalístico inerente ao vínculo formalizado entre ente público e OSCIP.

Ocorre, no entanto, que é possível extrair dos autos que não foram respeitados os requisitos legais para a formalização do convênio, notadamente a existência de concurso de projetos ou processo seletivo similar, não estando evidenciado, também, o respeito ao princípio da economicidade, na medida em que não foram apresentadas justificativas aptas a demonstrar os benefícios na escolha pela modalidade de vinculação.

Ademais, as justificativas apresentadas pelo responsável pela assinatura do convênio, Sr. Sílvio Magalhães Barros II, apenas reforçam que houve flagrante afronta ao princípio da impessoalidade, na medida em que afirmou que

“A orientação do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Maringá — CODEM no sentido da administração municipal firmar parceria com o Instituto de Desenvolvimento Regional através de convênio foi motivada em razão do IDR contar com o apoio dos membros do CODEM, dentre os quais reitores, professores universitários, dirigentes sindicais, presidentes de cooperativas, empresários, políticos, pessoas da sociedade entre outros”. (Sem grifos no original).

Nesse sentido, pontual a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal:

“De maneira objetiva, os fatos narrados não apresentam novos elementos que possam alterar a conclusão anterior do exame técnico, pois, embora os membros do CODEM prestassem serviços sem remuneração, conforme declara o interessado, alguns deles participavam também da estrutura do IDR, e com remuneração. Ainda, a contratação do IDR era remunerada de acordo com os valores estabelecidos pelo próprio CODEM, e não há subsídios para se atestar que os custos para o município realmente foram vantajosos, considerando os resultados concretos obtidos”. (Sem grifos no original).

Do exposto, a desobediência ao princípio da impessoalidade, expresso no caput do art. 37 da Constituição da República, e a não demonstração do atendimento ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Carta Maior[10], deveriam fundamentar a irregularidade das contas sob a responsabilidade do Sr. Sílvio Magalhães Barros II, prefeito e subscritor do convênio, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11].

Ainda, diante da manifestação cabal da unidade técnica, no sentido de que “não foi demonstrado nos autos efetivo dano ao erário na celebração do termo de convênio” (grifos no original), bem como de que “foi verificada a declaração de cumprimento dos objetivos pactuados”, não é cabível a determinação de restituição de valores ao erário, e, por fim, considerando o disposto no Prejulgado nº 001, desta Corte, não é possível a aplicação de sanções pecuniárias ao responsável.

O achado nº 004, por sua vez, consiste, de acordo com a unidade técnica, numa suposta subvenção do CODEM por intermédio de convênio firmado com o IDR.

Nos termos do termo de convênio constante nas fls. 148 a 158 da peça processual nº 121, o objeto da pactuação foi a execução de “suporte técnico e logístico e consultoria técnica para o CODEM”, e tinha por objetivo: i) proporcionar os meios e condições técnicas de funcionalidade da Secretaria Executiva, da Mesa Diretora, do Plenário, das Câmaras Técnicas e Comissões Especiais do CODEM; ii) exercer a supervisão e a coordenação técnicas das propostas de desenvolvimento econômico, elaboradas e discutidas pelas várias Câmaras Técnicas, pelo Plenário ou pelas Comissões, bem como das deliberações da Mesa Diretora e do Plenário; iii) prestar consultoria técnica ao CODEM para o exercício de suas atribuições de identificação e de divulgação de oportunidades de investimentos e de atração de empreendimentos; iv) elaborar e formatar projetos e desenvolver estudos, análises e/ou propostas para a Secretaria Executiva do CODEM; e v) proporcionar consultoria técnica e a logística para implementar Câmara Técnica encarregada de formação da Visão de Futuro de Maringá.

De início, importa pontuar que a Lei Municipal nº 4.274/96 instituiu o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico — FMD, cujos recursos seriam destinados a financiamentos ou apoio a investimentos produtivos (art. 3º[12]), mediante o financiamento de atividades nas áreas industrial, de comércio e de serviços municipais, observadas as prioridades aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico — que viria a ser criado pela Lei Municipal nº 4.275/96 —, o custeio de elaboração de projetos técnicos de viabilidade econômico-financeira, estudos e pesquisas que orientassem programas setoriais para a expansão de oportunidades e investimentos, e a contratação de pessoal para dar suporte técnico e administrativo às decisões do CODEM (incisos I a IV do art. 4º[13]), sendo que a implantação das deliberações e decisões do CODEM estariam a cargo do titular da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo, nos termos do art. 28, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 376/2001[14].

Essa revisão legislativa sugere, portanto, que é, em tese, legítima a utilização de recursos do FPM para a operacionalização do CODEM, posto que albergada na legislação de regência, desde que devidamente cumpridos os preceitos legais e constitucionais.

Na espécie, conforme bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, evidentemente é descabida a contratação de pessoal por meio de convênios ou instrumentos congêneres, pois revela a terceirização indevida de mão de obra por intermédio de organização da sociedade civil de interesse público, hipótese não prevista no art. 3º da Lei Federal nº 4.790/999, mormente em se considerando o caráter genérico do objeto da avença, o que descaracteriza a possibilidade de exercício de atividade complementar voltada diretamente à sociedade (interesse público primário), e reforça a intenção de simplesmente satisfazer necessidades técnicas do órgão beneficiado.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União:

“Sumário

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EQUIPE DE AUDITORIA. TERMO DE PARCERIA FIRMADO COM OSCIP. NÃO SUBMISSÃO PRÉVIA AO CONSELHO COMPETENTE. OBJETO NÃO PREVISTO NA LEI 9.790/99. ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO E LOGÍSTICA DE EVENTOS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO OBJETO. AUDIÊNCIA. ACOHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS DE DUAS RESPONSÁVEIS. ACOHIMENTO PARCIAL DAS JUSTIFICATIVAS DE UM DOS GESTORES. NÃO ACOHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS DE OUTRO GESTOR. APLICAÇÃO DE MULTA AOS DOIS GESTORES.

(...)

19. A execução de atividades meio, consentâneas com serviços passíveis de serem licitados e prestados por meio de contrato administrativo, não se coaduna com as finalidades previstas nos arts. 3º e 9º da Lei 9.790/99. Como bem ressaltado pela unidade técnica, a lei estabelece, como objetivo dos termos de parceria celebrados com OSCIPs, a prestação de serviços públicos à sociedade. Isso significa que a organização social poderá substituir o Estado na prestação de atividades finalísticas à população, em vez de se tornar fornecedora de serviços comuns à Administração Pública, como ocorrido.”

(TCU, Plenário, Acórdão nº 246/2015, relator ministro Augusto Sherman, julgado em 11/02/2015).

Sumário

TERMOS DE PARCERIA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE OSCIP PARA INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE EFETIVA ANÁLISE DE CAPACIDADE OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS EFETIVOS CUSTOS INCORRIDOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

(...)

29. Bem se vê que a norma não prevê a simples intermediação de mão de obra, como acontece no presente caso. Nessa linha, destaco o exposto mediante o Acórdão 352/2016-TCU-Plenário, quando se decidiu que: “não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de compromisso com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos.”

(TCU, Plenário, Acórdão nº 2.334/2020, relator ministro Benjamin Zymler, julgado em 02/09/2020).

O que se observa, portanto, é que houve o indevido repasse de valores a entidade sem fins lucrativos em desvio de finalidade, posto que desrespeitada a necessidade de licitação, em fraude à Lei Federal nº 8.666/93, de modo que foram desobedecidos os princípios da impessoalidade, da economicidade e da competitividade, e praticado ato tipificado no art. 10, inciso XI, da Lei Federal nº 8.429/92[15], conduta considerada lesiva ao erário, nos termos do art. 89, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], ideia reforçada pela ausência da entrega de termo de cumprimento dos objetivos (achado nº 005), o que impõe o dever de restituição dos valores repassados ao IDR.

O Sr. Sílvio Magalhães Barros II, em sua última manifestação (peça processual nº 125), aduziu que a formalização do convênio foi precedida de consulta à Procuradoria municipal, bem como que a responsabilidade seria dos ordenadores de despesas: os secretários municipais.

Quanto ao tema, insta salientar que o respaldo em pareceres jurídicos ou técnicos não é motivo suficiente para elidir a responsabilidade do administrador público, que tem como obrigação analisar o conteúdo dos opinativos e decidir sobre a oportunidade e conveniência da efetivação do ato administrativo, visando a pautar seus atos com o devido respeito aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“O fato de o gestor ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes à celebração de contratos e convênios. Os pareceres não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo desses documentos.” (TCU, 2ª Câmara, Acórdão nº 7312/2013, relator ministro Aroldo Cedraz, julgado em 26/11/2013).

“Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos.” (TCU, Plenário, Acórdão nº 2871/14, relator ministro José Jorge, julgado em 29/10/2014).

“É incabível a alegação de gestor público que afirma estar respaldado em pareceres técnicos e jurídicos com o objetivo de elidir responsabilidade por ato ou omissão irregular de sua parte, uma vez que tais peças apenas são contribuições para o processo decisório.” (TCU, Plenário, Acórdão nº 341/2015, relator ministro Raimundo Carreiro, julgado em 04/03/2015).

“Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo desses documentos. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à responsabilização pelo TCU.” (TCU, Plenário, Acórdão nº 1001/15, relator ministro Benjamin Zymler, julgado em 29/04/2015).

“É dever do administrador público observar a conveniência, a oportunidade e as leis de regência que incidem sobre o objeto de seu ato ou de sua tomada de decisão, não estando vinculado a decidir na mesma linha dos atos e procedimentos da área técnica de seu órgão ou entidade.” (TCU, Plenário, Acórdão nº 2158/15, relator ministro Marcos Bemquerer, julgado em 26/08/2015).

Noutro viés, há que se pontuar que a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, no caso, decorre do ato de formalização da avença manifestamente ilegal — assinatura do convênio —, e que o chamamento de todos os responsáveis por débito perante o erário é faculdade legalmente conferida ao credor, conforme jurisprudência consolidada no Tribunal de Contas da União, sendo relevante a transcrição de excerto de decisão paradigma:

“Além disso, é consagrado nesta Corte de Contas o entendimento de que não há necessidade de chamamento no processo de controle externo de todos os responsáveis por débitos perante o erário, porquanto o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, o pagamento da integralidade da dívida, bem como renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores, sem prejuízo do direito do devedor que satisfaz a dívida por inteiro de exigir de cada um dos codevedores a sua quota (acórdão 3.320/2015 – Plenário, relatado pelo ministro José Múcio Monteiro).”

(TCU, Plenário, Acórdão nº 1.337/2017, relatora ministra Ana Arraes, julgado em 28/06/2017).

Do exposto, as irregularidades apontadas nos achados nº 004 e nº 005 deveriam fundamentar a irregularidade das contas do Sr. Sílvio Magalhães Barros II, nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘b’, ‘e’ e ‘f’, da Lei Complementar Estadual nº 113/200511, em razão da infração ao art. 3º da Lei Federal nº 9.790/999, aos princípios impessoalidade, da economicidade e da competitividade, e ao art. 33, alínea ‘g’, da Resolução nº 003/2006 — TCE/PR[17], evidenciados o dano ao erário e o desvio de finalidade, implicando a restituição do valor de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], a imposição da multa de 10% (dez por cento) proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/200516, combinado com o art. 10, inciso XI, da Lei Federal nº 8.429/9215, e, por fim, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20054.

É necessário convergir com a unidade técnica, no sentido de que o achado nº 007 deve ser afastado da análise nos presentes autos, em razão de haver procedimento de apuração na esfera judicial e de que a esta Corte de Contas os meios de investigação são de menor alcance que aqueles dispostos ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. Nesse sentido, os esforços investigatórios porventura realizados por esta Corte seriam de realização mais árdua e de resultados menos frutíferos em relação à esfera judicial.

Entre todos os responsáveis citados, apenas o Sr. Sílvio Magalhães Barros II, Prefeito de Maringá à época dos fatos, foi considerado passível de sofrer sanções e de ser condenado a recolhimento de valores.

Todos os demais tiveram suas defesas acolhidas pelos pareceres uniformes, aos quais, quanto a este ponto, integralmente adiro.

Quanto à responsabilização de prefeitos ordenadores de despesa, o Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários com repercussão geral nº 848826 e 729744, entendeu que o julgamento de suas contas cabe aos vereadores, ainda que aqueles exerçam a função de ordenadores de despesas. O acórdão foi publicado em 24/08/2017, contra o qual foram opostos embargos de declaração, os quais não são julgados. A ementa do acórdão embargado transcreve-se a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Portanto, a não ser que sejam dados efeitos infringentes aos embargos de declaração, ou seja modificado o entendimento acima transcrito mediante outros remédios processuais, com eficácia contra todos prevalece o entendimento que o prefeito municipal somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal.

Ao ver deste relator, a decisão do Pretório Excelso é plenamente coesa ao ordenamento jurídico pátrio. O cargo de Prefeito Municipal, preenchido por via eleitoral, não tem sua natureza jurídica modificada por atribuições que lhe sejam dirigidas pela legislação. O legislador constituinte mostrou claramente que o Chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de ser julgado por agentes políticos eleitos, em todos os níveis da federação, descabendo à legislação infraconstitucional modificar tal desígnio.

Reforça-se que o ordenador de despesas não é um cargo público, consistindo tão-somente em uma das atribuições do ocupante de um cargo público quando a legislação assim entender. E essa atribuição, ou função, ou encargo não modifica a natureza jurídica do cargo de Prefeito Municipal.

No presente caso, a tomada de contas foi instaurada para apurar irregularidades que não estariam inseridas no escopo definido para as prestações de contas anuais. Tal procedimento possibilita a existência de diversas contas referentes a um mesmo período e de um mesmo responsável.

Tal situação, ao ver deste relator, gera insegurança jurídica para os jurisdicionados aos tribunais de contas, posto que um novo julgamento de contas pode ser instaurado a qualquer tempo. No caso do Chefe do Poder Executivo, esse procedimento é ainda mais equivocada, já que desrespeita a prerrogativa desse agente público de ser julgado pelo Poder Legislativo.

O Sr. Sílvio Magalhães Barros II foi responsabilizado nos pareceres anteriores por ter assinado, como Prefeito Municipal, os convênios considerados irregulares. Ora, a assinatura consta dos convênios porque que cabe ao Chefe do Poder Executivo representar o município. No desempenho dessa atribuição, cabe ao Poder Legislativo Municipal aferir se houve irregularidades.

Diante de todo o exposto, voto para que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas de todos os responsáveis citados nestes autos;
- 2) com fulcro no art. 71, inciso XI, da CRFB determine o encaminhamento de cópias à Câmara Municipal de Maringá, para adoção das providências que entender cabíveis em relação à responsabilização do Sr. Sílvio Magalhães Barros II, e
- 3) com fulcro no art. 71, inciso XI, da CRFB determine o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis, em especial quanto ao achado nº 007 — irregularidades no processo de convite nº 029/2006, que culminaram na contratação do IDR para a prestação de serviços de consultoria na elaboração de um plano de ação contendo estratégias para a recuperação financeira do Município de Maringá.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Dirijo do Ilustre Relator, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, com relação ao seu entendimento de que “o prefeito municipal somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal”.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE 848.826/CE, em que se embasa o voto condutor, teve sua adequada e correta interpretação dada recentemente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na sessão de 16/11/2020, no julgamento, por unanimidade de votos, do Mandado de Segurança Cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Ilustre Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

Na ocasião, após reportar-se a precedente do mesmo Órgão Especial, que até então entendia como “irregular o julgamento do Tribunal de Contas que impeça a prévia apreciação da Casa Legislativa Municipal e impute, diretamente, a obrigação de custear o ressarcimento ao erário e imponha multa”, a Douta Relatora indicou, expressamente, no item “B” desse julgado, a “NECESSIDADE DE REFLEXÃO DA QUESTÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL”.

Nesse sentido, pontuou, inicialmente, à guisa “DA DELIMITAÇÃO DA TEMÁTICA PELO PRÓPRIO STF”, que “Depreende-se das discussões travadas no RE 848.826/CE, que o Relator para o Acórdão (tese vencedora) evidenciou que o alcance do referido precedente é limitado às hipóteses em que o julgamento de contas de gestão ou de governo enseje a inelegibilidade eleitoral nos termos do art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar Federal nº 64/90 (intitulada Lei da Ficha Limpa)”.

A propósito, transcreveu diversos excertos dos votos e dos debates no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 848.826 e dos embargos declaratórios, que demonstram o propósito de que os efeitos dessa decisão sejam limitados aos do art. 1º, “g”, I, da Lei da Ficha Limpa, isso é, à inelegibilidade do agente, excluindo-se qualquer outra hipótese dessa conclusão:

Portanto, ao contrário da respeitável compreensão exarada neste Órgão Especial, o precedente do Supremo Tribunal não abarca outras sanções além da inelegibilidade da Lei Complementar Federal nº 64/90, sendo irrelevante o exame da conta de governo ou de gestão (grifamos).

Na sequência, a mesma decisão do Egrégio Órgão Especial aborda a “EVIDÊNCIA DE EROÇÃO NA “RATIO DECIDENDI” NO RE 848.826/CE”, mencionando que “Além da delimitação feita pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos referidos recursos extraordinários, observa-se o referido alcance restrito da tese em algumas decisões monocráticas proferidas após o julgamento do RE 848.826/CE”.

A propósito, são indicadas decisões do Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC /RO, Julgamento 26/03/2019) e RE 1.264.032 SÃO PAULO, Julgado 03/04/2020], da Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, Julgamento 19/06/2021]), do Ministro Ricardo Lewandowski ((ARE 1214704/SP, Julgado 12/09/19[22]) e do Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883-CE, Julgado 07/10/19[23]), para concluir que “percebe-se que a tese veiculada no RE 848.826/CE precisa ser interpretada restritivamente, uma vez que as várias manifestações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal demonstram o caráter limitado, bem como a desconstrução da tese firmada”.

Diante dessa mudança de entendimento do STF, a douta Relatora, Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, defende, para a adequada compreensão da decisão paradigma, a aplicação do instituto do “anticipatory overruling” ou superação antecipada, nos seguintes termos:

Dessa forma, depreende-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal Recursos Extraordinários nº 729.744[12] e 848.826[13] apontam para um interpretação restritiva, notadamente esse último, cujas decisões ulteriores demonstram a existência de erosão nos fundamentos determinantes ao efeito de excutir a mera aplicação de multa e da pena de ressarcimento, desde que não seja a hipótese de exame das contas anuais, as quais serão decididas pelo Poder Legislativo independente da sanção sugerida pelo Tribunal de Contas em seu parecer prévio.

Considerando-se que o material de análise dos Recursos Extraordinários nº 729.744 e 848.826 cingia-se ao âmbito sancionatório (a ponto de justificar o âmbito de exame do eleitoral Poder Legislativo Municipal - compreensão essa revelada em alguns dos pronunciamentos posteriores dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que não trataram de contas anuais), não se observa, com todo respeito, a necessária referibilidade entre os pressupostos fáticos e jurídicos existentes no julgado da repercussão geral e o caso dos autos.

Portanto, como já se decidiu por este C. Órgão Especial “Embora o padrão decisório tenha tendência expansiva - “força gravitacional” na linguagem de Dworkin - a adoção da “ratio decidendi” (fundamentos determinantes) deve observar a coerência e a integridade (isonomia de tratamento jurídico). TJPR - Órgão Especial - AI - 1745864-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 15.07.2019).

Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a reeleitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal (grifamos).

Dentro desse contexto, não há como deixar de aderir à tese aprovada, por unanimidade de votos, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado que, ao limitar a competência das Câmaras Municipais à deliberação sobre a eventual inelegibilidade dos Prefeitos, mantem absolutamente hígida a competência dos Tribunais de Contas para o julgamento dos atos de gestão do Prefeitos Municipais, nos termos descritos no art. 71 da Constituição Federal, notadamente, nos incisos II e VIII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Outrossim, para além das bem lançadas razões hermenêuticas do voto da Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, a prevalecer a tese do Ilustre Conselheiro Substituto, dadas as dificuldades operacionais, de ordem prática, pela falta, na grande maioria dos casos, de corpo técnico adequado, bem como, institucionais, diante da ausência de previsão legal que autorize a aplicação de sanções de multa e ressarcimento de valores pelas Câmaras Municipais, restariam esvaziados os efeitos do controle externo das Cortes de Contas em relação aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, que atuam, nessa condição, de forma habitual e cotidiana, como ordenadores de despesas, o que representaria, em última análise, o próprio esvaziamento dessa competência fiscalizatória, dada a proeminência do papel do Prefeito na administração dessas unidades da federação. Por esse motivo, dirijo, respeitosa, mas, enfaticamente, do posicionamento defendido pelo relator, para afastar o fundamento da incompetência dos Tribunais de Contas para o julgamento de atos de gestão dos Prefeitos.

Em relação ao mérito, acompanho as razões declinadas pelo Relator Originário quanto à configuração das irregularidades descritas nos Achados 2 e 4[24], e a regularidade dos achados 1, 3, 6 e 8[25], deixando de emitir juízo de valor sobre o achado 7[26], diante de sua apuração na esfera judicial, razão pela qual as integro como razões de decidir.

Dirijo, no entanto, para o fim de considerar regular o Achado 5[27] e, aderindo, também, às propostas contidas nos pareceres que instruem o feito, Instrução no 3806/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer no 1102/20, do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Sílvio Magalhães Barros II, Prefeito do Município de Maringá, na gestão de 2005 a 2008, em razão dos achados 2 e 4, do Relatório de Inspeção no 11/2007 (peça 6), aplicando ao referido gestor a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Em relação ao Achado 2, pertinente à celebração de convênio em 07/03/2015, mediante contratação direta da OSCIP IDR para execução de projeto “estudos de implantação do Tecnopark”, que consistia no “exame da viabilidade do empreendimento, sua modelagem institucional e de gestão, bem como as estratégias de implantação do projeto”, conforme asseverado pela unidade técnica e reiterado pelo Relator Originário, não há indícios de dano ao erário ou prejuízo a sua execução, o que afasta a determinação de restituição dos recursos.

Assim, embora tenham de fato sido identificadas irregularidades na avença celebrada pelo Sr. Sílvio Magalhães Barros II, alusivas a ausência de justificativas e critérios para escolha da entidade, ofensa ao princípio da impessoalidade e não comprovação de atendimento ao princípio da economicidade, os fatos são anteriores à entrada em vigor da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Paraná, o que impede a aplicação de multas ao referido responsável, nos termos do Prejulgado 1.

No tocante ao Convênio no 01/2005, celebrado entre o Município de Maringá e o IDR, em 15/12/2005, no valor de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), cujo objeto descrito apontava para “suporte técnico e logístico e consultoria técnica para o CODEM”, tratado no Achado no 4, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas se manifestaram pela irregularidade do item, no que foram acompanhados pelo Douto Relator, já que os valores foram destinados unicamente ao custeio do referido Conselho, em sua maioria, pagamento de pessoal, sem a fixação de metas e de objetivos, em inobservância aos ditames da Lei 9.790/99.

A divergência se deu em relação à regularização do Achado 5, que se referia à ausência do respectivo termo de cumprimento dos objetivos, asseverando o Ilustre Relator que, como não houve a efetiva apresentação do referido documento, o item permaneceria irregular, como o dever de seu integral ressarcimento.

Nesse particular, o uso divergir do Douto Relator, para o fim de acompanhar a instrução do feito, pela regularização do Achado 5, conforme a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, contida na Instrução nº 489/10, de peça 110, fls. 10, reiterada pelo Ministério Público de Contas, de que a ausência formal deste documento, dada a efetiva natureza da averça, não conduziu à presunção de lesividade ao erário, na medida em que foram apresentados outros documentos hábeis a comprovar as despesas e as atividades desenvolvidas.

Assim, restou consignado na referida instrução:

Verifica-se que as prestações de contas mensais, cujas cópias dos meses de junho e dezembro de 2006 constam do Anexo 03, apresentam a comprovação da realização das despesas, não comprovando que foram atingidos os objetivos e metas pactuados. Quanto aos relatórios bimestrais de atividades, acostados às fls. 217 a 252, os mesmos demonstram as atividades realizadas no exercício, sem, entretanto, apresentar a quantificação das ações em relação ao estabelecido no plano de trabalho.

Por outro lado, conforme apontado no Achado 04, o Termo de Convênio nº 01, firmado em 15/12/2005, na verdade se refere a transferência de recursos municipais ao Instituto para o Desenvolvimento Regional, para que este operacionalize o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Maringá, não se configurando efetivamente como um convênio. Desta forma, embora tenha se apontado a ausência do termo de cumprimento dos objetivos pactuados ou documento equivalente, considerando o objeto pactuado, o qual se constitui em repasses de recursos para cobrir as despesas de custeio do CODEM, intitulado como "Suporte Técnico e Logístico e Consultoria Técnica para o CODEM", pode se admitir que o objeto foi atingido já que o CODEM manteve-se em operação durante o exercício, conforme consta dos relatórios bimestrais de atividades.

Portanto, em análise mais apurada, considerando a natureza dos repasses de recursos públicos municipais, denotando a disfarçada transferência de recursos, por meio do IDR, para cobrir as despesas de custeio do CODEM, conforme apontado no achado 04, aliada aos objetivos e metas genéricos e de difícil mensuração, pactuados, entende-se que perde o sentido a exigência do documento solicitado neste achado 05.

Nesse contexto, diante da ausência de indícios de inexecução do seu objeto, deixo de propor a determinação de ressarcimento dos valores transferidos. No entanto, em razão das impropriedades identificadas no referido Convênio sob nº 01/2005, descritas no achado 4, acompanho os pareceres que instruem o feito, para que seja aplicada ao responsável pelas contas, Sr. Sílvio Magalhães Barros II, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, uma vez que celebrou convênio em desrespeito às normas vigentes, em razão da infração ao art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99, aos princípios impessoalidade, da economicidade e da competitividade.

Pelo exposto, pelo afastamento da preliminar de incompetência desta Corte para o julgamento dos Prefeitos e, no mérito, pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Sílvio Magalhães Barros II, em razão das impropriedades identificadas nos Achados 2 e 4, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, diante da infração ao art. 3º da Lei Federal nº 9.790/999, aos princípios impessoalidade, da economicidade e da competitividade quando da celebração do Convênio 01/2005 com o Instituto Para o Desenvolvimento Regional de Maringá - IDR (Achado 4).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Afastar a preliminar de incompetência desta Corte para o julgamento dos Prefeitos e, no mérito, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Sílvio Magalhães Barros II, em razão das impropriedades identificadas nos Achados 2 e 4, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, diante da infração ao art. 3º da Lei Federal nº 9.790/999, aos princípios impessoalidade, da economicidade e da competitividade quando da celebração do Convênio 01/2005 com o Instituto Para o Desenvolvimento Regional de Maringá - IDR (Achado 4).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta pela regularidade das contas com determinações.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

2. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta lei.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamentação, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23.

3. Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

(...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada.

Art. 102. Fica instituído o Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, sendo o gestor o Tribunal de Contas do Estado, na pessoa de seu Presidente.

Art. 103. Constituem-se receitas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I – dotação orçamentária própria, os recursos transferidos por entidades públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

(...)
III – receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pelo Tribunal de Contas para terceiros;

IV – taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pelo Tribunal de Contas;

V – taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Tribunal de Contas;

VI – o produto de alienação de bens móveis e imóveis, incluídos na carga patrimonial do Tribunal de Contas;

VII – valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e mídias eletrônicas;

VIII – receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados pelo Tribunal de Contas;

IX – auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;

X – multas aplicadas no âmbito administrativo do Tribunal de Contas; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

XI – taxa de ocupação das dependências de imóveis do Tribunal de Contas;

XII – recursos provenientes de reembolso de despesas com telefonia;

XIII – o produto, parcial ou total, da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

XIV – receita decorrente do custo de operacionalização dos descontos efetuados nas folhas de pagamento do Tribunal de Contas, em decorrência da inclusão de descontos consignáveis;

XV – outras receitas eventuais;

XVI – o produto, parcial ou total, da remuneração das aplicações financeiras do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º As receitas do FETC/PR não integram o percentual da receita estadual destinado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Os recursos do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná serão recolhidos em conta específica, junto à instituição financeira oficial definida pelo seu Conselho de Administração.

Art. 104. O Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem por finalidade suprir o Tribunal com os recursos financeiros necessários para fazer face às despesas com:

I – aquisição, construção, ampliação, adaptação, reforma de materiais e equipamentos, em imóveis destinados ao Tribunal de Contas, inclusive que proporcionem condições de acessibilidade às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;

II – aquisição de equipamentos e material permanente;

III – implementação dos serviços de informática;

IV – elaboração e execução de programas e projetos de atuação para implementar sua política institucional;

V – despesas de custeio, exceto com encargos de pessoal, em percentual da receita do Fundo a ser definido pelo Conselho de Administração;

VI – despesas relativas ao desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade;

VII – despesas relativas a treinamento, aperfeiçoamento, capacitação e qualificação profissional dos servidores do Tribunal, bem como do desenvolvimento de programas de qualificação e capacitação de gestores de entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas.

§ 1º Um terço dos recursos previstos no inciso X do artigo anterior serão destinados às despesas relativas às atividades da escola do legislativo estadual e da TV Assembleia.

§ 2º Obrigatoriamente a programação de treinamento e capacitação de recursos humanos contemplará atividades destinadas a consolidação do controle social.

§ 3º Não serão admitidos, por conta do FETC/PR, pagamentos de gratificações e encargos com custeio de pessoal.

§ 4º Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná serão incorporados ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 105. Aplicam-se à Administração Financeira do Fundo as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade Pública, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 106. O FETC/PR terá escrituração contábil própria, sendo seu representante legal e ordenador das despesas, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 107. O FETC/PR prestará contas ao Tribunal de Contas e à Assembleia Legislativa do Estado da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente, constituindo parte integrante da prestação de contas o parecer prévio elaborado pelo respectivo Conselho de Administração.

Art. 108. O Conselho de Administração baixará as instruções normativas complementares à operacionalidade do FETC/PR, quanto à organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária, submetendo-os à aprovação do Plenário do Tribunal.

Art. 109. O Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná – FETC/PR, terá como gestor um Conselho de Administração, que será formado por funcionários efetivos, designados pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso.

Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham por menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária.

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário.

Art. 3º. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico serão destinados a financiamentos ou para apoio a investimentos produtivos, geridos, mediante convênio, por instituição financeira estatal de fomento, observados os seguintes princípios básicos:

I - preservação da integridade patrimonial do Fundo;

II - maximização do retorno econômico social.

Art. 4º. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico serão destinados para:

I - financiamento de atividades nas áreas industrial, comércio e de serviços do Município, observadas as prioridades aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico;

II - custeio de elaboração de projetos técnicos de viabilidade econômico-financeira;

III - estudos e pesquisas que orientem programas setoriais para a expansão de oportunidades de investimentos;

IV - contratação de pessoal para dar suporte técnico e administrativo às decisões do Conselho;

V - outras despesas não previstas, sempre voltadas ao interesse social e econômico do Município.

Parágrafo único. São enquadráveis todas as operações previstas em normas operacionais específicas, previamente submetidas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 28. Será de competência da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo:

(...)
Parágrafo único. O Secretário da Indústria, Comércio e Turismo tem por competência:

(...)

IV - implantar, quando for o caso, as deliberações e decisões do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Maringá – CODEM.

15. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)
XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

16. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)
II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

17. Art. 33. As prestações de contas das transferências voluntárias estaduais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução, acompanhadas dos seguintes documentos:

(...)
g) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente indicado no ato de transferência.

18. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

19. **MINISTRO GILMAR MENDES:** “De fato, esta Corte, em repercussão geral, já assentou que a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, conforme se denota da ementa do julgado, abaixo transcrita (...) Não obstante a isso, na ocasião daquele julgamento, reconheci a peculiaridade que se coloca quanto à atividade do Tribunal de Contas na chamada tomada de contas. De fato, nesse procedimento, a Corte de Contas pode condenar o Chefe do Poder Executivo municipal, sem que seja necessário o posicionamento da Câmara dos Vereadores, diferentemente do que ocorre em análise de contas do prefeito para fins de inelegibilidade. (...) Percebe-se, pois, que o dispositivo constitucional parece ser aplicável exatamente ao presente caso, em que o Tribunal de Contas julgou ilegal a dispensa de licitação supostamente cometida pelo então prefeito, constituindo título executivo, para fins de ressarcimento ao Erário, e não para condenar o administrador à inelegibilidade. (Pet 8425 MC / RO, Ministro Gilmar Mendes, Julgamento 26/03/20).

20. **MINISTRO GILMAR MENDES:** “De fato, esta Corte, em repercussão geral, já assentou que a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, conforme se denota da ementa do julgado, abaixo transcrita (...) Não obstante a isso, na ocasião daquele julgamento, reconheci a peculiaridade que se coloca quanto à atividade do Tribunal de Contas na chamada tomada de contas. De fato, nesse procedimento, a Corte de Contas pode condenar o Chefe do Poder Executivo municipal, sem que seja necessário o posicionamento da Câmara dos Vereadores, diferentemente do que ocorre em análise de contas do prefeito para fins de inelegibilidade. (...) Percebe-se, pois, que o dispositivo constitucional parece ser aplicável exatamente ao presente caso, em que o Tribunal de Contas julgou ilegal a dispensa de licitação supostamente cometida pelo então prefeito, constituindo título executivo, para fins de ressarcimento ao Erário, e não para condenar o administrador à inelegibilidade. (Pet 8425 MC / RO, Ministro Gilmar Mendes, Julgamento 26/03/20).

21. **MINISTRO GILMAR MENDES:** (...) O recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 49, IX; 71, I, e 75 do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que o Tribunal de Contas Estadual teria julgado as contas do Prefeito, quando lhe caberia apenas tê-las apreciadas, usurpando assim atribuição da Câmara Legislativa. (eDOC 15, p. 9) (...) Registre-se que os temas 157 e 835 do Plenário Virtual dizem respeito às contas dos prefeitos, que cabe julgar após anualmente prestadas por estas autoridades para aprovar ou desaprová-las. (...) Em nenhuma dessas teses esta Corte exarou entendimento pela inviabilidade de controle dos atos dos prefeitos por Tribunal de Contas, ou sua não sujeição às determinações fiscalizatórias (RE 1.264.032 SÃO PAULO, Julgado 03/04/20). No caso citado, o recurso foi interposto em face de decisão do TJSP visando a anulação de multa imposta pelo TCE em face do ex Prefeito Municipal em razão de licitação julgada irregular.

22. **MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** (...) Entretanto, não é o caso de se determinar a devolução destes autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral, pois, na espécie, o Tribunal de origem assentou não se tratar de julgamento de contas de ex-prefeito, mas de multa aplicada em razão de licitação irregular, analisando a questão com amparo na interpretação razão de licitação irregular da Lei Complementar estadual n. 709/1993 (RE 1.275.300/SP, Min. Cármen Lúcia, Julgamento 19/06/20).

23. **MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** (...) o Tribunal de origem afastou a aplicação do RE 848.826/CE (Tema 835), de relatório do Ministro Roberto Barroso, por não se tratar, a espécie, de julgamento de contas do Prefeito, e sim exame de convênios celebrados, analisando a questão com amparo na interpretação da norma local pertinente (Lei Complementar Estadual 709/1993). No caso foi mantida a decisão do TJSP que aplicou multas administrativas. (ARE 1214704/SP, Min. Ricardo Lewandowski, Julgado 12/09/19).

24. **MINISTRO LUIZ FUZ** (...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 848.826, Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 24/8/2017 – Tema 835 da Repercussão Geral, assentou que compete às Câmaras Municipais julgar as contas de governo e de gestão (ordenação de despesas) dos Prefeitos, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio. (...) Saliente que as consequências de ordem civil e administrativa advindas de eventuais irregularidades cometidas pelos Prefeitos na ordenação de despesas independem de deliberação das Câmaras Municipais, mas não podem ser impostas diretamente pelos Tribunais de Contas, havendo a necessidade de manejo das ações judiciais próprias (RE 1.231.883-CE, Min. Luiz Fux, Julgado 07/10/19). No caso, o Ministro parece ter inovado na tese fixada em repercussão geral.

25. **Achado 2.** Contratação direta da Oscip IDR através de termo de convênio celebrado em 07/03/2005, para execução de projeto cuja contratação deveria ser realizada por meio de procedimento licitatório; **Achado 4.** Subvenção do Codem através de convênio firmado com a Oscip IDR.

26. **Achado 1:** Ausência de lei específica autorizando a celebração de convênios e termos de cooperação técnica com OSCIPs; **Achado 3.** Ausência de termo de cumprimento dos objetivos pactuados no termo de convênio firmado em 07/03/2005, ou documento que pudesse comprovar que foram atingidas as metas e objetivos estabelecidos; **Achado nº 6:** Acúmulo ilegal dos cargos de servidor de executivo municipal com empregado contratado pelo IDR; **Achado nº 8:** Repasses indevidos de recursos a entidade qualificada como Oscip e ausência de dispositivos de fixação dos valores repassados.

27. **Achado nº 7:** Irregularidades no processo licitatório Convite nº 29/2006.

28. **Achado 5.** Ausência de termo de cumprimento dos objetivos pactuados no termo de convênio nº 01, firmado em 15/12/2005, ou documento que pudesse comprovar que foram atingidas as metas e objetivos estabelecidos.

PROCESSO Nº: 721757/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPERSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 537/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Instauração decorrente da omissão no envio de tomada de contas especial tendo por objeto irregularidades verificadas nos autos de inativação nº 290884/18. Envio do ato de instauração de tomada de contas especial em cumprimento do Acórdão nº 3.969/19 - 2ª Câmara. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo arquivamento por perda de objeto. Arquivamento. Desapensamento e seguimento do processo nº 290884/18.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do § 2º do art. 233 do Regimento Interno[1], em razão da omissão no cumprimento do Acórdão nº 3.969/19 - 2ª Câmara (peça processual nº 060).

Por meio por meio do item II da decisão supracitada, foi determinado o envio de tomada de contas especial para apuração de responsabilidades e eventual dano ao erário em decorrência da concessão irregular de aposentadoria especial à servidora Maria Angélica Cervi Araújo pelo período de 02/04/2018 a 01/07/2019.

O Acórdão nº 3.969/19 - 2ª Câmara (peça processual nº 060) foi regularmente disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.211, do dia 20/12/2019, considerando-se como publicado no dia 21/12/2019, e tendo transitado em julgado no dia 12/02/2020, conforme certidão de trânsito em julgado nº 127/20 – S2C (peça processual nº 062).

Em que pese tenha sido intimado para cumprimento da decisão contida no item II do Acórdão nº 3.969/19 - 2ª Câmara (peça processual nº 060), conforme certidão de comunicação processual eletrônica do Despacho nº 265/20 e do Despacho nº 44/20 (peças processuais nº 066 e 071), o PARANAPREVIDÊNCIA não deu cumprimento à referida decisão, motivo pelo qual foi determinada a instauração da presente tomada de contas extraordinária nos termos do Despacho nº 1170/20 (peças processuais nº 078).

Após a instauração do presente processo, por meio da petição intermediária nº 23002/21 - peça processual nº 008 a 083), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou cópia da Resolução nº 020/2021 (peça processual nº 083), instaurando tomada de contas especial para apurar as irregularidades verificadas no processo de inativação nº 290884/18. Também, informou que as razões do descumprimento do prazo para o cumprimento da decisão deste Tribunal serão devidamente apuradas e solicitou pedido de reconsideração da decisão que determinou a instauração da presente tomada de contas extraordinária (Despacho nº 1170/20 - peça processual nº 078).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 6/21 – peça processual nº 084) registrou que, ainda que tardiamente, o PARANAPREVIDÊNCIA deu atendimento ao item II do Acórdão nº 3.969/19 - 2ª Câmara (peça processual nº 060), motivo pelo qual se manifestou pelo arquivamento da presente tomada de contas extraordinária ou, subsidiariamente, pela sua suspensão até que o PARANAPREVIDÊNCIA encaminhe o relatório final da comissão de tomada de contas especial designada por meio da Resolução nº 020/2021 (peça processual nº 083).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 60/21 – peça processual nº 086) não se opôs à proposta de arquivamento dos presentes autos, nem a de concessão de prazo para envio de tomada de contas especial instaurada pelo PARANAPREVIDÊNCIA.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

A presente tomada de contas extraordinária tem por objeto as irregularidades verificadas nos autos de nº 290884/18, bem como a omissão no cumprimento do item II do Acórdão nº 3.969/19 - 2ª Câmara (peça processual nº 060).

Entretanto, foi comprovada a instauração da tomada de contas especial requerida (Resolução nº 020/2021 (peça processual nº 083). Segundo informado pelo PARANAPREVIDÊNCIA, a comissão designada já iniciou os trabalhos necessários à condução e conclusão da tomada de contas instaurada, que terá por objeto a apuração de responsabilidades e eventual dano ao erário decorrente da concessão irregular de aposentadoria especial à servidora Maria Angélica Cervi Araújo, bem como o atraso no cumprimento da decisão contida no item II do Acórdão nº 3.969/19 - 2ª Câmara (peça processual nº 060).

Considerando que, mesmo que tardiamente, o PARANAPREVIDÊNCIA deu cumprimento à decisão supracitada, bem como que a tomada de contas especial instaurada tem por objeto as impropriedades a serem apuradas na presente tomada de contas extraordinária, dando causa à perda de objeto desta, acolho os opinativos uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos presentes autos e pelo desapensamento e regular seguimento do processo nº 290884/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos presentes autos, o desapensamento e regular seguimento do processo nº 290884/18, considerando que, mesmo que tardiamente, o PARANAPREVIDÊNCIA deu cumprimento à decisão supracitada, bem como que a tomada de contas especial instaurada tem por objeto as impropriedades a serem apuradas na presente tomada de contas extraordinária, dando causa à perda de objeto desta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 2/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 244634/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-

FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-

FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA, LUCIO TADEU DE ARAUJO,

SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 538/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Ressalva de opinião do relator, pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias por prestação de contas. Pareceres uniformes. Regularidade com ressalva. Afastada a multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Lucio Tadeu de Araújo, referente a recursos repassados à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba, pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a título de transferência voluntária, por meio do Convênio nº 013/2005, exercício de 2007, no valor de R\$ 774.215,00 (setecentos e setenta e quatro mil, duzentos e quinze reais), tendo por objeto a implementação de ações visando o repovoamento de peixes da ictiofauna da bacia do Paranapanema, por meio de tanques-rede, que possibilitará a engorda de peixes juvenis e a proteção contra a ameaça de extinção de peixes nativos da bacia.

A Diretoria de Análises de Transferências (Instrução nº 810/10 – peça processual nº 008), já extinta, cujas atribuições concernentes foram entregues à Coordenadoria de Gestão Estadual por força da reestruturação implementada pela Resolução nº 064/2018-TCE/PR, em primeira análise, apurou as seguintes irregularidades: 1) preenchimento incompleto do formulário DAT-05; 2) despesas com serviços contábeis e jurídico, vedadas pela cláusula quinta do convênio, no montante de R\$ 7.848,90 (sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos); 3) pagamento de IPVA dos veículos Fiat Strada e VW Parati, sem encaminhamento dos documentos; 4) ausência dos processos licitatórios; 5) ausência dos termos aditivos celebrados; 6) atraso de 29 (vinte e nove) dias na entrega da prestação de contas, ocorrido em 29/05/2009; 7) ausência do termo de cumprimento parcial dos objetivos; 8) ausência do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos e 9) ausência de dados no cadastro de transferências voluntárias – CATE e alimentação dos termos aditivos celebrados, de responsabilidade do órgão repassador.

Após manifestou-se pela irregularidade das contas, concessão do contraditório e devolução parcial dos recursos, correspondente ao saldo de convênio, no montante de R\$ 387.710,53 (trezentos e oitenta e sete mil, setecentos e dez reais e cinquenta e três centavos), pela entidade tomadora, ao Estado.

Ainda, sugeriu fosse aplicada a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], ao Sr. Lucio Tadeu de Araújo, gestor responsável, em face do atraso de 29 (vinte e nove) dias na entrega da prestação de contas, ocorrido em 29/05/2009, e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica[2], ao representante legal do órgão repassador, em caso de persistir a ausência de dados no cadastro de transferências voluntárias – CATE e alimentação dos termos aditivos celebrados.

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (protocolo nº 18450-0/10 – peça processual nº 015), por seu representante legal, apresentou documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 2.786/10-DAT – peça processual nº 017) manifestou-se pelo sobrestamento do processo até 60 (sessenta) dias após a vigência, tendo em vista o termo aditivo celebrado, que alterou o prazo do convênio para 31/12/2010.

Por meio do Despacho nº 866/10-DAT (peça processual nº 019) o processo foi sobrestado até 01/03/2011, nos termos do art. 35 da Resolução nº 003/2006 deste Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 2.004/11-DAT – peça processual nº 022), diante da inação do responsável, manifestou-se pela concessão de contraditório, tendo em vista o não encaminhamento da prestação de contas final do convênio e sugeriu fosse aplicada a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], ao Sr. Lucio Tadeu de Araújo, gestor responsável, em face do atraso de 80 (oitenta) dias na entrega da prestação de contas final do convênio.

Por meio do Despacho nº 374/11 (peça processual nº 023) foi determinado diligência ao órgão repassador, a fim de que fossem enviados os documentos ausentes e para que se manifestasse a respeito do mérito das contas, a razão do atraso na entrega da prestação de contas e providências tomadas.

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (protocolo nº 67778-0/11 – peça processual nº 029), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 143/12-DAT – peça processual nº 032), solicitou fosse apensado aos autos o processo nº 62238-1/11, procedimento deferido por meio do Despacho nº 301/12 (peça processual nº 033), por tratar-se da mesma transferência voluntária.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 371/12-DAT – peça processual nº 036), solicitou fosse apensado aos autos o processo nº 63543-2/11, procedimento deferido por meio do Despacho nº 740/12 (peça processual nº 038), por tratar-se da mesma transferência voluntária.

A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba (protocolo nº 18589-9/12 – peça processual nº 037), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 489/13-DAT – peça processual nº 041) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência dos termos aditivos celebrados; 2) ausência do termo de cumprimento parcial dos objetivos; 3) ausência do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos, diante do encaminhamento da documentação faltante e 4) ausência de dados no cadastro de transferências voluntárias – CATE e alimentação dos termos aditivos celebrados, diante do cumprimento da obrigação.

A unidade técnica, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) preenchimento incompleto do formulário DAT-05; 2) despesas com serviços contábeis e jurídico, vedadas pela cláusula quinta do convênio, no montante de R\$ 7.848,90 (sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos); 3) pagamento de IPVA dos veículos Fiat Strada e VW Parati, sem encaminhamento dos documentos e 4) ausência dos processos licitatórios.

Advindas do exercício do contraditório e da análise conjunta dos processos apensados, surgiram as seguintes irregularidades: 1) ausência de todas as notas fiscais referentes às despesas; 2) ausência dos extratos bancários da conta específica do convênio e extratos de aplicação financeira do período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010; 3) pagamento de despesas bancárias, vedadas pela Resolução nº 003/2006 deste Tribunal de Contas; 4) existência de saldo de convênio não utilizado nem devolvido, no montante de R\$ 87.721,04 (oitenta e sete mil, setecentos e vinte e um reais e quatro centavos) e 5) atraso de 26 (vinte e seis) dias na entrega da prestação de contas, ocorrido em 24/10/2011.

Após manifestou-se pela devolução integral dos recursos repassados, acrescido do resultado da aplicação financeira dos saldos de convênio, totalizando R\$ 831.080,04 (oitocentos e trinta e um mil, oitenta reais e quatro centavos), ao Estado, solidariamente pela entidade tomadora dos recursos e pelo gestor responsável, e pela concessão de novo contraditório ao Sr. Lucio Tadeu de Araújo, então gestor da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba, para manifestar-se quanto às irregularidades apontadas.

Ainda, sugeriu fosse aplicada a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], ao Sr. Lucio Tadeu de Araújo, gestor responsável, em face do atraso de 26 (vinte e seis) dias na entrega da prestação de contas, ocorrido em 24/10/2011.

Por meio do Despacho nº 2.500/13 (peça processual nº 042) os autos foram encaminhados à unidade técnica para manifestar-se, dentre outros questionamentos, quanto ao mérito das contas, sua fundamentação e sobre os motivos para a responsabilização solidária sugerida.

Ainda, foi determinado à unidade técnica que, por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, dentre outras considerações, observasse o contido no art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[3], de forma a possibilitar o escorrido cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[4].

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1.638/13-DAT – peça processual nº 043), em resposta aos questionamentos contidos no Despacho nº 2.500/13 (peça processual nº 042), com relação à análise técnica emitida na Instrução nº 489/13 (peça processual nº 041), apresentou os seguintes esclarecimentos: 1) que utilizou a expressão "irregularidade deste processo de prestação de contas" como força de expressão e não propriamente para indicar nulidade deste processo administrativo; 2) quanto à fundamentação para opinião sobre o mérito das contas, ressaltou que não se tratava de instrução conclusiva, no caso, apontando violação ao art. 16, inciso III, alínea 'b' e possíveis alíneas 'd' e 'e', da Lei Orgânica[5]; 3) que a indicação de responsabilidade solidária entre a entidade tomadora dos recursos e seu gestor para devolução dos recursos encontra-se fundamentada nos dispositivos identificados e na Uniformização de Jurisprudência nº 003 deste Tribunal; 4) a respeito da caracterização do responsável pelas contas como agente público, dentre outras considerações, afirmou que o representante da pessoa jurídica, ainda que a rigor não seja classificado como agente público, estaria igualmente abrangido pelo conceito de terceiro, conforme definido pelo art. 16, § 1º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6]; 5) a imputação da responsabilidade solidária atende ao estabelecido pelo art. 51 da Lei Orgânica[4]; 6) em atendimento ao disposto no art. 352 do Regimento Interno[3], noticiou a existência do processo de prestação de contas nº 180658/05, da mesma entidade, e a decisão colegiada materializada no Acórdão nº 1.904/10, que resultou em nova citação da entidade e na inspeção in loco, a fim de analisar a complementação de contas não enviadas, ressaltando que o relatório de inspeção (fls. 075 daquele processo) encontrou quatro achados a serem submetidos ao contraditório.

Após, reiterou sua Instrução anterior nº 489/13-DAT (peça processual nº 043) para incluir na fundamentação para o opinativo pela irregularidade das contas, a alínea 'd' do inciso III do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e sugeriu a devolução parcial dos recursos, no montante de R\$ 95.569,94 (noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigidos, ao Estado, solidariamente, pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba e pelo Sr. Lucio Tadeu de Araújo, então gestor responsável, em face das despesas glosadas pela vedação de gastos com serviços contábeis e jurídicos, no valor de R\$ 7.848,90 (sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos) e do saldo de convênio não utilizado nem restituído, no valor de R\$ 87.721,04 (oitenta e sete mil, setecentos e vinte e um reais e quatro centavos), conforme apontado no cálculo demonstrativo (fl. 001 da peça processual nº 041).

Ainda, sugeriu fosse aplicada a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], ao Sr. Lucio Tadeu de Araújo, gestor responsável, em face do atraso de 26 (vinte e seis) dias na entrega da prestação de contas, ocorrido em 24/10/2011.

Por meio do Despacho nº 8.547/13 (peça processual nº 044) os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal, para regular manifestação. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 19.688/13 – peça processual nº 045), em consonância com a análise técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 204/14 (peça processual nº 046) foi determinado o retorno dos autos para reanálise técnica, ainda em atendimento ao Despacho nº 2500/13 (peça processual nº 042) e manifestação em que fosse fundamentada a responsabilidade solidária entre a entidade tomadora dos recursos e seu gestor, considerando que as hipóteses do § 1º, alínea 'a', e do § 2º do art. 16 da Lei Orgânica, quando se trata de pessoas físicas, somente abrangem os agentes públicos, e na hipótese de se tratar do § 1º, alínea 'b', e do § 2º do art. 16 da Lei Orgânica[7], como foi caracterizada a responsabilidade do Sr. Lucio Tadeu de Araújo como parte interessada, e esclarecendo o que caracteriza o Sr. Lucio Tadeu de Araújo como "ordenador de despesas, em face da natureza jurídica da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra de Curitiba.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 3.446/14-DAT – peça processual nº 047), em resposta aos questionamentos do relator, esclareceu que o Regimento Interno, em seus parágrafos 3º e 4º do art. 248[8], a seu ver, estabelece de forma inequívoca a responsabilização de terceiro qualificado no processo e ressalta que a Unificação de Jurisprudência nº 003, deste Tribunal, recomenda a adoção do Regimento Interno como fundamento normativo para a responsabilização de entidades privadas, inclusive em hipóteses nas quais aparentes impropriedades formais impossibilitem a aferição de graves irregularidades materiais que denotem inclusive o abuso da personalidade jurídica.

No que diz respeito à caracterização do responsável como ordenador de despesas, entende que esse termo inclui a autoridade que autorize pagamentos com recursos públicos, conforme § 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/1967[9], e ressalta que o art. 138 da Lei Estadual nº 15.608/2007[10], sinaliza que os recursos públicos não perdem essa natureza em razão de transferência realizada mediante convênio. Ainda esclarece que a utilização do termo "ordenador de despesas" constituiu mera formalidade e que seu emprego independe da natureza jurídica da entidade e sim da origem dos recursos transferidos.

Ao final, reiterou os termos de sua Instrução nº 1.638/13-DAT (peça processual nº 043) pela irregularidade das contas e devolução parcial dos recursos, no montante de R\$ 95.569,94 (noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigidos, ao Estado, solidariamente, pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra de Curitiba e pelo Sr. Lucio Tadeu de Araújo, então gestor responsável.

Ainda, sugeriu fosse aplicada a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, ao Sr. Lucio Tadeu de Araújo, gestor responsável, em face do atraso de 26 (vinte e seis) dias na entrega da prestação de contas, ocorrido em 24/10/2011.

Por meio do Despacho nº 3.468/14 (peça processual nº 048) foi determinado nova diligência ao órgão repassador, após sua inclusão na autuação, para manifestar-se pela ausência do plano de aplicação e a estipulação de metas, ausentes dos autos e exigíveis conforme art. 116, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93[11] e para esclarecimentos quanto aos seguintes pontos: 1) sob qual fundamento emitiu o termo de cumprimento de objetivos mesmo havendo aquisição de material não autorizado, uma vez que na planilha DAT-05 (fls. 006 a 018 da peça processual nº 004) consta aquisição de diversos materiais e equipamento de informática, enquanto consta dos autos a realização de duas dispensas de licitação (peça processual nº 022) para aquisição de outros equipamentos; 2) por que considerou a avença uma transferência voluntária, posto que não se enquadraria na definição dada pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que limitou essa espécie aos convênios entre administrações públicas; 3) se fundamentou a avença como dispensa de licitação, indicar que inciso do art. 24 do Estatuto de Licitações descreve a hipótese escolhida; 4) se fundou a avença com organização não governamental, conforme hipóteses da Lei Federal nº 9.780/98, por que não constam dos autos o termo de parceria com previsão de metas, resultados e respectivos indicadores exigíveis; 5) qual a natureza contábil-jurídica da avença, trazendo aos autos documentos acerca de sua classificação funcional e enquadramento na estrutura programática do orçamento; 6) se a natureza contábil-jurídica da avença é de subvenção, demonstre que foi atendido ao disposto no art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64[12]; 7) se a natureza contábil-jurídica da avença é de auxílio, demonstre que respeitou o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/64[13] e 8) se a natureza contábil-jurídica da avença é outra, que se traga aos autos todos os documentos que a comprovem.

Ainda, determinou que, no corpo do ofício de diligência deveria constar a advertência, em caso de não-cumprimento, tanto pela aplicação da multa administrativa, quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[14], além de constar também do ofício que a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de eventual extravio ou inutilização de documentos. Realizada a diligência, seguindo os autos para análise e emissão de instrução conclusiva, ficou determinado que à unidade técnica, dentre outras considerações, observasse o contido no art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[3], de forma a possibilitar o correto cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[4], sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (petição intermediária nº 915790/14 – peças processuais nº 050 e 051), por seu representante legal, solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 4.359/14 (peça processual nº 053).

A Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (petição intermediária nº 964449/14 – peças processuais nº 055 a 065), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face dos questionamentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1.894/15-DAT – peça processual nº 068) manifestou-se pela intimação do gestor responsável pelas contas e diligência à entidade tomadora dos recursos a respeito do contido em sua Instrução nº 3.446/14-DAT (peça processual nº 047), providência autorizada por meio do Despacho nº 3.368/15 (peça processual nº 071).

A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba (protocolo nº 62725-0/15 – peças processuais nº 074 a 079), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1.266/20 – peça processual nº 081) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) preenchimento incompleto do formulário DAT-05, diante do encaminhamento das planilhas devidamente preenchidas (peça processual nº 076); 2) despesas com serviços contábeis e jurídico, no montante de R\$ 7.848,90 (sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), uma vez juntadas as notas fiscais dos serviços contábeis e serviços jurídicos (fls. 069 a 082 e 086 a 090 da peça processual nº 076) demonstrando que tais despesas constavam do plano de aplicação (fl. 092 da peça processual nº 076); 3) pagamento de IPVA dos veículos Fiat Strada e VW Parati, sem encaminhamento dos documentos, diante do encaminhamento da documentação faltante (fls. 104 a 107 da peça processual nº 076); 4) ausência dos processos licitatórios e 5) ausência de todas as notas fiscais referentes às despesas, uma vez juntadas a documentação faltante (fls. 121 a 170 da peça processual nº 076 e peças processuais nº 077 a 079); 6) ausência dos extratos bancários da conta específica do convênio e extratos de aplicação financeira do período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, uma vez juntados os extratos faltantes (peça processual nº 075); 7) pagamento de despesas bancárias, vedadas pela Resolução nº 003/2006 deste Tribunal de Contas e 8) existência de saldo de convênio não utilizado nem devolvido, no montante de R\$ 87.721,04 (oitenta e sete mil, setecentos e vinte e um reais e quatro centavos), diante da devolução do saldo da conta específica, ao Estado (fls. 115 e 116 da peça processual nº 075) até seu zeramento (fl. 111 da peça processual nº 075) e da síntese apresentada na instrução conclusiva (fl. 013 da peça processual nº 081) que traz demonstrativo de receitas e despesas à conta do convênio, evidenciando tratar-se de equívocos verificados nas análises anteriores que sobrepos os valores repassados do convênio aos rendimentos de aplicação financeira, causando distorção e apresentado saldo de convênio fictício de R\$ 87.721,04 (oitenta e sete mil, setecentos e vinte e um reais e quatro centavos) desde a Instrução nº 489/13-DAT (peça processual nº 041).

A unidade técnica concluiu que pode ser convertido em ressalva o atraso de 26 (vinte e seis) dias na entrega da prestação de contas final, ocorrido em 24/10/2011.

Ao final manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em face do atraso na entrega da prestação de contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 043/21 – peça processual nº 082), corroborando o opinativo técnico, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária com ressalva, em face do atraso de 26 dias na entrega da prestação de contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[15]

Preliminarmente, entendendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abrangam todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra insere naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)
 II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual, porventura existente, cabe àqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competências constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine) (grifei)

Art. 78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;
 - II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
 - III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;
 - IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os arts. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores. Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo jurisdicional acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressaltando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, deixo de seguir essa linha de raciocínio.

Quanto ao mérito das contas, ressalto que o demonstrativo apresentado pela unidade técnica em sua Instrução nº 1.266/20 (fl. 013 da peça processual nº 081), abaixo reproduzido, veio corrigir os erros de análise anteriores que apresentavam um suposto saldo de convênio não utilizado nem devolvido ao Estado, no valor de R\$ 87.721,04 (oitenta e sete mil, setecentos e vinte e um reais e quatro centavos) e se deveu à forma de apresentação da síntese das contas em que foram sobrepostos os valores pactuados e repassados e os ganhos financeiros resultantes de aplicação financeira, desde a primeira análise e culminando com a sugestão de devolução do suposto saldo, acrescido dos valores glosados, a partir da Instrução nº 1.638/13-DAT (peça processual nº 043).

EXERCÍCIO	2007	2008	2009	2010	2011	TOTAL
Repasses	774.215,00	0,00	0,00	0,00	0,00	774.215,00
Rendimentos	56.865,04	65.446,33	34.976,34	31.568,64	22.110,50	210.968,85
Rec. próprias	0,00	600,03	439,00	0,00	0,00	1.039,03
Total Crédito	831.080,04	66.046,36	35.415,34	31.568,64	22.110,50	986.220,88
Despesas	0,00	388.310,56	100.127,88	19.133,36	69.321,47	576.893,27
Devolução	0,00	0,00	0,00	0,00	409.327,61	409.327,61
Total Débito	0,00	388.310,56	100.127,88	19.133,36	478.649,08	986.220,88

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Lucio Tadeu de Araújo, referentes a recursos repassados à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba, pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a título de transferência voluntária, por meio do Convênio nº 013/2005, exercício de 2007, no valor de R\$ 774.215,00 (setecentos e setenta e quatro mil, duzentos e quinze reais), tendo por objeto a implementação de ações visando o repovoamento de peixes da ictiofauna da bacia do Paranapanema, em face do atraso de 26 (vinte e seis) dias na entrega da prestação de contas final.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], regulares com ressalva as contas do Sr. Lucio Tadeu de Araújo, referentes a recursos repassados à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba, pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a título de transferência voluntária, por meio do Convênio nº 013/2005, exercício de 2007, no valor de R\$ 774.215,00 (setecentos e setenta e quatro mil, duzentos e quinze reais), tendo por objeto a implementação de ações visando o repovoamento de peixes da ictiofauna da bacia do Paranapanema, em face do atraso de 26 (vinte e seis) dias na entrega da prestação de contas final.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

4. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

(...)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

(...)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

8. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, ficando a sua utilização vinculada aos termos previstos no ajuste e devendo a entidade, obrigatoriamente, prestar contas ao ente repassador e ao Tribunal de Contas do Estado.

11. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 4º A responsabilidade do terceiro de que trata o parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito.

9. Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

10. Art. 138. Os recursos financeiros repassados em razão do convênio não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada aos termos previstos no ajuste e devendo a entidade, obrigatoriamente, prestar contas ao ente repassador e ao Tribunal de Contas do Estado.

11. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

12. Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

13. Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: (Vide Decreto-lei nº 1.805, de 1980)

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

(...)

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

14. Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

15. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

17. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 551880/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR: DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES

BRAMBILLA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 539/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Ressalva de opinião do relator, pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias por prestação de contas. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. Fernando Brambilla, referente a recursos repassados ao Município de Santa Fé, pela Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2009, no valor de R\$ 5.270,28 (cinco mil, duzentos e setenta reais e vinte e oito centavos), tendo por objeto o custeio do transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural.

A Diretoria de Análises de Transferências (Instrução nº 4.596/10 – peça processual nº 014), já extinta, cujas atribuições concernentes foram entregues à Coordenadoria de Gestão Estadual por força da reestruturação implementada pela Resolução nº 064/2018-TCE/PR, em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas, em face dos seguintes apontamentos: 1) ausência do termo definitivo de cumprimento de objetivos; 2) existência de saldo de convênio no valor de R\$ 27,25 (vinte e sete reais e cinco centavos) não utilizado nem restituído ao órgão repassador e 3) atraso de 214 (duzentos e quatorze) dias na entrega da prestação de contas, ocorrido em 04/10/2010.

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório, e sugeriu fosse aplicado ao gestor, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘c’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em razão do atraso de 214 (duzentos e quatorze) dias na entrega da prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 108/11 (peça processual nº 016) foi determinado a citação dos responsáveis para o exercício do contraditório quanto às irregularidades apontadas e fosse promovido diligência ao órgão repassador para que se pronunciasse a respeito do mérito das contas.

A Secretaria de Estado da Educação (protocolo nº 21745-2/11 – peça processual nº 021), por seu representante legal, apresentou documentos e justificativas solicitadas.

O Sr. Fernando Brambilla (protocolo nº 25156-1/11 – peça processual nº 022) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 4.141/11-DAT – peça processual nº 023) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência do termo definitivo de cumprimento de objetivos, diante do encaminhamento do documento faltante (fl. 005 da peças processual nº 022 e fls. 012 a 023 da peça processual nº 021) e 2) existência de saldo de convênio no valor de R\$ 27,25 (vinte e sete reais e cinco centavos) não utilizado nem restituído ao órgão repassador, diante da providência do órgão repassador de reprogramação do saldo para utilização no exercício seguinte (fl. 003 da peça processual nº 022).

A unidade técnica concluiu que pode ser convertido em ressalva o atraso de 214 (duzentos e quatorze) dias na entrega da prestação de contas, ocorrido em 04/10/2010.

Quanto à sugestão de aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘c’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face do atraso na entrega da prestação de contas, foi juntado o comprovante de recolhimento da multa (fl. 004 da peça processual nº 022).

Ao final manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, em face do atraso de 214 (duzentos e quatorze) dias na entrega da prestação de contas.

O Sr. Fernando Brambilla (petição intermediária nº 509511/11 – peças processuais nº 024 a 026) nomeou procuradora nos autos, Srª Dulcilene de Fátima Rodrigues Brambilla, OAB/PR nº 27.947.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costadello (Parecer nº 5.885/11 – peça processual nº 028) manifestou-se por diligência ao órgão repassador para que se manifestasse sobre a fiscalização e condições de transporte escolar oferecidos.

Por meio do Despacho nº 1.324/11 (peça processual nº 029), dentre outras providências, foi deferido diligência ao órgão repassador, conforme requerido pela representante do Ministério Público.

A Secretaria de Estado da Educação (protocolo nº 15242-7/12 – peça processual nº 034), por seu representante legal, apresentou documentos e justificativas solicitadas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1.641/13-DAT – peça processual nº 037), diante da manifestação do órgão repassador quanto à fiscalização e acompanhamento dos serviços de transportes escolar que atestam sua execução e boas condições de uso, reiterou os termos de sua Instrução anterior nº 4.141/11-DAT (peça processual nº 023) pela regularidade das contas com ressalva, em face do atraso de 214 (duzentos e quatorze) dias na entrega da prestação de contas, ocorrida em 04/10/2010, acrescentando a ressalva à não utilização do saldo de convênio, no montante de R\$ 27,25 (vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), em razão de seu ínfimo valor e tendo em vista as mudanças providas pela Resolução nº 028/2011 – TCE/PR, que instituiu o Sistema Integrado de Transferências (SIT) e que modificou a dinâmica das prestações de contas, impossibilitando a medida anteriormente pretendida pelo órgão repassador de reprogramação do saldo para utilização no exercício seguinte.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 7.941/13 – peça processual nº 038) manifestou-se pela aprovação (sic) das contas prestadas.

Por meio do Despacho nº 8.597/13 (peça processual nº 040) foi determinado à unidade técnica que demonstrasse analiticamente como foi comprovada a efetiva aplicação do numerário atinente ao convênio em veículos destinados ao transporte escolar, tendo em vista que os valores licitados (peças processuais nº 009 e 010) se mostraram muito superiores àqueles em análise nos autos.

Ainda, dentre outras considerações, foi alertada a unidade técnica que, por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, fosse observado o contido no art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[2] o, de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[3].

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 4.635/14-DAT – peça processual nº 041), em cumprimento ao Despacho nº 8.597/13 (peça processual nº 040), justificou que a regulamentação para análise das prestações de contas de transferências é feita com base nos documentos exigidos pela Resolução nº 003/2006-TCE/PR (à época) o que impossibilitava que fosse demonstrado analiticamente como foi comprovada a efetiva aplicação do numerário atinente ao convênio em veículos destinados ao transporte escolar, conforme requerido, e que para atender tal providência exigiria a realização de auditoria ou inspeção no local, providência inviável em face do ínfimo valor do convênio e da alta demanda por esses tipos de procedimentos naquela unidade técnica.

Ao final, manteve a indicação de regularidade das contas com ressalvas, em face do atraso de 214 (duzentos e quatorze) dias na entrega da prestação de contas e da não utilização do saldo de convênio, no valor de R\$ 27,25 (vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), sugerindo que se desconsiderasse sua restituição por tratar-se de pequeno valor.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 7.781/14 – peça processual nº 042), corroborando a análise técnica, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas.

Por meio do Despacho nº 3.472/14 (peça processual nº 043) foi determinado diligência ao órgão repassador para que se manifestasse sobre diversos aspectos da avença celebrada, incluindo a forma de fiscalização e informando o responsável por essa atribuição, sobre a natureza jurídica e contábil da avença, dentre outras informações solicitadas.

O Sr. Flávio Arns (petição intermediária nº 900688/14 – peças processuais nº 047 e 048), então Secretário de Estado da Educação ao tempo da celebração e vigência do convênio, apresentou documentos e justificativas em face das informações solicitadas.

A Secretaria de Estado da Educação (petição intermediária nº 900726/14 – peças processuais nº 049 e 050), por seu representante legal, apresentou documentos e justificativas em face das informações solicitadas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1.173/20 – peça processual nº 051), após apresentar uma síntese das informações fornecidas pelo órgão repassador quanto à fiscalização do convênio e natureza contábil-jurídica da avença, dentre outros esclarecimentos, reiterou os termos de sua instrução anterior nº 4.635/14-DAT (peça processual nº 041) e manteve a indicação de regularidade das contas com ressalvas, em face do atraso de 214 (duzentos e quatorze) dias na entrega da prestação de contas, ocorrida em 04/10/2010 e em face da não comprovação do saldo de convênio no valor de R\$ 27,25 (vinte e sete reais e vinte e cinco centavos).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 791/20 – peça processual nº 052), corroborando a análise técnica, reiterou sua manifestação anterior (Parecer nº 7.781/14 – peça processual nº 042) pela regularidade das contas com ressalvas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra insere naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual, porventura existente, cabe àqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art. 78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corroborou esse entendimento (in “Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado”, Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formar o liame jurídico que atraí a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinização com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressalvando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, deixo de seguir essa linha de raciocínio.

No que diz respeito ao mérito das contas, discordo quanto à ressalva em face do ínfimo valor apontado como saldo de convênio, no montante de R\$ 27,25 (vinte e sete reais e vinte e cinco centavos) e entendo regulares as contas quanto a esse quesito, nesse sentido, deixo de propor sua restituição, tendo em vista a insignificância do valor.

Quanto ao atraso de 214 (duzentos e quatorze) dias na entrega na prestação de contas, filio-me aos pareceres uniformes anteriores pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa administrativa ao gestor, prevista no art. 87, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051.

Entretanto, tendo em vista o recolhimento espontâneo da sanção de multa, conforme documentado nos autos (fl. 004 da peça processual nº 022), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o registro da sanção, deverá aferir a correção do valor recolhido.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Fernando Brambilla, referentes a recursos repassados ao Município de Santa Fé, pela Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2009, no valor de R\$ 5.270,28 (cinco mil, duzentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto o custeio do transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural, em face do atraso de 214 (duzentos e quatorze) dias na entrega da prestação de contas; e
- 2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, ao Sr. Fernando Brambilla, em face do atraso de 214 (duzentos e quatorze) dias na entrega da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares com ressalva as contas do Sr. Fernando Brambilla, referentes a recursos repassados ao Município de Santa Fé, pela Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2009, no valor de R\$ 5.270,28 (cinco mil, duzentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto o custeio do transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural, em face do atraso de 214 (duzentos e quatorze) dias na entrega da prestação de contas;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, ao Sr. Fernando Brambilla, em face do atraso de 214 (duzentos e quatorze) dias na entrega da prestação de contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - Na valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso.

3. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 630703/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUNICE ROSA DUTRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSY CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAGES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 541/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Eunice Rosa Dutra, ocupante do cargo de promotor de saúde fundamental, com fundamento no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], conforme Resolução nº 9.180, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.926, de 17/04/2016 (fl. 003 da peça processual nº 011), revisada pela Resolução nº 10.151, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.988, de 18/07/2017 (fl. 007 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 30/08/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (Instrução nº 7673/20 – peça processual nº 024) verificou que a verba diferença de vencimentos consta na última remuneração, mas não foi incorporada nos proventos. Ainda, que a verba gratificação de insalubridade (indicada na certidão comprobatória juntada - peça processual nº 008) na não constou no cálculo das verbas transitórias, nem nos proventos. Pelo exposto solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 693796/20 (peças processuais 056 e 057), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou relatório circunstanciado constando a composição da última remuneração da servidora inativada e o cálculo dos proventos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 168/20 – peça processual nº 058), registra que, em análise ao novo relatório circunstanciado apresentado, não foram constatadas irregularidades. Apontou, entretanto, que não foi esclarecido o motivo pelo qual a verba gratificação de insalubridade não constou no cálculo dos proventos, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1134/20 (peça processual nº 059).

Por meio da petição intermediária nº 26249/21 (peças processuais nº062 a 064), o PARANAPREVIDÊNCIA esclareceu que o cálculo da gratificação de insalubridade foi feito juntamente com o da gratificação de atividade de saúde.

A CGE (Parecer nº 41/21 – peça processual nº 065), não constatou irregularidades na concessão do benefício em apreço, manifestando-se pelo registro do respectivo ato de inativação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 72/21 – peça processual nº 067), não se opôs ao registro do ato de aposentadoria objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 382668/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, NEIVA ALBERTINA DA SILVEIRA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, TARCISIO PINHEIRO DE FREITAS (FALECIDO(A) EM 2014), VICTOR CELSO MARTINI RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO Nº 542/21 - SEGUNDA CÂMARA

Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de pensão concedida a Neiva Albertina da Silveira, em razão do falecimento do servidor Tarcísio Pinheiro de Freitas, por força de decisão judicial proferida no processo nº 0007371-55.2014.8.16.0017 (peça processual nº 004), que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões de Maringá, conforme Decreto nº 5.407/16, publicado no Diário do Norte do Paraná nº 12.904, de 26/04/2016 (peça processual nº 009), retificado pelo Decreto nº 5.797/17, publicado no Diário do Norte do Paraná nº 12.904, de 20/04/2017 (peça processual nº 020), retificado pelo Decreto nº 7.073/20, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de 04/09/2020 (peça processual nº 037), tendo sido protocolada em 06/05/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

No processo judicial supracitado foi proferida sentença homologatória de acordo judicial feito entre a beneficiária e os filhos do servidor falecido reconhecendo a existência de união estável entre a aquela e o segurado.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de pessoal (Parecer nº 657/17 – peça processual nº 013) apontou que não há informação acerca do registro de admissão do servidor falecido neste Tribunal, bem como que não constou o valor do benefício no ato de pensão em apreço. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 298571/17 (peças processuais nº018 a 022), o Instituto de Previdência e Assistência de Marialva juntou ato de retificação da pensão em apreço e documentação correlata.

A COFAP (Parecer nº 1886/18 - peça processual nº 023) solicitou a realização de diligência questionando se há registro de admissão do servidor falecido neste Tribunal e se a decisão que fundamentou a presente pensão transitou em julgado.

Por meio da petição intermediária nº 170897/18 (peças processuais nº028 e 029), o Instituto de Previdência e Assistência de Marialva informou que o processo de admissão do servidor falecido Tarcísio Pinheiro de Freitas se encontra em trâmite nesse Tribunal de Contas do Paraná (processo inicial nº 591938/10).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 12665/20 - peça processual nº 031) apontou inconsistência no cálculo dos proventos, bem como que o ato em apreço não indicou a garantia de recebimento do salário mínimo nacional. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 576170/20 (peças processuais nº035 a 038), o Instituto de Previdência e Assistência de Marialva juntou novo ato de retificação da pensão em apreço e documentação correlata.

A CAGE (Instrução nº 18727/20 - peça processual nº 039) registrou que o benefício em apreço foi concedido em razão de decisão judicial que reconheceu a união estável entre a beneficiária e o servidor falecido, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 578/20 – peça processual nº 042), opinou pelo registro do ato de pensão objeto dos presentes autos.

Foi determinada a realização de diligência para que fosse informado se a decisão judicial que fundamentou a concessão da presente pensão havia transitado em julgado, conforme Despacho nº 971/20 (peça processual nº 043).

Por meio da petição intermediária nº 670648/20 (peças processuais nº046 a 048), o Instituto de Previdência e Assistência de Marialva juntou documento comprovando o trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos nº 0007371-55.2014.8.16.0017 (peça processual nº 004).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 103/21 - peça processual nº 049) registrou que a diligência foi atendida, tendo sido demonstrado o trânsito em julgado da decisão que fundamentou a pensão em apreço. Ainda, ressaltou que o servidor se encontrava na ativa à época do seu falecimento e que o processo referente a sua admissão (protocolo nº 591938/10) foi julgado legal por esta Corte. Pelo exposto, se manifestou pelo registro do ato de pensão objeto dos presentes autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 141/21 – peça processual nº 050), opinou pelo registro do ato em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[1], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno³, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente pensão foi concedida em razão de, na ação de declaratória de união estável post mortem nº 0007371-55.2014.8.16.0017 (peça processual nº 004), em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões de Maringá, ter sido reconhecida a existência de união estável entre a Srª Neiva Albertina da Silveira, ora beneficiária, e o servidor falecido. Conforme documento juntado aos autos (peça processual nº 048), o referido processo transitou em julgado em janeiro de 2020.

Como a concessão da pensão em exame se deu por força de decisão judicial com conteúdo decisório acerca do atendimento dos requisitos para a concessão do benefício, no caso a caracterização da relação de dependência entre o segurado e a beneficiária, exame que cabe a este Tribunal, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de pensão deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal⁴, reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA acompanhou o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA e apresentou voto pelo arquivamento do processo.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 613116/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ENZO MAZZUTTI TREVISAN, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, GILMAR TREVISAN, KATHIE MAZZUTTI TREVISAN, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 543/21 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedida a Gilmar Trevisan e Enzo Mazzutti Trevisan, em razão do falecimento da servidora Kathie Mazzutti Trevisan, com fundamento no art. 60, § 4º, da Lei Estadual nº 12.398, de 30/12/1998, com redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº 13.443, de 11/01/2002[1], conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 99163/17, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.001, de 04/08/2017 (fl. 003 da peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 23/08/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4067/18 – peça processual nº 023) verificou que o valor total da pensão informado não coincide com o valor que deveria ser pago segundo o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

Após pedidos de prorrogação de prazo, o PARANAPREVIDÊNCIA deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme certidão de decurso de prazo nº 544/20 (peça processual nº 039).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 12043/20 – peça processual nº 040) reiterou a inconsistência verificada no valor dos proventos. Ainda, apontou que, na folha de pagamento do Estado do Paraná de maio de 2017, a servidora falecida consta como ativa.

Por meio da petição intermediária nº 707240/20 (peças processuais nº 065 e 066), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou relatório circunstanciado constando o cálculo dos proventos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1208/20 – peça processual nº 067) verificou que a servidora falecida consta como ativa na folha de pagamento do Estado do Paraná de maio de 2017, pelo que solicitou a realização de diligência. A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1212/20 (peça processual nº 068).

Por meio da petição intermediária nº 47467/21 (peças processuais nº070 e 071), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou relatório circunstanciado.

A CGE (Parecer nº 103/21 – peça processual nº 072), registrou a regularidade da concessão do benefício em apreço, inclusive do seu cálculo; Ainda, apontou que não localizou registro de outros pagamentos em favor da segurada que deu origem à presente pensão que consistisse em índice de acúmulo irregular de cargos e/ou aposentadoria. Não tendo constatado nenhuma irregularidade, se manifestou pelo registro do ato de pensão objeto dos presentes autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 113/21 – peça processual nº 074), opinou pelo registro do ato em apreço. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato concessivo de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 4º. O benefício da pensão, observado o disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, será pago integralmente e em partes iguais ao cônjuge ou convivente e aos filhos ou àqueles a estes equiparados.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
 l - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
 d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
 e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
 g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
 II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
 IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
 VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
 VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
 VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
 I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
 II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
 III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
 V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
 VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
 § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
 I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
 II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
 III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
 V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
 VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 234368/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 544/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Pareceres uniformes pela dispensa de apresentação da prestação de contas. Atos de gestão e assunção de dívidas fiscais, trabalhistas, previdenciárias e administrativas no exercício pelos entes consorciados. Impossibilidade de análise das contas. Pelo trancamento das contas, sem julgamento de mérito e pela abertura de tomadas de contas especiais.

RELATÓRIO
 Trata-se de prestação de contas do Sr. Marcos Antonio Voltarelli, referentes ao Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte (CIBACAP), exercício de 2019.
 A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.197/20 – peça processual nº 006) manifestou-se pela dispensa da apresentação da prestação de contas, a partir das seguintes considerações: 1) que a entidade não teria apresentado na íntegra a documentação exigida na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal; 2) que na inspeção in loco, realizada em 2011 (processo nº 76319/11), fora constatado que a formação jurídica do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte (CIBACAP) estava equivocada pois teria sido constituída como pessoa jurídica de direito privado sob a forma de associação civil; 3) que fora constatado que o consórcio não gerenciava recursos públicos; 4) que o Acórdão nº 1.017/12 – 1ª Câmara, que aprovou o relatório de inspeção, estabeleceu prazo para a entidade promover a adequação de sua personalidade jurídica, sem necessidade de apresentação da prestação de contas e determinou o monitoramento da decisão; 5) que a reformulação jurídica da constituição do consórcio para adequar-se à Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, estava parcialmente regularizada conforme poderia se constatar na peça processual nº 221 do relatório de monitoramento, convertido em tomada de contas extraordinária (processo nº 564850/13); 6) que “mais que o tipo de personalidade jurídica, o que delimita a jurisdição do Tribunal de Contas seria, na leitura do inciso I do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sobre, qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza

pecuniária”(sic); 7) que a decisão proferida no Acórdão nº 728/19 – 1ª Câmara, no processo nº 750535/16, entendeu que o CIBACAP não recebeu recursos públicos no exercício de 2015, portanto, não estaria obrigado a prestar contas a este Tribunal e que decisão no mesmo sentido fora tomada no Acórdão nº 965/19 – 2ª Câmara, referente ao processo nº 741068/17, que julgou a tomada de contas extraordinária referente as contas do exercício de 2016 e 8) ressaltou que tramita neste Tribunal o processo nº 661380/20, no qual era requerida a dispensa do envio dos dados exigidos pelo sistema SIM-AM, referente aos exercícios de 2013 a 2019, também sob o argumento de que não foram geridos recursos públicos nesse período.

Ao final, solicitou fosse analisada a viabilidade de se dispensar a apresentação da prestação de contas para o exercício de 2019.

Por meio do Despacho nº 1.135/20 (peça processual nº 007) o pedido de dispensa de apresentação da prestação de contas não foi acolhido por falta de previsão legal, tendo em vista restar comprovado que em julho de 2019 se encontravam cumpridas as determinações quanto à correção da natureza jurídica do consórcio, providência essa acompanhada pela mudança do nome da entidade e alteração de seu endereço, não mais no Município de Sertaneja, agora localizado no Município de Alvorada do Sul e, principalmente diante da constatação, a partir das atas apresentadas no processo nº 564850/13, em que consta um balanço detalhado da situação precária das finanças do consórcio, que acumulava dívidas fiscais, tributárias e passivo trabalhista importante, já com decisão irrecorrível, além de custos administrativos com a cessão de servidores, com ônus, àquela época não honrados junto ao Município de Alvorada do Sul, o que evidenciava que o não recebimento de recursos pelos municípios consorciados naqueles exercícios, não impediu que as atividades do consórcio gerassem obrigações aos entes consorciados, providência essa também constante das atas nas quais se detalhou em “contrato de rateio” os valores cabíveis a cada consorciado, inclusive para o exercício de 2019, objeto das presentes contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 019/21 – peça processual nº 008) informou a ocorrência de um fator superveniente à última manifestação do relator, com a emissão do Despacho nº 3.319-20-GP (peça processual nº 017 do processo nº 661380/20) em que foi deferido o pedido de dispensa de apresentação de prestação de contas e do envio dos dados do sistema SIM-AM da entidade para o período de 2013 a 2019, fator que impede a emissão de opinativo sobre as contas por parte daquela coordenadoria para o exercício de 2019, uma vez que, conforme o art. 12 da Instrução Normativa nº 151/2020, a prestação de contas é constituída de duas partes, a documental e a de componentes informatizados do dados mensais alimentados no sistema de informações municipais – acompanhamento mensal (SIM-AM).

Por meio do Despacho nº 024/21 (peça processual nº 009) os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para regular manifestação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 070/21 – peça processual nº 010), corroborando sugestão da unidade técnica, manifestou-se pela dispensa de apresentação da prestação de contas para o exercício de 2019 da entidade.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]
 Observo que o fundamento jurídico indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal para embasar a sugestão de dispensa da apresentação da prestação de contas e alimentação dos dados no sistema SIM-AM, apesar de citar o inciso I do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 113/20052, simplesmente ignorou o fato de que a entidade em questão assumiu obrigações de natureza pecuniária, conforme ata firmada pelos representantes dos entes consorciados e registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Cornélio Procopio e constantes dos presentes autos (fls. 031 a 034 da peça processual nº 004) em que consta um balanço detalhando a situação precária das finanças do consórcio, que ao longo dos exercícios acumulara dívidas fiscais, tributárias, previdenciárias e passivo trabalhista importante, já com decisão irrecorrível, além de despesas administrativas provenientes dos custos com a sessão de servidores, com ônus, no exercício das presentes contas, junto ao Município de Alvorada do Sul, oportunidade em que também foi registrado “contrato de rateio” com os valores cabíveis e assumidos por cada município consorciado, conforme alertado pelo Despacho nº 1.135/20 (peça processual nº 007).

Ressalte-se que o deferimento do pedido de dispensa da apresentação da prestação de contas e da alimentação dos dados junto ao sistema SIM-AM pelo Despacho nº 3.319/20-GP (peça processual nº 017 do processo nº 661380/20) não ab-roga a obrigação deste Tribunal de Contas, notadamente deste relator, em tomar as contas dos responsáveis, nos exatos termos apresentados pela unidade técnica e estabelecidos pelo inciso I do art. 3º da Lei Orgânica[2] desta Corte de Contas.

Diante da impossibilidade da emissão de opinativo sobre as contas pela unidade técnica nos termos definidos na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal e, analisando as informações carreadas aos autos, verifica-se que a situação amolda-se àquela descrita no artigo 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, reproduzido no artigo 251 do Regimento Interno, uma vez que as contas resultaram ilíquidáveis[3], sem culpa do responsável, considerando que o gestor, responsável pelas contas, sequer foi responsabilizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Nesse sentido, com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes e proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, decida pelo trancamento e arquivamento das contas do exercício de 2019, sem julgamento de mérito, em face da impossibilidade de emissão de opinativo pela unidade técnica;
- 2) com fulcro no art. 13 da Lei Orgânica[4] c/c art. 233 do Regimento Interno[5], decida por determinar aos controles internos dos municípios consorciados a instauração de tomada de contas especiais para apurar as responsabilidades pelas dívidas contraídas pelo consórcio e assumidas pelos entes consorciados no exercício de 2019, conforme ratificado em ata (fls. 031 a 034 da peça processual nº 004).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – determinar, com fulcro no art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, o trancamento e arquivamento das contas do exercício de 2019, sem julgamento de mérito, em face da impossibilidade de emissão de opinativo pela unidade técnica;

II - determinar, com fulcro no art. 13 da Lei Orgânica[6] c/c art. 233 do Regimento Interno[7], aos controles internos dos municípios consorciados a instauração de tomada de contas especiais para apurar as responsabilidades pelas dívidas contraídas pelo consórcio e assumidas pelos entes consorciados no exercício de 2019, conforme ratificado em ata (fls. 031 a 034 da peça processual nº 004).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumiu obrigações de natureza pecuniária;

3. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

4. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

5. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

7. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 265530/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 545/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Joãozinho Alves de Jesus, referente ao Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.124/20 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou: 1) o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]) e 2) ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717[2], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788[3], de 11 de abril de 2001).

Por meio do Despacho nº 794/20 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica e após,

o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[4], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[5], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Joãozinho Alves de Jesus (petição intermediária nº 637101/20 – peças processuais nº 012 a 014) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 161/21 – peça processual nº 015) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a ausência de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno, haja vista o encaminhamento de documentos que comprovam que a responsável pelo controle interno possui formação superior em ciências contábeis, que no entender da unidade técnica, não é suficiente para demonstrar a capacidade técnica para o desempenho das atividades de controle.

Quanto à ausência do certificado de regularidade previdenciária ponderou que mesmo o responsável tendo justificado que o Município de Nova Olímpia não possui o certificado de regularidade previdenciária em face do pagamento dos empenhos das verbas previdenciárias não acontecer nos prazos previstos, e ainda tendo afirmado que multou diversas vezes o gestor municipal em face dos atrasos, resta ausente a apresentação do certificado de regularidade previdenciária.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (peça processual nº 008).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[6], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”[7] e da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”[8], ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Joãozinho Alves de Jesus, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 61/21 – peça processual nº 016), consignou que em consulta ao sistema de informações dos regimes públicos de previdência social (CADPREV) observou que os pontos de irregularidade que impedem a emissão do certificado de regularidade previdenciária não envolvem o atraso nos repasse por parte do Município de Nova Olímpia, como pretendeu justificar o gestor do Fundo de Previdência, e acompanhou o entendimento da unidade técnica por apontar ressalva à qualificação da responsável pelo controle interno e pela irregularidade das contas e aplicação de multa em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária.

PROPOSTA DE DECISÃO[9]

A instrução nº 161/21 da unidade técnica (peça processual nº 015), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Quanto à ressalva apontada ao fato de a responsável pelo controle interno apresentar apenas diploma de graduação superior em ciências contábeis, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão da responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, documento essencial à análise das contas, nos moldes previstos em normativo desta Corte.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/057, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[10] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa aos art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001 (ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], julgue irregulares as contas do Sr. Joãozinho Alves de Jesus, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, exercício de 2019, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], ao Sr. Joãozinho Alves de Jesus, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001; e

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12] ao Sr. Joãozinho Alves de Jesus, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], irregulares as contas do Sr. Joãozinho Alves de Jesus, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, exercício de 2019, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], ao Sr. Joãozinho Alves de Jesus, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001;

III – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14] ao Sr. Joãozinho Alves de Jesus, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

3. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

4. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

5. Art. 53. Acompanhará o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

6. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

9. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

10. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2002, p. 210). (grifei)"

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em

<http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>.

Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpra, portanto, analisar esses contornos.

(...)
Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"
Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejudgado, devendo prevalecer a aplicação da multa, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 270950/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 546/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Amarildo Garbeline, referente ao Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.937/20 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou: 1) o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]) e 2) ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/21, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788/3], de 11 de abril de 2001).

Por meio do Despacho nº 765/20 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[4], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[5], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. José Amarildo Garbeline (petição intermediária nº 629796/20 – peças processuais nº 011 e 012) requereu prorrogação de prazo para apresentação de contraditório, que foi deferida por meio do Despacho nº 974/20 peça processual nº 014) e após, apresentou documentos e justificativas (petição intermediária nº 658621/20 – peças processuais nº 017 e 018).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 219/21 – peça processual nº 019) entendeu como irregular a ausência de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno, haja vista que o gestor do Fundo justificou que o controlador interno é bacharel em direito mas em razão de extravio deixou de anexar o diploma aos autos, tendo solicitado cópia à instituição de ensino superior para apresentação futura.

Quanto à ausência do certificado de regularidade previdenciária a unidade técnica também entendeu como irregular tendo em vista que o responsável se limitou a dizer que o município está providenciando a documentação.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250/>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (peça processual nº 008).

Acerta o atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[6], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g'[7] e da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b'[8], ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Amarildo Garbeline, em face da ausência de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno e da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 132/21 – peça processual nº 020), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas e aplicação de multa em face da ausência de documentação comprobatória da qualificação do responsável e da ausência do certificado de regularidade previdenciária.

PROPOSTA DE DECISÃO[9]

A instrução nº 219/21 da unidade técnica (peça processual nº 019), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Quanto à ausência de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão da responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que o responsável afirmou que o controlador interno possui diploma de bacharel em direito, deixo de propor que se encaminhe representação à Câmara Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI[10], da Constituição do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, documento essencial à análise das contas, nos moldes previstos em normativo desta Corte.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/057, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[11] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa aos art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7172, de 27 de novembro de 1998 e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001 (ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], julgue irregulares as contas do Sr. José Amarildo Garbeline, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, exercício de 2019, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20057, ao Sr. José Amarildo Garbeline, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7172, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001; e

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13] ao Sr. José Amarildo Garbeline, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], irregulares as contas do Sr. José Amarildo Garbeline, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, exercício de 2019, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20057, ao Sr. José Amarildo Garbeline, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7172, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001;

III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15] ao Sr. José Amarildo Garbeline, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

3. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

4. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se refere e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

5. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

6. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

9. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

10. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

11. “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habituada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deve ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)”

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 402476/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: ENE BENEDITO GONCALVES, LUIS ROBERTO WOIDEA, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, VANDERLI APARECIDA VIEIRA DE ARAUJO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 547/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2016. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Rio Bom para o provimento dos cargos públicos de contador, gari e odontólogo, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2016 (peça 21).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 257/21-CAGE – Fase 4 (peça 47), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar ao ente que observe os prazos previstos na instrução normativa desta Corte a respeito do encaminhamento da documentação relativa aos processos de admissão de pessoal sujeitos a registro.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Parecer nº 93/21-3PC (peça 50), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e determinação, nos termos proposto pela CAGE.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 20969/20-CAGE e o Parecer nº 861/20-2PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher a determinação proposta, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que o município já está obrigado a observar.

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

PROCESSO Nº: 892481/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA VITORINO, ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO LEMBI, CLAUDINEI AMANCIO, ELZA CRISTINA DE TOLEDO, JESSICA ARIANE DA SILVA, JOSE CARLOS TOLOI, MARLI APARECIDA CAETANO FEITOSA, MAURO ANSELMO, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI, SUELI PERES ANDRE DO PRADO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 548/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste seletivo regulado pelo Edital nº 37/2017. Contratação temporária. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pelo Município de Guaraci, por meio de teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 37/2017 (peça 10) para provimento das funções de motorista, enfermeiro e auxiliar de enfermagem. Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 482/21-CAGE – Fase 4 (peça 56), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar ao ente que, nos próximos certames, elabore arquivo de inscritos com todos os candidatos, nos termos do §2º do art. 10 da IN nº 142/18.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Parecer nº 107/21-3PC (peça 59), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e determinação, nos termos proposto pela CAGE.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule [1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 482/21-CAGE e o Parecer nº 107/21-3PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher a determinação proposta, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que município já está obrigado a observar.

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 23), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 23), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno;

III – encaminhar, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 23.

PROCESSO Nº: 702469/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR APARECIDO PEREIRA MATOS, JULIO CESAR DAMASCENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 549/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 126/2016. Processo de seleção regular. Registro com determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Universidade Estadual de Maringá para o provimento dos cargos públicos de agente universitário de nível médio e agente operacional, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 126/2016 (peça 14).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 19174/20-CAGE – Fase 4 (peça 60), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro da admissão em análise, bem como pela expedição das seguintes determinações e recomendações:

Determinações:

a) para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa. (conforme sugerida nas Instruções nº 4155/19 – fase 1 à peça 23 e nº 4218/19 – fase 3 à peça 24, item III “a”);

b) para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente à produção dos documentos referentes aos processos de seleção de pessoal exigidos pela Instrução Normativa vigente. (conforme sugerida na Instrução nº 4155/19- fase 1 à peça 23, item III “b”);

c) para que, nos futuros certames, elabore corretamente os documentos relativos à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e ao demonstrativo da origem dos recursos para custeio da despesa criada, contemplando a projeção do aumento de despesas também para os dois exercícios subsequentes, de acordo com o Anexo III, itens “b” e “d” da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR. (conforme sugerida nesta Instrução, item III.1).

Recomendações:

a) no sentido de que, nas próximas oportunidades, aplique prova prática para cargos como de Pedreiro, Marceneiro, Serralheiro, Cozinheiro, Carpinteiro, Encanador e etc. (conforme sugerida na Instrução nº 4218/19 – fase 3 à peça 24, item III “b”);

b) no sentido de que, nos próximos certames, preveja que os recursos sejam interpostos de forma eletrônica (conforme sugerida na Instrução nº 4218/19 – fase 3 à peça 24, item III “c”).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 970/20-4PC (peça 63), opinou por diligência à origem, a fim de que a entidade apresentasse esclarecimentos, informando o motivo pela qual os candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas não foram regularmente nomeados, sendo só admitidos em razão de decisão judicial.

A Universidade Estadual de Maringá apresentou suas justificativas na peça 68. Esclareceu que os candidatos aprovados não foram nomeados em razão da demora do governo do estado em autorizar as nomeações dos candidatos aprovados. Ademais, detalhou os procedimentos administrativos necessários, arrolou os nomes dos candidatos aprovados que aguardam as admissões e aqueles que ingressaram com ações judiciais objetivando serem nomeados.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em seu Parecer nº 10/21-CGE (peça 69), considerando que a entidade atendeu a diligência solicitada pelo parquet, ratificou a Instrução nº 19174/20-CAGE – Fase 4, na qual opinou pelo registro da admissão com determinações e recomendações.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 40/21-4PC (peça 70), entendeu que os esclarecimentos apresentados pela Universidade Estadual de Maringá demonstraram que a entidade tem adotado as medidas cabíveis em seu âmbito de atuação para que haja nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no Edital nº 127/2016.

Assim, o parquet opinou pelo registro da admissão em análise, sem prejuízo de emissão das recomendações e determinações sugeridas pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o questionamento levantado pelo parquet, verifico que a entidade apresentou os devidos esclarecimentos, demonstrando que efetivou todos os atos de sua competência para que os aprovados tomassem posse e entrassem em exercício dentro do prazo de validade do processo. Desse modo, acompanhando a unidade técnica e o parquet, julgo superado este tema.

Assim, considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, a presente admissão deve ser registrada[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto o Parecer nº 10/21-CGE e o Parecer nº 40/21-4PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher as determinações propostas, por tratar do mero cumprimento de disposições literais de ato normativo desta Corte que o órgão já está obrigado a observar.

Acato as recomendações indicadas pela CAGE, porém na forma de determinações. É evidente que provas escritas não são suficientes para selecionar adequadamente candidatos ao preenchimento de cargos cujo exercício exige habilidades especiais, tais como o de cozinheiro ou motorista. Deve-se observar que o 37, II, da Constituição Federal prevê que as provas dos concursos públicos devem ser realizadas de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Também é pertinente a determinação para que a entidade preveja que os recursos possam ser interpostos de forma eletrônica ou a distância. Atualmente, não há qualquer razão de ordem prática ou jurídica para que a interposição de recursos seja feita exclusivamente de forma presencial, previsão que dificulta o exercício desta faculdade por parte dos candidatos.

VOTO

Ante do exposto, proponho o voto:

a) pelo registro da admissão objeto dos autos (peça 26), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

b) pela expedição de determinação à Universidade Estadual de Maringá para que, nos próximos concursos:

b.1) aplique prova prática para cargos públicos que exijam habilidades especiais, que não possam ser aferidas em provas escritas, em respeito ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal;

b.2) admita a interposição de recursos via internet ou outro meio a distância.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro da admissão objeto dos autos (peça 26), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – determinar à Universidade Estadual de Maringá para que, nos próximos concursos:

(i) aplique prova prática para cargos públicos que exijam habilidades especiais, que não possam ser aferidas em provas escritas, em respeito ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal;

(ii) admita a interposição de recursos via internet ou outro meio a distância;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação;

IV – encaminhar, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. As informações do servidor admitido se encontram na peça 26.

PROCESSO Nº: 259433/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCUS EVANDRO GIAROLA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 550/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Paulo Sérgio Gonçalves, CPF nº 682.375.379-04, gestor no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 245/21 (peça 20), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 87/21-7PC (peça 21), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 245/21 – CGM e o Parecer nº 87/21-7PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Paulo Sérgio Gonçalves, CPF nº 682.375.379-04, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Paulo Sérgio Gonçalves, CPF nº 682.375.379-04, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 264356/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIELE

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 551/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí. Exercício 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Sr. Ademir Luiz Maciele, CPF nº 037.454.219-81, responsável pelo Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 31/21 (peça 18), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 48/21 – 3PC (peça 19), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 31/21 - CGM (peça 18) e o Parecer nº 48/21 – 3PC (peça 19) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas do Sr. Ademir Luiz Maciele, gestor no período analisado do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas do Sr. Ademir Luiz Maciele, gestor no período analisado do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2019;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 267860/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, FRANK ARIEL SCHIAVINI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 552/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Paraná – Exercício 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Sr. Frank Ariel Schiavini, CPF nº 938.311.109-72, responsável pelo Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 18/21 (peça 22), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 46/21 – 6PC (peça 23), manifestou-se pela regularidade com ressalva, em razão de ter havido a regularização posterior das contas com o envio de novo demonstrativo de despesa de pessoal, elaborado de acordo com o modelo preconizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 18/21 - CGM (peça 22).

Deixo de acolher a ressalva proposta pelo Ministério Público, considerando que o item regularizado posteriormente, relativo à inconformidade do demonstrativo de despesa de pessoal, é meramente formal, e não diz respeito diretamente ao mérito das contas em análise.

Ademais, consoante asseverou o jurisdicionado em seu contraditório (peça 19), a atualização para a versão atual já foi disponibilizada no Portal da Transparência do Consórcio e os relatórios têm sido publicados no Diário Oficial corretamente.

VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas do Sr. Frank Ariel Schiavini, gestor no período analisado do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas do Sr. Frank Ariel Schiavini, gestor no período analisado do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2019;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3. TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 273223/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
INTERESSADO: EDUARDO MARQUES
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 553/21 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas da Companhia Pontagrossense de Serviços (CPS), exercício 2019. Existência de obrigações vencidas no passivo circulante. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Companhia Pontagrossense de Serviços (CPS), relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Eduardo Marques, CPF nº 007.820.829-71, gestor no período em análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3318/20-CGM (peça 50), apontou as seguintes irregularidades:

- a) existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante;
 - b) existência de obrigações vencidas no passivo circulante;
 - c) ausência do parecer do conselho fiscal;
- Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 55/89.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 132/21-CGM (peça 90), opinando conclusivamente pela regularidade com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 46/21-5PC (peça 91), também se manifestou pela regularidade com ressalvas.

FUNDAMENTAÇÃO.

Adiante, analiso cada um dos apontamentos da unidade técnica:

- a) Existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante.
- Os documentos e as informações prestadas em sede de contraditório (peças 55/68), permitem concluir que a entidade agiu de forma diligente e que exerce controle sobre os créditos passíveis de cobrança.

Assim, considero regularizado o item, como aponta a CGM.

- b) Existência de obrigações vencidas no passivo circulante.
- Acompanho o opinativo da CGM pela aposição de ressalva a respeito deste item, pois apesar de ter ocorrido o pagamento posterior de grande parte das obrigações vencidas, ainda restavam valores pendentes de pagamento no momento da resposta ao contraditório (R\$ 835.362,83), e não foram declinados os motivos pelos quais estes valores ainda se encontravam em aberto.

Em acréscimo, destaco que o balanço patrimonial da entidade (peça 5) indica que não havia disponibilidades suficientes para o pagamento daquelas obrigações ao fim do exercício de 2019, o que indica que os atrasos não ocorreram por mera omissão do gestor.

- c) Ausência de parecer do conselho fiscal.
- A irregularidade consistia na ausência de assinaturas, uma vez que o parecer anterior foi assinado por apenas um membro (peça 16) e a legislação exige a assinatura de pelo menos três (art. 161, § 1º, da Lei Federal 6.404/76).

Em contraditório, o jurisdicionado enviou novo parecer do conselho fiscal em que o vício foi sanado (peça 71), o que permite considerar o item como regularizado.

VOTO
Ante o exposto, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício de 2019 do senhor Eduardo Marques, CPF nº 007.820.829-71, em razão da existência de obrigações no passivo circulante vencidas.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

- I - Julgar regular com ressalva as contas relativas ao exercício de 2019 do senhor Eduardo Marques, CPF nº 007.820.829-71, em razão da existência de obrigações no passivo circulante vencidas;
- II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias;
- III – encaminhar, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3. TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 48374/21
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 40/21

Versa o presente feito sobre Denúncia em face da Administração da Estrada de Ferro do Paraná Oeste S/A (FERROESTE), onde são elencados fatos que, supostamente, segundo o peticionário, representariam ilegalidades.

O pedido, que se encontra à peça 02, não apresenta qualificação do denunciante. A única informação que poderia identificar o redator, ao que nos parece, é o nome de "Antonio dos Santos" e um endereço que se encontro no envelope de encaminhamento.

A Diretoria de Protocolo, em seu Despacho nº 1/21 (peça 04), destacou que "... o protocolado beira o anonimato, pois a única menção ao aparente remetente consta apenas do envelope juntado à última página da peça inicial."

Assiste razão à manifestação da Diretoria de Protocolo, haja vista que não há qualificação, assinaturas ou quaisquer elementos que indiquem de forma clara quem é o redator do documento, restando configurado, no entendimento deste Relator, o anonimato do pedido.

Não está aqui restringindo o controle social com criação de dificuldades intransponíveis pelo cidadão comum. Mas o Tribunal de Contas, quando da análise e julgamento de uma denúncia, deve ter elementos mínimos da qualificação do denunciante.

Utilizar o nome constante no envelope, sem quaisquer dados complementares, seria no mínimo temerário por parte deste Relator.

Pelo exposto, impõe-se o não conhecimento da presente denúncia, nos termos do artigo 34, da Lei Complementar Estadual 113/05.

Encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 61125/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 41/21

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por Camila Paula Bergamo, CPF 090.926.489-90, noticiando supostas irregularidades no Pregão nº 001/2021,, realizado pelo Município de São Pedro do Ivaí, visando o registro de preços para o fornecimento de pneus novos, câmaras de ar e protetores (veículos pesados e leves) e execução de serviços de ressolagens em pneus, para uso nos veículos que compõem a frota do Município. O Valor Máximo da licitação foi estipulado em R\$ 518.832,56 (quinhentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Apesar da redação da peça inicial não está coesa, com esforço lógico se extrai que a peticionante questiona o conteúdo das cláusulas 3.1.1.a e 19.2.16, do Edital do Pregão 001/2021.

Eis a redação dos dispositivos impugnados:

3.1.1 - Esta licitação está aberta a todas as empresas que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão, nos seguintes termos:

- a) somente às empresas enquadradas como Microempresa – ME, Microempreendedor Individual - MEI e Empresa de Pequeno Porte – EPP, nos termos da Lei Complementar nº. 123/2006, alterada pelas Leis Complementares nº. 128/2008 e nº. 147/2014;

19.2.16. Os pneus deverão ter garantia de 05 (cinco) anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança, sendo que não serão aceitos produtos com prazo de validade inferior a metade de sua totalidade.

Asseverou que a manutenção das exigências acima impõe limitações à competitividade do certame e que o edital não está de acordo com a legislação.

Nesse diapasão, reclamou a concessão de medida cautelar para o cancelamento ou suspensão imediata do pregão, bem como a publicação de novo edital escoimado das exigências supostamente irregulares.

Por fim, requereu também a expedição de determinações ao Município de São Pedro do Ivaí para que, nas futuras licitações, abstenha-se de fazer exigências que excedam os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93 e instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade dos funcionários envolvidos no possível direcionamento do certame para determinadas empresas causando prejuízos à denunciante e ao próprio erário público.

Com a distribuição do processo a este Relator, passo ao exame do juízo de admissibilidade do feito. Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e arts. 275 e 276, caput e §1º, do RITCE/PR.

As duas irregularidades apontadas neste expediente são matérias já pacificadas em decisões deste Tribunal, motivo por que NÃO RECEBO a presente representação.

À primeira, que autorizou a participação exclusiva a entidades enquadradas como Microempresa, Microempreendedor Individual e Empresa de Pequeno Porte (item 3.1.1.a do edital), foi matéria consolidada no item iii do Prejulgado nº 27, deste Tribunal.

PREJULGADO Nº 27 (item iii)

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual; Ademais, o referido objeto do pregão foi dividido em 50 lotes, todos com valores inferiores a R\$ 80.000,00, conforme discriminados na tabela abaixo:

MÁQUINAS PESADAS E TRATORES

LOTE	QTD.	UNID.	DESCRIÇÃO	V. MÁXIMO UNIT. (R\$)	V. MÁXIMO TOTAL (R\$)
1	8	Unid.	PNEU 17.5 X 25 16 Lonas diagonal L3	3.862,35	30.898,80
2	4	Unid.	PNEU 19.5 X 24 12 Lonas	3.377,50	13.510,00
3	12	Unid.	PNEU 14.00 X 24 16 Lonas diagonal L2	2.997,71	35.972,52
4	2	Unid.	PNEU 23.1-30 12 Lonas AGRÍCOLA	5.269,83	10.539,66
5	2	Unid.	PNEU 18.4-30 12 Lonas AGRÍCOLA	3.649,56	7.299,12
6	2	Unid.	PNEU 14.9-28 8 Lonas	2.023,75	4.047,50
7	4	Unid.	PNEU 12.4-24 10 Lonas AGRÍCOLA	1.810,32	7.241,28
8	4	Unid.	PNEU 750 X 16 10 Lonas AGRÍCOLA	696,68	2.786,72
9	4	Unid.	PNEU 12.5/80-18 10 Lonas	1.517,61	6.070,44
10	12	Unid.	CAMARA 17.5 X 25 BICO CURTO PA	274,75	3.297,00
11	4	Unid.	CAMARA 12.5/80-18	138,01	552,04
12	12	Unid.	CAMARA 14.00 X 24	253,82	3.045,84
13	2	Unid.	CAMARA 14.9 X 28	221,25	442,50
14	4	Unid.	CAMARA 18.4 X 30	234,04	936,16
15	2	Unid.	CAMARA 23.1 X 30	441,22	882,44
16	12	Unid.	PROTETOR ARO 24 1.400 X 24	82,91	994,92
VALOR TOTAL (R\$)					128.516,94

VEÍCULOS

LOTE	QTD.	UNID.	DESCRIÇÃO	V. MÁXIMO UNIT. (R\$)	V. MÁXIMO TOTAL (R\$)
17	10	Unid.	PNEU 7.50 X 16 10 Lonas TRAÇÃO aprovado pelo inmetro	633,33	6.333,30
18	16	Unid.	PNEU 185/65 RADIAL 14 aprovado pelo inmetro	342,69	5.483,04
19	16	Unid.	PNEU 185/60 RADIAL 15 aprovado pelo inmetro	287,82	4.605,12
20	8	Unid.	PNEU 235/75 RADIAL 15 aprovado pelo inmetro	520,54	4.164,32
21	12	Unid.	PNEU 235/70 RADIAL16 aprovado pelo inmetro	680,06	8.160,72
22	18	Unid.	PNEU 275/80 RADIAL 22,5 aprovado pelo inmetro	1.577,41	28.393,38
23	16	Unid.	PNEU 175/70 RADIAL 13 aprovado pelo inmetro	218,23	3.491,68
24	56	Unid.	PNEU 175/70 RADIAL 14 aprovado pelo inmetro	285,76	16.002,56
25	24	Unid.	PNEU 205/75 RADIAL 16 8 lonas aprovado pelo inmetro	485,38	11.649,12
26	12	Unid.	PNEU 195/65 RADIAL 15 aprovado pelo inmetro	303,41	3.640,92
27	4	Unid.	PNEU 205/70 RADIAL 15 aprovado pelo inmetro	378,05	1.512,20
28	8	Unid.	PNEU 165/70 RADIAL 13 aprovado pelo inmetro	217,90	1.743,20
29	8	Unid.	PNEU 195/65 RADIAL 16 aprovado pelo inmetro	502,44	4.019,52

LOTE	QTD.	UNID.	DESCRIÇÃO	V. MÁXIMO UNIT. (R\$)	V. MÁXIMO TOTAL (R\$)
30	4	Unid.	PNEU 205/60 RADIAL 16 aprovado pelo inmetro	453,06	1.812,24
31	4	Unid.	PNEU 225/70 RADIAL 16 aprovado pelo inmetro	681,16	2.724,64
32	8	Unid.	PNEU 235/75 RADIAL 17,5 aprovado pelo inmetro	1.122,50	8.980,00
33	10	Unid.	CAMARA 750 X 16	57,96	579,60
VALOR TOTAL (R\$)					113.295,56

CAMINHÕES E ÔNIBUS

LOTE	QTD.	UNID.	DESCRIÇÃO	V. MÁXIMO UNIT. (R\$)	V. MÁXIMO TOTAL (R\$)
34	20	Unid.	PNEU 185 RADIAL 14C 8 Lonas aprovado pelo inmetro	308,20	6.164,00
35	48	Unid.	PNEU 215/75/17,5 RADIAL aprovado pelo inmetro	907,00	43.536,00
36	60	Unid.	PNEU 10.00 X 20 16 Lonas LISO aprovado pelo inmetro	1.328,79	79.727,40
37	12	Unid.	PNEU 10.00 RADIAL 20	1.606,77	19.281,24
38	60	Unid.	CAMARA 10.00 X 20	123,49	7.409,40
39	60	Unid.	PROTETOR ARO 10.00 X 20	58,48	3.508,80
VALOR TOTAL (R\$)					159.626,84

SERVIÇOS DE RESSOLAGENS EM PNEUS

LOTE	QTD.	UNID.	DESCRIÇÃO	V. MÁXIMO UNIT. (R\$)	V. MÁXIMO TOTAL (R\$)
40	10	Unid.	Execução de serviço de ressolagem de pneu 12.5/80x18 12 lonas a frio	790,00	7.900,00
41	2	Unid.	Execução de serviço de ressolagem de pneu 23.1x30 12 lonas a frio	3.088,67	6.177,34
42	4	Unid.	Execução de serviço de ressolagem de pneu 19.5x24 12 lonas a frio	1.704,79	6.819,16
43	10	Unid.	Execução de serviço de ressolagem de pneu 750x16 8 lonas a frio	348,62	3.486,20
44	60	Unid.	Execução de serviço de ressolagem de pneu 1000x20 16 lonas a frio, com desenho tipo p/ uso misto, com profundidade de sulco de 15mm no mínimo e largura da banda de 210 mm mínimo.	514,80	30.888,00
45	10	Unid.	Execução de serviço de ressolagem de pneu 12.4x24 6 lonas a quente	851,20	8.512,00
46	2	Unid.	Execução de serviço de ressolagem de pneu 14x9x28 8 lonas a quente	1.236,75	2.473,50
47	4	Unid.	Execução de serviço de ressolagem de pneu 18.4x30 10 lonas a quente	1.520,13	6.080,52
48	18	Unid.	Execução de serviço de ressolagem de pneu 275-80 R 22 ,5 10 lonas a frio	362,33	6.521,94
49	16	Unid.	Execução de serviço de ressolagem de pneu 1400x24 12 lonas a quente , com desenho tipo G2, com profundidade de sulco no mínimo de 3,5cm, largura da garra 6cm e largura da banda de 32cm	1.302,16	20.834,56
50	12	Unid.	Execução de serviço de ressolagem de pneu 17,5x25 16 lonas a quente, com desenho tipo TM 95, com profundidade de sulco no mínimo de 4, largura da garra 4cm e largura da banda de 44cm	1.475,00	17.700,00
VALOR TOTAL (R\$)					117.393,22
TOTAL DOS LOTES(R\$)					518.832,56

Obs.: Quadro inserido no Edital nº 001/2021.

Em relação ao segundo apontamento, referente à exigência de que os pneus deverão ter garantia de 5 anos (item 19.2.16 do edital), foi especialmente tratado no Acórdão nº 1045/16-TP[1], da lavra do Conselheiro Durval Amaral,

No dispositivo da referida decisão ficou assentada a validade de tal exigência, inclusive com a permissão de se estipular o prazo de cinco para o exercício da garantia.

Ao fundamentar aquele acórdão, o ilustre relator observou que os pneus a serem adquiridos deveriam apresentar um mínimo de qualidade, não interessando se nacionais ou importados e que essa exigência em nada alteraria a competitividade de certames licitatórios.

Por fim, diante do juízo negativo de admissibilidade da representação deixo de apreciar o pedido de medida cautelar.

Em consequência, determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR[2];

c) A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para os atos de comunicação pertinentes e aguardar os prazos legais.
d) Após, encerre-se e arquite-se.
Publique-se.
Gabinete, 19 de março de 2021.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

1. Processo nº 1006662/14. O Acórdão nº 1045/16-TP foi publicado em 22/03/2016.
2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º: 67145/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, EDERLI CRISTINA BATISTA DE SOUZA, ELIANA APARECIDA BISPO, FORUM CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., MARCOS ANTONIO CAMPOS, MARIA SOCORRO APARECIDA ALCANTARA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, PETERSON SIMAO SILVERIO, REGINALDO MAZZETTO MORON, ROSA APARECIDA PESCE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: PETERSON SIMAO SILVERIO

DESPACHO: 42/21

Tratam os presentes Autos de processo de admissão de pessoal, encaminhados pelo Município de Santa Inês, para provimento dos cargos de Professor e Advogado, conforme Edital nº 1/2020 (peça 30).

Durante a análise dos documentos juntados, constatou-se, de forma cautelar, a necessidade de suspensão do Concurso Público, conforme Despacho nº 694/20 (peça 38), do Excelentíssimo Conselheiro Fabio Camargo, e Acórdão nº 1376/20 (peça 47) do Douto Plenário.

Intimadas as partes (peça 54), e juntadas suas respectivas manifestações, os Autos forma encaminhados (peça 136) à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Ato contínuo, sobreveio ao feito parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (Parecer 1803/20 – peça 136), dando conta de que o município não apresentou manifestação quanto a todos os questionamentos encaminhados, razão pela qual entendeu necessária a manutenção da medida cautelar e realização das diligências abaixo transcritas:

“II) Expedição de Intimação à empresa Fórum Consultoria Assessoria toda para que:

a) Informe se a empresa está devidamente registrada perante o Conselho Regional de Administração, conforme preconiza o Acórdão nº 02/2012 do Conselho Federal de Administração;

b) Colacione aos autos o caderno das provas realizadas e respectivos gabaritos.

III) Expedição de Intimação ao Município para que:

a) Esclareça por qual motivo optou por contratar uma empresa sem prévia aferição de seu registro perante o Conselho Regional de Administração;

b) Apresente um cronograma e roteiro da solução administrativa a ser adotada no caso sem tela.”

Neste sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de ofícios à empresa Fórum Consultoria & Assessoria LTDA ME, CNPJ 10.753.139/0001-60, e para o Município de Santa Inês, para que na pessoa de seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, junto ao feito informações/esclarecimentos relacionados aos questionamentos/considerações, acima transcritos, feitos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 136).

Por fim, diante das diligências determinadas e da persistência dos fundamentos que acarretaram o deferimento da medida cautelar vigente, acolho, com fundamento no art. 32, II, do Regimento Interno, o opinativo da CGM e mantendo a suspensão do concurso objeto destes Autos.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 43232/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

NESTOR BAPTISTA

DESPACHO: 153/21

DESPACHO

Cuida-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde destinada a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, no que se refere ao Convênio n.º 002/2008, firmado entre a Secretaria do Estado da Saúde e a Associação Paranaense de Reabilitação (APR), em razão de despesa irregular no valor de R\$ 856.346,37 (Oitocentos e cinquenta e seis mil e trezentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), referente a lançamentos efetuados para a própria Associação em vencimentos e salários.

Nos termos do art. 234 do Regimento Interno o órgão repassador instituiu comissão para o procedimento, conforme se evidencia da Resolução SESA n.º 714/2013 (Peça n.º 03, fls. 11/12), na qual fixou o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para finalização, a partir da publicação da Resolução de instauração.

Considerando as informações trazidas ao feito pelo Despacho n.º 218/21, oriundo do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, cuja cópia consta nestes autos (Peça n.º 14, fls. 02 e 03), retoma-se o andamento da presente Tomada de Contas Especial.

À vista disso, a fim de instruir o feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que oficie à Secretaria de Estado da Saúde (SESA) a fim de que preste informações acerca do andamento e conclusão da Tomada de Contas Especial dada pela Resolução SESA n.º 714/2013, assim como encaminhe a íntegra dos autos dos respectivos procedimentos, no qual conste, notadamente, as informações acerca da instrução do processo, cálculo do débito e as respectivas conclusões, nos termos dos itens 9, 10 e 11 do Manual de Procedimento de Tomada de Contas Especial (Peça n.º 03, fls. 65 a 78).

Após prestadas as informações, retornem os autos.

Gabinete, em 10 de março de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 65058/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: CCK - PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

DESPACHO: 168/21

1. BREVE RELATO

Trata-se de liminar em pedido de rescisão formulado pela empresa CCK Prestadora de Serviços Urbanos Ltda - EPP por meio de seu sócio administrador, Sr. Sidnei Ivan Weiss, representado pelos advogados Orlando Moisés Fischer Pessuti, OAB/PR 38.609 e Marcelo Buzato, OAB/PR 22.314, visando desconstituir o Acórdão nº 2232/20-STP (protocolo 444842/19- peça 87), de 27 de agosto de 2020, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

O Acórdão combatido julgou parcialmente procedente a representação, determinou ao Município de Marechal Cândido Rondon que:

a) caso vigente o Contrato de Prestação de Serviços n.º 126/2019, celebrado com a empresa C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA., derivado do Pregão n.º 109/2018, deixe de prorrogá-lo; b) em futuros certames, onde se explicitar dúvida na instrução de procedimento licitatório, proceda à realização de diligência, na forma do art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, para o seu esclarecimento ou complementação; III. Expedir declaração de inidoneidade em face da empresa C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA., inabilitando-a para contratar com a Administração Pública pelo prazo de um ano e meio; IV. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público estadual para a avaliação do cabimento de propositura de ação penal. (sem grifos no original)

O Acórdão transitou em julgado em 5 de outubro de 2020.

Ao final e após longa exposição, requereu:

a) ao Conselheiro Relator, que decida pelo deferimento do pedido de concessão de medida liminar com a atribuição de efeito suspensivo da r. decisão rescindenda, o v. Acórdão nº 2232/20 – Tribunal Pleno; assim mantendo a vigência da medida liminar até julgamento de mérito do Pedido de Rescisão, que ao final requer seja dado integral provimento;

b) com fulcro no artigo 77 da LOTC e artigo 494 c/c art. 495-A do Regimento Interno, que este Eg. Tribunal acolha as razões de mérito ora sustentadas, reconhecendo a violação à disposição de lei que macula a r. decisão rescindenda, pugnado seja julgado procedente o Pedido de Rescisão para determinar a rescisão do v. Acórdão nº 2232/20 – Tribunal Pleno;

Após, vieram-me os autos conforme o Termo de Distribuição nº 224/21 (peça 23).

Os autos foram encaminhados à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 495-A do RITCE/PR.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTOS E DECISÃO

O Manejo do Pedido de Rescisão está previsto nos arts. 77, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 494, do Regimento Interno. De regra, a interposição do pedido não suspende os efeitos do Acórdão rescindendo e os fundamentos para a sua apresentação exigem o trânsito em julgado, interesse, legitimidade e apresentação dentro do prazo de até dois anos da data de irrecorribilidade da decisão.

Atendidos os requisitos acima, o pedido deve se amparar também em uma das premissas abaixo:

(i) – que a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial; (II) - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (III) - erro de cálculo ou material; (IV) - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou (V) - violar literal disposição de lei.

Observe que ao fundamentar o seu direito de petição no art. 77, da LCE 113/05, o requerente indicou os dispositivos III e V para suportar a rescisão, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão quanto à possível erro de cálculo (ar. 77, III, da LCE 113/05) e quanto à eventual violação literal de dispositivo legal (art. 77, V, da LCE 113/05), especialmente o art. 97, da LCE nº 113/2005.

Contudo, embora deferido o recebimento do Pedido de Rescisão, entendo que não restaram comprovados os requisitos necessários para a concessão da liminar com efeito suspensivo.

Em que pese o fundado receio de dano irreparável seja evidente, uma vez que a declaração de inidoneidade limita o exercício profissional da entidade, verifica-se que a empresa recorrente aguardou quase 4 (quatro) meses para o ajuizamento do pedido de rescisão, o que fragiliza a alegação de fundado receio de dano irreparável ou o perigo da demora do julgamento do pedido

Ademais, não há nos autos prova inequívoca do direito alegado, pois a recorrente repisa argumentos já apresentados, ainda que com nova roupagem, sem contudo, comprovar suas alegações.

Assim, nesta fase, não há como afastar a declaração de inidoneidade ou mesmo suspendê-la, motivo por que indefiro o pedido liminar.

Diante do exposto, com espeque no art. 496, do Regimento Interno, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e ao Ministério Público de Contas para suas manifestações conclusivas.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de março de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

relator

PROCESSO N.º: 637700/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, PEDRO VICENTIN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 171/21

Tendo em vista a informação nº. 927/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e o Parecer nº 182/21 do Ministério Público de Contas, AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, Sr. Moises Goes da Silva, CPF nº 500.899.949-49, nos termos dos pareceres, referente a sanção de multa aplicada no item 02 do Acórdão nº 2411/12-S1C, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da prescrição da pretensão executória.
Encaminhe-se os autos para emissão da Certidão de Quitação de Débito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 16 de março de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 135304/21
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: LAYZ GONZALES WAGNITZ
DESPACHO: 173/21

I - Trata-se de denúncia formulada por AILSON ORLEI MORO CAMARGO, em face dos Srs. José Carlos do Espírito Santo, Aldeair Zwtsch Junior, Andresa Crefta Vidal, Carlos Valderi dos Espirito Santo, Clecio Vidal e Ronisson Antônio, por meio da qual notícia que o Prefeito Municipal nomeou parentes para exercer cargo em comissão, configurando nepotismo.
II- Da análise dos autos verifico que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.
III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, bem como todos os denunciados, para que em 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na denúncia, devendo informar sobretudo: cargo que ocupam; data de posse; qualificações exigidas para o cargo; leis municipais que regem a matéria; grau de parentesco, se houver;
Gabinete, em 16 de março de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 275919/20
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
INTERESSADO: REGINALDO CASTELAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO
DESPACHO: 175/21

Tendo em vista o Protocolo nº 149860/21 (Peças 32 e 33) e os termos dos §§ 1º e 2º do art. nº 357 do Regimento Interno[1], encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 16 de março de 2021.
Luciane Maria Gonçalves Franco[2]
Analista de Controle

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.
§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.
2. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 740662/20
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO BATISTA VIZINE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS
DESPACHO: 180/21

Trata-se de Recurso de Revista interposto tanto pelo Ministério Público de Contas (peça 66 e 67), quanto pelo Senhor João Batista Vizini (peça 64), ambos com objetivo de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão 2710/20 - 2ª Câmara (peça 51).
Tendo em vista a petição protocolada junto às peças 73 e 74, bem como a Informação nº. 136/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, encaminhem-se os autos para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas – MPC.
Após, retornem os autos para análise do feito.
Gabinete, em 17 de março de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 251498/18
ORIGEM: COPEL BRISA POTIGUAR S.A
INTERESSADO: COPEL RENOVÁVEIS S.A., PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
DESPACHO: 181/21

Considerando a certidão de trânsito em julgado (peça 98), publicada no DECT – 18277/20-Diretoria Geral, encaminhe-se os autos para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do Acórdão 550/19, parcialmente alterado pelos Acórdãos nº 1130/19 e Acórdão 543/20, todos do Tribunal Pleno.
Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Gabinete, em 18 de março de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 246874/10
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
DESPACHO: 189/21

Tendo em vista a Instrução nº. 126/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), peça 85, Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação à Sra. Lillian Elizabeth Gruszka, CPF nº. 977.915.049-87, exclusivamente quanto ao item II, “a”, “b”, “c”, e “d”, referente ao Acórdão nº. 5168/2015 – Segunda Câmara, de 28 de outubro de 2015, com fundamento no art. 514, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como pelo encerramento, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.
Gabinete, em 22 de março de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 94538/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 191/21

Vistos e examinados estes autos.
Trata-se de encaminhamento de sentença proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de Ibaíti nos autos de Ação Civil Pública[1] postulada pelo Ministério Público Estadual. A Ação Civil Pública foi proposta em face de Aleksandro Stefano Baltazar, Willian Martins Borges e Beatriz Silva do Nascimento-me em decorrência de irregularidades praticadas na contratação direta desta última, no valor de R\$ 6.459,00 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais), pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti.
Verifica-se que a apuração dos fatos em juízo resultou na condenação do Sr. Willian Martins Borges, pela prática de ato de improbidade administrativa, restando residualmente a este Tribunal avaliar eventual aplicação de multa administrativa.
Apesar da separação de instâncias, observo que a situação não parece se adequar ao princípio da eficiência o fato de vários órgãos se debruçarem sobre os mesmos fatos, caso se leve adiante esta representação.
Ademais não se verifica conduta a ser investigada por este Tribunal diante do exaurimento dos fatos pelo Poder Judiciário, motivo porque NÃO RECEBO a presente representação.
Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas.
Comunique-se ao Tribunal Pleno nos termos do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
Após a certificação do decurso de prazo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, em 23 de março de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. ACP nº 0001421-43.2014.8.16.0089.

PROCESSO N.º: 704712/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: EVANDRO MIGUEL GRADE, JUCERLEI SOTORIVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 194/21

Considerando a solicitação disposta na Instrução n.º 15/21 (Peça n.º 67), da Coordenadoria de Obras Públicas (COP), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a intimação do representante legal do Município de Santa Helena e do Sr. Alcir Martins Vianna Junior, a fim de que tragam ao feito as informações e a documentação pertinente, consoante exposto nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 da supracitada Instrução.
Após, regressem à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para análise e, posteriormente, seja encaminhado ao Ministério Público de Contas (MPC), para a competente manifestação.
Publique-se.
Gabinete, em 24 de março de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 266901/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 195/21

Tendo em vista a Instrução N.º 108/21 (Peça nº 30), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação ao interessado, nos termos da instrução, conforme dispõe o art. 514 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Corte, e posterior registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno. Publique-se
Gabinete, em 24 de março de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 183547/12
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: MAXILIANO MAINA, NILSON DE SOUZA NERES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: MAXILIANO MAINA
DESPACHO: 196/21

Tendo em vista a Instrução nº. 140/21, peça 93, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. NILSON DE SOUZA NERES, CPF nº 704.426.309-72, exclusivamente quanto ao item II do Acórdão nº 2179/14 – S2C (peça 67), mantida pelo Acórdão nº 4340/2016 - Tribunal Pleno (peça 83), nos termos do art. 514, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e posterior registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno. Publique-se.
Gabinete, em 24 de março de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 729033/17
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VALDENEI DE SOUZA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 197/21

Tendo em vista a Instrução N.º 151/21 (Peça nº 57), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos das instruções nº 106/21-CMEX e 107/21-CMEX (Peças nº 55 e 56), conforme dispõe o art. 514 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Corte, e posterior registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno. Publique-se.
Gabinete, em 24 de março de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 977595/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, MARCELO RUIZ RIBEIRO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 201/21

Ciente da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM - (peça 116) e do Ministério Público de Contas – MPTC - (peça 118), nas quais é sugerida a aplicação de multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Benedito José Pupio, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com esteio no art. 351, do Regimento Interno:
I) proceder a intimação do Sr. Benedito José Pupio para que se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a multa sugerida pela CGM e MPTC;
II) proceder a inclusão do atual gestor do município de Jandaia do Sul como “Interessado” processual;
III) proceder a intimação do atual gestor do município de Jandaia do Sul para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga aos autos Projeto de Lei referente à alteração da estrutura funcional e administrativa da entidade, caso haja, ou informe o andamento do procedimento destinado à tal finalidade, juntando os respectivos documentos, nos termos do Acórdão nº 1229/18-STP. Publique-se.
Gabinete, em 26 de março de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 395345/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: ADRIANA AZEVEDO DA LUZ, ADRIANA CARADOR, ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE, ADRIANA NERI DE BARROS DA SILVA, AILTON FERREIRA DE PAULA, ALAN JOAQUIM DOS SANTOS, ALEXANDRO APARECIDO LOURENCO, ALINE CRISTINA DE AZEVEDO, ANA CAROLINA PARLATO, ANALI RELITA VOIGT, ANCLEBIA NEVES KLEIN PILLER, ANGELICA ADRIANA VIGNOTO DOS REIS, ARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS LOPES DE CARVALHO, BRUNA LARISSÉ KOCK DA SILVA, BRUNA LETICIA KEUNECKE MOREIRA, CAMILA DA SILVEIRA BATISTA, CATIA DOS SANTOS BOMFIM, CLAUDIA CLAIR DA SILVA SANTOS, CLAUDIANA CAMARGO, CRISTIANA SILVA DE JESUS FREITAS, CRISTIANE ROHERS CAPATTI, DAIANE DE SOUZA, DAIANE GONCALVES GUEDES PEREIRA, DAIANE IARA GUEDIS, DANIELA ANDREGHETTI, DANIELE AMARO DOS SANTOS, DANIELE CRISTINA FISCHER DE OLIVEIRA, DANILRO ROCHA POSSMOSE, DEBORA EUNICE RAMALHO SOARES, DIEGO GUERINI, DIVA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DIVA TAVARES DA SILVA BAIA, EDENICE MATHEUS, EDILAINE CRISTINA MARCIANO, ELIANE BATISTA, ELIANE CASTRO OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA INACIO, ELIEZER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ELIEZETE PEREIRA DE CARVALHO CRUZ, ERIC KOITI KANEKO, FABIANA MACHADO DA SILVA, FERNANDA CAPATTI, FERNANDO SILVA VILHALVA, FRANCIENE FERNANDA SILVA, GABRIEL ANICKSON DO CARMO SANTANA GALDINO, GELSON GONZALES, GESSIANE MARIA LEITE, GISLAINE LIMA SIMEAO RIBEIRO, GRACIELE ALCARA, HERALDO TRENTO, JAQUELINE LIMA LOPERA DOS SANTOS, JEANETTE SCHEIDT PINHEIRO, JESSICA CRISTINE PEREIRA, JOAO MARCOS PETRY LEONARDO, JOELSE WALDIR PINHEIRO, JOSIANE FRANCOLOSO ROSA, JULIANA DE OLIVEIRA, JULIANE ALESSANDRA CAVALIERI SOARES, JUSARA ROSA MARTINS, KAUAANA FRANCINE MACHADO GONCALVES SANTOS, LAIS DAYANE MARQUES DE OLIVEIRA, LARISSA DE OLIVEIRA PUPO, LETICIA BOAVENTURA SA PONHOZI, LETICIA FERNANDA MENDONCA, LIDIA MARIA SUARES LOPES, LIDIA MEDEIROS, LUCINEIDE MARTINS LOPES XAVIER, MADALENA DE OLIVEIRA, MARCIEL MONTOVANI, MARIA JOSE DIAS, MARINA JULIETA VIDAL REGO DAS MERCES, MARISA PEREIRA PIO, MIRIAM QUESIA CARDOSO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, NATALIA MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA PEDROZO, NOELI GONCALVES DA SILVA DE SOUZA, PATRICIA SCHIOCHET DE SOUZA, PAULINA FORESTI KAUS, PEROLA RIBEIRO CRUZ DE LIMA, POLIANA FERREIRA ALVES, RAFAEL CASARIL DOS SANTOS, ROBSON DA SILVA CORREIA, SONIA CRISTINA RODRIGUES TEOTONIO, TAMIRENS CRISTIANE TRAMARIN, VAGNER SOARES DE SOUZA, VANIA SANCHES GUEDES FIOROTTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 22/21

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE GUAÍRA, regido pelo Edital n.º 1/2019, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: l - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO N.º: 49174/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MARTINS, DENILSON CASSIANO DA SILVA, DIONATAN FELIPE MORGANTI DA SILVA, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VICTORIA GODINHO ROSSINI
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 23/21
Ato de Pessoal. Admissão. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Teste Seletivo realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, regido pelo Edital n.º 116/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 734499/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSSARA RIBAS MOTHES, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 24/21

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. JUSSARA RIBAS MOTHES, ocupante do cargo de Professor, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 14986/2018 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10266 de 03/09/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 143714/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 323/21

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 714204/12

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, CRISTIANE BENTO ZULIAN, MOISES JOSE DE ANDRADE

PROCURADOR/ADVOGADO: JULIANA GLADE FERRACINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 342/21

Considerando o contido na Instrução 113/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 41), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de CRISTIANE BENTO ZULIAN relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 448/14 do Tribunal Pleno (peça 27).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 34395/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 343/21

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Antonio Cesar Matucheski (peças 78-96).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 146241/21

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO: MANOEL RODRIGO AMADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 350/21

Trata-se de CONSULTA formulada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense – CISAMUSEP, por seu representante legal senhor Manoel Rodrigo Amado, questionando sobre o seguinte:

1. Os consórcios públicos, de direito privado, podem executar as obrigações decorrentes de convênios por meio da contratação de profissionais via credenciamento, ou seja, podem contratar equipes técnicas necessárias para a efetivação do programa exclusivamente via credenciamento, regularmente autorizado por Chamamento Público?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando o seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública (Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca) para a informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento Interno[2], a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)

PROCESSO N.º: 139350/21
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, OSMAR ZARDO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 357/21

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução 333/21, determinando que seja intimada a PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os documentos faltantes, listados pela Coordenadoria. À Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento, na forma regimental. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2021. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 621743/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PREJULGADO
DESPACHO: 359/21

Trata-se de processo de prejulgado instaurado com a finalidade de que este Tribunal se pronuncie sobre a interpretação do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000. Em sua mais recente manifestação nos autos (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) fez referência ao Acordo de Cooperação Técnica 01/2018, firmado entre a Secretária do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), representando os Tribunais de Contas, e o Instituto Rui Barbosa (IRB), tendo como objetivos "fomentar a transparência da gestão fiscal, apoiar o exercício do controle social, racionalizar os custos de controle e regulação, reduzir as divergências e duplicidades de dados e informações, promover a transferência de conhecimentos e harmonizar conceitos e procedimentos entre os entes governamentais na aplicação de normas atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal". Este Tribunal aderiu ao referido acordo após aprovação plenária, consubstanciada no Acórdão 1974/18-TP, proferido nos autos de Convênio e Congêneres n.º 387772/18. Conforme se extrai do mesmo expediente, a Portaria 642/19 da Presidência desta Corte designou o titular da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para atuar como responsável pelo acompanhamento do acordo. Considerando que o artigo 42 da LRF, objeto deste prejulgado, se insere entre as "normas atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal" referidas no acordo de cooperação técnica, remetam-se os autos à CGF para que informe se há entendimentos, derivados das atividades desempenhadas no âmbito do aludido ajuste, a serem levados em consideração na apreciação do presente feito. Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2021. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 221428/20
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
DESPACHO: 362/21
Retornam os autos com a Informação nº 989/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 209). Ciente dos registros efetuados, conforme consta em referida informação, determino o retorno dos autos à CMEX, para acompanhamento, nos termos do artigo 175-L do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2021. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 11314/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 363/21
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Ademar Alves da Silva (peças 111-112).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental. Publique-se. Curitiba, 28 de março de 2021. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 249138/14
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: MAXILIANO MAINA, NILSON DE SOUZA NERES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 365/21

Considerando o contido na Instrução 142/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 70), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de NILSON DE SOUZA NERES relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n.º 2460/16 da Primeira Câmara (peça 56). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 28 de março de 2021. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 178933/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: MARCELO RENAN GOLLA, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 371/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Marcelo Renan Golla, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 024/2021 do Município de Colombo, que tem por objeto a "Contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios através do Sistema de Registro de Preços para ser concedidas através de kits aos alunos da rede municipal de educação do Município de Colombo". A abertura do certame está prevista para o dia 31/03/2021, pelo valor máximo de R\$ 7.087.953,00 (sete milhões, oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais). Alega o representante que o edital não atendeu os requisitos do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/06, "o qual determina que a administração pública, no caso de aquisição de bens, reserve até 25 (vinte e cinco por cento) o objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte". Apona que a aquisição em tela refere-se a bens divisíveis, de modo que deveria ser observada a cota prevista no dispositivo citado. Também, aduz que o instrumento convocatório veda a participação de empresa em recuperação judicial, nos termos dos itens 5.5 e 5.5.3. Sustenta que "o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito de empresa em recuperação judicial participar de procedimento licitatório, sendo definitivamente afastada a obrigação de apresentação de certidão negativa nos termos do inciso II, do art. 31, da lei n.º 8.666/93, para habilitação da empresa participante do certame." Diante disso, requer o recebimento da Representação "com efeito suspensivo", a fim de obstar a realização do procedimento licitatório, bem como para determinar a readequação do edital. É o relatório. Previamente ao juízo de admissibilidade e a análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas[1], devendo anexar cópia integral do procedimento licitatório. Publique-se. Curitiba, 29 de março de 2021. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 139733/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 373/21

Em atenção ao Ofício n.º 0212/2021-GAB da Procuradoria-Geral de Justiça, defiro o acesso aos seguintes processos: Impugnação à Homologação n.º 675305/20, Impugnação à Homologação n.º 675798/20 e Denúncia n.º 160953/21.

Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 179700/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 374/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Adriano de Freitas Gonçalves, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 024/2021 do Município de Colombo, que tem por objeto a "Contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios através do Sistema de Registro de Preços para ser concedidas através de kits aos alunos da rede municipal de educação do Município de Colombo".

A abertura do certame está prevista para o dia 31/03/2021, pelo valor máximo de R\$ 7.087.953,00 (sete milhões, oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais).

Em síntese, alega o representante que o edital viola o artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/2006 e o Prejulgado n.º 27 desta Corte, uma vez que não prevê cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

Ainda, sustenta que há ilegalidade na vedação à participação de empresas em recuperação judicial, bem como que falta definição do tipo de embalagem secundária a ser empregada na montagem das cestas, conforme item 3.1 do Termo de Referência.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para o fim de determinar a suspensão da licitação e, no mérito, a procedência da demanda.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que o certame ora questionado é objeto da Representação da Lei 8.666/93 n.º 178933/21, de minha relatoria, na qual também foi alegada eventual violação ao artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/06, bem como possível ilegalidade na vedação à participação de empresas em recuperação judicial.

Assim, determino o apensamento destes autos ao processo de Representação da Lei 8.666/93 n.º 178933/21, para fins de análise e decisão única, nos termos do artigo 364[1] do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para realizar o apensamento determinado.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

PROCESSO N.º: 480881/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 375/21

Retornam os autos a este Gabinete após a oposição de embargos de declaração pelo prefeito e pela secretária municipal de Saúde de Paranaguá (peças 110 a 113), bem como pelo próprio Município de Paranaguá (peças 116 a 120), contra o Acórdão 338/21 do Tribunal Pleno (peça 106).

Considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69 e 76 da Lei Orgânica, recebo os referidos embargos, com os efeitos previstos no último dos referidos dispositivos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição a este relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno.

Deverão ser incluídos na autuação dos embargos de declaração todos os sujeitos constantes da autuação desta Tomada de Contas Extraordinária 480881/20, bem como os respectivos procuradores.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 182264/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, RICARDO FATORE DE ARRUDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 376/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Ricardo Fatore de Arruda, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 024/2021 do Município de Colombo, que tem por objeto a "Contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios através do Sistema de Registro de Preços para ser concedidas através de kits aos alunos da rede municipal de educação do Município de Colombo".

A abertura do certame está prevista para o dia 31/03/2021, pelo valor máximo de R\$ 7.087.953,00 (sete milhões, oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais).

Alega o representante que nos itens 13.12.4 e 13.12.5 a municipalidade "exigiu a regularidade fiscal estadual e municipal de forma genérica, sem discriminar os tributos, de modo que a cláusula desrespeita o julgamento objetivo em infringência ao artigo 3º da Lei 8.666/93".

Também, afirma que é ilegal a vedação à participação de empresas em recuperação judicial.

Ademais, aponta que o instrumento convocatório possui critério de julgamento subjetivo, previsto no item 13.13.

Ao final, requer a suspensão da licitação e, no mérito, a procedência da demanda.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que o certame ora questionado é objeto da Representação da Lei 8.666/93 n.º 178933/21, de minha relatoria, na qual também foram apontadas ilegalidades em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 024/2021 do Município de Colombo.

Assim, determino o apensamento destes autos ao processo de Representação da Lei 8.666/93 n.º 178933/21, para fins de análise e decisão única, nos termos do artigo 364[1] do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para realizar o apensamento determinado.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 354850/16
ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, ELUIR EDUARDO DE FARIAS, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 379/21

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação exarada no item 2, do Acórdão 3160/20, da Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 157/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 200/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA - CNPJ Nº 08.927.997/0001-31, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Em relação ao requerimento formulado pelo Sr. Eluir Eduardo de Farias, contido na peça 147, manifestando-se em relação ao item "b", do Parecer 833/20, do Ministério Público de Contas (peça 126), quanto à eventual determinação de restituição dos valores alusivos aos "dois meses considerados pagos em duplicidade", em que requer, caso seja adotada essa providência, que se opere a dedução das respectivas contribuições previdenciárias, conforme bem exposto no Parecer nº 200/21, Tmbém do Ministério Público de Contas, esclareço que a decisão proferida no Acórdão nº 3160/20, da Segunda Câmara, não determinou a restituição de quaisquer valores recebidos pelo interessado, concluindo, inclusive, que sua percepção se deu de boa-fé e em razão de seu labor.

Tal fato restou analisado nos seguintes trechos da decisão retro, que reproduzo: Não obstante, importante anotar que inexistiu dano ao erário ou enriquecimento ilícito do servidor ao menos até fevereiro de 2014, uma vez que o Sr. Eluir Eduardo de Farias continuou a trabalhar sem auferir proventos de inativação desde a data em que deveria ter sido aposentado compulsoriamente (12/02/2012), até a data da sua efetiva aposentadoria (12/03/2014), razão pela entendo possível relevar a irregularidade anteriormente apontada, nos termos dos pareceres uniformes.

(...) No que se refere aos valores recebidos em duplicidade pelo servidor, pelo período de dois meses, entendo possível o acolhimento da proposta ministerial, no sentido de ser afastada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidade, uma vez que se trata de valor diminuto, muito abaixo do valor de alçada fixado na Resolução nº 60/2017, revelando-se inócua a perspectiva de instauração de expediente próprio de fiscalização, acrescido do fato de se tratar de verbas alimentares, recebidas de boa-fé pelo servidor.

Ademais, deve ser expedida recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cerro Azul e ao Município de Cerro Azul, nos termos propostos pelo Parquet de Contas, a fim de que adotem medidas administrativas tendentes a evitar a repetição do pagamento em duplicidade de vencimentos e proventos como a verificada no caso em tela.

Além disso, deixo de deliberar sobre o requerimento de repetição de indébito formulado pelo Sr. Eluir Eduardo de Farias, em relação aos valores descontados à título de contribuição previdenciária e que não compuseram os cálculos para sua inativação, pois, a par da eventual ocorrência de prescrição suscitada pelo Parquet, tal pedido deve ser efetuado junto ao ente previdenciário, destinatário dos recursos.

Dessa forma, determino à Diretoria de Protocolo que proceda à intimação do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, na pessoa de seu atual representante legal, dando-lhe ciência do conteúdo desse despacho, inclusive, quanto ao fato de que o Acórdão no 3160/20, da Segunda Câmara, não determinou ao Instituto Previdenciário que promovesse qualquer imposição de restituição de valores pelo servidor inativado, devendo o mesmo Instituto realizar a devida identificação desses esclarecimentos ao requerente, Sr. Eluir Eduardo de Farias, mediante comprovação, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 140375/21

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR: ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 384/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por HD Soluções e Sistemas Ltda, em face do Departamento de Trânsito do Paraná, relativamente ao desenvolvimento do Sistema de Gestão de Contratos.

Contextualizou a empresa Representante que é credenciada junto ao DETRAN para a realização de registros de gravames incidentes sobre veículos automotores desde 18 de dezembro de 2018 e que em 01 de março de 2021 foi surpreendida com notificação da autarquia para que se manifestasse sobre a intenção da entidade em operar o sistema e exercesse seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Que a referida notificação apenas mencionou que foi aprovada a Lei nº 20.437/20, criando a taxa de registro de contratos de gravames de veículos e que a CELEPAR havia desenvolvido um sistema a ser utilizado a partir da entrada em vigência da aludida lei, denominado Sistema de Registro de Contratos – GECON.

Aduziu que "informações fidedignas levam a crer que o GECON fora produzido fora da CELEPAR, ou seja, por empresa ou pessoas ainda não identificadas e que seria pago com recursos transferidos pelo DETRAN, fora da relação entre ditos entes públicos no contexto da taxa criada pela Lei nº 20.437/20", referindo, ainda, que sobre este fato fora protocolizado neste Tribunal o Processo nº 124329/21.

Nos termos daquele protocolado, alegou que teve conhecimento de possível participação, sem a realização de prévio procedimento licitatório, de empresa privada no desenvolvimento do sistema, que passaria, inclusive, a operá-lo em regime de monopólio, por meio de remuneração por cada contrato registrado.

Sustentou, outrossim, o possível favorecimento de uma das empresas que já prestavam o serviço, além da ausência de publicidade dos atos.

Além disso, asseverou que a lei estadual mencionada não deve ser aplicada de imediato, ainda que cumprida a vacatio legis, na medida em que há vários contratos em vigência e não se encontra configurada nenhuma das hipóteses de rescisão contratual previstas nos arts. 77 e 78, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, que seria equivocada a tese de que o contrato de credenciamento seria precário, nada obstante o art. 28 do edital, reproduzido na cláusula décima do contrato de adesão ao credenciamento, assim tenha previsto, uma vez que a rescisão unilateral do contrato deve atender às hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93 e a existência de cláusulas exorbitantes não afastam a necessidade de observância da lei.

Argumentou que estaria caracterizado o fumus boni iuris, posto que a pretensão do DETRAN não se enquadraria em nenhuma das hipóteses previstas no art. 78 da Lei de Licitações e o periculum in mora residiria nos prejuízos que a interrupção do contrato geraria à Representante.

Ao final, reiterou o pedido de concessão de medida cautelar formulado no Processo nº 124329/21 para que o DETRAN e a CELEPAR sejam compelidos a apresentar a documentação relativa ao desenvolvimento do sistema, e, no mérito, pela determinação do integral cumprimento do contrato vigente entre a empresa requerente e o DETRAN, com término previsto para 18 de junho de 2022.

Pelo Despacho nº 325/21 (peça 14), previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, foi determinada a intimação do DETRAN e do respectivo atual gestor, para manifestação, a qual foi juntada na peça 18, acompanhada da documentação das peças 19/41.

Ato contínuo, tendo-se em conta que a presente representação inclui, dentre seus fundamentos, questão relativa à observância de contrato ainda vigente, de registro de financiamento de veículos, decorrente do Edital de Credenciamento nº 001/2018, matéria abordada pelo Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha na medida cautelar determinada no processo nº 721303/18, conforme apontado na defesa da própria entidade, a fl. 17 da peça nº 18, por meio do Despacho nº 359/21, os autos foram remetidos a esse Gabinete, para avaliação da existência de possível prevenção, com fundamento no art. 346, inciso VIII, do Regimento Interno.

Pelo Despacho nº 341/21 o ilustre Conselheiro reconheceu a prevenção sobre o ponto conexo entre as Representações sugerindo a juntada de cópia da petição inicial desta à de nº 721303/18 e intimação da empresa Representante para que tomasse ciência de que sua demanda cautelar referente à manutenção do contrato de credenciamento firmado sob a égide do Edital nº 001/18 será tratada em autos apartados.

Na sequência, por meio do Despacho nº 367/21 foram acolhidas as sugestões retro e com encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Com o cumprimento por essa Diretoria, voltam os autos conclusos para apreciação da medida cautelar pleiteada.

2. Conforme consta do relato, Representante requereu a concessão de medida cautelar para que o DETRAN e a CELEPAR sejam compelidos a apresentar a documentação relativa ao desenvolvimento do sistema, e, no mérito, pela determinação do integral cumprimento do contrato vigente entre a empresa requerente e o DETRAN, com término previsto para 18 de junho de 2022.

Preliminarmente, em relação ao pedido de "determinação do integral cumprimento do contrato vigente entre a empresa requerente e o DETRAN, com término previsto para 18 de junho de 2022", nos termos do Despacho nº 341/21-GCILB (peça 43), este será apreciado nos autos nº 151849/21, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Com relação à medida cautelar pleiteada, para que o DETRAN e a CELEPAR sejam compelidos a apresentar a documentação relativa ao desenvolvimento do sistema, cumpre observar que a referida documentação já foi juntada ao Processo nº 124329/21, ao qual o presente expediente foi distribuído por dependência (peça 13) e a ele será posteriormente apensado para decisão única, nos termos do art. 364, §1º, do Regimento Interno[1].

Entendo, assim, ter se operado a perda de objeto desse pedido cautelar, sem prejuízo da continuidade da tramitação desta representação, com o apensamento referido, após a citação das partes para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a citação do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná e seu respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas a serem tratadas nos presentes autos, quais sejam, as relativas às possíveis ilegalidades no desenvolvimento do Sistema de Registro de Contratos, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, voltem conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº: 158029/21

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 386/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, relativamente ao Edital de Licitação Pública nº 081/2021, que tem por objeto a "Contratação de serviços para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e recicláveis com disposição final no endereço definido no termo de referência - Aterro Sanitário de Cianorte, conforme detalhado nos anexos do edital", com preço máximo de R\$ 5.259.491,76 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos). A sessão de abertura das propostas está prevista para o dia 29/03/2021, às 15h.

Aduziu a Representante, em breve síntese, que o edital estaria maculado pelas seguintes supostas irregularidades:

a) Formação do preço máximo e previsão de reajuste tendo como referência orçamentária a data base de 01/02/2020, anterior à pandemia de Covid-19 e à decorrente variação econômica nos preços, o que não refletiria a atual realidade de mercado;

b) Previsão de reajuste contendo itens referentes a reequilíbrio contratual, quando deveria contemplar apenas índices inflacionários.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar a fim de suspender o processo licitatório regido pelo Edital nº 81/2021 e pugnou, no mérito, pelo julgamento precedente da Representação.

Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação e da deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 353/21 (peça nº 12), a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e do respectivo atual gestor, para apresentação de manifestação preliminar no prazo de 48h, acompanhada da documentação que entendessem pertinente, apta à comprovação de suas alegações.

Em atendimento, a SANEPAR e seu Diretor-Presidente, Sr. Claudio Stabile, apresentaram petição e documentos às peças nº 16-23, em que pugnaram pelo indeferimento do pedido cautelar e pela improcedência da Representação.

Contraopondo-se às alegações da Representante, afirmaram, em suma, que a data-base fixada em fevereiro de 2020 traz à futura contratada a garantia de reposição dos custos inflacionários, inclusive aqueles decorrentes da pandemia de COVID-19, logo no início da execução dos serviços, vez que o item 30.3 do edital[1] prevê o direito ao reajuste após o decurso de um ano da data-base utilizada como referência orçamentária.

Nesse sentido, sustentaram que “se o orçamento fosse atualizado para o presente certame, em fevereiro de 2021, o preço de referência da Administração seria exatamente o mesmo que se executará o contrato após o reajuste”. Asseveraram, ademais, que não seria cabível “atualizar orçamentos mês a mês para todas as licitações”, e que a aplicação do instituto do reajuste visa justamente “corrigir eventuais diferenças de custos que haja entre a data em que foi feita a orçamentação e a data da execução do futuro contrato”.

Especificamente quanto ao aumento de custos ocasionado pelo atual quadro pandêmico, aduziram que está contemplado no reajuste (que inclui os índices oficiais IPCA e INCC, além do fator de correção salarial da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria principal dos empregados), o qual – segundo alegam – recomporá os valores licitados considerando o aumento em específico daqueles fatores que implicam na contratação.

Ressaltaram, de todo modo, que a presente licitação é composta basicamente por prestação de serviços, não apresentando grandes variações percentuais de valores quando comparada ao fornecimento de materiais e equipamentos da indústria.

No que tange à segunda suposta irregularidade, afirmaram que, ao contrário do alegado pela Representante, inexistem itens de reequilíbrio contratual na previsão de reajuste definida no subitem 30.4 do edital, “pois trabalha-se com índices oficiais à recomposição inflacionária, índices nacionais de preços e custos referentes ao objeto da licitação, maximamente prestação de serviços ‘mão de obra’, e outros custos como combustíveis, igualmente recomposto pelo definido em edital”.

Ao final, defenderam a ausência dos requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar, sustentando a inexistência de “fumus boni iuris” e a ocorrência de “periculum in mora” reverso em prol da Sanepar no presente caso.

À peça nº 26, a Representante apresentou nova manifestação, impugnando as alegações da SANEPAR e reiterando o pleito de concessão de medida cautelar. Vieram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

No que tange à formação do preço máximo da licitação tendo como referência orçamentária a data base de 01/02/2020, aduziu a SANEPAR, em sua manifestação preliminar, que tal fato não acarreta qualquer prejuízo à contratação ou às propostas das licitantes, tendo em vista que a aplicação do reajuste de preços também se dará a partir da referida data, conforme se observa dos itens 30.2 e 30.3 do instrumento convocatório (peça nº 5):

30.2. No caso da presente licitação, a aplicação do reajuste far-se-á a partir da data da referência orçamentária utilizada pela Contratante para a formação do orçamento estimado para a contratação estipulada.

30.3. Para a obtenção dos índices de reajuste será utilizado como termo inicial a data da referência orçamentária (2/2020) utilizada pela Contratante para a formação do orçamento estimado, e como termo final o mesmo mês do ano subsequente.

Explicou a SANEPAR que, considerando que já houve o transcurso de um ano desde a data da referência orçamentária, a futura contratada já iniciará a execução dos serviços com direito a um reajuste, correspondente, nos termos da fórmula constante do item 30.4.1 do edital[2], ao percentual de 6,72%.

Defendeu que tal fórmula, composta pelos índices oficiais IPCA – preços ao consumidor amplo e INCC – mão de obra, bem como pelo fator de correção salarial da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, faz com que o reajuste previsto no edital seja o mais adequado para repor a inflação, nos seguintes termos:

Também não é cabível o argumento apresentado pela Representante no sentido de que o orçamento em questão deve ser corrigido pelo fato de que nele não estão computados os custos trazidos pela Pandemia do Covid-19, uma vez que os serviços foram orçados em momento anterior. Todavia, o reajuste recomporá os valores licitados considerando o aumento em específico do que implica na contratação. Para tornarmos ainda mais clara a exposição colocamos: o prazo de execução é de 365 dias, conforme item 3 do edital e o valor total do empreendimento foi calculado para 365 dias. A fórmula de reajuste teve como parâmetro de referência a data de pactuação da Convenção Coletiva de Trabalho dos Sindicatos que representam a categoria dos trabalhadores, fevereiro/2020. Sua elaboração foi realizada através da análise do orçamento da Sanepar, considerando seus itens e respectivo percentual de representatividade.

Lembramos que esta licitação, basicamente, é composta por prestação de serviços, isto é, não apresenta grandes variações percentuais nos valores praticados se comparada ao fornecimento de materiais e equipamentos da indústria.

No caso específico da ‘mão de obra em questão’, na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria principal dos empregados que compõem os serviços, em anexo (DOCS. 5 e 6), não houve novas implicações/novas somas, apenas reajustes de valores das conquistas anteriores, sendo que o percentual de reajuste de salário constante no item “REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS” – Cláusula Quarta –, foi de 3,92% (DOC. 6).

Os índices nacionais utilizados na fórmula de reajuste, IPCA - preços ao consumidor amplo e INCC – mão de obra, são oficiais e utilizados pelo Governo trazendo a reposição inflacionária do período. Esses dois índices, aliados ao fator de correção salarial da CCT da categoria fazem com que o reajuste utilizado seja o mais adequado para repor a inflação do período.

Especificamente quanto ao quadro de COVID-19, ressaltou que a pandemia reflete no aumento da inflação acumulada, o que, por sua vez, repercute no percentual de reajuste aplicado.

Acrescentou a SANEPAR, ainda, que, para além do reajuste contratual, no caso de ocorrência de eventos extraordinários, imprevisíveis ou previsíveis mas de consequências incalculáveis, há a possibilidade de revisão do contrato para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

Nesse contexto, em que pese a Representante sustente que a aplicação do índice de reajuste previsto no edital não refletirá a alta de insumos vivenciada no mercado em razão da pandemia de COVID-19, entendendo, neste juízo de cognição sumária, que tais alegações não restaram suficientemente comprovadas.

Embora a Representante mencione que determinados insumos teriam sofrido uma variação de preços muito superior aos índices inflacionários constantes da fórmula de reajuste, deve-se levar em consideração que o valor previsto no edital consiste no preço máximo admitido na licitação, de forma global, e que o alegado aumento do custo de determinados insumos em razão da pandemia pode eventualmente ter sido compensado pela redução de outros.

Observe-se, ademais, que a alegação da Representante de que haveria uma alta de 35% no preço dos insumos relativos ao serviço licitado se encontra, a princípio, desprovida de comprovação, inclusive quanto ao efetivo impacto no preço final dos serviços.

Diante disso, tendo em vista as justificativas apresentadas pela SANEPAR, entendo que não há, nesta análise perfunctória, elementos suficientes que demonstrem que a fixação do preço máximo com base na referência orçamentária de 01/02/2020 acarretará a inexecutabilidade das propostas ou eventual dano ao interesse público, especialmente considerando a previsão editalícia de reajuste.

Acrescente-se ainda que, mesmo que a fórmula de reajuste possa, eventualmente, não ser suficiente para recompor todo o aumento de custos ocorrido no período, deve-se ponderar, neste momento processual, que a Administração possui a legítima pretensão de buscar uma economia no valor dos serviços, o que não significa, por si só, que o preço máximo previsto seja inadequado ou inexequível. Tal questão, aliás, poderá ser aprofundada e melhor avaliada na fase de instrução processual, inclusive, à luz das propostas apresentadas pelas licitantes no certame, dentro do ambiente competitivo do certame.

Quanto à segunda suposta irregularidade noticiada, prevê o item 30.4.1 do edital (peça nº 5), relativo ao reajustamento de preços, que:

30.4.1. Todos os serviços, materiais e equipamentos inerentes à execução do objeto desta Licitação serão reajustados de acordo com a seguinte fórmula:

$R = (0,30 \times E) + (0,37 \times G) + (0,33 \times H)$, sendo:

R(%) = Índice de reajuste de preços procurado.

E(%) = Percentual de reajuste salarial constante na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, para COLETOR, definido na cláusula “CORREÇÃO SALARIAL”, SIEMACO, atribuído na data do aniversário do reajuste (base referência orçamentária).

G(%) = Percentual acumulado do IPCA – IBGE considerando o número índice da referência orçamentária e o número índice do mês do direito ao reajuste.

H(%) = Percentual acumulado INCC considerando o nº da Coluna 6 – Índices gerais INCC, código 160868 divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, do mês da referência orçamentária e o número índice do mês do direito ao reajuste.

Em que pese a Representante sustente que as “atualizações relativas aos custos com trabalhadores” caracterizam hipótese de reequilíbrio contratual e, portanto, não poderiam estar contempladas na referida fórmula, tal posicionamento parece contrariar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União acerca do tema, conforme se denota do seguinte julgado:

(...) 10. Quanto à questão dos reajustes salariais em razão de convenção, acordo ou dissídio coletivo, não tenho dúvidas de que sua natureza jurídica é essencialmente distinta daquela conferida às situações de equilíbrio econômico-financeiro.

(...)

13. De início, cumpre esclarecer que o reajuste salarial nada mais é do que a variação do custo do insumo mão-de-obra provocada pelo fenômeno inflacionário. Por esse motivo, não há como se aplicar a teoria da imprevisão, posto que o reajustamento não é resultante de imprevisão das partes, mas sim da previsão de uma realidade existente - a inflação -, consoante asseverado por José Cretella Júnior (in Licitações e Contratos, 2ª ed., Rio de Janeiro, ed. Forense, 1999, p. 255). Em consequência, fica eliminada a possibilidade de se caracterizar tal reajuste como fato imprevisível, retardador ou impeditivo, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. Também não cabe enquadrar o reajuste salarial como fato previsível, porém de consequências incalculáveis, uma vez que o comportamento e os efeitos da inflação podem ser antevistos já na elaboração da proposta e, a seguir, incorporados na equação econômico-financeira do contrato, ainda que isso não ocorra em valores exatos. Verifica-se, pois, que o mencionado reajuste salarial não se amolda a nenhuma das situações determinantes de reequilíbrio econômico-financeiro descritas na lei.

14. Destaco que a conclusão expressa no item precedente não se constitui em novidade, pois se trata do posicionamento acolhido pela jurisprudência corrente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, como demonstrado pelo teor das deliberações contidas nos RESPs 134797/DF, 411101/PR e 382260/RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

(...)

15. Fica, portanto, afastada a possibilidade de se identificar os reajustes decorrentes da data-base das categorias como hipótese ensejadora de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços de forma contínua.

(...)

[ACORDÃO]

9.1.2. Os incrementos dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria profissional nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua não se constituem em fundamento para a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro;

(TCU, Acórdão 1563/2004 – Plenário, Rel Min. Augusto Sherman, j. 06/10/2004). (sem grifos no original)

Considerando que, conforme exposto no referido julgado, o reajuste salarial decorrente de convenções coletivas busca refletir a variação do custo do insumo “mão-de-obra” em razão da inflação ocorrida em determinado período, não se enquadrando nas hipóteses que autorizam a revisão do contrato para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, tal fator parece se amoldar à definição de reajustamento de preços constante do art. 182 do Regulamento Interno de Licitações da SANEPAR (peça nº 23):

Art. 182 O reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

Assim, neste juízo de cognição sumária, a inclusão do referido reajuste salarial na fórmula de reajuste constante do edital não parece inadequada.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, prova inequívoca do direito alegado a justificar a expedição de medida cautelar.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão também apresentar a documentação que entenderem pertinente, apta à comprovação de suas alegações.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 30.3. Para a obtenção dos índices de reajuste será utilizado como termo inicial a data da referência orçamentária (2/2020) utilizada pela Contratante para a formação do orçamento estimado, e como termo final o mesmo mês do ano subsequente.

2. 30.4.1. Todos os serviços, materiais e equipamentos inerentes à execução do objeto desta Licitação serão reajustados de acordo com a seguinte fórmula:
 $R = (0,30 \times E) + (0,37 \times G) + (0,33 \times H)$, sendo:
R(%) = Índice de reajuste de preços procurado.
E(%) = Percentual de reajuste salarial constante na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, para COLETOR, definido na cláusula "CORREÇÃO SALARIAL", SIEMACO, atribuído na data do aniversário do reajuste (base referência orçamentária).
G(%) = Percentual acumulado do IPCA – IBGE considerando o número índice da referência orçamentária e o número índice do mês do direito ao reajuste.
H(%) = Percentual acumulado INCC considerando o nº da Coluna 6 – Índices gerais INCC, código 160868 divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, do mês da referência orçamentária e o número índice do mês do direito ao reajuste.

PROCESSO Nº: 178186/21
ORIGEM: NOE CALDEIRA BRANT
INTERESSADO: MARILIZA CROSETTI, NOE CALDEIRA BRANT
PROCURADOR: LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROSETTI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 387/21

1. Tendo-se se em conta que a manifestação do Sr. Noé Caldeira Brant, acompanhada de documentos, que compõem as peças 3 a 12, se referem aos autos no 243907/15, de minha relatoria e já constam anexados nas peças 132 a 139, não há nenhuma providência a ser adotada neste expediente, razão pela determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de arquivamento do presente feito, na forma do art. 398, §2º, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 813420/13
ORIGEM: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TEREZA IVETE SIGNORI, VILSON JOSE SIGNORI
PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 388/21

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora do Município de Foz do Iguaçu, Tereza Ivete Signori, ocupante do cargo de Assistente Administrativo Júnior, admitida em 31/05/1994, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012, formalizada pela Portaria nº 7.195, de 05/01/2021 (peça nº 98), que retificou a Portaria nº 4.443/2013 (peça nº 16).

Por meio do Acórdão nº 2952/19 – S2C (peça nº 61) foi negado registro ao ato de inativação da servidora, formalizado pela Portaria nº 4.443/2013, por se tratar de cargo diverso daquele para o qual ingressou no serviço público, em ofensa à exigência constitucional do concurso público.

A Foz Previdência interpôs Recurso de Revista (peça nº 65) contra a referida decisão. Por meio do Acórdão nº 3340/20 - Tribunal Pleno (peça nº 88, fl. 14), o Recurso de Revista foi julgado parcialmente procedente, "mantendo-se a negativa de registro do ato de inativação, alterando, contudo, os fundamentos da decisão originária e considerando legais os enquadramentos e alterações de cargos realizados pelo Município de Foz do Iguaçu ocorridos até o ano de 2004, inclusive a Portaria nº 32.237 de 08/03/2004 (peça nº 30, fl. 13), em que a servidora foi enquadrada, a partir de 01/02/2004, no Cargo de Assistente Administrativo Júnior, cujo requisito de escolaridade era o segundo grau completo, mantendo-se a ilegalidade das Portarias nº 36.712/2006, nº 41.2038/08 e nº 51.406/12 (peça nºs 30, fls. 15-17, 32-35)".

Após o trânsito em julgado da decisão, a Foz Previdência apresentou manifestação, informando a retificação do ato originário de aposentadoria da Sra. Tereza Ivete Signori (Portaria nº 4.443/2013), por meio da Portaria nº 7.195, de 05/01/2021, com a alteração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, fazendo constar como Assistente Administrativo Júnior (peça nº 98).

Anotou, ainda, que manteve "o valor do provento, uma vez que houve contribuição previdenciária sobre o valor de concessão do mesmo, restando claro que esse provento de aposentadoria deu origem a pensão por morte ao seu cônjuge sobrevivente, o Sr. Wilson José Signori" (peça nº 98, fl. 01).

Ao analisar a documentação apresentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 174/21 (peça nº 109), opinou pela realização de diligência ao Órgão Previdenciário, a fim de que seja recalculado o valor dos proventos em razão da alteração do cargo em que a servidora foi aposentada, uma vez que a inativação ocorreu com base no art. 6º-A da EC 41/03, conjugando com o art. 40 §1º inc. I da CRFB/88.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 161/21 (peça nº 110), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, no sentido de ser determinada diligência à FOZPREV a fim de que recalcule o valor dos proventos e retifique o ato concessivo da aposentadoria em questão.

É o relatório.

2. Preliminarmente à deliberação acerca da diligência requerida, entendo conveniente a manifestação da unidade técnica e do douto Ministério Público de Contas acerca da aplicabilidade ao caso concreto, dos princípios da irredutibilidade salarial (art. 37, XV[1] e art. 194, IV da CF[2]), da confiança e da boa-fé, levando-se em consideração o decurso de tempo em que a servidora teve sua remuneração fixada tomando-se por base cargo diverso do cargo de origem (assistente administrativo júnior), hipótese em que o pagamento da diferença dos valores seria feito como parcela autônoma no holerite de proventos, a ser compensada com reajustes futuros, de modo a compatibilizar o retorno da servidora ao referido cargo de origem, em atenção ao art. 37, II da CF.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...] XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

2. Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
[...] IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

PROCESSO Nº: 243907/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
PROCURADOR: LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROSETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 389/21

1. Recebo a manifestação e documentos apresentados pelo Sr. Noé Caldeira Brant, nas peças 132 a 139, em atendimento ao Despacho 126/21.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2021.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 35426/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS
PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 390/21

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Tarcísio Marques dos Reis, contido nas peças nº 70/71, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 755/20, mantido pelo Acórdão 361/21, ambos da Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2021.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 177143/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP)
RESPONSÁVEIS: JULIO CEZAR DOS REIS, ROMULO MARINHO SOARES
INTERESSADOS: ADAILTON RIBEIRO JUNIOR, ADILSON JOSÉ DA SILVA, ALDAIR DA SILVA OLIVEIRA, ALEX SANDRO MARCOS, ALEXANDER MEURER, ALYNNE MARIA DOS REIS LIMA, ALYSSON GABRIEL SANTOS NUNES TINOCO, AMANDA MACEDO RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 173/21

A Coordenadoria de Gestão Estadual, visando a esclarecer as questões indicadas no Despacho nº 123/21 – GASRVF (peça 58), informou que (peça 60):

1) nos autos do processo n.º 494861/15, peças 66 e 131 (página 5), encontram-se documentos relacionados ao senhor VICTOR LOUREIRO ALMEIDA, por meio dos quais a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária afirmou que o candidato havia sido aprovado em todas as etapas do Concurso Público, mas que não o listara na "Homologação do Resultado Final" pelo fato de o interessado estar, na época, na condição "sub judice";

2) o candidato VAGNER DE MORAES ALAMINO, embora nomeado, não chegou a comparecer à avaliação médica (na etapa final do Concurso), não tendo sido, portanto, admitido;

3) a admissão do candidato TITO LÍVIO BARICHELLO foi considerada legal pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão n.º 3690/20 – Segunda Câmara (processo n.º 511574/20), tendo havido o registro junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP);

4) a admissão do candidato ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN foi considerada legal pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão n.º 241/21 – Primeira Câmara (processo n.º 511582/20), porém não foi constatada a inclusão dos dados respectivos junto ao SIAP; e

5) a admissão da candidata VIVIANE CRISTINA DIETRICH foi considerada legal por este Tribunal por meio do processo n.º 494861/15.

Em conclusão, a unidade técnica sugeriu que se diligenciasse perante a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária a fim de que o órgão realizasse um levantamento de todas as admissões que não tivessem sido objeto do processo n.º 494861/15, “em confronto com o seu registro no SIAP”, visto que nem todos as admissões de candidatos com registro no SIAP foram autuadas para análise deste Tribunal.

Assim, em consonância com o exposto no Despacho n.º 123/21 (peça 58), ainda se mostra necessário verificar quais são as admissões (i) que não estão relacionadas na “Homologação do Resultado Final” (peça 33) ou no rol do Parecer n.º 159/2020 – CGE (peça 50) ou (ii) que não foram objeto de análise por este Tribunal.

Além disso, é preciso que se esclareça a situação do senhor VAGNER DE MORAES ALAMINO, na medida em que, embora haja indicativos nos presentes autos e em seus apensos de que o candidato não foi admitido, o interessado figura como coautor da ação ordinária n.º 0000922-41.2018.8.16.0179, na qual se discutem a nomeação e a convocação de candidatos do Concurso Público em questão.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP), na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça e indique:

1) se – além da senhora GABRIELLE BERWIG AMARAL e dos senhores ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN, MARCELO MARTINELLI FILHO e VÍCTOR LOUREIRO ALMEIDA – há outros candidatos cujas admissões não constem na “Homologação do Resultado Final” (peça 33), ou no rol do Parecer n.º 159/2020 – CGE (peça 50), ou em quaisquer dos processos tramitados neste Tribunal;

2) se – além do senhor ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN – há outros candidatos cujas admissões não constem nos registros do SIAP; e

3) a situação do senhor VAGNER DE MORAES ALAMINO, apontando se ele foi, ou não, admitido, considerando que o candidato figura como um dos coautores da ação ordinária n.º 0000922-41.2018.8.16.0179, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 19 de março de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 546761/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JOSIMARA BARBOSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 178/21

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da responsável, a senhora ADRIANA MAIA ALBINI, Presidente da entidade, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 43.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 29 de março de 2021.

JAQUELINE LEBBÓS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 460775/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALCIONE NAWROSKI, ALINE PRISCILLA BRANCALHAO ZUGE, ALINE SCARMEN UCHIDA, BRUNA GONCALVES DE SOUZA, JULIO CESAR DAMASCENO, LUCIANA CONCÍ MACEDO, LUIZ SÉRGIO MERLINI, MARCELO DOS SANTOS FORCATO, NICHOLAS DICATI PEREIRA DA SILVA, POLIANA PADULA, RODOLFO TSUTOMU MIYAMOTO, SÉRGIO PINTER GARCIA FILHO, SUZANA GOYA, TAYZA CRISTINA NOGUEIRA ROSSINI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VAGNER BASQUEROTO MARTINS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/21

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, em decorrência do processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital n.º 72/20-PRH, relativa à diversas contratações de Professor Temporário[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Admissão de Pessoal em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Foram admitidas(os): SÉRGIO PINTER GARCIA FILHO (Professor Assistente A-Msc-CRES - Anatomia Animal); LUIZ SÉRGIO MERLINI (Professor Assistente A-Msc-CRES - Doenças e Produção de Aves e Suínos); LUCIANA CONCÍ MACEDO (Professor Adjunto A-Doc-CRES - Embriologia e Histologia); ALCIONE NAWROSKI (Professor Assistente A-Msc-CRES - Fundamentos da Educação); TAYZA CRISTINA NOGUEIRA ROSSINI (Professor Assistente A-Msc-CRES - Língua Inglesa); ALINE PRISCILLA BRANCALHAO ZUGE (Professor Assistente A-Msc-CRES - Língua Inglesa); ALINE SCARMEN UCHIDA (Professor Assistente A-Msc-CRES - Língua Inglesa); SUZANA GOYA (Professor Adjunto A-Doc-CRES - Saúde Coletiva); MARCELO DOS SANTOS FORCATO (Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Prototipagem, Representação Digital, Geometria, Materiais e Processos de Fabricação); RODOLFO TSUTOMU MIYAMOTO (Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Prototipagem, Representação Digital, Geometria, Materiais e Processos de Fabricação); VAGNER BASQUEROTO MARTINS (Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Prototipagem, Representação Digital, Geometria, Materiais e Processos de Fabricação); POLIANA PADULA (Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Prototipagem, Representação Digital, Geometria, Materiais e Processos de Fabricação); NICHOLAS DICATI PEREIRA DA SILVA (Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Térmicas) e BRUNA GONÇALVES DE SOUZA (Professor Assistente A-Msc-CRES - Termodinâmica e Fenômenos de Transporte).

PROCESSO N.º: 132023/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMIR MILAN, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, BERENICE QUINZANI JORDAO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILSON LUIZ DARIENZO
QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor ADEMIR MILAN, no cargo de Professor de Ensino Superior, classe de Professor Adjunto, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio da Resolução n.º 410/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/02/11, retificada pela Resolução n.º 10270/21, da mesma Secretaria, publicada no referido veículo em 18/02/21.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º: 519507/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: AMAURI MARTINS CARVAIS, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
DESPACHO N.º: 67/21

Trata-se de APOSENTADORIA por invalidez integral concedida ao senhor AMAURI MARTINS CARVAIS, no cargo de Auxiliar de Cadastro Imobiliário, conforme Decreto n.º 35/2016 do Município de Umuarama, de 24/05/2016 (peça 8), publicado no jornal Umuarama Ilustrado em 25/05/2016 (peça 9), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

2. Inicialmente, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 12230/16 (peça 13), subscrita pelo Analista de Controle Arlindo Davi Ferreira, verificou terem sido incorporadas aos proventos verbas transitórias sem a devida proporcionalização dessas ao tempo de contribuição, opinando pela realização de diligência[1].

3. O Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, representado por sua Administradora, senhora Denise Constante da Silva Freitas, por meio da petição intermediária n.º 842707/16 (peça 18), asseverou, em resumo, que o “que é determinado pela legislação municipal é que as verbas transitórias serão proporcionalizadas, considerando o tempo de contribuição de 10 (dez) anos de função gratificada e 05 (cinco) anos de Hora Extra.”

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 9113/17 (peça 19), subscrito pelo Analista de Controle Arlindo Davi Ferreira, examinando a resposta do órgão, teceu as seguintes considerações, opinando, ao final, pela instauração de incidente de inconstitucionalidade contra o art. 195 da Lei Complementar Municipal n.º 18/92:

Retorna o processo com a Peça 18 juntada pela origem a qual foi instada a se manifestar sobre previsão em lei local que não atende ao Princípio da Contributividade.

Em sua defesa, alega que aplicou a legislação do Município, incorporando a vantagem transitória integralmente aos proventos, conforme a Lei Complementar Municipal n.º 18/92.

Assim expressa a Lei Complementar Municipal n.º 18/1992:

Art. 195. O provento da aposentadoria será calculado com observância do art. 57 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º. As vantagens pecuniárias temporárias, excetuadas as horas extraordinárias, somente serão incorporadas aos proventos de inatividade, quando o servidor as tiver recebido por mais de três anos anteriores ao seu pedido de aposentadoria e o serão na proporção de um décimo por ano até o máximo de dez décimos (10/10).

Como se vê o art. 195, da Lei Complementar Municipal n.º 018/1992 claramente não atende ao Princípio da Contributividade, eis que bastará o servidor contribuir durante apenas dez anos para incorporar integralmente a vantagem aos proventos. Essa previsão legal inclusive vai de encontro ao que decidido no Acórdão n.º 3155/14 – Tribunal Pleno.

Cabe ressaltar que o Acórdão n.º 3155/14 do Tribunal Pleno, publicado em 13/06/2014, dentre outros, diz que:

(...) Os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória.

Em que pese a redação do Acórdão n.º 3155/14 expressar que os cálculos dos proventos devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória, é sabido que essa legislação, em virtude da Hierarquia das Normas, deve seguir as diretrizes da Pirâmide de Kelsen, ou seja, deve apresentar compatibilidade com normas superiores e, em especial, ao contido da Constituição Federal de 1988. É a norma superior quem regula e institui a criação e os métodos utilizados na norma inferior.

Ademais, a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal define que "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público".

Ante o exposto, opina-se seja declarada a inconstitucionalidade do art. 195 da Lei Complementar Municipal n.º 018/92, na forma do artigo 78 da Lei Orgânica deste Tribunal.

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 9006/17 (peça 20), da lavra da Procuradora de Contas Katia Regina Puchaski, endossou a proposta da unidade técnica, opinando, alternativamente, em não sendo acolhida a instauração do incidente de inconstitucionalidade, pela legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria.

6. O processo, antes autuado como Requerimento de Análise Técnica, foi reatuado para Ato de Inativação e a mim distribuído, conforme Informação n.º 15063/17-DP (peça 23).

7. Por meio do Despacho n.º 51/18-GATBC (peça 24), deixei de acolher a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

Inobstante os referidos pareceres, anoto que a questão já foi examinada pela Segunda Câmara por meio do Acórdão n.º 5878/16, sob minha relatoria, no qual o colegiado entendeu que o caso não comporta a instauração de incidente de inconstitucionalidade, devendo o dispositivo ser reputado como não recepcionado ou revogado, visto ter vigência anterior ao da Emenda Constitucional n.º 20/98, e que o Supremo Tribunal Federal não aceita a teoria da inconstitucionalidade superveniente, mas sim o da teoria da não recepção ou revogação da lei anterior incompatível com a Constituição Federal. Confira-se excerto da decisão:

"Preliminarmente, no que tange à necessidade de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade sustentada pelo Ministério Público de Contas, é preciso evidenciar que a Lei Complementar n.º 018/1992, do Município de Umuarama, é anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, que estabeleceu que o sistema previdenciário deve observar o princípio contributivo.

2. Ante tal fato, tenho que a discussão acerca da constitucionalidade de lei editada em momento anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98 não autoriza a instauração de referido procedimento, considerando que não se pode falar em inconstitucionalidade, mas sim em não recepção do referido dispositivo legal.

3. Nesse sentido, pela clareza e brevidade, reproduzo o contido no Despacho n.º 1372/15-GCIZL, de lavra do Conselheiro Ivens Zshoerper Linhares, proferido nos autos n.º 80762-1/12, nos seguintes termos:

"Diversamente do que alega o ente previdenciário não se tem, no caso, direito adquirido, uma vez que a incorporação integral de verbas transitórias, sem a necessária contribuição correspondente, somente era possível até o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, que instituiu o princípio contributivo.

Nesse contexto, somente nas hipóteses em que o servidor cumpriu com os requisitos legais até 1998 é que se faz possível a incorporação integral, com base no direito adquirido.

Superada a questão referente à possibilidade de aplicação do dispositivo da legislação municipal, resta perquirir acerca da necessidade de instauração de procedimento próprio de Incidente de Inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público de Contas.

Em que pese o entendimento diverso da ilustre Procuradora, ante a existência de Prejudicado que trata da matéria, não se mostra necessária a instauração de um novo incidente.

Veja-se que ambos os incidentes processuais, disciplinados no Título V, do Regimento Interno, possuem a mesma força vinculante, e, considerando que o controle de inconstitucionalidade no âmbito dos Tribunais de Contas somente se dá pela forma difusa, a norma municipal somente poderia ser afastada nos casos concretos em exame nesta Corte.

Dessa forma, o efeito prático seria o mesmo caso se entenda que a norma não atende aos parâmetros fixados no Prejudicado."

4. Note-se que o Prejudicado mencionado no despacho transcrito é o n.º 7 deste Tribunal, que trata da incorporação de verbas transitórias a proventos de aposentadoria, cuja revisão em vigor foi realizada segundo o Acórdão n.º 3155/14 - Tribunal Pleno."

8. Desta feita, determinei a realização de diligência:

Outrossim, considerando entendimentos emanados das decisões substanciadas também no Acórdão n.º 88/17-Primeira Câmara1, no Acórdão n.º 87/17-Primeira Câmara2, no Despacho n.º 33/17-GCIZL, no Despacho n.º 189/17-GCILB, e no Despacho n.º 64/18-GCAML, determino a realização de diligência à entidade previdenciária para que reveja sua posição e proporcionalize a verba transitória ao tempo de contribuição, com fundamento no Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno, o qual possui força normativa, ficando cientificada de que a não efetivação dessa medida poderá implicar na negativa de registro do beneficiário.

[Notas de rodapé]

1 Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Dispositivo da decisão: "I – Determinar a conversão do feito em diligência para que, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão, o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama adote providências no sentido de retificar o cálculo do valor dos proventos de acordo com o que determina o Acórdão n.º 3.155/14-Pleno (autos n.º 45.357/08), proporcionalizando as verbas transitórias ao tempo de contribuição, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/20053, à sua gestora, senhora Denis e Constante da Silva Freitas.;"

2 Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Dispositivo da decisão: "I – Determinar a conversão do feito em diligência para que, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão, o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama adote providências no sentido de retificar o cálculo do valor dos proventos de acordo com o que determina o Acórdão n.º 3.155/14-Pleno (autos n.º 45.357/08), proporcionalizando as verbas transitórias ao tempo de contribuição, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/20053, à sua gestora, senhora Denise Constante da Silva Freitas.;"

9. O Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, novamente representado pela senhora Denise Constante da Silva Freitas, por meio de petição juntada à peça 29, informou ter acatado o referido despacho, procedendo à proporcionalização das verbas transitórias, juntando o novo cálculo das vantagens, e o Decreto n.º 14/2018, datado de 27/03/2018, que alterou a composição dos proventos, cujo valor passou de R\$ 4.307,49 (quatro mil, trezentos e sete reais, e quarenta e nove centavos), para R\$ 2.949,97 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos). Outrossim, a entidade acostou Notificação Extrajudicial do beneficiário, senhor Amauri Martins Carvais, datada de 13/03/2018, notificando-o "para após a retificação dos cálculos apresentar defesa, a fim de garantir direito do contraditório."

10. Após alguns trâmites, o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, uma vez mais representado pela senhora Denise Constante da Silva Freitas, por meio de petição juntada à peça 44, juntou aos autos o Decreto n.º 45/2018, que revogou o Decreto n.º 14/2018, restabelecendo o Decreto n.º 35/2016 original. Relatou que tal ocorreu porque o aposentado ajuizou, contra o Município de Umuarama, perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Umuarama, Ação Anulatória de Ato Administrativo cumulada com pedido de tutela de evidência, autuada sob o n.º 0013231-15.2018.8.16.0173, obtendo decisão liminar para restabelecer o valor original de sua aposentadoria.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer n.º 1314/19 (peça 61), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pelo Coordenador Diogo Guedes Ramina, sem mencionar a decisão judicial, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 487/19 (peça 62), da lavra da Procuradora de Contas Katia Regina Puchaski.

12. Por meio do Despacho n.º 314/19-GATBC (peça 63), observei que a decisão ainda não havia transitado em julgado, solicitando novas manifestações da unidade técnica e do Parquet.

13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 2129/19 (peça 64), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pelo Coordenador Diogo Guedes Ramina, opinou por diligência para que a entidade informasse ao Tribunal quando a decisão judicial se tornasse definitiva[2].

14. O Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, por sua representante legal, senhora Denise Constante da Silva Freitas, juntou a petição intermediária n.º 786182/19 (peça 69), contendo ofício encaminhado ao servidor aposentado, a petição n.º 796889/19 (peça 71), encaminhando a defesa deste (recebida pelo entidade previdenciária no dia 27/11/2019) e a petição n.º 809352/19 (peças 73 e 74), contendo o instrumento de procuração do interessado à senhora Juliana Romero Cardoso Bastos (OAB/PR 40942) e outra peça de defesa do beneficiário.

15. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 2672/19 (peça 75), firmado pelo Analista de Controle Agnaldo Gomes dos Santos, opinou pelo sobrestamento do feito, até a decisão final no processo judicial n.º 0013231-15.2018.8.16.01731, entendimento com o qual concordou o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 43/20 (peça 77), da lavra da Procuradora de Contas Katia Regina Puchaski. Nestes termos, conforme Despacho n.º 27/20 (peça 78), foi determinado o sobrestamento.

16. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 207/21 (peça 81, duplicado na peça 82), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, informa que o processo judicial já referido, que motivara o sobrestamento da análise do feito, obteve julgamento definitivo, conforme a seguinte decisão, que transitou em julgado em 04/09/20:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE UMUARAMA/PR. MODIFICAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA QUE SÓ SE APERFEIÇA COM O REGISTRO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS. ATO COMPLEXO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APENAS QUANDO EXCEDIDO CINCO ANOS ENTRE A ENTRADA DO PROCESSO DE APOSENTADORIA E A DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido.

(...)

Destarte, tendo em vista que no caso em questão o lapso temporal entre a entrada do processo de aposentadoria e a decisão de modificação dos proventos não superou 5 (cinco) anos, não há que se falar em necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa, devendo ser reconhecida a legalidade do Decreto nº 014/2018 que modificou os proventos de aposentadoria do autor para o importe de R\$ 1.960,01. (destacou-se)

17. A unidade técnica discorre que referida decisão, tomada em sede de recurso, reformou integralmente a sentença inicial, que reputara ter ocorrido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em virtude do Município de Umuarama, em atendimento a diligência deste Tribunal de Contas, ter revisado para baixo o valor dos proventos do servidor, sem o prévio contraditório, em decorrência da proporcionalização das verbas transitórias ao tempo de contribuição. Relata ainda que:

(...) considerando o ajuizamento da ação acima citada, e em virtude de liminar lá proferida, o Fundo Municipal de Previdência de Umuarama editou o Decreto nº 045/2018 (peça 44) revogando o Decreto nº 014/2018 e restabelecendo efeitos ao ato concessivo inicial, qual seja, Decreto nº 035/16 (peças 08/09).

Por meio do r. Despacho nº 314/19 (peça 63), o d. Relator observou que "a liminar foi deferida em razão da ausência do devido processo legal para a diminuição dos proventos, em especial, do prévio contraditório ao aposentado" (destaques originais). Dessa forma, na peça 74 o servidor apresentou defesa quanto à redução do valor de seus proventos. Asseverou que o cálculo das parcelas gratificação de função e horas extras levou em consideração a legislação municipal de regência vigente ao tempo da inativação. Aduziu que a alteração dos proventos constituiria ofensa aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Caberia a esta Unidade a análise da defesa do servidor. Contudo, considerando que, consoante o v. Acórdão acima citado, não havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a emissão do ato concessivo e a do ato retificatório, "não há que se falar em necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa, devendo ser reconhecida a legalidade do Decreto nº 014/2018 que modificou os proventos de aposentadoria do autor para o importe de R\$ 1.960,01".

Não obstante, esta CGM aduz que ratifica integralmente a análise meritória, neste sentido, realizada pela então COFAP nos opinativos técnicos de peças 13 e 19 dos autos.

18. Ao final, a unidade técnica sugere "diligência à origem para que o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama:

- a) edite e publique ato administrativo restabelecendo os efeitos do Decreto nº 014/2018 (fls. 13/14 da peça 42);
- b) inclua os dados do ato em questão (item "a") no SIAP;
- c) informe o valor atual dos proventos do servidor;
- d) junte a evolução do montante devido a partir do Decreto nº 014/2018;
- e) colacione aos autos o último comprovante de pagamento de proventos ao ora interessado, contendo o valor atual dos proventos;"

19. Tendo em vista o ora relatado e a proposta da unidade técnica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama e de seu gestor, efetuando a inclusão deste na atuação, acaso necessário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam informadas e documentadas as providências adotadas quanto ao benefício em tela após o trânsito em julgado da decisão judicial, além do requisitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal nos itens (c), (d) e (e) de seu derradeiro parecer, providenciando, se cabível, a alimentação do sistema SIAP (item b).

20. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

21. Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Deferida pelo Despacho nº 6867/16-COFAP (peça 13).

2. Levada a termo segundo o Despacho nº 2107/19-CGM (peça 65), com fundamento na Instrução de Serviço nº 66/2014, deste relator.

PROCESSO N.º: 7674/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: BRUNA RAFAELLE RODRIGUES, CARINA DOTTO, EDEVALDO BERTHO, FERNANDA MARIA GARCIA, ISABELLA RODRIGUES, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIAN FERNANDA MARCONDES, LUIZ AUGUSTO VALIM, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, RODRIGO DE LARA NASUNO, YGOR THALLES ALMEIDA BEREZA

DESPACHO N.º: 84/21

Trata-se de processo de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE PALOTINA, por meio de Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2018, relativo ao provimento de cargos de Enfermeiro, Médico, Odontólogo, Atendente de Consultório Dentário, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias.

2. O Município de Palotina, representado por seu Prefeito, senhor Luiz Ernesto de Giacometti, junta a petição intermediária nº 155810/21 (peças 86-88), informando sobre a prorrogação do prazo de validade do referido Concurso Público.

3. Recebo a petição.

4. Inobstante a juntada da referida documentação, observo que o presente feito já teve decisão de mérito, transitada em julgado, consubstanciada no Acórdão nº 4116/19-Primeira Câmara[1], de modo que a informação apresentada deverá servir somente para a análise das admissões complementares.

5. Dessa forma, tendo em vista a inexistência de pendência quanto ao cumprimento da mencionada decisão, e não havendo providências adicionais a serem adotadas, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. *Cuja parte dispositiva foi assim lavrada:*

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões em tela;

II) Determinar ao MUNICÍPIO DE PALOTINA que adote providências no sentido de adequar os atos normativos locais ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de fixação de limite semanal de jornada nas acumulações de cargos públicos autorizadas pelo artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

PROCESSO N.º: 147988/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ADEMAR DA COSTA PASSOS, ADILSON PASSOS FÉLIX, BRAULINO RIBAS VITORIA, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ (FALECIDO(A) EM 2015), DINARTE DA COSTA PASSOS, FABIO BENATO, MANOEL FARIA, MAURICIO FANCHIN, PEDRO IMAR MENDES PRESTES

DESPACHO N.º: 85/21

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução nº 159/21), determino a baixa de responsabilidade dos senhores ADEMAR DA COSTA PASSOS e FÁBIO BENATO, relativa ao item V do Acórdão nº 874/17-Segunda Câmara[1].

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e para as demais providências pertinentes.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. (...)

V) determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Ademar da Costa Passos, apontados na Instrução nº 3750/15-DCM, a serem devidamente atualizados, conforme artigo 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Fábio Benato, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5;

PROCESSO N.º: 304800/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI

DESPACHO N.º: 86/21

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução nº 180/21, peça 43), determino a baixa de responsabilidade do senhor NEIMAR GRANOSKI, relativa ao item II do Acórdão nº 1640/19-Primeira Câmara[1].

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. [...]

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Neimar Granoski, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

PROCESSO N.º: 643101/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HERMES BARAVIERA,

LUCIANO ALVES BARAVIERA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO

JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA,

OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA

RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA

RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI,

VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 87/21

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS referente à pensão concedida à senhora Maria Aparecida Alves Baraviera, viúva do servidor Hermes Baraviera, realizada para a inclusão, como beneficiário, do senhor Luciano Alves Baraviera, na condição de filho inválido do casal.

2. A Paranaprevidência, mediante petição intermediária n.º 164193/21 (peças 33 a 38), representada pelo Coordenador de Concessão de Benefícios, senhor Rafael Forneck Bahiense Gomes, apresenta documentos, em atenção ao Despacho n.º 315/20-GATBC (peça 21).

3. Recebo a documentação.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 303749/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES

DESPACHO N.º: 91/21

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 192/21, peça 51), determino a baixa de responsabilidade do senhor ANTONIO CARLOS LOPES, relativa ao item II do Acórdão n.º 2935/19-Primeira Câmara[1].

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor ANTONIO CARLOS LOPES, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

PROCESSO N.º: 288545/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JURANDIR KAPP JUNIOR

DESPACHO N.º: 92/21

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 208/21, peça 32), determino a baixa de responsabilidade do senhor JURANDIR KAPP JUNIOR, relativa ao item II do Acórdão n.º 3785/18-Segunda Câmara (peça 23)[1].

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor JURANDIR KAPP JUNIOR, em face dos atrasos na alimentação de dados do sistema SIM-AM.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



TCEPR

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1103/2021

Processo Nº: 180067/21

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 08:09:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA

Interessado: AUREA APARECIDA ANDRADE, ROSANA FRANCISQUETTI GUSSI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1104/2021**Processo Nº: 180164/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 08:28:05

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1105/2021**Processo Nº: 177406/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 08:31:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Interessado: EDSON LUPATINI, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1106/2021**Processo Nº: 180091/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 08:32:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

Interessado: CLAUDECIR ALVARES MALDONADO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1107/2021**Processo Nº: 180172/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 08:33:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI

Interessado: ANILTON MORELO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1108/2021**Processo Nº: 180156/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 08:35:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Interessado: JONES SILAS GONCALVES LOURENCO, PEDRO LUIZ SCHNORR

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1109/2021**Processo Nº: 175713/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 08:35:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA

Interessado: MARCIO FIN, SIDINEI FRANCO OLIPA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1110/2021**Processo Nº: 178178/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 08:44:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: EDINALDO ONORIO DA SILVA, FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1111/2021**Processo Nº: 173877/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 08:53:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1112/2021**Processo Nº: 178330/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 08:54:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1113/2021**Processo Nº: 153728/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 09:00:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1114/2021**Processo Nº: 180245/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 09:02:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1115/2021**Processo Nº: 180296/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 09:05:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1116/2021**Processo Nº: 159181/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 09:07:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: RICARDO RADOMSKI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1117/2021**Processo Nº: 176710/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 09:07:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: LUIZ ANTONIO DIAS DA ROSA, MURILLO DA SILVA DONAIRE

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1118/2021**Processo Nº: 178704/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 09:12:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL

Interessado: JOSE ROBERTO GUILHERME

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1119/2021**Processo Nº: 179700/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 09:13:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 178933/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1120/2021**Processo Nº: 178658/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 09:15:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: JOSE DE SOUZA SANTOS, REINALDO ASSIS MONTE ALTO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1121/2021**Processo Nº: 180385/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 09:21:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE

Interessado: JOSÉ LUIZ BRANCO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1122/2021**Processo Nº: 180350/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 09:22:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

Interessado: HELIO DE MELLO, VALDENI CABRAL DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1123/2021**Processo Nº: 178771/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 09:22:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1124/2021**Processo Nº: 140804/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 09:32:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA

Interessado: MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1125/2021**Processo Nº: 153647/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 09:44:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

Interessado: EDSON ROBERTO ZANELLA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1126/2021**Processo Nº: 180423/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 09:45:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

Interessado: REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1127/2021**Processo Nº: 180474/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 09:46:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREV SÃO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

Interessado: DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1128/2021**Processo Nº: 158835/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 09:46:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, ROBISON PEDROSO DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1129/2021**Processo Nº: 180318/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 09:48:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: EDSON JAQUES SANTOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1130/2021**Processo Nº: 180555/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 09:50:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

Interessado: ELITON KRUGER

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1131/2021**Processo Nº: 147418/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 09:54:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE, RILDO EMANOEL LEONARDI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1132/2021**Processo Nº: 180598/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 09:56:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: ALDAIR TELES DA SILVA, IRINEU FERREIRA CAMILO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1133/2021**Processo Nº: 180377/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 10:04:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA

Interessado: MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1134/2021**Processo Nº: 180482/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 10:08:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

Interessado: DANILO MIRANDA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1135/2021**Processo Nº: 180636/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 10:09:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: VALMIRA LAZARIN

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1136/2021**Processo Nº: 180547/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 10:11:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, EDUARDO STAUDT

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1137/2021**Processo Nº: 180806/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 10:16:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

Interessado: DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1138/2021**Processo Nº: 180750/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 10:21:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

Interessado: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1139/2021**Processo Nº: 180709/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 10:23:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

Interessado: ELIAS KLEIN, JOSÉ FAVARETTO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1140/2021**Processo Nº: 180903/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 10:24:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1141/2021**Processo Nº: 176256/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 10:37:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: FERNANDO CESAR MENCK, JOSÉ MARIA CARDOSO VERTEIRO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1142/2021**Processo Nº: 165840/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 10:39:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: HERMES WICTHOFF

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1143/2021**Processo Nº: 157430/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 10:41:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1144/2021**Processo Nº: 151059/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 10:46:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

Interessado: RONALDO CESAR DOS SANTOS, TERESINHA CARVALHO DA MOTA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1145/2021**Processo Nº: 180962/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 10:47:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, VALMOR FELIPE JUNIOR

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1146/2021**Processo Nº: 181055/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 10:48:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: AGENOR BERTONCELO, HILARIO CZÉCHOWSKI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1147/2021**Processo Nº: 180814/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 10:51:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

Interessado: ANDRE HENRIQUE DASSIE

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1148/2021**Processo Nº: 180687/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 10:52:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Interessado: LUCIANO DIAS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1149/2021**Processo Nº: 180431/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 10:57:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: ADEMIR FAGUNDES, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1150/2021**Processo Nº: 178690/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 10:57:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Interessado: JOSE ALESSANDRO DE OLIVEIRA LIMA, MILTON FELICIANO FERREIRA JUNIOR

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1151/2021**Processo Nº: 169373/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 10:57:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: ELIZABETE DELBONI PERES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1152/2021**Processo Nº: 181187/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 11:00:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1153/2021**Processo Nº: 181160/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 11:02:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: CULESTINO KIARA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1154/2021**Processo Nº: 180130/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 11:08:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: JOSE CARLOS BARALDI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1155/2021**Processo Nº: 181268/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 11:24:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA

Interessado: VALTER LUIZ BOSSA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1156/2021**Processo Nº: 167788/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 11:39:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

Interessado: RENATO FEDER

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1157/2021**Processo Nº: 181250/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 11:40:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: GILMAR PAIXÃO, LEILA APARECIDA DA ROCHA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1158/2021**Processo Nº: 162492/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 11:41:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1159/2021**Processo Nº: 177040/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 11:42:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: ANA PAULA RAIZEL MACEDO, GILSO BRESSIANI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1160/2021**Processo Nº: 172633/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 11:51:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: GIOVANI BRAUN, RICARDO PAULINO DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1161/2021**Processo Nº: 181284/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 11:59:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Interessado: EDER JUNIOR MAZAR, LUIZ CELSO PEREIRA ROSA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1162/2021**Processo Nº: 181497/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 12:03:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁVA

Interessado: ADILSON PASSOS FÉLIX, JOSE MARCOS PESSA FILHO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1163/2021**Processo Nº: 181535/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 12:03:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Interessado: CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1164/2021**Processo Nº: 177775/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 12:09:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

Interessado: PAULO VITOR PORTELA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1165/2021**Processo Nº: 181039/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 12:14:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: MARCIO DIAS DE OLIVEIRA, NELSON BONIN GONCALVES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1166/2021**Processo Nº: 181403/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 12:18:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI

Interessado: LUIS HENRIQUE MORE DE FREITAS SILVA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1167/2021**Processo Nº: 170711/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 12:23:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1168/2021**Processo Nº: 181438/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 12:46:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA

Interessado: LEONILSO JAQUETA, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1169/2021**Processo Nº: 181748/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 13:06:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

Interessado: AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1170/2021**Processo Nº: 181780/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 13:13:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA

Interessado: JOÃO VALCELIR FERREIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1171/2021**Processo Nº: 181756/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 13:17:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: MARIA SILVANA BUZATO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1172/2021**Processo Nº: 180954/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 13:25:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

Interessado: ANDREIA CARLA GUESSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1173/2021**Processo Nº: 180369/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 13:26:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1174/2021**Processo Nº: 180733/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 13:45:43

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: ALDAIR TELES DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1175/2021**Processo Nº: 181276/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 13:58:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

Interessado: JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1176/2021**Processo Nº: 178259/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 14:03:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

Interessado: CELSO GREGORIO, RAFAEL CABRAL FELISBERTO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1177/2021**Processo Nº: 164800/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 14:04:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

Interessado: ADELICIO VALERIO COLODA, JOAO CARLOS PADILHA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1178/2021**Processo Nº: 181861/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 14:04:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, ANDRE LUIS BOVO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1179/2021**Processo Nº: 158517/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 14:11:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

Interessado: GILSON COSTA SOARES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1180/2021**Processo Nº: 182051/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 14:14:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO

Interessado: SANDRA GALLEGO ZANOLO, SUELLEN SEFRIAN TURCATO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1181/2021**Processo Nº: 174490/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 14:17:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Interessado: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, EDUARDO JOSE LAGO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1182/2021**Processo Nº: 176620/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 14:17:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: CLAUDINEI DA SILVA BARBOSA, FLAVIO MARCELINO FANTIN

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1183/2021**Processo Nº: 147647/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 14:18:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: EDMILTON CARLOS DA SILVA, JOSE ARNALDO DINIZ

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1184/2021**Processo Nº: 176590/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 14:19:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Interessado: JOSE OSCAR BELAO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1185/2021**Processo Nº: 182345/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 14:26:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

Interessado: GUILHERME PIVATTO JUNIOR

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1186/2021**Processo Nº: 158800/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 14:27:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

Interessado: ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO, EDMAR VIEIRA RODRIGUES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1187/2021**Processo Nº: 182337/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 14:28:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

Interessado: LUCIANO THEODORO RIBEIRO, VALDERI JANUARIO DE LIMA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1188/2021**Processo Nº: 164045/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 14:30:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

Interessado: JOÃO CARLOS ORTEGA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1189/2021**Processo Nº: 182248/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 14:31:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, FRANK ARIEL SCHIAVINI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1190/2021**Processo Nº: 182213/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 14:33:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Interessado: DANIEL ANDERSON FRACARO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1191/2021**Processo Nº: 182361/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 14:35:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

Interessado: ZELIA ARISTIDES DE CARVALHO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1192/2021**Processo Nº: 182507/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 14:35:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

Interessado: IVONILDE GRUBA DE OLIVEIRA, PAULA MARUCHIN BARSKI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1193/2021**Processo Nº: 182329/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 14:36:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1194/2021**Processo Nº: 182485/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 14:37:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Interessado: GENY VIOLATO, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1195/2021**Processo Nº: 181322/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 14:38:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, SHEILA CRISTINA DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1196/2021**Processo Nº: 181969/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 14:44:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: ROBERTO CARLOS MESSIAS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1197/2021**Processo Nº: 182434/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 14:48:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: GERALDO MARALDI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1198/2021**Processo Nº: 182639/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 14:50:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: CESAR DA SILVA SOARES, ROSIMAR GONÇALVES DE CERQUEIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1199/2021**Processo Nº: 147752/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 14:51:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1200/2021**Processo Nº: 182094/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 14:51:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: ROSANGELA BIUDES DE SOUZA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1201/2021**Processo Nº: 182680/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 14:57:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Interessado: RUBENS VANDERLEI DE CASTRO, SONIA APARECIDA DE CAMPOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1202/2021**Processo Nº: 172897/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:03:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Interessado: CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL, UINES FERNANDO DOS SANTOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1203/2021**Processo Nº: 181292/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:04:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

Interessado: CARLOS ROBERTO TOSTA, JOSÉ ODILIO DOS SANTOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1204/2021**Processo Nº: 182582/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:05:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1205/2021**Processo Nº: 182558/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:06:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1206/2021**Processo Nº: 148155/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:06:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: MARCELO PENHA GOIS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1207/2021**Processo Nº: 182787/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:07:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

Interessado: DAIANY MARTINS KOZAN, ILTO DE SOUZA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1208/2021**Processo Nº: 176817/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:08:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: JORGE LUIZ QUEGE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1209/2021**Processo Nº: 178887/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:09:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

Interessado: ADEMAR ALVES CARDOSO, CLEBER MARIANO DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1210/2021**Processo Nº: 180458/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:09:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: HELIO VIEIRA GUIMARAES, NENEU JOSE ARTIGAS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1211/2021**Processo Nº: 182612/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:10:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1212/2021**Processo Nº: 182701/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:11:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: AGUINALDO PAZ DE MOURA, ALCIDES BORGES SALDANHA, MARCIO STOSKI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1213/2021**Processo Nº: 181594/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:11:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1214/2021**Processo Nº: 182078/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:16:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC

Interessado: FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1215/2021**Processo Nº: 182264/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:16:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO, RICARDO FATORE DE ARRUDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 178933/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1216/2021**Processo Nº: 182523/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:17:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)

Interessado: MARCIO FERNANDO NUNES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1217/2021**Processo Nº: 182825/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:18:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

Interessado: JOSE CARLOS DE MACEDO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1218/2021**Processo Nº: 152233/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:19:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: REINALDO KRACHINSKI, WILSON AKIO ABE

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1219/2021**Processo Nº: 178127/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:19:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Interessado: AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR, CELSO NICACIO DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1220/2021**Processo Nº: 182620/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:20:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

Interessado: JOSEMAR ANTONIO CEMIN, SETEMBRIMO NATH

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1221/2021**Processo Nº: 182574/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:20:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: GILVANE EVERTON FERREIRA, RENATO SOARES DE FRANCA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1222/2021**Processo Nº: 182973/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:23:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL

Interessado: MARIA DOS SANTOS BERCALINI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1223/2021**Processo Nº: 178585/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:23:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, JOÃO MARCELO BINI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1224/2021**Processo Nº: 169071/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:24:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

Interessado: RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1225/2021**Processo Nº: 174253/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:27:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: CLAUDINEIA PEREIRA ARAUJO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1226/2021**Processo Nº: 182990/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:28:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

Interessado: VAGNER BRANDÃO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1227/2021**Processo Nº: 182949/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:29:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA VERGANI, ROBERTO RIVELINO GOULARTE

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1228/2021**Processo Nº: 170681/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:30:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

Interessado: JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1229/2021**Processo Nº: 182906/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:31:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

Interessado: ALEX ANIS, ROSA MEIRE DA SILVA MARTINS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1230/2021**Processo Nº: 182531/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:32:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTONIO FRANZATO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1231/2021**Processo Nº: 172056/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:34:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ

Interessado: ADEMILSO ROSIN

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1232/2021**Processo Nº: 183040/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:37:36

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS

Interessado: ANA PAULA DE GODOI ROVERI, VALDEMIR RIBEIRO NARDI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1233/2021**Processo Nº: 129819/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:39:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1234/2021**Processo Nº: 182884/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:44:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

Interessado: UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1235/2021**Processo Nº: 182167/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:46:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Interessado: CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1236/2021**Processo Nº: 152616/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:48:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: OSEIAS LEAL, ROSIANE ROSA BORGES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1237/2021**Processo Nº: 183147/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:51:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

Interessado: MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1238/2021**Processo Nº: 181373/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:53:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, STEFAN TOME PAUKA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1239/2021**Processo Nº: 177813/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:54:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1240/2021**Processo Nº: 183244/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:54:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

Interessado: FRANCISCO JESUS DA SILVA, VALDOMIRO BUENO DE LIMA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1241/2021**Processo Nº: 151202/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:55:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1242/2021**Processo Nº: 183180/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 15:59:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, LUCIANE DIAS GONÇALVES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1243/2021**Processo Nº: 183082/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:00:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1244/2021**Processo Nº: 183333/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:02:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: DONIZETE LEMOS, ELZA HAASE RODRIGUES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1245/2021**Processo Nº: 183163/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:02:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Interessado: JAIR PEREZ, ROGERIO FRANCISCHINI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1246/2021**Processo Nº: 178488/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:03:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA

Interessado: ELTON FABIO LAZARETTI, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1247/2021**Processo Nº: 146152/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:06:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1248/2021**Processo Nº: 183376/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:07:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Interessado: IVAN CAMPOS, JORGE LOPES DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1249/2021**Processo Nº: 183155/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:10:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

Interessado: WENDEL JOSE TELUSKI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1250/2021**Processo Nº: 183309/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:12:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: PAULO CESAR DE LARA FERREIRA, REGINALDO VOINASKI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1251/2021**Processo Nº: 183449/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:12:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: ELIO MARCINIÁK

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1252/2021**Processo Nº: 147400/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:14:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

Interessado: ADELMO SOARES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1253/2021**Processo Nº: 183457/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:15:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Interessado: ERCIO MARQUES SCHAPPO, VALDOMIRO BRIZOLA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1254/2021**Processo Nº: 183503/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:18:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ADILSON POLEZE, ELEANDRO DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1255/2021**Processo Nº: 183481/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:19:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: EDMIR CZECHOSKI, MARCIO EDUARDO ROHDEN

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1256/2021**Processo Nº: 183430/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:20:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

Interessado: JULIANO ANTONIO, RICARDO RODRIGUES MARTINS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1257/2021**Processo Nº: 138885/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:24:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: APARECIDO LEONARDO DA SILVA, MIGUEL ASCENCIO NABARRO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1258/2021**Processo Nº: 183554/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:25:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ CLAUDIO LEONEL

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1259/2021**Processo Nº: 183325/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:26:36

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Interessado: SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1260/2021**Processo Nº: 183627/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:28:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: EDMUNDO LOPES, PAULO CESAR DA SILVA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1261/2021**Processo Nº: 183597/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:29:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Interessado: JOAO DOS SANTOS COSTA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1262/2021**Processo Nº: 182035/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:29:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

Interessado: CICERO APARECIDO GUIMARÃES, SANDRO REGINALDO FAGA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1263/2021**Processo Nº: 183465/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:30:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

Interessado: MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO, THAIS FERNANDA TOMADON

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1264/2021**Processo Nº: 183570/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:33:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1265/2021**Processo Nº: 147264/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:36:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1266/2021**Processo Nº: 183694/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:37:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ALEOCIDIO BALZANELLO, ANA RUTH SECCO MATESCO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1267/2021**Processo Nº: 170339/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:40:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, ROMUALDO BATISTA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1268/2021**Processo Nº: 180911/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:48:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CASA MILITAR

Interessado: WELBY PEREIRA SALES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1269/2021**Processo Nº: 183678/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:51:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV

Interessado: ANDREIA WOLFF LAGO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1270/2021**Processo Nº: 183520/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:52:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1271/2021**Processo Nº: 183864/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:54:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO

Interessado: MARCELO COVRE, ODIRLEI ZAVATINE

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1272/2021**Processo Nº: 183732/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 16:56:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Interessado: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, SIDNEI FRAZATTO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1273/2021**Processo Nº: 165530/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 17:00:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: ECLAIR RAUEN

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1274/2021**Processo Nº: 183775/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 17:01:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: SILVIO BUCH

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1275/2021**Processo Nº: 409709/18**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 17:02:25

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELISETE APARECIDA MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1276/2021**Processo Nº: 183252/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 17:02:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: HONORATO PEREIRA MACHADO, LUCILENE DITKUM

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1277/2021**Processo Nº: 183716/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 17:03:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - FMEC

Interessado: EDSON QUEIROZ RODRIGUES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1278/2021**Processo Nº: 178160/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 17:05:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1279/2021**Processo Nº: 183988/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 17:11:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Interessado: EVERTON LUIZ NOBILE

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1280/2021**Processo Nº: 182442/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 17:19:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1281/2021**Processo Nº: 181977/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 17:22:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

Interessado: CLAUDIO JOSÉ BORGES PIRES, ISAAC MAIA LEMES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1282/2021**Processo Nº: 183767/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 17:23:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: LUIS CARLOS TURATTO, RAUL CAMILO ISOTTON

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1283/2021**Processo Nº: 184100/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 17:31:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1284/2021**Processo Nº: 183783/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 17:33:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: ARI ALOÍSIO MALDANER, JONES NEURI HEIDEN

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1285/2021**Processo Nº: 184097/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 17:37:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Interessado: AGNALDO TREVISAN

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1286/2021**Processo Nº: 183724/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 17:45:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: FREONIZIO VALENTE

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1287/2021**Processo Nº: 182132/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 18:02:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: CELIA DA APARECIDA LOUREIRO GIRARDI, LUIZ AUGUSTO SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1288/2021**Processo Nº: 184224/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 18:02:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

Interessado: ELISEU SILVA DA COSTA, MANOEL ABRANTES NETO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1289/2021**Processo Nº: 166730/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 18:06:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

Interessado: VALDAIR APARECIDO PALLA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1290/2021**Processo Nº: 184321/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 18:21:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR, MARISTELA PELLISSARO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1291/2021**Processo Nº: 184330/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 18:25:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

Interessado: ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA, JOSNEI NEVES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1292/2021**Processo Nº: 184364/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 18:40:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA

Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 740492/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1293/2021**Processo Nº: 160112/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 18:44:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Interessado: DIEGO DE JESUS DA SILVA, ELIO ALVES CARDOSO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1294/2021**Processo Nº: 184356/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 18:45:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Interessado: MATEUS RUZICKI, REINALDO GOMES DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1295/2021**Processo Nº: 184380/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 18:52:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

Interessado: ANAUTO SOUZA DE GOUVEA, SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1296/2021**Processo Nº: 184399/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 19:04:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA

Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1297/2021**Processo Nº: 182493/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 20:04:55

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

Interessado: ADIR HANNOUCHE, ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, CINTIA TOMBI BRUSTOLONI, DANIEL KENDY KUVADA, FABIO MALINA LOSSO, FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO, FRANCISCO CESAR FARAH, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO, KELLY CANDATEN SILVAE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 730721/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1298/2021**Processo Nº: 184470/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 20:26:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

Interessado: CONSTANTE CELINI SOBRINHO, JOSE LOURENÇO DOS SANTOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1299/2021**Processo Nº: 184534/21**

Data e hora da distribuição: 29/03/2021 21:31:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

Interessado: EDMUNDO VIER

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1300/2021**Processo Nº: 184631/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 00:00:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 729416/17**ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO ALCIOMI DA APARECIDA ARRUDA, ALINE LOURENCO FABRICIO DE CARVALHO, AMANDA BENTO VALENTIM, ANA CLAUDIA FERREIRA ANDRADE E OUTROS.****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 778/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/03/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 658373/17**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIANE DO ROCIO DA CUNHA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 833/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3866/20 - CAGE (peça nº 22). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 628164/17**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, REINALDO PILOTTO****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 834/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3724/21 - CAGE (peça nº 26). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 207863/18**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA****INTERESSADO DIONEIA FERREIRA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 835/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3725/21 - CAGE (peça nº 15). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 881730/17**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LINO QUERINO BATISTA****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 836/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3728/21 - CAGE (peça nº 28). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 579620/18

**ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO ANDREIA CARLA GUESSO, MANOEL RODRIGO AMADO,
MARIA APPARECIDA GUERRA SIMINA, NELSON ENRIQUE SIMINA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 837/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3730/21 -CAGE (peça nº 12).

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 789831/20

**ORIGEM REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE
TUNAS DO PARANA
INTERESSADO EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOEL DO
ROCIO JOSE BOMFIM
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 838/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3731/21 - CAGE (peça nº 16).

- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 124280/17

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,
IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN,
MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 839/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3741/21 - CAGE (peça nº 26).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 402204/17

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,
JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ORESTES VALERIANO DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 840/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3746/21 - CAGE (peça nº 27).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 101356/18

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,
JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO,
NELCI MARIA LONGO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 841/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3742/21 - CAGE (peça nº 29).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 9260/20

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, IRASSU SILVA LAGUNA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 842/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3750/21 - CAGE (peça nº 16).

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 334206/19

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MOZAR LOPES DE MOURA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 843/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3753/21 - CAGE (peça nº 13).

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 409721/17

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO MARIA GOMES PESSOA DE SOUZA, MARIO FRANCISCO
QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 855/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3770/21 - CAGE (peça nº 28).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 531551/17**ORIGEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ****INTERESSADO EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, REINALDO VELOSO TABORDA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 857/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3784/21 - CAGE (peça nº 25).
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente**PROCESSO N° 339727/18****ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN****INTERESSADO JACQUELINE NIEZER MARQUES, LIVINO TURECK (FALECIDO(A) EM 2018), ODETE MARCHLEK SOARES, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 859/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3817/21 - CAGE (peça nº 13).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente**PROCESSO N° 554830/18****ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY****INTERESSADO MARLENE LEAO MACEDES, SILVIO BUCH, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 860/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3748/21 - CAGE (peça nº 13).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente**PROCESSO N° 572751/19****ORIGEM MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS****INTERESSADO FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 861/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 18692/20 e 1926/21 - CAGE (peças nº 82 e 83).
- MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente**PROCESSO N° 307748/20****ORIGEM MUNICÍPIO DE CORBÉLIA****INTERESSADO ADRIANA CASANOVA, AMABILY CAMILA DA SILVA, AMANDA CRISTINA LUTZ, AMANDA SABINO JANDREY, ANA PAULA DA SILVA REZENDE E OUTROS.****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 862/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2020/21 - CAGE (peça nº 33).

- MUNICÍPIO DE CORBÉLIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente**PROCESSO N° 593120/20****ORIGEM MUNICÍPIO DE PALOTINA****INTERESSADO ANDREA DE PAULA SILVA JACUBOVSKI, DENIZE PAULA PEQUITO FILIPE, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 866/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2679/21 - CAGE (peça nº 34).

- MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente**PROCESSO N° 360947/18****ORIGEM FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA****INTERESSADO EDSON ROBERTO ZANELLA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, NILSA KLUG, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 868/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3736/21 - CAGE (peça nº 14).

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente**PROCESSO N° 412220/18****ORIGEM MUNICÍPIO DE SARANDI****INTERESSADO ADRIELLE RAISSA GUERRA, ALISSOM RAFAEL FAVARO, ANA PAULA MOREIRA, ANDERSON MIRANDA DA SILVA, ARLEI ESQUIRO MARTINS E OUTROS.****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 869/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1996/21 - CAGE (peça nº 81).

- MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 712278/20**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO****INTERESSADO AMANDA CATHARINA KUSMA DE PAULI, ANDRESSA ALINE OLEKSZECHEN, GLAUNYA TUANNY COUTINHO SILVA, MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 870/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3737/21 - CAGE (peça nº 34).

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 494343/20**ORIGEM MUNICÍPIO DE CERRO AZUL****INTERESSADO ANA MARIA DE SOUZA, ANA PAULA DE PAULA, DANILA DOS SANTOS BREINE, EDUARDO RENAN OSTEN CORTES DE ANDRADE, ELISANGELA DE JESUS BOARD, FABIO ADRIANO MENDES, GILSMAR RIBEIRO DOS SANTOS, JACIARA DO ROCIO DONATO, JUSSARA MARIA PLATNER, KAMILA SOUZA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI, SONIA DO ROCIO DIAS****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 871/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2009/21 - CAGE (peça nº 44).

- MUNICÍPIO DE CERRO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 40142/18**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INGRID BOHLER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 872/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3739/21 - CAGE (peça nº 44).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 149305/21**ORIGEM REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES****INTERESSADO JOSE PAULO BITENCOURT****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 874/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3525/21 - CAGE (peça nº 34).

- REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 96568/19**ORIGEM PARANAÍ PREVIDENCIA****INTERESSADO CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ELIZABETH GONCALVES DA SILVA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 875/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3755/21 - CAGE (peça nº 14).

- PARANAÍ PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 643724/17**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA****INTERESSADO ALINE JULIANE DA SILVA, ANDREIA GONZAGA DA SILVA, ANDREZA GOMES LOMBA, ANGELA MARIA MEDEIROS ESTEVES E OUTROS.****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 876/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2614/21 - CAGE (peça nº 25).

- MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 167261/19**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ****INTERESSADO ANTONIO CARLOS ALEIXO, CAMILLA MIRANDA MARTINS, CLERIS MAURO SCHAFASCHEK, HELEM PATRÍCIA DE FÁVERI TURCO, MERLINE CRISTINA FAUSTINO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, VANIA JACO DA SILVA****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 878/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3824/21 - CAGE (peça nº 9).

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 788161/17**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ****INTERESSADO MARIA INES PALUDO SOARES, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZZATO****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 879/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3836/21 - CAGE (peça nº 29).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 24117/19

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA
INTERESSADO DORIVAL JOSE DE CARVALHO, ELSON DA SILVA GREB, MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 880/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3837/21 - CAGE (peça nº 24).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 623735/18

ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO ADDI JARROS MARQUES, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, WALDEMAR PEDRO MARQUES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 881/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3856/21 - CAGE (peça nº 18).

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 342902/17

ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO CELIMARI DE QUADROS, CINTHIA SOARES AMBONI, LAERCIO FONDAZZI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 882/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2536/21 - CAGE (peça nº 22).

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 540380/17

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JOSELINA DA SILVA GABRIEL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 883/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3513/21 - CAGE (peça nº 21).

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 393393/19

ORIGEM INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO BENEDITO JOSE PUIPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALTER MALAVAZI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 884/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3874/21 - CAGE (peça nº 25).

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 451296/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO CLAUDEMIR VALERIO, ERIC KONDO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 885/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Parecer nº 100/21 - CAGE (peça nº 35).

- MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 778350/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 886/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LOANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Parecer nº 97/21 - CAGE (peça nº 56).

- MUNICÍPIO DE LOANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MOISES APARECIDO DE SOUZA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI TRENTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: JESSE DA ROCHA ZOELLNER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Março de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 548214/19
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, MAISSA ANTUNES TEIXEIRA
ADVOGADOS: FABIO RIBEIRO PONCIANO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 735/21

Tratam os autos de Requerimento Externo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi (peça 03), solicitando alteração no Portal Informação para Todos – PIT, a fim de que o julgamento das contas da Entidade, relativa ao exercício de 2016 (processo nº 254280/17), reflita a decisão proferida no Acórdão nº 3036/18-S1C, e não somente a decisão contida no Acórdão nº 2429/18-S1C.

Em continuidade às determinações da Presidência contidas no Despacho nº 41/21-GP (peça 33), tendo em vista a ciência e a concordância com a proposta apresentada à peça 26, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do Ministério Público de Contas (Despachos nº 21/21-CGF e 1/21-PGC, peças 34 e 36), e a implementação da solução proposta por parte da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (Informação nº 72/21-COSIF, peça 37), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 139733/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 754/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Ofício nº 0269/2021), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.20.061770-5, solicita informações quanto a existência de procedimento instaurado com o fulcro de fiscalizar ou acompanhar o Regime Emergencial do Transporte Coletivo Urbano de Curitiba, instituído pela Lei Municipal nº 15.627/2020.

Através do Despacho nº 269/21-CGF (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização presta as informações solicitadas na exordial e sugere a liberação de acesso aos processos nº 607806/20, 675305/20, 675798/20 e 160953/21.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica, autorizo a liberação de acesso ao protocolado nº 607806/20, de minha relatoria, e determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator dos expedientes nº 675305/20, 675798/20 e 160953/21, para decidir quanto a liberação de acesso sugerida pela unidade técnica.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 444842/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, CCK - PRESTADORA DE SERVICOS URBANOS LTDA, CLENIO KAULFUSS, HAROLDO MEIRELLES FILHO, HERALDO TRENTO, JOÃO MAURO LIELL, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SINOMAR MARIA NETO
ADVOGADOS: HAROLDO MEIRELLES FILHO, LUCIANO BAYER, SIMONE ROSA RAGAZZI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 755/21

Retorna o expediente com o Despacho nº 345/21-GCDA (peça 102), por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza novo acesso, destes autos, ao requerente.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 121087/21
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 756/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Medianeira, a fim de instruir Inquérito Civil n.º MPPR-0091.19.000949-7, cujo objeto é apurar suposta irregularidade no Pregão Eletrônico 31/2019, realizado pelo Município de Medianeira, notadamente no que tange à frustração e restrição da competitividade da licitação, em razão das especificações contidas no anexo I – termo de referência.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 254/21 (peça 3), informou que realizou consultas aos sistemas "Tramite de Processos" e "Gerenciador de Acompanhamentos", entretanto não foram localizadas Representações ou Processos de Acompanhamento, que ensejaram encaminhamento de APA's relacionados ao Pregão Eletrônico 31/2019, promovido pelo Município de Medianeira.

Diante disso, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 465319/20
ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE PATO BRANCO
INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE PATO BRANCO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 758/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 1297/21 (peça 16) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da peça 15.

Adotada a providência acima descrita, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 80130/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 760/21

Tendo em vista o contido nas Informações nº 177/20 (peça 30) e nº 77/21 (peça 32), respectivamente, da Coordenadoria de Gestão Estadual e da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, bem como o disposto no Despacho nº 270/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no sentido de que o requerimento objeto do presente expediente foi devidamente atendido, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 715013/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 762/21

Retornam os autos com os Despachos nº 238/21 (peça 7) e nº 347/21 (peça 8) por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizam o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba aos processos nº 28470/21 e nº 805590/18.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 28470/21 e nº 805590/18.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0098/2021, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 87787/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 763/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Contas da União (Ofício nº 0002/2020-TCU/SEC-PR), por meio do qual, com vistas a subsidiar a atuação de sua Secretaria no Estado do Paraná, solicita informações e cópias de relatórios sobre possíveis fiscalizações realizadas no Instituto Nacional de Ciências da Saúde, Instituto Vida e Saúde, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, Hygea Gestão & Saúde LTDA-ME, Hera Serviços Médicos LTDA, Deltamed Serviços de Apoio a Saúde LTDA e Prohealth LTDA-ME.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugere a disponibilização de acesso aos processos nº 222775/14, 103226/15, 658635/15, 27151/13, 735200/20, 28470/21, 805590/18, 45561/21, 733666/20 e 572468/20, como resposta ao solicitado na exordial (Despacho nº 156/21-CGF, peça 3).

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 295/21-GCAML, 205/21-GCFAMG, 296/21-GCILB, 321/21-GCDA e 374/21-GCIZL (peças 6, 7, 8, 10 e 11).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 222775/14, 103226/15, 658635/15, 27151/13, 735200/20, 28470/21, 805590/18, 45561/21, 733666/20 e 572468/20, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 26 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 135479/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 766/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Terra Boa, por meio do qual solicita a alteração, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP - módulo "Admissão de Pessoal", na ordem classificatória entre dois candidatos aprovados para o cargo de "agente de serviços de limpeza e alimentação", no concurso público regido pelo Edital nº 2/2017 (objeto do Requerimento de Análise Técnica nº 410316/18).

Considerando o contido no Parecer nº 240/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 4), na Informação nº 61/21 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF (peça 5) e Despacho nº 256/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 6), determino o encaminhamento dos autos à COSIF para adoção das providências cabíveis.

A seguir, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 536372/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, JOAO PAULO RECLIANO, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, VINICIOS HENRIQUE DIAS, WILLIAN DE CARVALHO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 767/21

Tendo em vista o contido na Instrução nº 2220/21 (peça 81) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, de "que todas as informações e documentos do presente expediente foram reenviados nos autos n. 73689/21", acato o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 78290/21

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTENCIA AO CONDENADO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTENCIA AO CONDENADO, EDSON LUIZ CAROLLO, MILTON ENDLER

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 768/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação de Proteção e Assistência ao Condenado de Toledo, por meio do seu Presidente, Sr. Edson Luiz Carollo, por meio do qual solicita declaração aprovando o projeto Ressocializa, prevista no at. 3º-B, inciso I, da Lei Complementar nº 79/1994, com o fito de cumprir exigência legal indispensável ao repasse de recursos do Fundo Penitenciário Nacional.

Por meio da Informação nº 65/21-CGM (peça 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal questiona a constitucionalidade de dispositivos da Lei 13.500/17 por esta atribuir aos Tribunais de Contas dos Estados a aprovação de projetos e a análise de prestação de contas de transferências oriundas do Fundo Nacional e por entender que a aprovação prévia de projetos como condição necessária para repasses de recursos públicos não é elencada pela Constituição do Estado do Paraná como atribuição do TCE-PR. Em consequência, a unidade sugere o encaminhamento dos autos ao Governador do Estado do Paraná para avaliação quanto a possibilidade de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar nº 13.500/17.

Alternativamente, caso ocorra o entendimento de que o projeto indicado na inicial deva ser avaliado por esta Corte, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende não haver óbice à aprovação do projeto apresentado pela APAC de Toledo, desde que cumpridos os critérios da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas e sugere uma série de encaminhamentos.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 240/21-CGF (peça 18), considerando a manifestação da CGM referente à inexistência de impedimento para a aprovação do projeto apresentado e com o fito de evitar oposição de obstáculo de cunho formal ao recebimento dos recursos pela entidade, manifesta-se pela emissão da declaração nos moldes indicados pelo modelo juntado à peça 5 e, após a confecção de tal documento, sugere que os encaminhamentos indicados pela CGM à peça 17 sejam seguidos.

Ante o exposto, acato o sugerido pela CGF e determino que seja expedida a declaração solicitada, conforme modelo contido à peça 5.

Após, encaminhem-se dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Em seguida, considerando a manifestação da CGM ratificada pela CGF, determino os seguintes encaminhamentos:

a) à Diretoria Jurídica para manifestação, em especial ao contido no item 2 da manifestação da CGM (Informação nº 65/21-CGM);

b) ao Ministério Público de Contas para opinar;

c) à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para manifestação quanto à possibilidade de inclusão de entidades federais, no cadastro do Sistema Integrado de Transferências, com o fito de viabilizar a prestação de contas de transferências por parte de tais entidades.

Ao final, retornem os autos a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 164649/21

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 770/21

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, no qual solicita autorização para o servidor Leandro Menezes Rodrigues, analista de controle deste Tribunal de Contas, ministrar palestra sobre o tema "Princípios Gerais" – Módulo I nos dias 7 e 8 de abril de 2021, no curso online de Auditoria Financeira, em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade – CFC e o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON.

A Escola de Gestão Pública, na Informação nº 20/21 (peça 4), manifesta-se quanto à importância do evento do ponto de vista institucional e pela divulgação de suas atividades, e informa que está providenciando junto ao IRB a participação do servidor Leandro Menezes Rodrigues como palestrante no referido evento.

Ressalte-se que a vedação constante do art. 5º[1] da Resolução nº 54/2016 não atinge a entidade requerente posto que ela não é um dos Agentes Fiscalizados por esta Corte de Contas.

Além disso, o citado servidor não fará jus a gratificação por hora-aula em decorrência do evento não fazer parte dos eventos educacionais geridos pela Escola de Gestão Pública-EGP, incidindo assim na vedação do art. 16[2], inciso I, da Resolução nº 54/2016.

Diante do exposto, esta Presidência autoriza a indicação do servidor Leandro Menezes Rodrigues como palestrante do referido evento e determina o seguinte:

1. encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para comunicação à entidade interessada mediante mensagem eletrônica para o e-mail: administrativo@irbcontas.org.br;
2. retorne este Requerimento à Escola de Gestão Pública para as providências de participação do Servidor no evento;
3. após a conclusão do evento, com informação nos autos, volte este Requerimento a esta Presidência para determinar o encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º É vedada a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratam de matérias sujeitas à sua fiscalização, ressalvada a hipótese de relevância institucional, quando a participação deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente.

2. Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em: I – eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;

PROCESSO Nº: 155534/21

ENTIDADE: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 725/21

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela Associação dos Municípios do Paraná - AMP, por meio do Ofício nº 39/2021 (peça 3), mediante o qual solicita a prorrogação do prazo de fechamento do SIM-AM de dezembro de 2020 para entrega até 30 de abril de 2021.

As justificativas apresentadas pelo requerente para a prorrogação foram, em síntese: os efeitos da pandemia do Coronavírus; o início de nova legislatura com a necessidade de adequações; a expedição da Instrução Normativa nº 157 de 19 de fevereiro de 2021 do TCE, que dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, e estabelece prazo da prestação de contas geral para 30 de março de 2021; e que a entrega fora do prazo acarretará multas aos gestores municipais.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após minuciosa análise das justificativas apresentadas, considerando as restrições e dificuldades administrativas ocasionadas pelo isolamento social, a prorrogação de prazo para a entrega da Prestação de Contas Anual do exercício anterior, através da Portaria nº 196/20, baseada em motivação similar ao do presente pleito e que o enfrentamento da pandemia de Covid-19 continua demandando esforços significativos das gestões municipais, entendeu plausível a prorrogação de prazo solicitada e sugeriu a alteração da data limite para a entrega da Prestação de Contas Anual para 30 de abril de 2021.

Considerando os argumentos apresentados nos autos, acato a sugestão da unidade técnica, defiro o solicitado e determino a expedição de Portaria dispondo sobre os prazos aplicáveis às obrigações dos órgãos e entidades estaduais e municipais a que se referem os arts. 23, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 215, § 1º, 2º, 221 e 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica à entidade requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 26 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 478/21

Dispõe sobre os prazos aplicáveis às obrigações perante este Tribunal durante as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID19, e dá outras providências.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, incisos I, III e XII, e art. 122, incisos I da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ainda pelos arts. 16, incisos XXVII e LII, 17 e 198, do Regimento Interno,

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo Coronavírus (Sars-CoV-2), e a Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza o disposto na Lei nº 13.979/2020;

Considerando as medidas aprovadas pelas Leis Estaduais nº 20.189, de 28 de abril de 2020, e 20.239, de 10 de junho de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19; a Resolução SESA nº 1268/2020, que regulamenta o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 10, 13 e 15 do Decreto Estadual nº 4.230/2020; e a Resolução SESA nº 632/2020, que dispõe sobre medidas complementares de controle sanitário para o enfrentamento da COVID-19; Considerando os protocolos descritos no guia de gestão em saúde no trabalho para COVID-19, do Ministério da Saúde e da Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT, de julho de 2020;

Considerando a Nota Orientativa SESA nº 13/2020, que dispõe sobre orientações aos empregadores e trabalhadores sobre a prevenção do Coronavírus nos ambientes de trabalho;

Considerando o Decreto Estadual nº 7.122, de 16 de março de 2021, que prorroga até as 5 horas do dia 1º de abril de 2021 a vigência das medidas que especifica, previstas no Decreto nº 7.020, de 5 de março de 2021 e adota outras providências; Considerando o protocolo de responsabilidade sanitária e social do Município de Curitiba, que estabelece critérios para monitoramento da propagação da COVID-19 e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, atribuindo níveis de risco, identificados por bandeiras;

Considerando o Decreto Municipal nº 565, de 12 de março de 2021, que dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco Alto de Alerta - Bandeira Vermelha; e

Considerando o Protocolo de Conduta para prevenção ao contágio pelo Coronavírus Sars-CoV-2 no âmbito do Tribunal, disposto na Portaria nº 552 de 28 de outubro de 2020, RESOLVE

Art. 1º. Prorrogar até 30 de abril de 2021 os prazos para encaminhamento das contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2020 dos órgãos e entidades estaduais e municipais a que se referem os arts. 23, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, 215, § 1º, 221 e 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

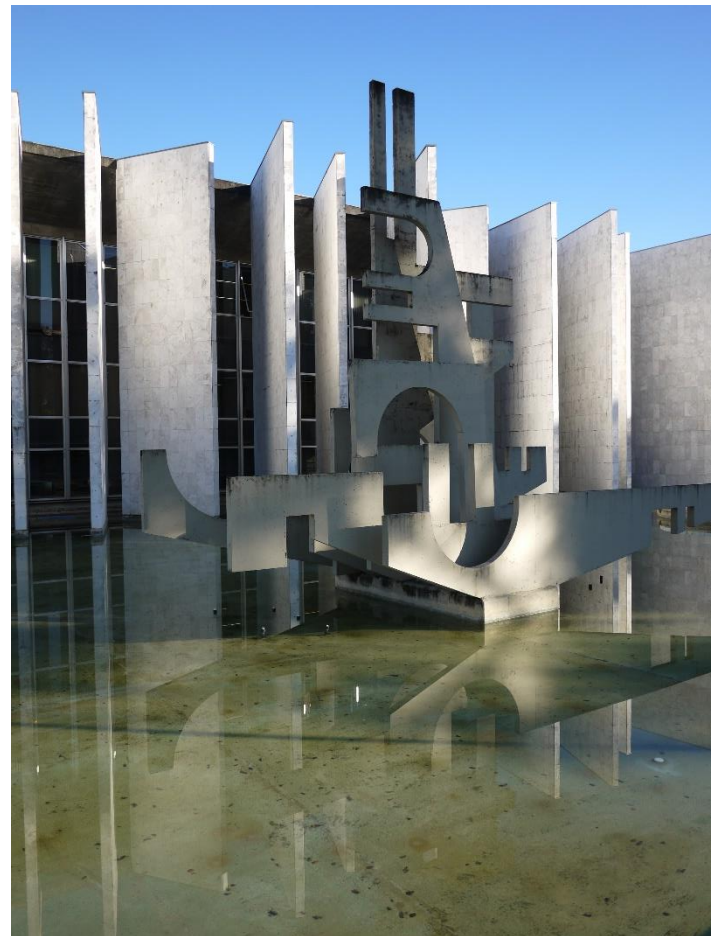
Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput atinge apenas a remessa dos respectivos dados a este Tribunal, não afetando as obrigações legais a eles relacionadas.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua assinatura.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 29 de março de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana